



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 205/2010 – São Paulo, quarta-feira, 10 de novembro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO POR JUIZ DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001677

2010.63.01.035310-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X MAURICIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) : ""(...) Assim, ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem prejuízo porém da apreciação do recurso em si pela Turma Recursal. Por analogia ao processamento do recurso de Agravo de Instrumento, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inc. V do CPC. Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001679

LOTE Nº 113608/2010

DESPACHO JEF

2009.63.01.026116-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389697/2010 - ROSALINA MONTEIRO MIRANDA MACEDO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica indireta no dia 25/11/2010, às 14h00min, aos cuidados perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade do de cujus. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

2008.63.01.062194-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390459/2010 - NOEMIA ROSA GONCALVES BENEDITO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025999-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390014/2010 - MARLY GIL MAZETE (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.001613-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390000/2010 - JOSEFA SEVERINA DE LIMA (ADV. SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA, SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a autora se tem recolhimentos previdenciários para o período rural alegado, diante do disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.038609-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301389920/2010 - JOAO VITOR RODRIGUES NOGUEIRA DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037976-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301389937/2010 - EWERTON ALMEIDA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); KAUA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038883-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390054/2010 - JOSE MARIA MOREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043873-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390218/2010 - FABIO CAMARGO MUNHOES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040802-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390233/2010 - JOAO LUIZ LOPES DOS REIS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039604-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390252/2010 - SHEILA DE FATIMA DA CONCEICAO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.046261-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390570/2010 - ADALBERTO JOSE DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.042103-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390140/2010 - JOANA SANTOS DE FREITAS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo mais 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2010.63.01.005368-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390537/2010 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica no dia 19/11/2010, às 16h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Intimem-se com urgência.

2010.63.01.037280-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390313/2010 - GILMAR DE SOUZA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, perito em neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2010 às 11h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.022090-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301389883/2010 - LUZIA MARIA TEOTONIO (ADV. SP220347 - SHEILA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 21/10/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão.

No mesmo prazo e sob mesma pena, junte a autora comprovante de residência atual (no máximo 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.038419-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301389955/2010 - LUANA LOURDES SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038803-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390072/2010 - RAPHAELA COSTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.034269-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301389981/2010 - JESUS FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, perito em neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em otorrinolaringologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/12/2010 às 18h00, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini Inoue. O autor deverá comparecer para perícia, na Rua Itapeva, 518 - conj. 910 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP. 013320-000, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.064372-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390471/2010 - VALDENI OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requisi-te-se o pagamento.

Int.

2009.63.01.002651-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301389564/2010 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA (ADV. SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro à parte autora mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

DECISÃO JEF

2010.63.01.043070-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301389725/2010 - JOSE MANOEL DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2010.63.01.044125-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301389742/2010 - MANUEL MARIA TRIGO (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2010.63.01.046509-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301389711/2010 - SONIA CRISTINA MAFRA DE OLIVEIRA (ADV. SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ, SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001680

LOTE Nº 113620/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.017939-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390660/2010 - NATALICE DA CRUZ SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% das parcelas em atraso entre a data a DER e até 06/07/2010 (data de início do pagamento administrativo em razão da tutela), que hoje corresponde a R\$ 5.966,88, atualizadas até outubro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.
P.R.I..

2006.63.01.005763-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301390663/2010 - JOSE RICARDO DURANTE (ADV. SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto,
1) com relação à diferença correspondente a abril de 1990, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;
2) com relação à diferença correspondente a janeiro de 1989, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil.
3) com relação à multa de 40% sobre os expurgos, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

2009.63.01.008084-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062416/2009 - ADRIANO FERREIRA MONTEIRO MILANI (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ADRIANO FERREIRA MONTEIRO MILANI para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 122.437.258-9, desde a data de sua cessação, 29.11.2007, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 384,62 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 703,63 para maio/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 28.675,31, atualizados até junho/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.
Deve, no entanto, o INSS proceder à devida atualização dos valores acima mencionados desde a data dos cálculos elaborados pela D. contadoria, em 22/06/2010, procedendo ao pagamento de complemento positivo desde então.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.022585-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371326/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP114904 - NEI CALDERON) X LUCIANE MENDONCA PINTO (ADV./PROC.); MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FARIAS (ADV./PROC.). Esclareça a CEF o pedido de extinção do feito deduzido a fls. 5 (2º volume), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por desinteresse superveniente na causa.

No caso de manifestado o interesse da CEF no prosseguimento, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 30/11/2010 às 15h00, no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intimem-se as partes, atentando-se quanto ao endereço das rés (fls. 119 e 173 - 1º volume).

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.046536-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301389794/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046680-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391665/2010 - INES DAS DORES CARVALHO GONCALVES (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.022837-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301389983/2010 - IVONETE MELO LINS (ADV. SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 15(quinze)dias acerca do Relatório Médico de esclarecimentos. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.064023-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390322/2010 - LUZIA CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 03 (três) dias para que a autora apresente cópia legível do relatório

anual de informações sociais (RAIS), tendo em vista que o documento anexado aos autos encontra-se ilegível (fls. 57 a 63 do arquivo pet_provas).

No mesmo prazo, a autora deverá apresentar cópia integral de suas carteiras de trabalho, contendo inclusive as anotações de férias, alterações de salário, FGTS e contribuição sindical.

Intime-se, com urgência.

2008.63.01.018837-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387857/2010 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS. (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Int.

2007.63.01.060245-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388346/2010 - ELIZABETH VON HOLZCHUHER ZU HARRLACH BATORFFY (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas nenhuma foi identificada ou apenas identificada parcialmente.

Disse a ré:

Dessa forma, a ré afirma que não possui toda a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2010.63.01.019463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388335/2010 - ROSANGELA DELIRIO BRESSAM (ADV. SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do tempo decorrido, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2010.63.01.029969-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390148/2010 - SIMONE SIMÃO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Szterling Nelken, perita em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 18/11/2010 às 16h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

2010.63.01.038613-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389919/2010 - REGINA CELIA DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042539-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390230/2010 - DERITE ANALICE DA CONCEICAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039616-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390250/2010 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041147-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391680/2010 - JOAO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia do CPF de Carlos Donizete Rico de Lima, bem como seu comprovante de endereço. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.059741-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301387310/2010 - ROSEMARIE VENANCIO BEZERRA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, promova a autora a adequada emenda à inicial, apresentando causa de pedir próxima e remota quanto a seu novo pedido.

No mais, fixo o prazo derradeiro de 05 dias para que cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprido ou não este despacho, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.018748-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301355795/2010 - MANOEL ALFREDO FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese os esforços para a juntada das cópias pela parte autora, denota-se que, diante do precário estado do original da sua carteira de trabalho, as cópias estão ilegíveis na sua grande maioria.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópias legíveis a fim de que possa ser dado cumprimento à determinação outrora proferida.

Na impossibilidade de obtenção das cópias de forma legível, autorizo a juntada da carteira de trabalho original, a qual deve ser entregue em secretaria nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, do Provimento 90 - COGE.

Após, retornem os autos a este magistrado.

Int.

2010.63.01.046563-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301389814/2010 - MARIA DAS DORES FERREIRA BARBOSA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.060802-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390662/2010 - LEDA MARIA BATTISTON NOCITI (ADV. SP182245 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, manifeste-se a parte autora em 03 dias sobre a petição da CEF. Após, com a resposta, intime-se novamente a CEF para que traga os documentos ou para que se manifeste a respeito no mesmo prazo.

Int.

2007.63.01.093737-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301189326/2010 - CLAUDIA CARLOMAGNO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Converto o julgamento em diligência.

O termo de rescisão de contrato de trabalho não é prova, mas indício de que a verba paga à parte autora como incentivo à demissão, tenha decorrido de plano de demissão voluntária - PDV. Assim, junte a parte autora, em 10 dias, documento hábil a comprovar a natureza do incentivo, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

2007.63.01.083008-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301267397/2010 - MARIA INGLESE ROMANO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Providencie a requerida a juntada de guia de depósito e documentos que demonstrem a correção da conta em relação ao período compreendido pelo Plano Bresser, em 10 (dez) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. Int.

2009.63.01.026994-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301389771/2010 - VITORIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA, SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 20/10/2010: Indefiro, por ora, a indicação de assistente técnico. As partes poderão indicar assistente técnico nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

2010.63.01.022143-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388244/2010 - SEBASTIAO ALVES GOMES (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a perita assistente social Sra. Eliana Aparecida Scappaticcio para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo socioeconômico e justifique o atraso na realização da perícia, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.028278-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301389835/2010 - RUY ARIIVALDO LESSI (ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ, SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 04/10: Defiro o prazo adicional requerido.

2009.63.01.007070-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390137/2010 - IRENE JERONIMA DA SILVA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho datado de 14/09/2010, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.01.058141-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390183/2010 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 29.11.2010, às 15:00 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9). Intime-se.

2009.63.01.023938-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322749/2010 - ELISABETE JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com atenção aos arts. 282, III e 286 do CPC, emende a parte autora a inicial, em dez dias, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Int.

2004.61.84.267716-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301386675/2010 - RUBENS PELLI (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido, se em termos. Int

2009.63.01.048142-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390607/2010 - VALDENICE LULA FIGUEIREDO (ADV. SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 05/10/2010. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.110732-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389972/2010 - SIDNEI FOGAÇA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que o causídico foi devidamente constituído através da procuração outorgada pela parte autora (P18.08.2006.PDF-21/08/2006), sendo que esse mesmo advogado substabeleceu seus poderes a outra advogada cadastrada neste processo (P24.08.2006.PDF-29/08/2006).

Dessa forma, não verifico qualquer irregularidade no pedido do advogado constituído, devendo a Secretaria providenciar a cópia requerida.

Int.

2007.63.01.060800-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390661/2010 - ANA PAULA NOCITI (ADV. SP182245 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o longo prazo já concedido anteriormente à CEF, fixo o prazo improrrogável de 05 dias para que se manifeste sobre a petição da parte autora, trazendo os respectivos extratos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos e valores alegados.

Int.

Após, voltem conclusos.

2009.63.01.060246-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390034/2010 - ISAIAS DE ASSIS LIMA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A decisão que determinou a realização de perícia médica no dia 23/08/2010 foi devidamente publicada, conforme se depreende da certidão anexada aos autos em 12/08/2010. Portanto, não há irregularidade a ser sanada.

Contudo, considerando a natureza da causa e o princípio da celeridade que orienta os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, DESIGNO nova perícia médica, com a Doutora Nancy Segalla Rosa Chammass, a realizar-se no dia 09/12/2010, às 14 horas, na sede deste Juizado.

O não comparecimento da parte à perícia implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

2002.61.84.001415-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391081/2010 - HERALDO ALVES DE LIMA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.025874-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356240/2010 - ERNESTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078229-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391801/2010 - GUILHERME SARTORI (ADV. PB010352 - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065975-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391813/2010 - LILIANE LEDA ROQUE (ADV. SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078233-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301391819/2010 - MARIA PEREIRA GOMES DE MIRANDA (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076745-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391833/2010 - NELSON PEREIRA DA MOTTA (ADV. SP085602 - MARIA DE FATIMA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065962-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391842/2010 - DORIVAL DE FREITAS PEREZ (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO); GINES BENEDICTO PEREZ MOLINA - ESPOLIO (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO); IVETE DO CARMO THOMAZ PEREZ (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO); MARIA ISABEL DE FREITAS DE PEREZ (ADV. SP111891 - MARCELO GATTI REIS LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077203-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391849/2010 - ANTONINHO RACHID (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES, SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES, SP101918 - TELMA FERREIRA, SP170181 - LUCIANA FOGLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.065976-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391857/2010 - IRENE SANTIAGO DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP092554 - FABIO GOMES); IRENE DE LOURDES OLIVEIRA MAIA (ADV. SP092554 - FABIO GOMES); IVONE DO CARMO OLIVEIRA MAIA (ADV. SP092554 - FABIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.020779-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301360536/2010 - LUANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS, SP150576 - PRISCILA REZZAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a contestação do INSS encontra-se arquivada em secretaria e anexada em local próprio nos autos virtuais, retornem os autos ao MPF para manifestação.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos a este magistrado.

2008.63.01.060005-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301389847/2010 - JASSIRA ANA QUINTILIANO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do § 4º, do Artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Nos presentes autos, o réu já ofertou contestação. Assim, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. O silêncio será interpretado como aceitação.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

2009.63.01.014704-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390753/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS BERNARDO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059056-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389765/2010 - ANA REGILA DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029720-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390015/2010 - MARIA NEIDE DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030358-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390016/2010 - MANOEL VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044276-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390245/2010 - FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062323-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390474/2010 - ABIMAEEL DE JESUS (ADV. SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067207-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390484/2010 - EUCLIDES GILMAR FELIX (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003124-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390533/2010 - ANNALINA SIMPLICIA DE JESUS (ADV. SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059366-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390392/2010 - ARISTIDES DA CRUZ DOMINGOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.010161-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390215/2010 - GILCINEIA APARECIDA BETTO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 22/09/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.031523-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301389307/2010 - BERNARDETE BITENCOURT DE SOUZA (ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2007.63.01.076638-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301382687/2010 - MARIA FERRETTI MENDES (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta nº 24278-8 em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.044384-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301389733/2010 - MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.046504-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390862/2010 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046559-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301389775/2010 - FRANCISCO GALDINO GOMES (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.081850-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301389572/2010 - LIDIA CANDIA REA (ADV. SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI); ESPÓLIO DE MARIA ITALIA CANDIA (ADV. SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o quanto requerido pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 09/09/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022778-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390745/2010 - JUREMA STEVALE SIMURRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção tinha por objeto período de correção diverso do pleiteado nesta ação, além de ter sido extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual não existe prevenção. No entanto, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRADO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria.

2007.63.01.090905-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301389805/2010 - SIMON HALPERIN - ESPOLIO (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP110860 - NIVALDO ROQUE, SP081978A - EDIVALDO SOUZA ROQUE, SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP110860 - NIVALDO ROQUE, SP081978A - EDIVALDO SOUZA ROQUE); THEREZA DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP060852 - MIRIAM SZAPIRO, SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP081978 - EDIVALDO SOUZA ROQUE, SP110860 - NIVALDO ROQUE, SP281941 - SILENE DE MATOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2005.63.01.089946-0 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; por inexistência de elementos suficientes para fundamentar a pretensão do autor, já transitado em julgado, conforme certidão naqueles autos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2006.63.01.071015-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390302/2010 - CLAUDIA SOARES DOS ANJOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 04/11/2010: Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o v.acórdão prolatado pela Turma Recursal, sob pena de incorrência em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.01.024362-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301387811/2010 - JOSE SANTIAGO DE LIMA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024053-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387814/2010 - GERALDO APARECIDO DE SA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022948-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387825/2010 - ABGAIL GAMA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022931-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301387828/2010 - NEUSA ENGRACIA VILLA VICENTE BRANCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022641-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301387840/2010 - JOSE PERES DOS SANTOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022634-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301387843/2010 - ANTONIO ERNESTO DE SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088960-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301387868/2010 - ADI ALVES DA ROCHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048695-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301387770/2010 - LILLA RAZUK (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.088135-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301387872/2010 - MARIO JUSTINIANO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.047062-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301387894/2010 - ROBERTO DANTAS DE MENDONÇA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.012256-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301387694/2010 - ORLANDO LAZARO DE LIMA (ADV. SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026217-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301387692/2010 - CECILIA PAO FERRO ROCHA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038130-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387716/2010 - MARIA LEONARDA ARAUJO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039608-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301387887/2010 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA, SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES); VITORIA VIEIRA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA, SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060161-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387629/2010 - LUIZ FERNANDO BARBOSA (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042450-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301387643/2010 - BRAZ FERREIRA SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058320-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301387756/2010 - BENEDITO GRACIANO DE MORAES (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048585-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301387772/2010 - OSWALDO CANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032091-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387798/2010 - CLAUDIO RAZA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019764-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301387854/2010 - ITAMAR RIOS (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049804-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387884/2010 - MARIA CECILIA DE CALDAS SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR); JOSE MARCOLINO DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR); ERIKA DE CALDAS SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR); MONICA DE CALDAS SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR); EDUARDA DE CALDAS SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059010-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301387898/2010 - HERBERT ALFRED GUENTHER (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047989-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301387783/2010 - ALIRDE FABIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047945-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387785/2010 - FRANCISCO ZERBA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015567-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387724/2010 - GERSON GALDINO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008600-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387733/2010 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003942-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301387744/2010 - OSCAR JOSE SISTI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050142-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301387758/2010 - JOSE VITOR DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040770-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387796/2010 - MARIA ZILA DO CARMO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.043363-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390177/2010 - TANIA STIRBOLOW RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO); CARLOS VICTOR RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO); ANDREI LUCAS RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO); GABRIEL MATHEUS RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização.

Com a juntada do comprovante, expeça-se Requisição de Pequeno Valor na proporção de 1/4 para cada autor, sendo que a cota parte do autor Gabriel (menor) deverá ser pago em nome de sua genitora e também autora Tania Stirbolow. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.008895-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390821/2010 - MARIA IRENE MONTUANI DE MORAIS (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO, SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o teor da petição de 06/10/2010, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que dê cumprimento integral ao despacho de 24/09/2010, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, apresente extratos bancários do mês de junho de 1990, para verificação dos valor dos juros e correção monetária caso a ação seja julgada procedente.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.060747-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390659/2010 - ORLANDO SEVERINO ROGANO (ADV. SP191873 - FABIO ALARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se o autor sobre a petição da CEF no prazo improrrogável de 03 dias, fazendo prova no caso de discordância. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.84.151992-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387551/2010 - ALBERTO BORTOLETTO (ADV. SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o ofício nº 0101/2010/1372, da Caixa Econômica Federal, agência Clélia, anexado aos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022415-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390746/2010 - MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP052631 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em conta que o processo apontado no termo de prevenção tem por objeto conta poupança diversa da questionada neste processo, verifico não haver prevenção. No entanto, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria.

2008.63.01.053692-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301381642/2010 - WILSON FELICIANO (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado.

Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, documentos que comprovam a adesão do autor, ao acordo nos termos da LC 110/2001.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito e acostando aos autos os documentos comprobatórios.

No silêncio, concordância ou nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.025687-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388948/2010 - EDMARINE BARBOSA CARVALHO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora, uma vez que não se encontra presente o princípio da verossimilhança da alegação previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a parte não demonstrou a recusa da Ré no fornecimento das fichas financeiras necessárias à quantificação da eventual condenação. Ressalto que compete à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra o quanto determinado na r. decisão proferida anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027719-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390323/2010 - OSNI FLORENCIO DE FREITAS (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

A prevenção será analisada por ocasião do julgamento.

Intime-se.

2008.63.01.065732-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301368089/2010 - GERSON ROMERO (ADV. SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES); MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ROMERO (ADV. SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos (2007.63.01.057522-4), verifico que as contas-poupança não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

2010.63.01.046506-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301389995/2010 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

1.- Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito

2.- No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se.

2010.63.01.043706-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301389567/2010 - ANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do documento anexado em 03/11/2010, concedo prazo suplementar de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia do cartão do CPF, com o nome atual.

Intime-se.

2008.63.01.030947-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301367613/2010 - MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.017130-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00078936-4, referente aos meses de janeiro de 1989 e junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, referente aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, para que a parte autora diligencie nos seguintes termos:

- 1) **Comprove o recolhimento do tributo cuja restituição pleiteia, adequando o valor da causa ao seu montante;**
- 2) **Junte a proposta de repactuação do Plano Petros a que aderiu, ou documento capaz de demonstrar seus termos, uma vez que da adesão juntada aos autos não é possível aferir todo seu conteúdo, especificamente se a verba recebida tinha ou não natureza indenizatória. Int.**

2007.63.01.087572-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301189702/2010 - EDSON ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SC021600 - JULIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087569-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301189706/2010 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SC021600 - JULIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087568-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301189707/2010 - RENATO CESAR MAZARELLI (ADV. SC021600 - JULIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087564-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301189708/2010 - BENEDITO APARECIDO DE JESUS (ADV. SC021600 - JULIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087555-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301189714/2010 - FLAVIO DE SOUZA FREITAS (ADV. SC021600 - JULIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.060368-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388947/2010 - ALINE DA SILVA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a autora sobre a petição da CEF, devendo, se for o caso, apresentar documentos pertinentes. Prazo improrrogável: 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

2009.63.01.047442-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390348/2010 - JOSE DE JESUS PIRES (ADV. SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENÇA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se novamente ao INSS, concedendo o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena das medidas cabíveis.

2010.63.01.006377-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390676/2010 - DINAH ABRAHAO BARJUD (ADV. SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (Collor 1 nos presentes autos; Verão, na ação 2009.63.01.005784-2), o que afasta o fenômeno processual da litispêndência.

2- Junte a autora, no prazo de trinta dias, extrato referente ao período em litígio da conta poupança não bloqueada (código de operação 013) para o mês de maio de 1990, uma vez que o documento juntado aos autos [fl. 12 da petição inicial] refere-se à conta bloqueada (código de operação 643), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.01.072886-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301386562/2010 - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA); ELISABETH DE OLIVEIRA GASPAR DUARTE (ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico ter sido o termo de prevenção gerado em razão de habilitação de herdeiros nos autos envolvendo ambas as partes.

Assim, dê-se o normal prosseguimento no feito.

Int.

2010.63.01.032665-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390011/2010 - ERIVALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 07/12/2010, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Marlete Moraes Mello Buson.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se.

2007.63.01.060181-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388283/2010 - ROSANA ROSSI FERRAMENTA (ADV. SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas nenhuma foi identificada ou apenas identificada parcialmente.

Afirmou que não possui a documentação pretendida porque:

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2008.63.01.050727-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301381808/2010 - MARIA DE FATIMA FREITAS SILVEIRA (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu a r. decisão proferida em 26/08/2010. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o quanto determinado sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.059609-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301387154/2010 - MANOELA OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA); CLOVIS LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas não houve identificação da conta 111752-0.

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deverá ainda indicar: nome(s) completo(s) do(s) titular(es) e respectivos CPFs, bem como o número da(s) agência(s) e da(s) conta(s).

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.023097-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390741/2010 - THIAGO JOSE COTRIM DO AMARAL ARANTES (ADV. MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o período de correção pleiteado no processo apontado no termo de prevenção (planos Bresser e Verão) é diverso do período pleiteado neste processo (planos Collor I e II), razão pela qual não existe prevenção. No entanto, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria.

2010.63.01.000677-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390341/2010 - SUELY COLUCCINI IPPOLITI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). - Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de pessoa falecida. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé de eventual processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2- Atendida a providência do item anterior, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.060312-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388369/2010 - IZILDA CREMONINI SILVA (ADV. SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF no prazo improrrogável de 05 dias. Caso haja discordância com as informações, deverá a parte autora trazer documentos pertinentes no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos para sentença.

2009.63.01.037228-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391592/2010 - SEBASTIAO DUETIS MENDES (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado na r.decisão de 05/10/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.060712-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391632/2010 - EDISON VIEIRA BATISTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora impugnou o valor da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal. Anexou planilha de cálculos para demonstrar que o valor da condenação foi inferior ao devido.

Decido.

Diante disso, determino que a Caixa Econômica Federal, manifeste-se no prazo de 10 (dez dias), quanto ao alegado pela parte autora e proceda a juntada de planilha de cálculos detalhada, com os valores e extratos que estribaram os cálculos para a guia judicial, nos termos do julgado.

Com a anexação das planilhas pela CEF, independentemente de nova intimação, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à análise da contadoria.

Intimem-se.

2008.63.01.061367-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388230/2010 - ALMIR BERNARDINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se novo ofício que deverá ser cumprido no endereço declinado na petição datada de 22/06/2010, consignando o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de busca e apreensão.

2010.63.01.000613-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301381169/2010 - IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a manifestação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Omar Chamon, conforme decisão proferida em 13.09.2010 (termo nº 6301286801/2010).

2008.63.01.020455-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382343/2010 - LINDINALVA ROJAS NASCIMENTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando a arguição de erro material decorrente de alegação de equívoco no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, e diante do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, passo à análise da petição anexada aos autos em 02/09/2010.

Ao que se colhe dos autos, a autarquia ré apresentou proposta de acordo em 27/07/2009 nos seguintes termos:

"a) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5024843076), a contar de 03/02/2009, dia imediatamente posterior à cessação administrativa, compensando-se os valores recebidos na vigência do NB 5705065657;

b) 80% dos valores atrasados, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, em especial os valores recebidos na vigência do NB 5705065657, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados, inclusive para fins de cálculo da porcentagem".

Manifestando-se a propósito, a parte autora apresentou petição anexada aos autos em 14/08/2009, e concordou com a proposta de restabelecimento do benefício desde 10/04/2007.

Em razão da divergência entre o teor da proposta de acordo oferecida pelo INSS e da aceitação da parte autora quanto à data de restabelecimento do benefício, proferi decisão em 17/08/2010 determinando que a parte autora esclarecesse se concordava integralmente com a proposta apresentada pela autarquia ré em 27/07/2009.

A parte autora manifestou-se em petição anexada aos autos em 18/08/2010 nos seguintes termos:

"LINDINALVA ROJAS NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. decisão do dia 17/08/2010, dizer que concorda integralmente com a proposta de acordo apresentada pelo Réu em 27/07/2009".

Diante do exposto, considerando que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos exatos termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré, com a qual a parte autora concordou integralmente, verifico não haver qualquer erro na sentença de homologação de acordo.

Dê-se, pois, prosseguimento ao feito.

2010.63.01.043716-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388640/2010 - ROSENEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para o aditamento da exordial, fazendo constar o número do benefício objeto da lide. Intime-se.

2007.63.01.060063-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388217/2010 - VITA MARIA ANNA ARENA (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas apenas localizou parte dos extratos para o período indicado na inicial (junho 87).

Dessa forma, a ré afirma que não possui toda documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2007.63.01.060073-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388250/2010 - PAULO TATSUO HASEGAWA (ADV. SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que traga aos autos extratos não fornecidos para a parte autora, uma vez que comprovado pedido administrativo não atendido.

Prazo improrrogável: 05 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos e valores apresentados.

Cumpra-se

2010.63.01.037514-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390021/2010 - CREUSA DOS SANTOS PAES LANDIM (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) perito(a) para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade do(a) autor(a). Caso o Magistrado para quem o feito venha a ser distribuído para julgamento entenda necessária a resposta a algum quesito não respondido, o(a) perito(a) será cientificado(a). Int.

2008.63.01.052646-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301373055/2010 - MARIA MALDONADO NERIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao gabinete central para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2007.63.01.045559-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301373236/2010 - MARIA BEATRIZ FOGAGNOLI (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o acórdão proferido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e inclua-se o processo em pauta de audiência com urgência.

Intime-se.

2009.63.01.024151-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322883/2010 - ROGERIO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora em 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que está,

documento hábil à comprovação de que aderiu a plano de demissão voluntária, uma vez que do termo de rescisão do contrato de trabalho não se pode inferir que a verba recebida a título de “indenização liberal” tenha tal caráter.

2010.63.01.037190-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388023/2010 - LAERTE AMARAL MARTINS (ADV. SP287720 - VANESSA CARLA GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da manifestação da parte autora, designo perícia médica indireta para o dia 30/11/2010, às 13h30min, aos cuidados do perito neurologista Dr. Renato Anghinah, conforme disponibilidade da agenda do perito.

Determino que o/a representante do autor (parente) compareça à perícia (Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César), munido(a) de seu documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação) e, ainda, de toda documentação médica referente ao Sr. Laerte Amaral Martins.

O não comparecimento à perícia na data e horário acima mencionados, implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações. Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.011993-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391083/2010 - MARIA SANCHES PALAZZO (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Neste feito o(a) autor(a) pleiteia a aplicação do(s) expurgo(s) relativo(s) ao(s) Plano(s) COLLOR I, referente(s) à(s) conta(s) n.º(s) 00117600-2.

Analisando as informações constantes do relatório indicativo de possibilidade de prevenção anexado nestes autos, observo que:

1) No processo n.º 2007.63.01.058448-1, a parte autora requer a aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s) gerado(s) pelo(s) plano(s) BRESSER, referente(s) à(s) conta(s) n.º 91187-6, 91224-4 e 99023.138-8;

2) Já, nos processos n.ºs 2009.63.01.005559-6 e 2009.63.01.005562-6, o pedido é referente(s) à aplicação do(s) expurgo(s) relativo(s) ao(s) plano(s) VERÃO na(s) conta(s) n.º(s) 67964-7 e 91187-6, respectivamente ;

3) E, nos processos n.ºs 2010.63.01.008241-3 e 2010.63.01.008783-6, o pedido é para corrigir a(s) conta(s) n.ºs 67964-7 e 91187-6, aplicando-se o(s) expurgo(s) gerado(s) pelo(s) plano(s) COLLOR I, respectivamente;

Ante ao exposto, não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre as demandas acima mencionadas.

Prossiga-se com o feito, intimando-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 30(trinta) dias, junte cópia(s) legível(is) do(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) à(s) conta poupança(s) objeto(s) da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, decorrido o prazo concedido, com ou sem cumprimento, conclusos para sentença.

Int.

2008.63.01.020153-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301387158/2010 - MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA (ADV. SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI, SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS); ESTHER PESSOA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO (ADV. SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI, SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 04/11/2010: Defiro a suspensão do feito por 60 dias. Int.

2010.63.01.032336-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391738/2010 - VIRGINIA MARTINEZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da autora, determino a realização de perícia médica indireta para o dia 30/11/2010 às 14:00 horas, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah - Neurologista, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

O curador da autora deverá comparecer à perícia médica indireta munido de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará a extinção do feito. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.009744-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301389581/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 14/09/2010: Sem prejuízo das diligências efetuadas pela parte autora, face o lapso temporal, determino a expedição de ofício ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45(quarenta e cinco) dias, apresente aos autos, a cópia do procedimento administrativo, sob pena de busca e apreensão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.025789-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301389168/2010 - JAIME RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048297-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301389209/2010 - SEBASTIAO BARBOSA GONCALVES (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031309-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389195/2010 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017860-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301389199/2010 - FRANCISCO ASSIS CORREA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019348-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389218/2010 - JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017335-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301389223/2010 - MARIA DO ROSARIO IZIDI ALVES RIBEIRO E SILVA (ADV. PR040646 - SHANA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.006977-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390477/2010 - ELENY SOARES PESSOA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora não se manifestou expressamente acerca da proposta de acordo, motivo pelo qual concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.037817-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388313/2010 - MARLUCIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037803-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388319/2010 - MARIA RAIMUNDA ARAUJO DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.032994-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301389904/2010 - HELENA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/12/2010, às 09h00, com a Dra. Vanessa Flaborea Favaro, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.038397-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301389953/2010 - MAURA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão.

Outrossim, em igual prazo e sob mesma penalidade, a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, contemporâneo ao ajuizamento da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.025680-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391639/2010 - ABIMAEEL MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/12/2010 às 11h30, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Após ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade.

Intimem-se.

2009.63.01.021491-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301351119/2010 - MAURICIO DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na perícia designada, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.042997-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387330/2010 - CRISTINA KIYOKO OGAWA (ADV.); SONIA YOSHICO OGAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, constatei que houve a inversão na anexação das provas da presente demanda, com as provas dos autos nº 2010.63.01.043001-4.

Assim, determino a remessa destes autos à distribuição, a fim de que se proceda na devida correção e após, à conclusão para a análise de prevenção.

2009.63.01.052238-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301389914/2010 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 26/08/2010, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.038608-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301389921/2010 - RAFAELA SANTOS SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038614-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301389922/2010 - MARIA EVA ALVES BARAUNA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038612-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301389923/2010 - MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038552-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301389924/2010 - SANDY VITORIA CORREIA VICENTE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038413-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301389931/2010 - MARIA EUFRASIA PEREIRA DOS SANTOS CHAVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037987-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301389935/2010 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MIRELLA DA COSTA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037990-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301389936/2010 - TAIS CAROLINE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037968-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301389938/2010 - ELIANA DOS SANTOS BASILIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GEAN LUIS FERNANDES GODOY (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GABRIELA FERNANDES GODOY (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037966-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301389939/2010 - IRACY MARIA RODRIGUES BATISTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037971-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301389940/2010 - MARCOS RAMOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ALICE RAMOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038055-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301389941/2010 - LUCIA BARBOSA SILVA DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037738-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301389943/2010 - MARIA EUNICE DA SILVA FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DOUGLAS SILVA FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MICHELE DA SILVA FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); KARINA DA SILVA FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO

DURANTE BUSSOLO); ASHLEY SILVA FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JOCINEIDE SILVA FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037721-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301389946/2010 - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039012-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390039/2010 - ROSELI GENTIL (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038893-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390040/2010 - ANA LUCIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DAIANE DA SILVA GOMES FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038889-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390041/2010 - ALEF CORTES SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038885-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390042/2010 - MARINALVA SANTOS CERQUEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038892-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390043/2010 - SIMONE LIMA XAVIER (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); THALITA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038887-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390044/2010 - MARLENE CAETANO DA SILVA MOURA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); RAFAEL MOURA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038858-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390046/2010 - ELIZABETE VIEIRA SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MICHEL VIEIRA SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MICHELE VIEIRA SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038878-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390047/2010 - VALDIRENE DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); THAYNA SANTOS DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038882-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390053/2010 - ADEILDA MARIA DOS REIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038857-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390055/2010 - EDINALVA DE CASTRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); STEFANI DE CASTRO ROSSONI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); WESLAY URBANO DE CASTRO ROSSONI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JACKSON DE CASTRO ROSSONI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO

DURANTE BUSSOLO); JACKELINI DE CASTRO ROSSONI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038847-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390056/2010 - MARLENE SANCHO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); FRANCISCO LEONARDO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DEBORAH SANCHO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038843-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390057/2010 - MARIJALMA DA SILVA FRANCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ANA RUTH SILVA FRANCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); CAMILA SILVA FRANCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038877-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390058/2010 - MARINEIDE DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); THAIS LIBARINO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038836-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390059/2010 - ANGELICA ANTONIA MATARELO ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); BRANDON MATARELO ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); BRUNO IGOR MATARELO DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); KEVIN ALEXSANDER MATARELO ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038839-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390062/2010 - RAFAEL ARAUJO BORGES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038817-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390063/2010 - CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GASPAR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); YASMIN OLIVEIRA GASPAR NUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043865-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390219/2010 - MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043833-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390220/2010 - MANOEL BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043842-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390221/2010 - JANAINA DE FRANCA ANTUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042757-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390222/2010 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA (ADV. SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA, SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042558-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390225/2010 - LINDALVA PEREIRA DA SILVA CAVALVANTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042216-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390232/2010 - DAVID PIRES ALVES (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040408-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390234/2010 - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040846-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390236/2010 - SULIMAR DE OLIVEIRA BODINI (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040023-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390238/2010 - SOLANGE HERNANDEZ COSTARD (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040026-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390239/2010 - RAPHAEL SANTOS SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039998-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390240/2010 - CLAUDIA CONCEICAO GERMANO DA COSTA COELHO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040013-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390241/2010 - MARIA SANTA ROSA DELCI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040004-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390243/2010 - CICERA VIEIRA BEZERRA AMARAL (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039636-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390244/2010 - SEBASTIAO SILVA EPIFANIO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039608-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390251/2010 - NEUSA MAYUMI UENO HAGIO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039599-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390253/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039879-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390254/2010 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038969-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390255/2010 - DARIANE STEFANIE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DANILO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038967-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390256/2010 - JAIME LEAO DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JESSIKA MACEDO DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043675-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390901/2010 - ANTONIO MARCOS SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043789-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390902/2010 - ROSANGELA APARECIDA BENTO DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043659-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390905/2010 - PATRICIA CARVALHO MIRANDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043662-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390909/2010 - REGINALDO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043640-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390911/2010 - ROSELIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); CAMILA CAVALCANTE DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ALINE CAVALCANTE DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); BEATRIZ CAVALCANTE DE ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044009-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390916/2010 - JOSE NILTON FURTADO LEITE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044007-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390917/2010 - FABIO PAULO BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043954-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390920/2010 - VANDA MARIA OLIVEIRA E SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043883-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390926/2010 - EUCLIDES PINTO DE ASSUMPCAO JUNIOR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043872-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390934/2010 - JOAO FERNANDO COSTA FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044070-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390937/2010 - JOSE NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390941/2010 - RAFAEL NICASSIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GIOVANE NICASSIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); FABIOLA NICASSIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043963-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390943/2010 - MARIA JOSE PEREIRA MESQUITA GANGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DANIELE MESQUITA GANGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DENISE MESQUITA GANGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DEBORA MESQUITA GANGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043957-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390949/2010 - RITA DE CASSIA SOUZA BERNARDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043940-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390950/2010 - REINALDO GOMES DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043786-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390953/2010 - MARIO ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043849-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390957/2010 - HOSANA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043845-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390959/2010 - WILMA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043809-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390967/2010 - CRISTIANE SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043808-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390968/2010 - ESTER SANTOS CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043795-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390971/2010 - EREMITA COSTA SANTARENA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044802-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390977/2010 - EVANDUIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044763-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390979/2010 - SIDNEY APARECIDO FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044731-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390984/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044725-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390985/2010 - MARIA DA CONCEICAO GOMES PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044723-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390988/2010 - EDUARDO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044847-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390995/2010 - CARLINOS GASPARINO DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044796-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391001/2010 - JOAO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044803-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391002/2010 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044756-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391005/2010 - EDGAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044073-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391011/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044460-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391574/2010 - ANTONIO FRANCIOSCO DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044450-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301391576/2010 - ALINE SANTOS MENDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044816-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391587/2010 - MARIA JOSE PEREIRA DA CONCEICAO LEANDRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044485-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391619/2010 - JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.059974-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301387980/2010 - VALDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas nenhuma foi identificada.

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deverá ainda indicar: nome(s) completo(s) do(s) titular(es) e respectivos CPFs, bem como o número da(s) agência(s) e da(s) conta(s).

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2009.63.01.027520-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301381140/2010 - VILMA APARECIDA HELD INOCENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela parte autora.Int

2010.63.01.016801-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389853/2010 - ADEILTON DA SILVA SOUZA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a intimação do INSS para que, em 5 dias, esclareça se concorda ou não com a contraproposta da parte autora (petição juntada em 15.10.2010). O silêncio será interpretado como não-aceitação.

Em caso de concordância, encaminhe-se à contadoria judicial para elaboração de cálculos na forma da contraproposta. Caso contrário, retornem os autos conclusos a esta magistrada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 e determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Desta forma, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, determino a remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecer até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.064438-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353281/2010 - DEILY MARA DE OLIVEIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO); CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO); MARIA BENEDICTA DE LORENA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024709-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301368544/2010 - JOSE CALDEIRA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); ANNA SENSIANI CALDEIRA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054554-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301371560/2010 - RUTH PERAL XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ESPOLIO DE AMYR XAVIER DE CAMARGO (ADV.

SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061549-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301378203/2010 - DAMIANA FELIX DA SILVA (ADV. SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO, SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057330-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301389838/2010 - ANTONIO KOBAYASHI (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE); TERUKO ISHIKAWA KOBAYASHI (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.018999-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388368/2010 - DULCE DA PURIFICACAO ARAUJO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de:

a) procuração,

b) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para incluir no polo ativo Mauro Gomes de Araújo, conforme documentos anexados em 27/10/2010.

Intime-se.

2009.63.01.008774-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388007/2010 - MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a intimação.

2007.63.01.060619-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390567/2010 - TADEU ANTONIO COELHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF no prazo de 03 dias. Após, conclusos. Int.

2006.63.01.043824-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301381124/2010 - MARILENE SANTANA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se os valores pagos atenderam exatamente ao determinado em sentença. Intime-se.

2007.63.01.059760-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387313/2010 - NICOLAU LANTALER (ADV. SP195787 - KLAUS JORGE DO VALE LANTALER); MARLY APARACIDA DO VALE SILVA LANTALER (ADV. SP195787 - KLAUS JORGE DO VALE LANTALER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas nenhuma foi identificada ou apenas identificada parcialmente.

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deverá ainda indicar: nome(s) completo(s) do(s) titular(es) e respectivos CPFs, bem como o número da(s) agência(s) e da(s) conta(s).

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.003410-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390118/2010 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada pela CEF em 19/10/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.046247-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390017/2010 - JANDIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade junte, a parte autora, aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Determino, ainda, o aditamento da inicial, fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

2007.63.01.057167-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389768/2010 - GUILHERME FREDDI COUTINHO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o extrato anexado aos autos está ilegível, impossibilitando a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente abril, maio e junho de 1990.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.045549-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301387963/2010 - ROSA MARIA NOGUEIRA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Dado ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

2010.63.01.046260-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390033/2010 - JOAQUIM MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.013356-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390529/2010 - TISUE KOHMOTO (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos (2009.63.01.009428-0), verifico que a conta-poupança é a mesma, mas, os pedidos são referentes a outros planos (março/abril/maio/1990 Collor I e janeiro/1989 Verão).

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Nos termos do art. 268 do CPC, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Verifico também que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos da conta poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Collor I. (Petições protocoladas em 16/09/2010 deste processo e 10/02/2009 -pg. 04/05 do processo 2009.63.01.009428-0).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora, Ag. 0637 : cta: 013.00015881-5 com o CPF: 004.242.868-82 dos meses março a junho de 1990.

Int.

2007.63.01.060013-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388016/2010 - ERONILDES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que se manifeste e, se for o caso, apresente documentos pertinentes, considerando a petição da CEF que informa período curto de existência das contas em questão. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para sentença.

2007.63.01.079719-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301389913/2010 - JOAQUIM CORREA MANSO (ADV. SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 27/08/2010, sob pena de extinção.

2007.63.01.059817-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387934/2010 - RONALD FONSECA (ADV. SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF no prazo de 05 dias, especialmente quanto aos extratos não localizados. Após, conclusos para sentença.

2007.63.01.060694-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390604/2010 - GILBERTO MESSIAS ALBERTI (ADV. SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias (improrrogáveis) sobre a outra conta referida na inicial (60000076-9), trazendo aos autos os extratos respectivos sob pena de presunção de veracidade dos fatos e valores descritos na inicial. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.079315-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383631/2010 - MARCOS GUIMARAES TUROLA (ADV. SP220075 - ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando que a presente demanda se refere ao FGTS, encaminham-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificação do cadastro do assunto para que passe a constar FGTS (Juros progressivos). A seguir, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.066040-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301363840/2010 - NELSINO ALVES REIS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso de sentença. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimes-se.

2010.63.01.016000-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387912/2010 - MARILEIDE BASTOS (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade formulado em face do INSS. Realizada perícia médica psiquiátrica, não foi constatada incapacidade da parte autora. No entanto, determinou o perito a realização de perícia médica na especialidade cardiologia, tendo em vista o quadro de hipertensão arterial apresentado pela autora.

Verifico, no entanto, que foi realizada perícia na especialidade neurologia (parecer pela negativa de incapacidade). Considerando a indicação de perícia cardiológica pelo perito judicial psiquiatra, determino a realização de perícia médica no dia 09/12/2010, às 14:30 hs, com o clínico geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar deste Juizado Especial.

Com a apresentação do laudo médico, manifestem-se as partes sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias, podendo apresentar parecer de seus assistentes técnicos, se o caso.

2006.63.01.055008-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301377698/2010 - JOSEFA CICERA DE ARAUJO (ADV. SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida nos autos em 10/06/2010, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.63.01.025930-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390414/2010 - MIGUEL SERRANO MATIAS (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição 26/04/2010: Defiro a dilação de prazo requerido pelo autor. Int.

2010.63.01.034245-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301389849/2010 - JANETE DOS SANTOS (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO, SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2010 às 14h30, aos cuidados do Dr. José Otavio de Felice Junior, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.037369-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301373566/2010 - NILSON ALTIERI (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se à Fazenda Pública devedora para que, no prazo 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça a requisição de pagamento.

Com a manifestação, tornem conclusos.

2008.63.01.045688-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301389989/2010 - GEOVANNA VITORIA FERNANDES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício resposta da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana - SP, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do montante depositado neste processo, em sua totalidade, para o Banco do Brasil, agência 1897 - Foro Regional I - Santana, devendo permanecer à disposição daquele Juízo para as providências que entender cabíveis.

Após, oficie-se o juízo solicitante informando sobre a transferência dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

2009.63.01.039059-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301389568/2010 - BETTY COSTA DE ANDRADE (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA, SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI, SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA); BETTY BEATRIZ DE ANDRADE E REQUENA (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA, SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI, SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA); SANDRA COSTA DE ANDRADE (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA, SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI, SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de ação que BEATRIZ COSTA DE ANDRADE e outras propõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de expurgos inflacionários das contas-poupança de titularidade de ITAGYBA RIBEIRO DE ANDRADE, em decorrência dos planos Verão, Collor 1 e Collor 2.

1- Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

2- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 para a caderneta nº 2951-2, janeiro e fevereiro de 1991 para as cadernetas nº 1013-7 e 3063-4 e que constam do pedido formulado na inicial.

3- Atendida a providência do item anterior, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, ordenando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (no máximo 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.038390-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301389957/2010 - JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038782-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390074/2010 - MARIA CREMILDA DE LIMA CIPOLLA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); LUCAS DE LIMA CIPOLLA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.064077-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390449/2010 - JOAO JACINTO FERREIRA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de proposta limitada a 60 (sessenta) salários mínimos (o que seria abaixo do montante devido neste caso), por cautela, a fim de não haver dúvida na intenção de concordar com a proposta do INSS, determino seja o autor novamente intimado, para dizer se concorda com a proposta do INSS, inclusive, com a limitação de receber atrasados limitados em 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas nenhuma foi identificada ou apenas identificada parcialmente.

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deverá ainda indicar: nome(s) completo(s) do(s) titular(es) e respectivos CPFs, bem como o número da(s) agência(s) e da(s) conta(s).

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.059783-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301387319/2010 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059788-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387326/2010 - ERNESTO SEIJO INAMINE (ADV. SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, para que a parte autora diligencie nos seguintes termos:

1) Comprove o recolhimento do tributo cuja restituição pleiteia, adequando o valor da causa ao seu montante;

2) **Junte a proposta de repactuação do Plano Petros a que aderiu, ou documento capaz de demonstrar seus termos, uma vez que da adesão juntada aos autos não é possível aferir todo seu conteúdo, especificamente se a verba recebida tinha ou não natureza indenizatória. Int.**

2007.63.01.087575-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301189705/2010 - VALDOMIRO FIRMINO BEZERRA (ADV. SC021600 - JULIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087560-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301189709/2010 - CELSO PERES SERVEJEIRA (ADV. SC021600 - JULIA BARRETO DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.060273-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388360/2010 - GENARO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, que informa ter a conta poupança sido aberta após o período mencionado na inicial, apresentando, se for o caso, documentos.

Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para sentença. Int.

2010.63.01.021697-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301389580/2010 - LUCAS DE SOUZA AMARO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA); ANNA CRISTINA DE SOUZA AMARO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho anterior no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2010.63.01.010079-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391044/2010 - LINDA DE JESUS FERREIRA AROUCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial (junho de 1990).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.021039-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301389868/2010 - JOSE ANTONIO COELHO (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027015-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390162/2010 - FRANCISCO FERNANDES MODESTO (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029957-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391567/2010 - LUIZ CARLOS BASILIO DE SOUZA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.007097-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301349568/2010 - DANIELLE MAALOULI (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES, SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Acolho os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Com efeito, a autora demonstrou, por diversas vezes, requerimento formulado diretamente nas agências da ré, não logrando êxito no que tange à obtenção dos extratos perquiridos.

Assim, não se pode olvidar que orientam os Juizados Especiais os princípios da informalidade, da celeridade e da ampla liberdade do juiz na produção das provas (Lei 9.099/95, art. 5º), e que, consoante dispõe o art. 6º da Lei 9.099/95, deve o juiz buscar, em cada caso, a solução mais justa, além do disposto nos arts. 130 e 339, ambos do CPC.

Ressalte-se, ad argumentandum, a desnecessidade da presença dos requisitos legais atinentes às tutelas de urgência, pois a exibição de documentos é prevista no CPC não apenas como medida cautelar (arts. 844 e 845), mas também como incidente ao processo de conhecimento para a obtenção da prova (CPC, arts. 355 e seguintes). Logo, diante do explicitado, nada impede que o juiz determine a exibição dos documentos para a devida instrução do feito, sem indagar acerca da existência ou não de perigo na demora para a concessão da medida.

Considerando o acima exposto, a parte possui direito à obtenção dos extratos rogados, sendo, em verdade, dever da instituição financeira informar acerca das contas bancárias.

No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldo decorrente de correção devida e não-paga em face do Plano Verão. Para efetivação de seu direito, alega a necessidade da apresentação de extratos, já solicitados à ré, sem êxito.

Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal que exhiba, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da conta poupança da parte autora, identificada pelo número 0255/045157-5 (documento de fls. 13 da inicial), referentes aos períodos mencionados na inicial (janeiro e fevereiro de 1989).

Int.

2010.63.01.046249-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390578/2010 - NOEL DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.060021-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388115/2010 - GASTAO DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, verifico que a CEF já juntou aos autos os extratos da conta em questão. De outro lado, a parte autora não regularizou corretamente o pólo ativo, tendo em vista que a procuração ao advogado deve ser outorgada pelo ESPÓLIO e assinada por seu representante (inventariante, administrador provisório ou herdeiro mandatário), tal como já registrado no despacho anterior.

Além disso, há registro de possível coisa julgada anterior no caso (autos n.º 2007.61.00.00298723-0).

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 dias:

- a) traga procuração em nome do espólio
- b) traga cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referente aos autos apontados na certidão de prevenção, manifestando-se, a respeito.

Pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.

2010.63.01.032216-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301389968/2010 - JOSE LIZARDO FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/12/2010, às 13 h e 30 min, com o Dr. Orlando Batich, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Domingos de Moraes, 249- Ana Rosa / São Paulo - SP - Cep 04009-000.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.01.049709-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301387760/2010 - WALDOMIRO PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048580-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387774/2010 - JOSE SCARMIN FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031985-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301387801/2010 - DIONISIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023505-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387816/2010 - CELINA VERENICE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI, SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017031-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301387859/2010 - GERCIDES JOSE FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047929-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387787/2010 - JOAO CARVALHO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.559876-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388224/2010 - JOSE ALEXANDRE DE ORNELAS (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo autorização para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento expedida a favor do autor.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido.

Intime-se.

2008.63.01.057053-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301189040/2010 - MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Emende a autora a inicial, nos termos do art. 286 do CPC, esclarecendo seu pedido, isto é, o que objetiva com a presente ação, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

2010.63.01.026207-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390597/2010 - ANGELO TADATAKA SAKEMI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

2007.63.01.060338-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388449/2010 - NELSON DOMINGUES (ADV. SP035996 - ROBERTO BENEDITO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas não identificou nenhum para o período descrito na inicial.

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2007.63.01.018501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301013054/2010 - LEONARDO CHADAD MAKLOUF (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO, SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O processo 200563013518073, mencionado no termo de prevenção, foi extinto sem exame do mérito. Assim, dê-se seguimento ao feito, na forma do art. 268, do CPC.

Ao Gabinete Central para oportuna distribuição para julgamento.

Int.

2010.63.01.010115-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391080/2010 - ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV.); CELIA APARECIDA LUZZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

1.- Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

2.- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente junho de 1990.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.074151-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301389980/2010 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Foi prolatada sentença em 17/08/2010, a qual transitou em julgado para as partes em 30/09/2010.

A parte autora vem se insurgir contra a sentença prolatada somente em 04/11/2010, ou seja, fora do tempo hábil para eventual recurso, seja de embargos de declaração, seja de apelação.

Dessa forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora, eis que sua irrisignação foi intempestiva.

Int.

2008.63.01.015965-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388321/2010 - JORGE HERNAN RODRIGO ROSALES (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Abrão Abuhab informando da impossibilidade de realizar a perícia e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o remanejamento da perícia para a Dr. Elcio Rodrigues da Silva, presente no Juizado nesta data, às 17h15min.
Cumpra-se. Int.

2007.63.01.060066-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388236/2010 - LEO FRANCISCO BRAUN (ADV. SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA, SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebi os autos em mutirão de sentença.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora comprova que requereu administrativamente os extratos referentes a duas das contas mencionada na inicial, não tendo sucesso em sua tentativa quanto à conta 30824660-2.

Trata-se de documento especificado, necessário para o julgamento do pedido e notoriamente de guarda da ré.

Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos solicitados faltantes, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados na inicial, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.045125-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387946/2010 - DAVID FERREIRA DA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem da ação resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Outrossim, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.050235-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301363261/2010 - JOAO DA SILVA VIANA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS); ANA CRISTINA DE CAMARGO VIANA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS); ALEXANDRE DE CAMARGO SPINOLA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Oficie-se à empresa Molding Plastic Ind Com Ltda, para que seja encaminhada ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis, a relação de salários-de-contribuição referente ao vínculo empregatício da falecida Silvana de Camargo Bueno com a empresa, no período compreendido entre 03/03/2008 a 01/01/2009.

Int.

2010.63.01.018642-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390535/2010 - ANTONIO MORETTO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO, SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS); ALICE UEJO MORETTO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO, SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010043048, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nºs 39384-6 e 13966-4, referente ao índice de abril, maio/1990 e fevereiro/1991, enquanto que o objeto destes autos é a atualização monetária da mesma conta-poupança, porém referente ao índice de janeiro/1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.038809-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301389694/2010 - VANDICO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial.

Em face da informação de que o autor não possui comprovante de endereço recente em seu nome, poderá ser apresentado documento em nome de terceiro (que resida com o autor e contemporâneo à data da propositura da ação), acompanhado de declaração subscrita pela pessoa em cujo nome se encontra o documento.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.059835-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301387950/2010 - JACKSON APARECIDO GOMES (ADV. SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se o autor sobre as petições da CEF no prazo de 05 dias, apresentando, se for o caso, documentos pertinentes. Após, conclusos.

2010.63.01.043726-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301389745/2010 - RUTE PIMENTEL TRIGNANI (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

1- cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observe que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

2- comprovante de residência atual (até três meses anteriores ao ajuizamento da ação) em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Int.

2010.63.01.027639-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390462/2010 - ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2009.63.01.042604-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390213/2010 - NEUZA MARTINS DA COSTA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.060349-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388888/2010 - DAVILSON DOMINGUES (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, que dá conta da inexistência de saldo nos períodos discutidos. Deverá trazer documentos pertinentes, se for o caso. Prazo prorrogável de 05 dias.

Int.

2010.63.01.046569-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390103/2010 - MARIA APARECIDA MAIA DE SOUZA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANTONIA DA SILVA MATOS (ADV./PROC.); SULIANE DA SILVA MATOS (ADV./PROC.). Concedo prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte os seguintes documentos:

a) adite a inicial, a fim de incluir no polo passivo os menores Mariana Maia Matos e Fernando Maia Matos,

b) cópia legível e integral dos autos do processo administrativo nº 148.821.325-6, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido,

c) cópia legível do cartão do CPF da autora Maria Aparecida Maia de Souza,

d) cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.041926-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390003/2010 - JOSE DE FREITAS AQUINO (ADV. SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMÔNICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010408178, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99015128-8, referente ao índice de junho/1987; o processo nº 201063010031272, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 99015128-8, referente aos índices de janeiro/1989 e abril e maio/1990, enquanto que o objeto destes autos consiste na mesma conta-poupança, porém referente ao índice de fevereiro/1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.011951-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390844/2010 - LYDIA ALVES BARONI - ESPOLIO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.012.591-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao Plano Verão, enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança referente aos Planos Collor I e II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Remetam-se os autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO.

Int.

2007.63.01.059630-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301387296/2010 - BRONISLAWA ALTMAN MELLO (ADV. SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra o despacho anterior, trazendo aos autos os extratos devidos no prazo complementar derradeiro de 05 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos e valores descritos na inicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o período de correção pleiteado no processo apontado no termo de prevenção (plano Verão) é diverso do período pleiteado neste processo (planos Collor I e II), razão pela qual não existe prevenção. No entanto, considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria.

2009.63.01.023101-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390739/2010 - RODRIGO COTRIM ARANTES (ADV. MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.022779-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390743/2010 - RICARDO PINHEIRO SIMOES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.035395-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390265/2010 - HELENA DOS REIS COSTA PORCIDONIO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/11/2010 às 15h00, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

2010.63.01.032352-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389991/2010 - JORGE PORTES GASPAR (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/12/2010, às 16h00, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.022947-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301386228/2010 - NILSON DIAS DA CUNHA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

Int.

2006.63.01.088906-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336145/2010 - ILDEFONSO GOMES RIBEIRO (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício assistencial previsto na LOAS.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.059588-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301387007/2010 - AFONSO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando já ter sido concedido amplo prazo anterior para a CEF. Reitere-se a intimação para que traga aos autos os extratos faltantes da conta 83096-7 referentes a Jan/89 e Fev/89. PRAZO: 05 DIAS.

PARA A PARTE AUTORA, TEM-SE O QUE SEGUE:

Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas para a CONTA POUPANÇA 43083096-2 FOI DITO QUE INICIOU-SE EM 1991, o que evidencia falta de interesse de agir neste particular.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.060249-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388348/2010 - MARCOS ARTUR ARRIENTE (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas aquela indicada teria sido iniciada após o período mencionado na inicial.
Disse a CEF:

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (CINCO) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2009.63.01.035526-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301389465/2010 - ANGELO BIAGI (ADV. SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI, SP253586 - CINTIA REGINA MORGUETI); DELCY RONDINI BIAGI (ADV. SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI, SP253586 - CINTIA REGINA MORGUETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

1- Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

2- Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial (maio e junho e 1990).

Intime-se.

2010.63.01.040383-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390463/2010 - GRACINEIDE DOS SANTOS LIMA (ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que instrui o pedido inicial, cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido da parte autora, na qual consta o número do benefício NB

Tal número é o que deverá ser cadastrado nesse processo.

Providencie-se.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

2008.63.01.046705-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301378331/2010 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE, SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a requerente do pedido de habilitação é esposa do autor falecido, concedo o prazo de 30 dias para a juntada de certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Intime-se

2004.61.84.100475-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301350643/2010 - JOSE DONIZETE PASSARELLI (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (no máximo 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se.

2010.63.01.038421-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301389954/2010 - JACI ALVES DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038386-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301389956/2010 - JOSEFA LUZIA NUNES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038197-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389958/2010 - BIANCA SOUZA DOS REIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038063-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301389959/2010 - MICHELE DEL ANGELO BARACHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037666-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301389961/2010 - HENRIQUE DE ALMEIDA GAMELEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); RICARDO ALMEIDA GAMELEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039010-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390071/2010 - SERGIO DIAS FRANCISCO (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038787-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390073/2010 - VITORIA PEREIRA ONORIA DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038777-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390076/2010 - REGINA CELIA CABRAL RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038622-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390077/2010 - LENICE RIBEIRO DA SILVA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038627-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390079/2010 - GERALDO CARRARA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040032-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390260/2010 - PATRICIA DE LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.069627-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390008/2010 - VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); VALDEREZ RUBENS FARIA (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); ANTONIO CLAUDIO RUBENS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); WILLIAM ROBERTO RUBENS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora, juntou aos presentes autos documentos que demonstram a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2008.61.00.009933-8, pertencente a 21ª Vara Cível da Justiça Federal, o qual pleiteia a correção monetária da conta poupança, referente aos Planos Collor e Verão e este processo, que pleiteia a correção monetária referente ao Plano Bresser.

Assim, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.)

Int.

2007.63.01.061649-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301391677/2010 - NAIR SOARES MACEDO (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077627-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391679/2010 - MARILISA LIMONGELLI GAETA (ADV. SP062375 - NILZA MORBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078691-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301391690/2010 - AYRTON COSTA DE CARVALHO (ADV. SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES, SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076957-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391705/2010 - MARIA APARECIDA BERCI LUIZ (ADV. SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.037630-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390018/2010 - BENEDITA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) perito(a) para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade do(a) autor(a). Caso o Magistrado para quem o feito venha a ser distribuído para julgamento entenda necessária a resposta a algum quesito não respondido, o(a) perito(a) será cientificado(a). Int.

2010.63.01.006693-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391947/2010 - IONE MARIA BELTRAME (ADV. SP122337 - NILCE CAMARGO PAIXAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o objeto do processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é a atualização monetária de saldo em conta-poupança referente aos meses de 06/87 e 01/89 e o objeto destes autos é a atualização monetária de saldo em conta-poupança referente aos meses de 04, 05/90 e 02/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.020720-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391205/2010 - AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a habilitante não cumpriu o quanto determinado na r. decisão proferida em 31/08/2010. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o seu integral cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.060705-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390655/2010 - GILBERTO MESSIAS ALBERTI (ADV. SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o considerável prazo já concedido à CEF, fixo o prazo derradeiro e improrrogável de 05 dias para que se manifeste sobre as demais contas descritas na inicial, trazendo os respectivos extratos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos e valores descritos na inicial. Int.

2010.63.01.046325-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390143/2010 - MOHAMAD WALID OMAIRI (ADV. PR050473 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP (ADV./PROC.). A fim de regularizar a representação processual, informe o(a) advogado(a) o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.094212-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301389554/2010 - GERSON BOHAC SENE (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.045382-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387066/2010 - NELCI MICHASSI COUTINHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045817-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301387094/2010 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.050198-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301385134/2010 - LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado na r. decisão de 09/09 2010, acostando aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e cópia legível do CPF da habilitante. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.036350-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390544/2010 - MARIA JOSE CAVALCANTE ROCHA (ADV. SP217890 - MARIA DA SILVA LYSAK, SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos autos do Conflito de Competência pelo E. TRF 3ª Região.

2010.63.01.046533-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301389760/2010 - ADELINA DE CERQUEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

2007.63.01.014450-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389970/2010 - MARIA DAS NEVES CARVALHO DE FREITAS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para verificação da efetiva data de implantação do benefício do autor, bem como para eventual cálculo dos valores devidos à título de multa por não cumprimento de decisão liminar. Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.053833-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388686/2010 - BARBARA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a representante da autora a juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 23/09/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.010157-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390235/2010 - GILCINEIA APARECIDA BETTO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012929-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390257/2010 - DERENICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); TEREZINHA SOARES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.076696-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383611/2010 - CRISTIANE APARECIDA STELLA (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Concedo prazo, ainda, com igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

2010.63.01.042263-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390144/2010 - GERALDA ALVES DA SILVA (ADV. SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042607-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390147/2010 - JOSE LUIZ DE MARIA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040496-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390412/2010 - MARIA DAS DORES SANTOS (ADV. SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.060506-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390473/2010 - TERESA ELVIRA BIGNOZZI (ADV. SP053032 - ANA MARIA BIGNOZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas apenas identificando-os parcialmente.

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação toda em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2010.63.01.024403-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390169/2010 - ROMILDA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES (ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP297384 - PATRICIA RIBEIRO RESENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 09/12/2010, às 16 h e 30 min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César- São Paulo.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC .

Intimem-se as partes.

2010.63.01.003333-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390307/2010 - SUELY COLUCCINI IPPOLITI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). VISTOS.

Trata-se de ação proposta por SUELY COLLUCINI IPPOLITI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a cobrança de saldo atualizado de conta-poupança que era de titularidade de LILIA COLLUCINI IPPOLITI por segurado já falecido.

Observo que a ação foi proposta por herdeira da titular do conta, não constando dos autos, porém, qualquer notícia acerca de eventual partilha de bens deixados, consoante declarado em certidão de óbito.

Assim, considerando que o espólio é o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido, que é administrado pelo inventariante até a sua partilha entre todos os sucessores do “de cujus” ou adjudicação à herdeira única, não obstante a sentença já transitada em julgado, por cautela, até mesmo para se aferir eventuais frações cabíveis aos sucessores do de cujus, determino:

a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do inventário/arrolamento de bens, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso ou certidão negativa do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da inexistência de processos de arrolamento de bens/inventário.

b) Caso a partilha já tenha sido realizada, concedo o mesmo prazo para que seja apresentado o formal da partilha ou carta de adjudicação.

A análise de prevenção será feita quando da subida dos autos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se

2009.63.01.017055-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390272/2010 - VITORINO SILVA (ADV. SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor competente para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para que conste no pólo ativo da demanda: Maria José da Silva, Celso Silva, Maria Conceição Domingues da Silva, Vera Márcia Domingues da Silva, Luiz Fernando Domingues da Silva e Maria do Carmo Silva. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.022773-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390749/2010 - SILVIA MARIA GRADILONE (ADV. SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da determinação anterior. Findo o prazo assinalado, tornem imediatamente conclusos. Int.

2007.63.01.060178-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388280/2010 - MARIO DE OLIVEIRA FERRAMENTA (ADV. SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas não localizou extratos para o período mencionado na inicial.

Em síntese, disse que não haveria movimentação alguma de conta poupança no período descrito na inicial.

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2007.63.01.060820-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390665/2010 - NEY MARLY DE MOURA (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 05 dias manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados pela CEF, especialmente quanto à localização de extratos da conta 38368-4 apenas a partir de 10/1991.

Após, voltem conclusos.

2007.63.01.060170-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388261/2010 - NEUZA SERENO (ADV. SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas não localizou extratos para o período mencionado na inicial.

Em síntese, disse:

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2008.63.01.067487-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301363256/2010 - MARIA JAKOBI (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Defiro a habilitação de Georg Konrad Ernst Jakobi e Rudolf Jakobi.

Proceda a serventia à regularização do pólo ativo do feito.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Int.

2007.63.01.078098-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391827/2010 - HELOISA PIEDADE BOSCHETTI (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA); NEYDE PIEDADE - ESPOLIO (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os processos indicados no termo de prevenção, observo não ser possível verificar-se a identidade entre os mesmos, tendo em vista que em todos há pedido de aplicação dos expurgos nos meses de junho de

1987 e janeiro de 1989. Contudo, em nenhum dos processos há indicação das contas cuja atualização pretende a parte autora.

Por conseguinte, regularize o autor a petição inicial de forma a indicar o número da conta objeto do presente processo e respectivos extratos, inclusive daquelas relacionadas aos processos 2007.63.01.77920-6 e 2007.63.01.078095-6. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.013374-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388189/2010 - LUIS FERNANDO SPER CAVALLI (ADV. SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cabe à instituição financeira o fornecimento dos extratos bancários, porém antes cabe à parte autora comprovar a existência da conta que se pretende revisar. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, pode-se falar em dever do banco de apresentação. Assim, determino que a parte autora comprove a existência da conta, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.057992-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301188892/2010 - JANDYRA DEOLINDA TROMBINI DE ARAUJO (ADV. MG082648 - JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Emende a autora a inicial, nos termos do art. 286 do CPC, esclarecendo seu pedido, isto é, o que objetiva com a presente ação, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

2009.63.01.024152-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322882/2010 - SONIA MARISA AFFONSO (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora, em dez dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que está, que o valor recebido a título de "indenização liberal" decorreu de plano de demissão voluntária, uma vez que o termo de rescisão de contrato de trabalho acostado aos autos não é suficiente dessa alegação. Int.

2007.63.01.082565-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301381578/2010 - NELZA CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO); ADENILSON CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO); ADILSON CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO); ADRIANA CARDOSDO RIBEIRO SIBERI (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos em 10 dias o formal de partilha, bem como, se manifeste no mesmo prazo, com relação à petição juntada aos 15/07/2010, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.01.066864-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301373046/2010 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA (ADV.); PALMA ANGELO CORASSE - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos (200763010858003, 200763010869311), verifico que as contas-poupança não são as mesmas ou os pedidos são referentes a outros planos.

Verifico, também, que os processos: 200761000113460 e 200761000113501 - da 7ª Vara e 2ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, respectivamente, foram transferidos a este Juizado Especial por baixa incompetência.

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

2008.63.01.058230-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390461/2010 - VICENTE DO CARMO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

Em cumprimento a obrigação de fazer a autarquia informou que o benefício foi cessado por óbito do beneficiário desde 01/09/2009 e não possui derivados.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso)

Assim, considerando que até o presente momento, não houve qualquer manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

2008.63.01.065800-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301391749/2010 - NESTOR LAMBERTI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora impugnou o valor da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal e anexou planilha de cálculos para demonstrar que o valor da condenação foi inferior ao devido.

Decido.

Diante disso, determino que a Caixa Econômica Federal manifeste-se no prazo de 10 (dez dias), quanto ao alegado pela parte autora e proceda a juntada de planilha de cálculos detalhada, com os valores e extratos que estribaram os cálculos para a guia judicial, nos termos do julgado.

Com a anexação das planilhas pela CEF, independentemente de nova intimação, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.01.011746-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391754/2010 - GERLANDO TABONE (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora impugnou o valor da guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal e anexou planilha de cálculos para demonstrar que o valor da condenação foi inferior ao devido.

Decido.

Diante disso, determino que a Caixa Econômica Federal manifeste-se no prazo de 10 (dez dias), quanto ao alegado pela parte autora e proceda a juntada de planilha de cálculos detalhada, com os valores e extratos que estribaram os cálculos para a guia judicial, nos termos do julgado.

Com a anexação das planilhas pela CEF, independentemente de nova intimação, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à análise da contadoria.

Intimem-se.

2009.63.01.008084-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390314/2010 - ADRIANO FERREIRA MONTEIRO MILANI (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 04/11/2010: Verifico que não houve expedição de ofício para cumprimento da tutela antecipada concedida, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para que, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado na r.sentença prolatada.

Int.

2009.63.01.039335-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390501/2010 - ALESSANDRO DE SOUZA XAVIER (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a comprovação do ajuizamento da ação de interdição, mantenha-se o pagamento mensal do benefício, por mais quatro meses, ao final do qual deverá a parte juntar, ao menos, certidão de curatela provisória.

Com a juntada da Certidão de Curatela, ou sendo esta indeferida por aquele Juízo, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

2007.63.01.016154-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301380830/2010 - KURT ERNST WEIL (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

2009.63.01.021306-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301391644/2010 - ALAETE BENTO DE CASTRO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir.

Prossiga-se com o feito.

Cumpra-se.

2007.63.01.060803-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390664/2010 - MARIA LUCIA BRAZ (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF no prazo improrrogável de 05 dias, principalmente sobre não terem sido localizados extratos da conta 258034-6.

Neste particular, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Prazo: 05 dias (improrrogável). Após, conclusos.Int.

2010.63.01.037259-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388453/2010 - MARIA RITA HENRIQUE PONTES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da petição anexada em 18/10/2010 e diante do certificado em 04/11/2010, determino que a Divisão de Atendimento proceda à retificação do cadastro do processo em relação ao valor da causa e ao pólo ativo da ação.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Seção de Perícia Médico/Assistencial para anexação do laudo e posterior inclusão em pauta-incapacidade.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.026293-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301385325/2010 - JOAO NATALICIO VIEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a deprecata expedida à Comarca de Itamarandiba/MG, que foi distribuída naquele juízo sob o nº. 331/2010, bem como diante da informação que ocorreria a audiência de oitiva de testemunhas no dia 08/04/2011 às 15:00 horas, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

Int.

2007.63.01.059795-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301387328/2010 - MARIO DJAIR CANDIDO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas nenhuma foi identificada ou apenas identificada parcialmente.

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deverá ainda indicar: nome(s) completo(s) do(s) titular(es) e respectivos CPFs, bem como o número da(s) agência(s) e da(s) conta(s).

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2010.63.01.041353-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388461/2010 - ANTONIO CARLOS MANDUCA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº.20036184067467-5, que tramitou neste Juizado Especial, tem objeto distinto (a revisão da renda mensal inicial - RMI) por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário de contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994; houve sentença procedente, transitada em julgada, bem como o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, estando o mesmo devidamente arquivado; e o objeto destes autos, refere-se a revisão e recálculo da RMI sobre a base de cálculo considerando o valor do salário de contribuição sem a limitação do teto legal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2007.63.01.060254-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388349/2010 - IONE WEBER (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa :

Dessa forma, a ré afirma que não possui toda a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2007.63.01.094152-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301381282/2010 - CARLOS FERREIRA (ADV. SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.21.002166-0, da 1ª Vara Federal de Taubaté, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 (consoante documentação acostada ao feito em 26/07/2010), e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas .

Outrossim, apresente a parte autora, cópia de extrato bancário legível pertinente ao período de correção pleiteado neste feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se .

2009.63.01.022548-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322905/2010 - OSWALDO VERONEZ DA SILVA (ADV. SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela União em sua peça de defesa. Para o correto cálculo do valor da causa, a alíquota do imposto deve incidir sobre o valor dos juros de mora calculados na ação trabalhista (R\$149.488,73), pois é este o valor cuja restituição se requer, e não sobre o importe do imposto recolhido, conforme guia juntada aos autos.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

2010.63.01.046250-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301387254/2010 - JORGE FAGUNDES DE LIMA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050261-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382847/2010 - ANA CLAUDIA MARTINS (ADV. SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fabio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clinica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/12/2010, às 18h00, com a Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2009.63.01.022028-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301364698/2010 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. GO012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 27/09/2010: requer o autor dilação de prazo para a apresentação da relação de salários-de-contribuição e expedição de ofício para a apresentação das cópias do Procedimento Administrativo do benefício pretendido na inicial.

Defiro o prazo suplementar de improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as deliberações do Juízo ao autor, inclusive para que junte aos autos o processo administrativo ou apresente documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, façam conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se.

2009.63.01.022878-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362234/2010 - LIDIA MARCOFF RAZA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de prazo como requerido pela parte autora (petição de 07.10.2010).

Int.

2004.61.84.100475-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301137091/2010 - JOSE DONIZETE PASSARELLI (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situada à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, cumpra com a obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos termos da condenação, em razão da ocorrência do trânsito em julgado, e proceda a revisão manualmente no benefício da parte autora ou justifique a impossibilidade de o fazê-lo, através da comprovação documental nos autos.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2010.63.01.031845-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301391645/2010 - NOEMIA HARUMI YAMAUTI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clinica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/12/2010, às 13h30, com o Dr. Jose Otavio De Felice Junior, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.026302-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389982/2010 - GERALDA NOVELLI CARDOSO (ADV. SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA HELENA PONTES DE CARVALHO (ADV./PROC.). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 14/07/2010, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, considerando-se que a autarquia-ré ficou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do procedimento administrativo identificado pelo NB 146.770.247-9 (titular do benefício MARIA HELENA PONTES).

2010.63.01.040942-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301389783/2010 - ERICA JUVENTINO DE ALMEIDA IDALIO (ADV. SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO, SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do documento anexado em 19/10/2010, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia do cartão do CPF, com o nome atual.
Intime-se.

2010.63.01.028777-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388464/2010 - DAVID ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 07/12/2010, às 13h 30 min, aos cuidados do Dra. Tatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC .

Intimem-se as partes.

2008.63.01.058294-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301188844/2010 - PAULO LUIZ FERRACINA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com atenção ao art. 286 do CPC, emende o autor a inicial, em dez dias, esclarecendo seu pedido, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

2007.63.01.086879-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386800/2010 - PAULO EDUARDO FERRARI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a remessa dos autos à Turma para análise do recurso do réu, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.017811-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301359323/2010 - NANCY SBAMPATO SOARES (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROSALIA DE MELO (ADV./PROC.); WILLIAN DE MELO SOARES (ADV./PROC.). Oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 dias, apresente cópia completa do processo administrativo da corrê ROSELI DE MELLO.

Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se.

2009.63.01.022538-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301322909/2010 - MARCOS ANTONIO PULITO (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Com atenção ao art. 286 do CPC, emende a parte autora a petição inicial em dez dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

2010.63.01.007652-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390308/2010 - CID PIRES DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a abertura de vista dos autos às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo pericial acostado aos autos em 27/10/2010.

Ato contínuo, ao Gabinete Central, para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intimem-se.

2010.63.01.045866-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388183/2010 - JAIR DA SILVA CARDOSO (ADV. SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes no prazo de 20 dias, quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intime-se.

2006.63.01.048891-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301380683/2010 - ROBERTO SILVA DE AMORIM (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.047046-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380685/2010 - CONCHA CONCEIÇÃO VASGAS MORENO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.037416-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380686/2010 - NEILA MARIA GOES SPECK (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.353441-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301380681/2010 - ELISABETE BERNARDES GOMES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY, SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

2006.63.01.069928-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380687/2010 - CARLOS ALBERTO TAVARES CARMONA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.060478-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390451/2010 - SANTINO APARECIDO ROSARIO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas nenhum foi identificado para o período pretendido na inicial.

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2005.63.01.319298-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390887/2010 - ARMINDO BIRIBILLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação trazida pela requerente aos autos, aguarde-se por 30(trinta) dias, a juntada da referida certidão. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. Intime-se.

2007.63.01.060706-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390657/2010 - GILBERTO MESSIAS ALBERTI (ADV. SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF, diante dos quais se observa inconsistências nos números de contas apresentados pelo autor, determino:

1- que o autor forneça seu número de CPF e os números corretos de suas contas após reanalizá-los diante das informações da CEF (prazo improrrogável: 03 dias);

2- cumprido, intime-se a CEF com urgência para que, também no prazo improrrogável de 03 dias, apresente os extratos sob pena de presunção de veracidade dos fatos e valores contidos na inicial. Após, voltem conclusos. Int.

2010.63.01.041729-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301389159/2010 - ALOIZIO FRANCA ETTINGER (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº.20046184488187-4, que tramitou neste Juizado Especial, tem objeto distinto (reajustamento do valor dos benefícios pelo IGP-DI); houve sentença improcedente, transitada em julgada, estando o mesmo devidamente arquivado; e o objeto destes autos, refere-se a revisão e recálculo da renda mensal inicial - RMI, sobre a base de cálculo, considerando o valor do salário de benefício sem a limitação do teto da época, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2009.63.01.029464-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390346/2010 - RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.). Recebo a petição datada de 25/08/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a UNIFESP. Após, com a juntada da contestação, faça-se conclusão no gabinete central para oportuna distribuição para julgamento.

2009.63.01.031208-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388010/2010 - RICARDO LOURENCO REINOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Dado ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 30 dias, para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

2009.63.01.024154-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322881/2010 - VALERIA APARECIDA DE CARVALHO CRUZ (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, em dez dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que está, que o valor recebido a título de "indenização liberal" decorreu de plano de demissão voluntária, uma vez que o termo de rescisão de contrato de trabalho acostado aos autos não é suficiente dessa alegação. Int.

2008.63.01.067137-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388293/2010 - LUIZA PICCOLI- ESPOLIO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI); HERONDINA CIONGOLI (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 19/10/2010: Concedo o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2010.63.01.043782-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301389728/2010 - MARIA DA PENA ALVES MENDES (ADV. SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que deduzido pedido de antecipação dos efeitos tutela sem pertinência com a narrativa fática exposta. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Setor de Cadastramento do JEF, para que proceda à retificação do pólo passivo desta ação, com inclusão das partes elencadas na petição protocolada em 04/11/2010. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.059805-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301387925/2010 - GILBERTO MASSAD (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se o autor sobre a petição da CEF, destacando-se a notícia sobre as contas de n.º 20.771-2 e 36030-5. Prazo: 05 dias. Após, conclusos para sentença.

2007.63.01.035209-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301363259/2010 - ADRIANA DANIEL DA SILVA (ADV. SP221733 - PRISCILIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO SILVA); BRUNO DANIEL DA SILVA MIGUEL (ADV. SP221733 - PRISCILIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO SILVA); LUIZ DOS SANTOS MIGUEL JUNIOR (ADV. SP221733 - PRISCILIA CRISTINA PEREIRA CARDOSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

1. Oficie-se ao síndico da massa falida da empresa Tele Elétrica Figueiredo Comércio e Instalações Ltda., no endereço fornecido pelo sócio da empresa, no ofício anexado ao feito em 24/09/2010, para que este esclareça a este Juízo, no prazo de 30 dias, em qual período o Sr. Luiz dos Santos Miguel trabalhou em tal empresa, bem como para apresentar cópia autenticada da Ficha de Registro de tal empregado, das páginas anteriores e posteriores e termos de abertura e encerramento do Livro de Registro; extratos analíticos da CEF; comprovantes de pagamento do período; RAIS, GFIP e SEFIP do período autenticado; e relação dos salários de contribuição de todo o período. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das providências legais cabíveis.
Int.

2010.63.01.041910-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390464/2010 - CIZUKO ASSATO (ADV. SP276932 - FABIO BOTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010808358, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 09740-6, referente ao índice de abril e maio/1990, enquanto que o objeto destes autos é a atualização monetária da mesma conta-poupança, porém referente ao índice de junho/1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.059991-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301387988/2010 - VALDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a intimação da CEF para que traga aos autos os extratos da conta poupança em questão (32244-6) nos períodos de junho e julho de 1987 no prazo de 05 dias improrrogáveis, sob pena de ser tido como verdadeiros os fatos e valores contidos na inicial.

Após, conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.060635-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390575/2010 - MARCOS ANSELMO BERNARDELLI (ADV.); MARCO ANTONIO BERNARDELLI (ADV. SP243130 - SOLANGE LOGELSO, SP114700 - SIBELE LOGELSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Intimada, a Caixa Econômica Federal informa que efetuou buscas em seus arquivos para localizar extratos da(s) conta(s) poupança(s) titularizada(s) pela parte autora, mas nenhuma foi identificada.

Dessa forma, a ré afirma que não possui a documentação em questão.

Em assim sendo, deve ser concedido prazo à parte autora para que comprove, por qualquer meio, que a declaração da CEF não corresponde à verdade (art. 357 do Código de Processo Civil).

Destaco que meras declarações próprias como as realizadas para ajuste do imposto sobre a renda (DIRPF) não são hábeis para tanto, devendo a parte autora providenciar documentos outros que evidenciem a existência das contas alegadas.

Assim, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição da CEF e apresente a documentação pertinente.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se

2010.63.01.010122-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301387002/2010 - LAERTE ZACCARIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança nº 00021583-9 e na 000293658 em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.005821-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301386668/2010 - ELISABETE CANOZA COSTA (ADV. SP242381 - MARCEL MULLER, SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da decisão judicial.

2007.63.01.072828-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301386531/2010 - VALTER USSUI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os autos ainda não estão prontos para sentença.

Tendo em vista as peças anexadas aos autos, não há relação de litispendência entre os feitos relacionados em indicativo de possibilidade de prevenção, sendo diferentes os planos econômicos objeto de cada demanda

Comprove a parte autora sua condição de cotitular da conta 4497-1 (agência 1003) objeto dos autos, uma vez que o nome registrado nos extratos é o de MARCELO QUINTANILHA, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se

2010.63.01.044281-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301387527/2010 - TEREZINHA DE JESUS GRADINI MANTOANI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.01.057499-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301383443/2010 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI SCORSINE (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

No mesmo prazo deverá a parte autora regularizar o feito, anexando aos autos cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.042251-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301391865/2010 - ROSELI APARECIDA VICTORIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a representação processual, com apresentação de cópias de documentos pessoais de RG, CPF, comprovante de endereço em nome dos requerentes, especificando a conta-poupança que pretende revisar, juntando cópia legível do termo de abertura da mesma, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta em nome da Sra. Rosa Mary Victorio, juntamente com a cópia do seu atestado de óbito. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.059770-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301391743/2010 - MAGALI BASSALO ALVARES (ADV. SP177672B - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2010.63.01.006053-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301387580/2010 - REINALDO RAFAEL PATTA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); NORMA FORTUNA PATTA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

1) Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

2) Comprove a parte autora NORMA FORTUNA PATTA sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.036283-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390344/2010 - CELINA ALVES VALADAO (ADV. SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA, SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA CLEONICE RODRIGUES LIMA (ADV./PROC.). Tendo em vista que até a presente data não houve a juntada aos autos do processo administrativo, officie-se novamente ao INSS, concedendo o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, com o não cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

DECISÃO JEF

2010.63.01.036124-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301387612/2010 - MARIA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos (documento anexado em 07/10/2010), verifico que a parte autora tem domicílio no município de Murici, estado de Alagoas que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de União dos Palmares, estado de Alagoas.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de União dos Palmares, estado de Alagoas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de União dos Palmares, estado de Alagoas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.035733-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301370979/2010 - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILLO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.134,08 (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2010.63.01.000613-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301389418/2010 - IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido da parte autora consistente na revisão dos salários-de-contribuição do benefício previdenciário recebido pelo autor.

Foi realizada perícia contábil neste Juizado.
É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, verifico que, caso o pedido seja julgado procedente tal como formulado na exordial, o valor dos atrasados até a data do ajuizamento da ação com as 12 vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto no artigo 260 do CPC e artigo 3o, § 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.036248-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301371025/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.046332-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389748/2010 - BEATRIZ MURATA MURAKAMI (ADV. PR050473 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (ADV./PROC.). Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. O Conselho deverá informar os valores pagos pela autora anualmente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.044203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301389738/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038426-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301384998/2010 - MARISVALDO MARCIANO DOS SANTOS (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.046470-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301386595/2010 - LEONILDA MIGUEL LACALLE (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de desaposentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela.

DECIDO.

Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2007.63.01.043824-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301389308/2010 - DAVI KAORU AOSHIMA (ADV. SP203524 - LUCIANA CALANDRA SCHMIDT AOSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. A conta poupança informada no documento juntado com a

petição datada de 03/11 não confere com as contas poupança cuja juntada de cópias dos extratos foi anteriormente determinada. Advirto a CEF que deve tratar com responsabilidade e seriedade suas manifestações. De outra margem, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos consoante requerido pela CEF na petição datada de 26/10. Decorrido, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.056254-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301389895/2010 - MARIA GABRIELA DE LUCCA (ADV. SP235691 - SIMONE PAIM DE ANDRADE TERINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o alegado pela parte autora e os documentos apresentados, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos referentes as contas poupanças objeto da presente demanda, relativos aos períodos de correção pretendidos nestes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.63.01.049057-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301390658/2010 - LOURDES ROJAS DE OLIVEIRA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com a juntada da documentação (anexo P01092010.PDF - 02/09/2010 e P03112010.PDF - 04/11/2010), intime-se o Perito Judicial para que esclareça:

- a) quando foi cessado o benefício em 31/01/2007, a autora já tinha se recuperado e estava apta ao trabalho?
- b) ratificar ou retificar a data de início da incapacidade.

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos a esta magistrada para sentença.

Int.

2007.63.01.066411-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301389268/2010 - OLIVIA DA RESSURREIÇÃO (ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte, embora tenha indicado corretamente o número da conta, anotou erroneamente o número da agência, fato que ensejou a não localização das contas poupança por parte da ré. Efetuada a correção, é imperativa a apresentação, pela ré, dos extratos das contas poupança nº 0255.013.00076.784-0 e 0255.013.00039.587-0 em relação aos meses de junho-julho de 1987, janeiro-fevereiro de 1989, março a agosto de 1990 e janeiro a março de 1991.

Oficie-se, para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2007.63.01.044039-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301389309/2010 - DAVID BENAION NETO (ADV. SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. As contas poupança informadas no documento juntado com a petição datada de 03/11 não conferem com a conta poupança cuja juntada de cópias dos extratos foi anteriormente determinada. Advirto a CEF que deve tratar com responsabilidade e seriedade suas manifestações. De outra margem, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos consoante requerido pela CEF na petição datada de 26/10. Decorrido, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.071092-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389322/2010 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2010.63.01.005583-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301389699/2010 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

2006.63.01.005763-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301308200/2010 - JOSE RICARDO DURANTE (ADV. SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO). Petição anexada aos autos virtuais no dia 20.04.2010: Diante da exclusão da União Federal do polo passivo do presente feito (sentença de embargos de declaração termo nº 6301028854/2010), cancele-se o mandado de citação expedido em 30.03.2010.

Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a alteração, cite a CEF.

Após, voltem os autos conclusos para esta magistrada. Cumpra-se.

2009.63.01.029008-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301357549/2010 - ANTONIO ORLANDO BARIOTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação da parte autora quanto a anexação do laudo técnico, torno os autos conclusos para sentença.

Cancele-se a audiência.

Intime-se.

2007.63.01.067003-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301389277/2010 - NEUSA ROSA NICASTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da correção da conta poupança indicada na inicial, manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, tendo em vista que não foram juntados aos autos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança nº 0244.013.00075461-6 em relação aos meses de junho-julho de 1987, janeiro-fevereiro de 1989 e abril-maio de 1990. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.63.01.066562-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301389279/2010 - CLEIDE MARIA COSTA GOMES (ADV. SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO, SP037654 - DEJACY BRASILINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o requerido pela autora. Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 0239.013.00046117-4, em relação aos meses de junho-julho de 1987, janeiro-fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro-fevereiro de 1991. Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.63.01.066068-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389266/2010 - FRANCISCO BONEL DOS SANTOS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Após, venham conclusos
Int.

2010.63.01.042884-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301389720/2010 - NADIR NUNES BALIEIRO DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação dos laudos médico pericial e sócio econômico pelos profissionais credenciados pelo juízo.
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se com urgência.

2007.63.01.071092-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301354508/2010 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071058-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301354509/2010 - EDIVAL JUVENCIO DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071054-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301354510/2010 - JOSE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071052-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301354511/2010 - NELSON CORREIA PIRES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071048-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301354512/2010 - SILAS GONÇALVES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.042232-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301389723/2010 - JOSE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Ciente da documentação juntada, comprovado endereço da parte autora.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.034291-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301384961/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural. Requer a concessão de tutela.

DECIDO.

Não há nos autos elementos de prova suficientes para a concessão da tutela, razão pela qual entendo adequado aguardar a audiência de instrução e julgamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas, já que o mês cuja atualização se pretende é diferente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Remetam-se os autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO.

Int.

2009.63.01.029623-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301391958/2010 - JACOMO ZANCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS); MARIA EMILIA ZANCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029485-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301391962/2010 - LAZARO ATALIBA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA).

*** FIM ***

2007.63.01.056232-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301389889/2010 - HELENA YUKIKO ATOJI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Tendo em vista o alegado pela parte autora e os documentos apresentados, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos referentes às contas poupanças objeto da presente demanda, relativos aos períodos de correção pretendidos nestes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.63.01.043733-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301383835/2010 - GENIVALDO SANTIAGO DE AQUINO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial.

À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificar o endereço do autor, conforme documento anexado em 22/10/2010.

Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.

No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.000149-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301155210/2010 - CLAUDIO ANDRE SALUM FARIA (ADV. SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora o recolhimento dos valores cuja devolução está a requerer.

Após venham conclusos. Prazo: dez dias. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.046499-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301387383/2010 - SEVIRINA VIEIRA DA SILVA MOURA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043188-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301389716/2010 - FERNANDO CASTRO BARBOSA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.046530-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301389709/2010 - ALCIDES PINTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.029473-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301391960/2010 - FRANCISCO BOLIS BENEGA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS); MARIA APARECIDA CARLOTA BENEGA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.043538-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301389310/2010 - ANTONIO MARIO MARGUTTI (ADV. SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL, SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI); ANA REGINA MARTINS MARGUTTI (ADV. SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI, SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Defiro o prazo requerido, 10/12/2010, para a apresentação dos extratos. Decorrido, tornem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.039387-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301386609/2010 - NEUSA BATISTA LOIOLA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por idade. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

No caso em tela, não restou provado que a parte autora cumpriu a carência necessária para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int.

2006.63.01.094414-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301390214/2010 - ADILSON FERREIRA (ADV. SP244560 - VIVIANE LOURENCO CAETANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial no prazo de 15 dias.

Concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo.

Remetam-se os autos à Secretária para que inclua o processo em pauta para julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.046514-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301389712/2010 - NELSON VENANCIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042967-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301389726/2010 - CLAUDIO SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.003580-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301390487/2010 - TEREZINHA TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Escaneiem-se aos autos os originais das CTPS(s) apresentados pela autora por meio da petição anexa aos autos em 03/11/2010.

Considerando-se a divergência de dados apresentada entre os originais das CTPS apresentados pela autora, em relação ao vínculo empregatício do falecido com a empresa ASTIPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, necessário se faz oficiar a referida empresa para que esclareça a este Juízo a duração do contrato de trabalho do falecido na referida empresa, devendo especificar a data de início e fim do vínculo empregatício.

Sem Prejuízo, determino à autora que forneça a este Juízo o endereço atual da empresa acima mencionada, bem como esclareça o motivo da emissão de várias CTPS em nome do falecido (datas: 25/05/81, 25/05/83, 23/08/89 e 21/05/96) bem como a concomitância entre os vínculos empregatícios constantes nas referidas CTPS. É necessário também que a autora esclareça a divergência apresentada entre os vínculos empregatícios do falecido constantes nas CTPS(s) e CNIS. Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias cumpra o acima determinado, sob pena de preclusão da prova. Com apresentação do endereço, oficie-se à empresa ASTIPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, com cópia desta decisão, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme acima descrito. Ainda, a autora deverá comparecer a este Juizado Especial Federal (gabinete da 11ª vara-gabinete - 3º andar), para retirar as 04 carteiras de trabalho. O não comparecimento em até 05 (cinco) dias após a publicação da decisão implicará na remessa dos documentos ao arquivo deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

2010.63.01.043112-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301390608/2010 - PAULO DE MATTOS RAMOS (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Ciente da documentação juntada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.046020-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301385947/2010 - MARILENE GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.046331-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301389750/2010 - MONICA SARMENTO BRAGA (ADV. PR050473 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (ADV./PROC.). Ação Declaratória de inexistência de tributo com pedido de restituição em face o Conselho Regional de Enfermagem - SP. Requer a antecipação da tutela.

DECIDO.

Entendo necessário a manifestação da ré, por meio de contestação, para, com segurança, apreciar o pedido da parte autora. Após a juntada da contestação da ré, voltem conclusos para apreciação da liminar. Int.

2007.63.01.056032-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301389888/2010 - GILSON LOURENÇO DOS ANJOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o alegado pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes que comprovem a existência de sua (s) conta (s) poupança (s), inclusive fornecendo o (s) respectivo (s) números, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2010.63.01.041295-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301387901/2010 - ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual porque embora os atestados médicos anexados apontem epilepsia de difícil controle, isso não importa, por si só, incapacidade para o labor, ainda mais considerando que a perícia administrativa do INSS não constatou efetiva incapacidade. Portanto, não há verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório e a realização de perícia médica, já designada nos autos.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2010.63.01.045627-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301387576/2010 - ALEXANDRE PESSOA FAZOLO (ADV. PR033101 - GUSTAVO PESSOA FAZOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (ADV./PROC.). Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em sede de liminar, o congelamento do saldo devedor da sua conta corrente nº. 80014-2 da agência 2156 da CEF, bem como devendo a CEF abster-se de cobrar juros e de enviar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a conta corrente estava inativa por muito tempo, porém após cancelar seu contrato com a empresa SKY, esta continuou descontando os valores referente a assinatura, em sua conta corrente.

DECIDO.

Entendo necessário a manifestação das rés, por meio de contestação, para, com segurança, apreciar o pedido da parte autora. Após a juntada das contestações das rés, voltem conclusos para apreciação da liminar. Int.

2007.63.01.018501-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301155437/2010 - LEONARDO CHADAD MAKLOUF (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO, SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Em 26/11/2009 foi proferida neste processo a seguinte decisão:

"Oficie-se ao CREMESP- Conselho Regional de Medicina de São Paulo para que remeta a cópia do processo de registro de especialização em cirurgia vascular do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão.Cumpra-se."

Até a presente data, não foram juntadas as cópias de referido processo administrativo.

Reitere-se o ofício, determinando-se a juntada em 10 dias.

Ultrapassado esse prazo sem cumprimento, fica já determinada a busca e apreensão dos autos de referido processo.

Sem embargo, intimem-se as partes para ciência e para que especifiquem eventuais provas que desejem produzir, em se tratando de pedido de ressarcimento por danos morais e materiais.

Cumpra-se.

2010.63.01.046453-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301391045/2010 - JOSE ILDO CAVALCANTE (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.037274-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301385003/2010 - RAUL CORREA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, verifico que não há prevenção entre o processo apontado no termo de prevenção e este processo.

Cuida-se de ação de desapossentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela.

DECIDO.

Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2010.63.01.038190-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301347061/2010 - BRAZ LUZIA DA SILVA (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora no pedido de reconsideração, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Int.

2010.63.01.042032-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301384986/2010 - MARGARIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança.

2010.63.01.040203-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301354957/2010 - ISANETE OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora faz pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Entretanto, o fez mediante juntada de petição reiterando as informações já constantes da exordial.

Assim, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

2010.63.01.046546-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301389714/2010 - RICARDO SOARES DA SILVA NETO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2010.63.01.046475-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301386596/2010 - NEREU SAO JOSE (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, máxime em razão da necessidade de comprovação da efetiva hipossuficiência do autor considerando a documentação de fls. 39/40 pdf, que revela o contrário, questão que demanda produção de provas sob o crivo do contraditório, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2009.63.01.061339-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301392081/2010 - MARIA GORETI DA SILVA TELES BRITO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem para a correção de erro material constante do termo Nr: 6301370984/2010. Assim, onde lê-se:

"(...) no dia 31/11/2011, às 11:00 horas"

Leia-se:

"(...) no dia 31/01/2011, às 11:00 horas"

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.006793-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301389906/2010 - FRANCISCA LUCIA DA SILVA (ADV. SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de habilitação de TEREZINHA MARIA DA SILVA, na qualidade de sucessora da autora falecida, conforme requerido por petição juntada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo para incluir a habilitada no pólo ativo da demanda. Após, tornem os autos conclusos para sentença a esta magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036772-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389741/2010 - VITOR AUGUSTO IEMINI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2008.63.01.014902-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301371256/2010 - NORMA DA SILVA GUEDES GAMA (ADV. SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Defiro a dilação, conforme requerido.

Em decorrência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2011, às 16h.

Intimem-se.

2008.63.01.035846-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301391717/2010 - JURANDI TENORIO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o cumprimento parcial da decisão prolatada em 31/08/2010, bem como a necessidade de elaboração de cálculos pela contadoria judicial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2011 às 16:00 horas, ficando dispensada a presença das partes

P.R.I

2010.63.01.005557-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301291368/2010 - JOSEVALDO DANTAS VIEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 11/02/2010, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS)

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 62.591,11 (SESSENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS).

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor:

"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem conclusos a essa Magistrada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2010.63.01.046515-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301389713/2010 - LINDINALVA REIS BARBOSA (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042664-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301389727/2010 - NEIDE APARECIDA SALLES (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.076152-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301388001/2010 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

1- Defiro o desarquivamento.

2- Diante da correção do erro material do cadastramento da sentença, determino intimação da CEF, para que em 10 (dez) dias comprove o cumprimento do julgado.

Int.

2010.63.01.044275-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301389740/2010 - FLORIDES BRUSCHI SONCINI (ADV. SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Defiro o aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.041832-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301388245/2010 - SUELI BARROS DE ALENCAR (ADV. SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante a ausência das provas supracitadas, não há como aferir a qualidade de segurada da autora e o afastamento das empresas.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.042673-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301391872/2010 - JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). indefiro, por ora, a medida liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

2010.63.01.040931-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301388271/2010 - MARIO MODESTO (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031424-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301372022/2010 - ROSA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Atendendo à recomendação da perita judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente cópia do prontuário médico do acompanhamento ambulatorial e relatórios médicos ortopédicos de Agnaldo Ribeiro da Silva.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à perita judicial para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2011, às 16:00 horas.

Intimem-se.

2009.63.01.029491-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301391965/2010 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS); MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme requerido, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.
Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

Não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.066588-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301377536/2010 - ALFREDO LIBERMAN (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067139-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301377545/2010 - JOSE FERNANDES NETO (ADV. SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.056123-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301389885/2010 - ENNIO JOSE JANOTTI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o alegado pela parte autora, cumpra a CEF, na íntegra, o determinado em decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os extratos referentes à conta poupança nº 013.0092178-4. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.026655-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301371310/2010 - ANTONIO DELANHEZE NETO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, e considerando ser imprescindível para o deslinde do feito a apresentação da memória de cálculo da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/111.680.645-0), processada em novembro de 2008, documentação já solicitada anteriormente, e em virtude do descumprimento pela Autarquia da ordem judicial de apresentação de referido documento, determino a imediata busca e apreensão da documentação referida no INSS.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Com a vinda da memória de cálculo, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

2010.63.01.043106-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301390020/2010 - ROSANA VASCONCELOS MARCELINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2007.63.01.071048-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301389320/2010 - SILAS GONÇALVES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. A seguir voltem conclusos a este órgão judicial, por ser este feito meta do CNJ.

2010.63.01.043191-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301386613/2010 - ANTONIA PRATA DA SILVA (ADV. SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo sócio econômico pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029480-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301391961/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS); CRISTINA MARIA DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas, já que as contas são diferentes.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Remetam-se os autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO.

Int.

2009.63.01.029594-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301391967/2010 - OLINDO GUIDA- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); WANDA DE CASTRO GUIDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ARLETE GUIDA WOSS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IDA GUIDA ADAM (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico relação de identidade entre o presente processo e aquele indicado no termo de prevenção, tendo em vista que os períodos de atualização requeridos pela parte são diferentes.

Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Remetam-se os autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO.

Int.

2009.63.01.029605-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301391959/2010 - VERONICA DORATIOTTO GARCIA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARLENE GARCIA DORATIOTTI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Remetam-se os autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2007.63.01.071054-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301389318/2010 - JOSE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071058-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389319/2010 - EDIVAL JUVENCIO DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.039712-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301386610/2010 - LUCIA SUE YONEA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela.

Observo, pela carta de indeferimento do INSS, que foram apurados 147 meses de contribuição (carta de indeferimento de fls. 47 pdf pet_provas), tempo suficiente para a aposentação de quem completou o requisito etário (60 anos, para mulheres, e 65 anos, para homens) em 2005, segundo a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/1991.

A autora nasceu em 02.03.45 (fls. 09 pdf pet_provas) e completou a idade mínima em 2005.

Presente, portanto, a prova razoável do direito invocado pela parte autora, sendo irrelevante a eventual perda da qualidade de segurado à época do requerimento administrativo.

Há também o fundado receio de dano irreparável, o qual resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Int.

2007.63.01.071052-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301389321/2010 - NELSON CORREIA PIRES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, voltem conclusos a este órgão judicial, por ser este feito meta CNJ.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.046269-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301386585/2010 - FRANCISCA CAROLINA DE SOUZA DIAS (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045749-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301386600/2010 - DEISE CRISTINA ALVES (ADV. SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036385-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301389707/2010 - CLAUDIA DOS SANTOS PERES GONCALVES (ADV. SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.045695-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301386269/2010 - EDNALDO SA DE MIRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045782-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301386568/2010 - LUCIANA DANTAS FERREIRAMOREIRA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.014198-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301391023/2010 - FRANCINEIDE ARAUJO LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico estar ausente requisito necessário à concessão de medida liminar, tendo em vista que a parte autora está capacitada para o trabalho.

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias em relação ao laudo médico anexado aos autos. Aguarde-se julgamento.

2010.63.01.044404-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301389731/2010 - EDNA BARBOSA (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado, deverá providenciar a juntada do processo administrativo até 30(trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Devrá juntar também cópia de frente e verso do registro de empregado.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int.

2010.63.01.042917-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301391060/2010 - ADROALDO DE JESUS (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

No prazo suplementar de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado (emitido em até três meses anteriores ao ajuizamento da ação), sob pena de extinção sem exame do mérito.

Int.

2006.63.01.006499-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301390166/2010 - ILASTINE ALVES PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que apresente os extratos da conta poupança 63.805-2, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2009.63.01.051504-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301389758/2010 - SIDNEY GUITTI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da inércia do autor, concedo-lhe prazo suplementar de dez dias para cumprimento da determinação anterior, juntando cópia integral do processo administrativo (NB 42/148.770.310-1), contendo especialmente as peças referentes ao pedido de revisão efetuado em 2009, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.043032-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301387933/2010 - ZULMIRA FERNANDES (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo sócio econômico pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.044374-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301389702/2010 - FRANCISCO GOMES DE PAIVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se regular prosseguimento ao feito, uma vez já ter sido analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 20/10/2010.

Aguarde-se a audiência já designada.

Int.

2010.63.01.044043-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301389743/2010 - BENILDES SANTOS DA SILVA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

2010.63.01.046529-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301389710/2010 - MARIA EMÍDIA PEREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.046451-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301390975/2010 - CLEUZA SOUZA LINO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

2010.63.01.017380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301363697/2010 - DARCI MARCIANO DA SILVA (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias cópia do procedimento administrativo, referente ao benefício nº 102.572.757-3. Após, com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.043704-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301389746/2010 - VERA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada e determino que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento da pensão por morte objeto de discussão dos autos. Para tanto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.020066-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301363192/2010 - GEREMIAS RIBEIRO MARTINS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pelo INSS e manifeste sua aceitação ou recusa em 10 dias. Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial (pasta “pauta incapacidade”) para elaboração de cálculos. Em caso de omissão ou recusa, aguarde-se julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036259-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301391025/2010 - ADELMANO CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sopesando os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida, verifico que a verossimilhança não se mostra evidente, tendo em vista a capacidade da parte autora para o trabalho.

Manifestem-se as partes em 10 (de) dias em relação ao laudo médico anexado aos autos. Aguarde-se julgamento. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.061339-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370984/2010 - MARIA GORETI DA SILVA TELES BRITO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). MARIA GORETI DA SILVA TELES BRITO propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício pensão por morte em razão do óbito de JESIEL TELES BRITO, falecido em 29/05/2007, com DER em 12/11/2007.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Alega a autora que seu falecido marido deixou de contribuir a partir de 01/2003, no entanto ainda no período de graça de 24 meses, dado o recebimento de seguro-desemprego, teria ficado incapacitado em virtude de câncer descoberto em 2004.

Diante deste fato, determino a realização de perícia médica indireta na especialidade Clínica Geral, com o Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no dia 31/11/2011, às 11:00 horas - Setor de Perícias Médicas, no 4º andar desse Juizado Especial Federal. Deve a autora comparecer munida de todos os documentos médicos pertinentes à alegada incapacidade do falecido marido, tais como exames, receituários, laudos médicos, atestados, prontuários etc.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2011 às 13:00 horas.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001685

2010.63.01.041042-8 - JURANDIR LEONEL DE ASSIS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo (conversão do tempo especial em comum), com aquele noticiado no termo de prevenção (revisão para consideração dos 80% maiores salários de contribuição). Passo a apreciar a medida liminar requerida. Vistos.

Trata-se de ação em que postula a parte autora, em sede de cognição sumária, à revisão da aposentadoria, mediante conversão do tempo em que laborou em condições especiais. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária, não antevejo requisito necessário à antecipação da tutela, tendo em vista que a questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade da medida. Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001681

LOTE Nº 112129/2010

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta no Banco do Brasil. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1ª e artigo 21 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

2007.63.01.077007-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388685/2010 - FABIO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.351036-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388508/2010 - JOCELITO SOUZA DA SILVA (ADV. SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA, SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.060421-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388465/2010 - MARIA DE FATIMA ROSSETTI CARDOSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.015489-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388468/2010 - MARLUCE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050566-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388490/2010 - AILTON CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060012-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388505/2010 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035204-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388526/2010 - NOELITO FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031388-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388543/2010 - NAGELA VALERIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026065-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388548/2010 - DIONIZIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.100044-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388551/2010 - NAIR BRAGA DA CUNHA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.076896-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388552/2010 - JONAS ALMEIDA SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.119107-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388600/2010 - SHIRLEY CRISTINA DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044128-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388676/2010 - DALTON DE MELLO BRAGA GARCIA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.191231-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388678/2010 - AMELIA PIRES SORIA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021253-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388689/2010 - JULIETA MITIKO SATO NAKASHIMA (ADV. SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005993-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388472/2010 - IRMA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.067646-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388479/2010 - SEVERINO VICENTE FERREIRA (ADV. SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051898-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388512/2010 - IRACEMA VIEIRA CURAN (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051897-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388536/2010 - ERMINIO ROCKER (ADV. SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE, SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE); MIRLAINE LOPES ROCKER (ADV. SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE); MAIALLA LOPES ROCKER (ADV. SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052331-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388542/2010 - MARIA APPARECIDA ANDREOTTI DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.037372-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388556/2010 - ONDINA SILVEIRA DACCA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.096769-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388557/2010 - LUIZA LUZIA (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058902-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388679/2010 - MARCOLINA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047632-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388680/2010 - MANUEL SIMOES JORDAO (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ, SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017208-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388488/2010 - JOSIAS LOURENCO GARCEZ (ADV. SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.135916-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388555/2010 - JOSE MENDES DA FONSECA (ADV. SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.042528-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388562/2010 - SANDRA LUCIA MARTINS P/PROCURADOR VILMAR PONSAM (ADV. SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA, SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.161131-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388569/2010 - VIVALDO TOGNIN (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.161173-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388577/2010 - DACIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.168492-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388594/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013789-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388493/2010 - MESSIAS NORATO DE MACEDO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388494/2010 - JACINTO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.093165-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388496/2010 - AIR CARLOS GALVAO (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021420-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388499/2010 - MANOEL BARBOZA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015898-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388524/2010 - MANOELINO CLAUDENIR RIBEIRO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016691-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388532/2010 - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.000945-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388560/2010 - ROBERTO MARQUES (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.082274-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388564/2010 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.241295-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388571/2010 - OTAVIO VIEIRA FILHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.177399-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388578/2010 - MAGDA LUCYANE MIRABAL LASCANO (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.094067-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388586/2010 - DAURI ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.082269-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388588/2010 - ALVINO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.334967-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388595/2010 - LAERCIO MARCAL RIBEIRO (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012882-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388491/2010 - CEZARIO MAURICIO CAMILLO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015899-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388517/2010 - ELVA BISPO (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.131648-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388559/2010 - BRAZ GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.128987-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388582/2010 - CERLINO TEIXEIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021592-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388691/2010 - ADEMIR DONOFRIO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058663-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388510/2010 - MARIA APARECIDA SEVERINO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017181-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388535/2010 - LUCIA BRITZ GODDY (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.116513-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388558/2010 - JOAO DE JESUS MIRANDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.219659-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388598/2010 - CLEIDE ZALUQUE GONÇALVES SILVA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056071-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388665/2010 - MARCOS GARCIA ZACHARIAS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018168-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388470/2010 - JOSE BERNARDINO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP268631 - HENRY LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032571-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388471/2010 - NEIDE MARIA LEAL (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024420-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388473/2010 - WILSON ALVES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003540-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388484/2010 - ELZA DANTAS ROSA (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014158-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388487/2010 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP149170 - MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES, SP217910 - RODOLFO VINICIUS DO AMARAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001612-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388497/2010 - EDNA MARIA MATEUS (ADV. SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS, SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020069-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388501/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026482-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388502/2010 - JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043314-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388503/2010 - NESTOR EMILIANO FERREIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041100-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388504/2010 - MONICA SAKAVICIUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020687-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388513/2010 - NIVALDO RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016278-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388514/2010 - JOSE PAULINO DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017477-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388520/2010 - ILSON RAMOS ISE - ESPÓLIO (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS, SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS); TAMIRES CONCEICAO DA SILVA ISE (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019924-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388525/2010 - FABIO AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042992-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388528/2010 - DECIO TADEU MACEDO (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064764-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388530/2010 - MARIA GERALDA PAPINI (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035782-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388537/2010 - CLAUDETE RODRIGUES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033378-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388539/2010 - SIRLEY DE SOUZA ORTIZ (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042561-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388544/2010 - REINALDO CARNEIRO CARDOZO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023622-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388546/2010 - JOSEFA ALEXANDRINA DE LIMA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.096997-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388584/2010 - ANDERSON COMINOTTI (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.089160-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388602/2010 - MAURICIO VIEIRA (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.061076-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388681/2010 - SEBASTIÃO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE

CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052707-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388475/2010 - JOSELMA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP113605 - MARISETE GOMES DA SILVA, SP156605 - JANETE DE CARVALHO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.054626-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388662/2010 - VALDELIA BRITO LEANDRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.076908-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388687/2010 - PATRICIA ZABATIERI GARCIA MARQUES (ADV. SP212444 - SONIA MARIA FERREIRA ZABATIERI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.131259-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388466/2010 - ROSARIA MARIA MATTEUCCI (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015602-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388480/2010 - ROSE MARI CASTANHEDI (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027399-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388492/2010 - LEALDO ENG (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068512-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388518/2010 - MARIA ROSINEIDE DE MELO SILVA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME); ANDSON CARLOS DE MELO SILVA (ADV.); ARLECIO MELO DA SILVA (ADV.); ALINE DE MELO SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051009-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388521/2010 - MARIA ANDREIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052973-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388523/2010 - RAFAEL GOULARTE DOS SANTOS (ADV. SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050501-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388529/2010 - ADRIANO URBANO DE MORAES CEPERO (ADV. SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA, SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS); GRACIELE DE MORAES URBANO (ADV. SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA, SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052004-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388533/2010 - JOAQUIM CASSIANO DE ALMEIDA (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053720-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388534/2010 - MARIA DO CARMO PAULA DE LIMA (ADV. SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051874-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388541/2010 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.118957-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388587/2010 - MARIA JOSE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.077447-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388590/2010 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.128026-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388606/2010 - TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004045-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388692/2010 - MARINEI DA SILVA SANTOS (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.126597-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388486/2010 - ANA PAULA SANTOS DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044771-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388519/2010 - DOLORES CHRISTE DA SILVA YOKOTOBİ (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020564-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388550/2010 - RITA JULIA DA SILVA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.067216-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388477/2010 - DAVI MACHADO DOS SANTOS SALES (REPRESENTADO P.SUA GENITORA) (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054966-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388511/2010 - MARLUCI DOS SANTOS MATHIAS (ADV. SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018292-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388538/2010 - LILIANA PEREIRA SILVA CARDOSO (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.000190-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388601/2010 - IGOR FERNANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.233938-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388603/2010 - GILVAN LOPES MARINHO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.090363-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388604/2010 - DANIELA DE TOLEDO LEANDRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.057526-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388467/2010 - MUTSUMI YWAI (ADV. SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO, SP230269 - THAIS MARIA ARANDA DOS SANTOS, SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO, SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.229441-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388478/2010 - MAGDA VASSALLI MARTINS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.317137-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388481/2010 - LAURICEA FERREIRA DA COSTA SILVA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.008560-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388482/2010 - APARECIDO BOFI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.523152-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388483/2010 - MARCOS ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.046801-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388498/2010 - NICIA CONTREIRA HIMELFARB (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032055-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388500/2010 - ENOQUE SANTOS LIMA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.411254-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388547/2010 - NEHEMIAS ALMEIDA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.443766-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388605/2010 - MARTA VIEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.402073-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388632/2010 - ARLINDO LOPES DA SILVA (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.341823-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388634/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.569413-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388635/2010 - MARIA ISABEL SILVA (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.079969-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388636/2010 - HELENA DOS SANTOS (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.302656-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388637/2010 - OSWALDINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.326920-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388638/2010 - SONIA DE SOUZA MARIA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.514979-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388639/2010 - ARLINDO DO CARMO MARTINS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.341799-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388641/2010 - JOAO SILVA MESQUITA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.158168-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388642/2010 - MARIA APARECIDA LEITE ZANELLA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.320694-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388643/2010 - VITOR DA CONCEICAO FRANCO (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.079967-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388644/2010 - ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.323227-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388645/2010 - THEREZA DE JESUS FAGGIONI RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.301736-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388646/2010 - CLARA TENERELLI DE CASTRO (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.562545-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388647/2010 - ESLY MOREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.342205-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388648/2010 - ELIANE SIMOES DE ASSIS (ADV. SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.031921-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388649/2010 - JAIR MONTEIRO AMARAL (ADV. SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.562785-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388650/2010 - CLAUDIONOR PEDROSA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.355251-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388651/2010 - CLEIDE ALVES SIMOES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.316696-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388652/2010 - LEVY BEZERRA PEIXOTO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.049058-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388653/2010 - VALDEMAR SORATO (ADV. SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.295527-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388654/2010 - OLINDA CAMELO DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.145632-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388655/2010 - MANUEL GONCALVES MARTINS TORRES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPER PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.226123-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388656/2010 - DELMINDA DOS SANTOS SIMAO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES, SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES); MARIA EDUARDA DOS SANTOS SIMAO BARROS (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.083325-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388658/2010 - BRASÍLIO RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPER PATTO); CLEIDE MARIA ARMELIN RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPER PATTO); BRUNA RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPER PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.424280-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388659/2010 - MARIA DAS NEVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); MARIA CONCEICAO DE LIMA MORAIS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); SIDNEY AMBROSIO DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); CLAUDIO AMBROSIO DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI); MARILENE AMBROSIO DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.387514-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388660/2010 - JAIR MATEUS FELIPE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.560746-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388661/2010 - AMILCAR ANTONIO MAGALHÃES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.341850-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388663/2010 - ADEMARIO GUARDA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.005942-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388670/2010 - EDNA DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.120651-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388671/2010 - ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.027031-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388673/2010 - UBALDO COSTA DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.027593-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388677/2010 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.144301-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388690/2010 - OSVALDINO ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS); CELINA DIAS ALMEIDA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS); RENATA DIAS ALMEIDA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS); MARIANA DIAS ALMEIDA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.514105-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388474/2010 - JOAETE SOARES COELHO (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.378757-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388476/2010 - MILTON CESAR PRADO DA SILVEIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR); MARIA ISAURA MILANESI (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.516693-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388495/2010 - CHARLOTTE JACOBY - ESPOLIO (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA, SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA); LEONOR MARGARITA JACOBY (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA); SILVIA ESTER JACOBY (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.002885-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388509/2010 - JOSE BUENO DOS REIS (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.011046-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388527/2010 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060788-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388549/2010 - APPARECIDA SHIRLEY NALIN (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.586424-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388593/2010 - CASSIANA DE CASTILHO (ADV. SP139701 - GISELE NASCIBENE); DIRCE INTINI (ADV. SP139701 - GISELE NASCIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.028411-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388608/2010 - MATIZU UHIARA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS, SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); NILTON UEHARA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); NEIDE UEHARA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); NELSON UHIARA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); NIVALDO UEHARA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.065153-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388609/2010 - DORALICE VITORINO COSTA (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.185586-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388610/2010 - SEBASTIAO LAURICO CAVERZAN (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.356982-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388611/2010 - ODETTE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.539769-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388612/2010 - MARTA BATISTA FERNANDES ALMEIDA (ADV. SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.303274-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388613/2010 - MARIA IVONE BEU CARNEZI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.353027-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388614/2010 - CAROLINA APARECIDA ZIMBALDI GOMES (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.374338-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388615/2010 - FRANCISCO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.264696-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388616/2010 - AMERICO SONEGO (ADV. SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.404182-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388617/2010 - JOSE APARECIDO CARDOSO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.387483-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388618/2010 - ELECTRA MILESI VERA (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.008970-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388620/2010 - CELSO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO); CELIA REGINA DE CARVALHO (ADV. SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO); CLAUDIA ROCHA DE CARVALHO (ADV. SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.100173-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388621/2010 - AMABELE ZANINE LEO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.204670-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388623/2010 - WILMA ASSUNÇÃO BERNADINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.390889-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388624/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PASCHOALONI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.029093-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388625/2010 - SEBASTIAO ORSINI (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.391491-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388626/2010 - VERA MARTINS DE MELLO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.310364-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388627/2010 - GENESIO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.448161-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388628/2010 - ZENAIDE VILELA CATARUCCI (ADV. SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.047640-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388629/2010 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.355784-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388630/2010 - LUIZ PIRES BAPTISTA PEREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.329092-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388631/2010 - FRANCISCO OTAVIANI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.510610-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388633/2010 - CLARA PINCELLI SCARPIN (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.209008-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388657/2010 - CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS, SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); ALICE PEREIRA DIAS DA SILVA (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)).

2004.61.84.503396-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388672/2010 - NEYRES BENEDICTA ESTEVES SAVI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.294341-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388675/2010 - JOAQUIM DE SOUZA NETO (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.246005-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388682/2010 - ERNESTO GIUSEPIN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.045724-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388683/2010 - JOHANN BALOGH (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.543018-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388688/2010 - SYLVIO ALVAREZ (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA, SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); SILVIO ALVAREZ JUNIOR (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); SIDNEI ALVAREZ (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); SERGIO ALVAREZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009071-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388666/2010 - ERNANDO DE SOUZA GOMES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005652-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388667/2010 - YUJI IWAMOTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.341227-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388469/2010 - JOSE VITERI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030552-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388489/2010 - TOMIO HAMAMOTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014437-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388506/2010 - ALOISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052143-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388516/2010 - NELSON SOARES MARTINS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025897-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388540/2010 - ANTONIO AMBROSIO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017693-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388545/2010 - GEDEAO ROSA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.215775-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388553/2010 - EDUARDO CHACON NAVAS FILHO (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.122364-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388554/2010 - SANTINO CURCINO DE SOUZA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.047523-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388561/2010 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.037557-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388566/2010 - BENEDITO RUBENS DOS SANTOS BRITO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.332148-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388574/2010 - WILSON RODRIGUES (ADV. SP035941 - ANIBAL BERNARDO, SP222835 - DALTON LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.442231-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388575/2010 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.185487-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388576/2010 - ANTONIO TOBINI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.148746-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388579/2010 - PAULO RABELO CORREA (ADV. SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.235135-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388580/2010 - JOSE FAUSTINO DA PENHA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.172155-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388581/2010 - LENITA BESERRA GOMES (ADV. SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.414339-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388589/2010 - VANDERLEI CATALAO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.489748-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388591/2010 - LAURO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.144413-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388592/2010 - ANTONIO PALMA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.554957-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388596/2010 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.525571-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388597/2010 - IOSHIHIRO OSHIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.376649-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388599/2010 - JORGE MESSIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP104661 - ANA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.161797-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388669/2010 - MARIA DE LOURDES JONAS DA SILVA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI); BENEDITO JONAS DA SILVA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI); ROSALINA MARIA JONAS DA SILVA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI); AGMAR JONAS DA SILVA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI); APARECIDA BALDINEBRO DA SILVA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI); JOSE DONIZETE JONAS DO NASCIMENTO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI); DENIZE JONAS DA SILVA BIANCO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI); LUIZ CARLOS JONAS DA SILVA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002441-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388674/2010 - PAULO ROBERTO COELHO (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.268574-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388684/2010 - CLEUSA DA SILVA FUNARI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031924-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388515/2010 - EMILIO FULVIO (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.078535-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388607/2010 - DIOGENES BAZILIO FILHO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051885-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388507/2010 - BRUNA APARECIDA RIBEIRO LIMA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.094452-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388664/2010 - MARCO POLO MASFERRER (ADV. SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.344046-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388485/2010 - JOSE CICERO PAES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052308-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388531/2010 - LUIZA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001682

LOTE Nº 112137/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.051469-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336144/2010 - MARIA DO CARMO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.125,64 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034445-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336235/2010 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269 inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

2006.63.01.089449-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388708/2010 - ADELAIDE MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA); JOSE LUIS DA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA); DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA); THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.342391-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388715/2010 - JORGE DOS SANTOS GIMENEZ (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043275-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388730/2010 - NADIR APARECIDA PALOMARES SALES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040493-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388731/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019083-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388733/2010 - LUIZ FRANCISCO SENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048342-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388764/2010 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MATIAS (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004586-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388793/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034252-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388795/2010 - EDNA APARECIDA SILVERIO GUEDES (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034445-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388813/2010 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.062657-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388861/2010 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.015632-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388865/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.086532-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388866/2010 - GERCINA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.020912-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388870/2010 - ERIVALDO MODESTO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.000283-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388871/2010 - MIRTA DE LIMA JANUARIO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.354829-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388873/2010 - NOELIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056983-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388899/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.032467-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388900/2010 - JOAO BERTOLDO CELESTINO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.088729-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388930/2010 - EDER JONAS BIANCIOTTO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.001672-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388934/2010 - PEDRO GOUVEIA DE LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.015661-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388935/2010 - MARIA ROSA VIEIRA FERREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015725-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388702/2010 - NEIDE OLIVEIRA SUICAVA (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021127-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388716/2010 - MARIA HELENA CALLIERA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.025326-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388742/2010 - PEDRO JOSE PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.243085-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388783/2010 - BELCHIOR SOUZA REIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051469-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388815/2010 - MARIA DO CARMO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.085759-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388817/2010 - NAIR MARIA DA ROCHA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006497-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388851/2010 - JOAO MENDES DE ALCANTARA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.072606-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388872/2010 - ANTONIA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.010434-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388880/2010 - ALAIDE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.023893-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388906/2010 - IRANI GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI, SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.069960-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388910/2010 - VICENTINA MARIA DE LIMA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030070-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388940/2010 - CLEONICE VASSOLER D AGOSTINO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038608-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388942/2010 - MARIETA ALVES DA CUNHA CHAVES (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES, SP198099 - ADRIANA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.051363-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388828/2010 - JOAO ALVES DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.023790-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388841/2010 - EDIVALDO SILVIO SARTORI (ADV. SP147280 - RICARDO MARTINS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008389-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388849/2010 - CELSO MIGUEL CHOUVEIRI (ADV. SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.079652-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388853/2010 - LUIZ CARLOS DE MENEZES (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.085671-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388856/2010 - JOAO MARTINS DE LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.064363-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388857/2010 - MARIA MADALENA VITAL (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.036610-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388881/2010 - JOSE ROBERTO ZUPELLO (ADV. SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA, SP148397 - LUCIANE FERNANDES, SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.353210-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388898/2010 - LUIZ SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.275723-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388713/2010 - MARIO DE PRADO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003398-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388747/2010 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.076058-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388756/2010 - JOSE ALVES MIRANDA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.008086-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388850/2010 - JOSÉ APARECIDO FARIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.168700-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388869/2010 - JOAO APARECIDO PIRES DE OLIVERA (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.305585-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388883/2010 - JAZON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.277458-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388896/2010 - ANDRELINA MARIA PEREIRA (ADV. SP165602A - MOACIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.025897-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388913/2010 - VALDOMIL VAZAN (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.010246-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388918/2010 - ANA MARIA PELEGRIN (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.076257-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388859/2010 - MARITA DE FREITAS BATISTA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.006086-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388924/2010 - MANOEL MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.083116-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388826/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.073961-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388846/2010 - SHIRLEY COSTA GONÇALVES (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001618-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388697/2010 - LUIZ GONZAGA DE GODOY (ADV. SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040610-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388699/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.083215-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388701/2010 - NEIDE MARIA ALVES DE MELO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095410-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388706/2010 - NATALIO SILVEIRA BATISTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018458-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388711/2010 - MARIA CARMELIA DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020626-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388721/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA BUENO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009067-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388736/2010 - VALDECY PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.091843-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388743/2010 - ANTONIO MARCOLINO GOMES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057467-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388753/2010 - ROGERIO DOS SANTOS VENERANDO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.052846-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388758/2010 - MARCIA SPERANDIO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024287-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388760/2010 - LEONOR CAETANO DE SOUSA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046348-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388780/2010 - CONSTANCIA MAGALY DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS, SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.088381-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388833/2010 - ANDREIA AVELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA, SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.347004-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388837/2010 - ADRIANA RODRIGUES FLORES (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE); CELIA MARIA FLORES BETINE (ADV.); NEUSA FLORES BACARIN (ADV.); JOSE CARLOS FLORES PONCE (ADV.); PAULO ROBERTO FLORES (ADV.); AFONSO RODRIGUES FLORES (ADV.); WAGNER RODRIGUES FLORES (ADV.); ANTONIO AFONSO FLORES PONCE (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP207170 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI).

2006.63.01.024337-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388839/2010 - FRANCISCO DE JESUS PIRES (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.242972-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388843/2010 - NEIDE DO MELO DO NASCIMENTO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.015473-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388854/2010 - CRISTIANE PATRICIA PEREIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.084883-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388863/2010 - ROSA MARIA DO NASCIMENTO NOVAES (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.047658-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388867/2010 - ALEKSANDRO SILVA SANTOS (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.015582-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388868/2010 - VALTER RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.025023-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388878/2010 - NOEMIA TOVANI PEIXOTO (ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.315648-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388885/2010 - OSMARINA DE SOUZA FEITOSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050389-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388901/2010 - MARIA DE LOURDES FERNANDES SOUZA (ADV. SP099589 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045990-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388902/2010 - MARIA EDNEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028566-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388904/2010 - DAMIÃO BATISTA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030229-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388905/2010 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.008936-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388907/2010 - MARCELO VALTER CAMARA DE MELO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.005759-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388912/2010 - JOSE DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.034737-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388923/2010 - LUCIDALVA JESUS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.020644-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388932/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.019740-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388933/2010 - MIGUEL DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.080598-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388937/2010 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (ADV. SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.008930-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388704/2010 - TATIANA FIALHO DA SILVA (ADV. SP213512 - ANA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.018498-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388767/2010 - LUCIANA APARECIDA NUNES SANTANA (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033851-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388943/2010 - PAULETE RODRIGUES GAMA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.067172-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388944/2010 - SORAYA CASSIA DE ALMEIDA VASCONCELOS (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.021724-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388945/2010 - CLAUDETE SILVA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.336771-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388707/2010 - EVANGELINA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.185294-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388710/2010 - RENATO MARTINS MALDONADO (ADV. SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.084321-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388717/2010 - ELVIRA LIMA SANTOS E MENORES (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.024624-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388719/2010 - APARECIDA RODRIGUES BUENO (POR SI E REP. DJALMA RODRIGUES BU (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046207-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388720/2010 - NAIR PABLO GARCIA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003662-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388722/2010 - JOSE DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.085486-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388727/2010 - ANTONIA DIVINA CELESTINO BORGES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.094869-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388728/2010 - FERNANDO INOCENCIO BORGES (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.234758-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388737/2010 - MARIA IVOLENE RIBEIRO (ADV. SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LUCIA DE FATIMA NASCIMENTO HIROSE (ADV./PROC. SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS).

2004.61.84.333610-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388738/2010 - ANA PAULA ALVES GUIMARAES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); IZAURA ALVES DOS SANTOS (ADV./PROC. SP128236 - PAULO CESAR DANTAS VARJAO); ANGELICA ALVES LONGO (ADV./PROC. SP128236 - PAULO CESAR DANTAS VARJAO); KAUE ALVES LONGO (REP. PELA DPU) (ADV./PROC.).

2008.63.01.005161-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388778/2010 - JURACI PRIMO DA CONCEICAO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.354887-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388819/2010 - JOSEFA BISPO DE MELO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.294697-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388824/2010 - MATILDE RODRIGUES CARRIEL (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.022707-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388830/2010 - LUZINETE TORRES DA SILVA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.285315-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388835/2010 - APARECIDA DE JESUS CORREIA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.350681-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388842/2010 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA LESSA (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004449-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388848/2010 - MELISSA SILVA DE SOUSA ALVES (REP MARIA APARECIDA DA SILVA) (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.002563-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388855/2010 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.012242-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388858/2010 - CÉLIA APARECIDA GANDOLFI (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA); GABRIEL GANDOLFI (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.164568-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388879/2010 - JOSE CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.010406-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388908/2010 - HOZANA CHAVES GONÇALVES (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.003573-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388917/2010 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.071324-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388931/2010 - MARINDA AUGUSTA DE SAMPAIO REIS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003208-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388709/2010 - ROGERIO CAVALCANTI FARIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.074840-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388703/2010 - LIDIA DE PAULA FRANCA (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.311196-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388914/2010 - MARIA INES PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.006623-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388920/2010 - MARIA VICENTE DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388705/2010 - CARLITA PLACIDO MOREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.000919-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388723/2010 - GABRIEL SANTOS TAROSSO (ADV. SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022359-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388724/2010 - MARCOS EVANDRO SCHMIDT (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090782-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388726/2010 - JULIANE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031907-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388729/2010 - MARIA ERMINA BANDEIRA HOLANDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016711-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388791/2010 - MARIA NEVES PAULA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.337398-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388804/2010 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA (REPR P/ ELISABETE DA SILVA) (ADV. SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.068737-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388875/2010 - EMILY SILVA SICA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.082759-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388876/2010 - JOSELAINÉ GOMES DA SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.022339-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388877/2010 - DINALVA OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026257-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388903/2010 - WILIAN SILVA DA CUNHA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.349429-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388922/2010 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.079258-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388927/2010 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.232689-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388696/2010 - JOSE MAURICIO CORREA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.266122-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388749/2010 - JOSIAS DE QUEIROZ SAMPAIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); HETT DE QUEIROZ SAMPAIO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.065513-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388773/2010 - LUCIA ANTONIA DA SILVA BILIERI (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.115016-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388776/2010 - JULIANA BOVERONE NOGARA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.338902-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388785/2010 - JOSE LOPES BUENO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.322976-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388789/2010 - IZABEL MARIA RIBEIRO SOARES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.229435-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388799/2010 - LUIZ SERGIO LEMELA DUARTE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.315529-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388802/2010 - KATIA ULIAN DA SILVA (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.079482-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388808/2010 - ROBERTO APARECIDO COSTA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES); VICENCIA APARECIDA COSTA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES); LUZIA APARECIDA COSTA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES); JOSE APARECIDO COSTA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.291650-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388769/2010 - JOHANNES GREGORIUS FELD - ESPOLIO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP180462 - NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP180462 - NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI); ELIZABETH UHL BALCKER (ADV. SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.216338-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388771/2010 - ILARIO SERAFIM (ADV. SP058315 - ILARIO SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.436854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388786/2010 - IOLANDA RODRIGUES SILVESTRE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.175919-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388797/2010 - ANNA DUARTE - ESPOLIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); SONIA REGINA MACEDO (ADV. SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); ILDA PAIVA MOLINA (ADV. SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); CESAR PAIVA MOLINA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO); DANIELA PAIVA MOLINA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.206459-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388946/2010 - HIROSHI TAKASUSKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP084539 - NOBUAKI HARA); CLAUDIA MITIYO TAKASUSUKI NISHIMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); SERGIO YOSHINORI TAKASUSUKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); EMILIA TOSHIE TAKASUSUKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); JORGE TAKASUSUKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA); MARINA HIROMI TAKASUSUKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.084121-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388700/2010 - GENIVALDO EDUARDO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.251060-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388718/2010 - ANTONIO LOPES DE LIMA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095172-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388725/2010 - CONCEICAO APARECIDA GUTIERREZ FERREIRA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059823-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388852/2010 - MARIA HELENA MARTIRE (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.006721-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388862/2010 - ADHEMAR LOPES ORTEGA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023691-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388936/2010 - JULIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); PAMELA GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MILENA GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018423-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388938/2010 - VERIDIANO LUIS DA SILVA BARBOSA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022690-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388939/2010 - NADIR CRISTIANO DE ABREU (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024810-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388941/2010 - ANTONIA BIANO DA SILVA SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.083851-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388864/2010 - FRANCISCO LOPES DE PAULA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.349430-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388714/2010 - VITOR MANUEL FERNANDES GUILHERME (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068605-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388751/2010 - GERALDO JOSE NEGRI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014920-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388762/2010 - MARIA BENEDITA PEDRO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.350273-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388822/2010 - ORLANDO RECUPERO (ADV. SP215756 - FABIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.285878-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388882/2010 - ALCEU BATISTA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.341362-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388884/2010 - JAIR DEL SANTO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.275713-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388886/2010 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.306081-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388887/2010 - IVETE JEJAM DE CARVALHO (ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.275730-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301388889/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.278177-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388890/2010 - SEBASTIAO SEVERINO PIRES (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.268686-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388891/2010 - DEOLINDA FERNANDES DA ANUNCIACAO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.285838-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388892/2010 - WILSON DA SILVA CORREA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.275705-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388893/2010 - ANTONIO GONSALES ALVES DE ANDRADE (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.243377-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388894/2010 - HERMELIO PESTANA FRANCA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.311953-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388895/2010 - SANTA FATIMA VENANCIO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.311052-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388897/2010 - IOLANDA SOARES GRASSI (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.010438-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388915/2010 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.278240-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388919/2010 - OSCAR CHIQUINATE (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.006018-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388925/2010 - MARIA AUREA CHIARINI WILENS (ADV. SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.316035-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388928/2010 - OSVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.128885-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301388712/2010 - JOSE ARLINDO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.000140-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388929/2010 - RAIMUNDO DE SOUZA LEITE (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.092030-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388810/2010 - OTAVIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.034445-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107609/2010 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Após, retornem os autos a este magistrado.
São Paulo, 29 de abril de 2.010

2003.61.84.092030-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301328907/2010 - OTAVIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado o Ofício nº 3261/2010-SESP-EXC, de 20.05.2010, encaminhado eletronicamente ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra, bem como em igual prazo comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no v. acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Ademais, cumpra-se o Despacho nº 135935/2010, de 24.05.2010 e expeça-se requisitório referente ao montante dos atrasados, haja vista que o INSS foi intimado a se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial e ficou-se inerte. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2006.63.01.089449-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301309941/2010 - ADELAIDE MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA); JOSE LUIS DA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA); DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA); THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a benefício distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.
Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.095410-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301055309/2010 - NATALIO SILVEIRA BATISTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o autor alegando erro

no valor requisitado mediante expedição de requisição de pequeno valor diante da alteração da proposta de acordo efetuada pelo INSS. Da análise dos autos, verifico que assiste razão o autor.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, elabore os cálculos conforme o acordo celebrado entre as partes em audiência. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que proceda ao estorno e cancelamento da requisição expedida. Com a juntada do cálculo pela Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 10/03/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se à parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal. O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

2007.63.01.004585-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388806/2010 - SONIA MARIA BIANCHINI DE SOUZA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.019362-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301388909/2010 - APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.057922-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301388921/2010 - GIVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.024613-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301388744/2010 - NELO JOSE SARDI (ADV. SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI).

2006.63.01.063213-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301388860/2010 - RUBENS SANTANA PEREIRA (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.069301-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388926/2010 - ZILDA ANDRADE (ADV. SP229955 - FLÁVIA MARIA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.20.000367-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301388732/2010 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.000386-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301388734/2010 - MARIA DE FATIMA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO, SP227839 - PRISCILA MARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.000483-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388739/2010 - YVONE DE CARLO LEITE (ADV. SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.002222-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301388740/2010 - JUSSARA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.20.000726-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301388741/2010 - DIEGO DOS SANTOS DE LIMA (REP P/ APARECIDA J.DO SANTOS LIMA) (ADV. SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001683

LOTE Nº 113673/2010

DESPACHO JEF

2010.63.01.003794-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390860/2010 - IOLANDA DE JESUS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 29.11.2010 às 16:00 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).
Intime-se.

2010.63.01.025298-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390375/2010 - DIANA SPECHT (ADV. SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 01.12.2010, às 17:00 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 29.11.2010, às 16:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).
Intime-se.

2010.63.01.008332-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390296/2010 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006241-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390298/2010 - MARCELO PEREIRA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 01.12.2010, às 16:00 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).
Intime-se.

2010.63.01.024602-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390366/2010 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024171-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390367/2010 - BERNADETE APARECIDA PARMEJANO (ADV. SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024166-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390368/2010 - DIRCE NASCIMENTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023953-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390369/2010 - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 29.11.2010, às 15:00 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2009.63.01.061393-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390182/2010 - ISAIAS DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056669-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390184/2010 - CELSO MACEDO CAMPOS (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044948-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390185/2010 - ALCINDA DO REGO SOUSA GUEDES (ADV. SP209187 - FABIO MARIANO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 03.12.2010, às 15:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.030187-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390404/2010 - JOSENILDO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030152-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390405/2010 - VALDEMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029678-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390407/2010 - JOANA GALLO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 30.11.2010, às 14:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.009700-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390299/2010 - IVONE LUIZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008934-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390301/2010 - PAULO ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009332-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390300/2010 - VALERIA BARBOSA DE LIMA SOUZA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 03.12.2010, às 15:00 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.029514-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390397/2010 - LINDOALDO INACIO DA SILVA FILHO (ADV. SP014936 - EDMUNDO BENEDICTO ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029389-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390399/2010 - MAURICIO ALMEIDA CAIRES (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 03.12.2010, às 14:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.028767-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301390393/2010 - PEDRO DIONISIO GOMES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028518-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390394/2010 - INGRID REZENDE ALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027953-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390395/2010 - GERSON VIANA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 01.12.2010, às 15:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.023876-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390359/2010 - PAULO GONCALVES DUARTE (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023236-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390362/2010 - APARECIDA PEDREIRA MARQUES (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023565-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390361/2010 - JUAN CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 01.12.2010, às 16:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.025188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390372/2010 - CELIO SOUZA LIMA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025143-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390373/2010 - LUCIA DO CARMO AMORIM SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.025455-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390380/2010 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 02.12.2010, às 14:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 29.11.2010 às 14:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2009.63.01.027803-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390178/2010 - ANA BATISTA LOPES (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005654-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390180/2010 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 02.12.2010, às 15:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.027068-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390388/2010 - MANOEL MACHADO TORRES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026683-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390390/2010 - REJANE TEREZINHA DA ROZA BARCELLOS ESTEVES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 30.11.2010, às 16:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.018964-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390336/2010 - JAILSON VIEIRA SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018684-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301390337/2010 - SILVIA DIAS DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 29.11.2010, às 15:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.002014-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301390274/2010 - HELENITO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001937-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390275/2010 - TANIA MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000445-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390276/2010 - ALESSANDRA AGUILAR PIDORI (ADV. SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN, SP205156 - RICARDO FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062003-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390277/2010 - LUCIA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 01.12.2010, às 15:00 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.022667-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301390355/2010 - MARLI FERNANDES PIMENTA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022612-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301390356/2010 - ANTONIO CASSIANO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 30.11.2010, às 15:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.017024-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390309/2010 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015246-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301390311/2010 - ISRAEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012211-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390312/2010 - JOAO BATISTA DE JESUS (ADV. SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016855-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390310/2010 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 02.12.2010, às 15:00 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.026388-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390382/2010 - CLAUDETE ANGELICA DE SOUZA (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026147-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390384/2010 - ISRAEL PIRES RIBEIRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026382-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390383/2010 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026472-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390381/2010 - YARA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 30.11.2010, às 16:00 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.018033-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301390315/2010 - MARCELO SILVA BARRETO (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017699-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301390318/2010 - ALTAIR CORREA GASPAR (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017374-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301390319/2010 - PENHA MARIA DE ARRUDA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020194-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390351/2010 - JANDIRA FERNANDO SANTOS (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 01.12.2010, às 14:30 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

2010.63.01.010829-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301390306/2010 - REGINA CELIA GONCALVES (ADV. SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anexada aos autos, intime-se a parte autora para a audiência de conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 30.11.2010, às 15:00 horas no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade nº 664 - Metrô Barra Funda - São Paulo (PORTÃO 9).

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001684

LOTE Nº 113690/2010

DESPACHO JEF

2009.63.01.016857-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301376635/2010 - ANALIA MENDES MOTA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à data de audiência previamente agendada, nesta decisão cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2008.63.01.049055-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301027577/2010 - LUCIA CRISOSTOMO SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Aguarde-se audiência já agendada.

DECISÃO JEF

2010.63.01.002261-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301370946/2010 - GENI DOS SANTOS ROBERTO (ADV. SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). determino a realização de perícia médica a ser executada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, no dia 09/12/2010, às 15 horas, pelo Dr Antonio Carlos de Padua Milagres. O autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que possua, sob pena de extinção do processo.

Inclua-se a CEF no pólo passivo.

Cite-se.

Após a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos.

2010.63.01.001395-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301393079/2010 - ALEXANDRE POSSMOSER (ADV. SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI); KLEBER POSSMOSER (ADV. SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Contestação anexada - vista aos autores, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Traga a CEF extrato do pagamento das prestações do contrato FIES dos presentes autos, notadamente das prestações 073, 074, 075, vencimento 15/09/09, 15/10/09, 15/11/09, respectivamente, indicando valor e data de pagamento. Prazo - 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

2008.63.01.049055-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301370945/2010 - LUCIA CRISOSTOMO SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.043993-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370982/2010 - SERGIO LUIZ PEREZ MOURA (ADV. SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Pleiteia o autor a condenação do réu a incluir como especial na contagem de tempo de serviço os períodos trabalhados nas seguintes empresas: a) NELSON DE JESUS MOURA, de 02/04/74 a 30/04/75 e de 01/05/75 a 21/01/80; b) CONSTRAN S/A Construções e Comércio, de 03/07/81 a 31/03/89, 01/01/92 a 26/03/92 e de 06/08/92 a 17/11/92 e c) GRAFOREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 08/02/93 a 02/07/96.

Verifico porém, que para a elaboração dos cálculos pela Contadoria judicial e julgamento do feito é necessária a apresentação das cópias legíveis das CTPS(s).

Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27.02.2012, às 14 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.016857-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370916/2010 - ANALIA MENDES MOTA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando a petição anexada em 25/10/2010, defiro a dilação de prazo pretendida, devendo a documentação requerida pelo INSS ser apresentada pela parte autora em até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar, ainda, a relação de salários de contribuição relativa ao período indicado no parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2011, às 13:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024193-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371330/2010 - AMERICO MOLINARI ALVES (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu na contestação anexa aos autos em 27/10/2010, intime-se o autor para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.049055-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301392052/2010 - LUCIA CRISOSTOMO SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a intimação da Sra. Neuza Maria Tavares, no endereço Rua Alan Paton 0114, Conjunto City Jaraguá, São Paulo/SP, para que compareça à próxima audiência.

Faculto, ainda, à autora a apresentação de novos documentos.

Redesigno a audiência para o dia 08/07/2011, às 15:00 horas.

Int.

2009.63.01.026715-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371332/2010 - PEDRO DE PAULA NUNES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se à empresa SEMA GRÁFICA LTDA. (Rua José Cerqueira Bastos, nº 92 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05373-090) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação de salários de contribuição do Sr. Pedro Paulo Nunes, funcionário desta empresa no período de 03/03/1997 a 31/12/2005.

Com a vinda dessas informações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2011 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2010.63.01.001794-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370743/2010 - RITA VIEIRA DE LIMA VILLAC (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a alegação de que o segurado falecido parou de contribuir para o Sistema Previdenciário por estar incapaz para o trabalho, determino a realização de perícia médica indireta, a ser realizada neste Juizado, no dia 16/12/2010, às 12:30 horas, com a Dra. MARTA CANDIDO, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com consequente preclusão da prova.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 17/06/2011 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2008.63.01.041124-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370901/2010 - ANUNCIATO MUSSOLINO NETTO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, oficie-se ao INSS, para que no prazo de 30 dias apresente cópia completa dos processos administrativos em nome do autor (NB 42/105.164.290-1), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 19/07/2011 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se. Nada mais.

2009.63.01.035846-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370981/2010 - ROSELY DA SILVA (ADV. SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos autos, verifico que os vínculos empregatícios dos períodos de 16/09/1974 a 01/06/1975 (Caravelle Transportes Rodoviário) e de 03/09/1973 a 01/09/1974 (Confecções Zefitex Ltda.) não se encontram em ordem cronológica na carteira de trabalho da autora, vez que foram anotados de forma extemporânea.

Verifico, ainda, que embora o vínculo empregatício com a empresa Caravelle conste do extrato de planos econômicos do FGTS somente há informação acerca da data de admissão da autora.

Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente cópia do livro de registro de empregados, declaração da empresa, demonstrativos de pagamentos, bem como outros documentos que comprovem os vínculos empregatícios dos períodos acima mencionados, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2011, às 14:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.024190-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371324/2010 - JERONIMO VICO (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze vezes a diferença entre o valor do benefício recebido e o valor majorado por força da revisão, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.056181-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301385415/2010 - CICERO IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Verifico que até a presente data não consta cumprimento da decisão proferida em 16.08.2010. Desta forma, por se tratar de providência imprescindível à análise do feito, reitere-se o ofício ao INSS para que, em dez dias, cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após, tornem conclusos.

Int. Oficie-se.

2009.63.01.061503-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370976/2010 - MARIA DO SACRAMENTO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente as relações de salários descritas, sob pena de preclusão da prova.

Outrossim, para que a parte autora faça jus ao benefício em questão, há que se comprovar o mínimo de 138 contribuições mensais, carência esta estipulada no artigo 142, da Lei 8.213/91, para o ano de 2004 (nasc. 06/09/2004), quando completou 60 anos de idade.

Insta salientar que ingressou no RGPS anteriormente a edição da Lei 8.213/91.

No caso em tela, exsurge dos autos que a autora comprovou o requisito-contribuições, consoante parecer da contadoria judicial, pois verteu 155 contribuições mensais aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus, portanto, ao benefício, vez que também preencheu o requisito-idade, pois contava com 60 anos de idade.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por idade, quais sejam, idade e carência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 30/03/2009 (data do requerimento administrativo) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, sob pena das medidas legais cabíveis.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 15/07/2011 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.001760-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370820/2010 - MARIA BERNARDA DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se a perícia agendada para o dia 23/11/2010, às 18 horas. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para as partes se quiserem se manifestarem sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Anote-se o novo endereço da autora. Sai o Defensor da Autora intimado. Cumpra-se.

2009.63.01.035732-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370971/2010 - JOSE CARLOS CIPRIANO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste a respeito do parecer da contadoria, esclarecendo se tem interesse em que se prossiga a presente ação.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Visando à organização dos trabalhos do juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.07.2011, às 15 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

2010.63.01.021071-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371318/2010 - NELSON FIRMINO DA SILVA FILHO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para apresentação dos cópia dos recibos de salário legíveis e do processo administrativo completo, devidamente numerado, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 25/04/2011 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2009.63.01.036032-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370963/2010 - JOSENILDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DECISÃO

1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial e, por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono do autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/148.257.622-5), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando o indeferimento, os laudos e formulários lá apresentados, bem como cópia de sua CTPS e eventuais carnês de recolhimento.

2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.63.01.034131-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370947/2010 - NILSON ANTONIO CREPALDI (ADV. SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino que se intime pessoalmente o Chefe do posto do INSS, requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, da documentação referente às revisões efetuadas e que teriam culminado na alteração da RMI do benefício e ao desconto a título de consignação.

Redesigno a audiência para o dia 28/07/2011, às 14:00 h. .

Intimem-se.

2009.63.01.035796-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371004/2010 - JOAO CARLOS TRINDADE (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não há nos autos os documentos imprescindíveis para a análise acurada do feito, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/149.437.837-7, contendo contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia quando do indeferimento do benefício, eventuais SBs 40, laudo(s) técnico(s) pericial(is), análise contributiva, CTPS, guias e carnês de recolhimento (se existentes) e memória de cálculo. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.6.2011 às 13:00 horas.
P.R.I.Oficie-se.

2009.63.01.036651-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301371078/2010 - JOAO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, constato que foram acostadas peças referentes a distintas reclamações trabalhistas - nº 3229/96 / 39ª Vara do Trabalho ("pet_provas.pdf", p. 104) e nº 1647/96 / 68ª Vara do Trabalho (p. 101). Assim, concedo ao autor o prazo de 60 dias para que:

- a) esclareça se mantém o interesse na revisão dos salários-de-contribuição de sua aposentadoria, tendo em vista que a maior parte deles já se encontra limitada ao teto dos salários-de-contribuição;
- b) se o caso, acoste aos autos a cópia integral da reclamação trabalhista que fundamenta o pedido de revisão dos salários-de-contribuição, de forma que seja possível identificar os salários-de-contribuição majorados em decorrência da referida reclamação.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Visando à organização dos trabalhos do juízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.04.2011, às 18 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

2009.63.01.035855-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370994/2010 - EDNA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que adite a inicial para alterar o valor da causa renunciando aos valores excedentes a alçada do Juizado Federal, nos termos do artigo 260 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

2007.63.20.002120-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370888/2010 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Analisando o processo verifco que a parte autora deixou de apresentar os seguintes documentos imprescindíveis a análise o feito.

1. Laudo técnico da empresa Tenenge Técnica Nacional, tendo em vista que não esta claro, no DSS 8030 de fls. 45 das provas, se o autor exercia a atividade de motorista rodoviário de caminhão;
2. Laudo técnico referente à empresa Viação Jacareí, pois o período requerido está após 29/04/1995, quando este documento passou a ser de apresentação obrigatória.

Desta forma, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 13/07/2011 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

Ata Nr.: 6301000077/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 17 de setembro de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PETER DE PAULA PIRES, Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais BRUNO CÉSAR LORENCINI e FERNANDA CARONE SBORGIA. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juizes Federais PETER DE PAULA PIRES, BRUNO CÉSAR LORENCINI e FERNANDA CARONE SBORGIA. Ausentes, justificadamente, os Meritíssimos Juizes Federais CLAUDIO ROBERTO CANATA, PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO e MARILAINE ALMEIDA SANTOS. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.104606-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAIME FERREIRA
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2004.61.28.011354-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.018339-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.170387-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: MARIA EDCEMA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.196688-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
RECD: XISTO ARCEBISPO CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.197543-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: MODESTO ABBATEPAULO
ADVOGADO(A): SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.478929-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ELIZABETH MATTOS SANDOVAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.017937-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HORACIO FELICIANO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.86.011374-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA DE PAULA MARIANO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.000196-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ARMANDO DIAS SANCHES
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.001585-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.025343-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: RENATO ESTEVAM DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.026954-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: MARIA CRISTINA RABACALLO PEREIRA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.052407-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030301 - COBRANÇA INDEVIDA - TAXAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: IVO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.053804-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ADEMAR MUNIZ DE MORAES PARRA
ADVOGADO(A): SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.098453-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: MARTA JACINTA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR028626 - SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.169106-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARLY ALCINA GONÇALVES MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.169172-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAETANO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.219163-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP085369 - JOSE ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.248743-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ILVO SENTANIN
ADVOGADO(A): SP268965 - LAERCIO PALADINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312535-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARIA LUCIA MISTIERI
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.347710-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARIA DIAS DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
RECTE: MARIA ELIZABETH RAFAE
ADVOGADO(A): SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RECTE: MARIA ELIZABETH RAFAE
ADVOGADO(A): SP161109-DANIELA AIRES FREITAS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009778-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013081-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURO EMIDIO INOCENCIO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015005-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: DANIEL BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010636-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR BAPTISTA FERRANCINI
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.002251-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RCDO/RCT: FERNANDO ACCIOLY MONTEIRO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.002896-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS TOMAZINI
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003142-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: LINEI LUIZ FERREIRA
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.001366-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI GAMA BULQUI
ADVOGADO(A): SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003365-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIO CASSETARI
ADVOGADO(A): SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002322-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO SERGIO SIMONATO FRANCO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.002826-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IZAURA CREVELARI TRENTIN
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003913-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANEZIA FLORIANO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.009537-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: DENIS MODA PIRES
ADVOGADO(A): SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.000007-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.010977-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FATIMA AP DA S B C DE SOUZA (POR SI E PELOS FILHOS)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078045-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: KATIA DE FREITAS VIGGIANI
ADVOGADO(A): SP154982 - VANÍUS CEZAR PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.080104-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO EMILIO TITO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.085310-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSINA MARIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000728-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP207309 - GIULIANO DANDREA
RECD: MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI e outro
ADVOGADO: SP102804 - VERA LUCIA GIOVANINI
RECD: MARIA ELISABETH HEGEDUS FREGNANI
ADVOGADO(A): SP102804-VERA LUCIA GIOVANINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003419-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA MOREIRA DE SOUZA e outro
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: MARIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007997-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010984-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: DERNIVAL CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001874-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031000 - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIBUTÁRIO
RECTE: ANTONIO AURELIO PESSOA
ADVOGADO(A): SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003605-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDISON CAMARGO
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004916-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.
Proferiu sustentação oral, pela parte autora, o advogado PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - OAB/SP248913.

PROCESSO: 2006.63.03.006791-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ERANY VERRECHIA ROVERY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007350-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ILRAM FERNANDO IUSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001662-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THIAGO OLIVEIRA DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: JOANA JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO(A): SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006240-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LAURA MARTINS SILVERIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000695-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NACIR LEONCIO
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002308-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002562-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REONALDO FARINHA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002655-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002880-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: LUIZ ANDRADE DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.003219-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.004179-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURA RODER ORSI
ADVOGADO: SP180342 - FAUSTO JOSÉ RODER SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.001900-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVA ROSA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.002404-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAROLINE PAULA BRASIL
ADVOGADO(A): SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECTE: MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL
ADVOGADO(A): SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO
RECTE: NANCY FATIMA DE PAULA BRASIL
ADVOGADO(A): SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.002811-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DORALICE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.004552-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARIA LAZARA CLAUDINO DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008304-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ANTONIA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.003959-9 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JULIO ROGACCIANO ARGOLLO NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.005795-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARIA DAS DORES ARAUJO CARVALHO

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECTE: JOSE RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.005830-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARINA AUGUSTO MATIAS
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECTE: MERCEDES AUGUSTO MATIAS
ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009441-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010774-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060301 - CLÁUSULAS ABUSIVAS - PROTEÇÃO CONTRATUAL
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIOS
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011837-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030709 - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: JAYSON COELHO
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011983-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARINA NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.012205-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: INALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000648-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ITALIA YOLANDA SECHEZ MERLIN
ADVOGADO(A): SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.001042-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: GUILHERMINA FERREIRA NUNES
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.003378-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA APARECIDA JOVENASSO CAMPANHA
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.003449-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: APARECIDO BRAGA DO CARMO
ADVOGADO: SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004330-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: LOURDES MARIA SOARES BIASOLI
ADVOGADO(A): SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECTE: LUZIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004348-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO
SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: LAURINDO APARECIDO STUCHI
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.001172-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA EPP/REPRES.POR HERMOGENES
ADVOGADO(A): SP120411 - CLAUDIA CAETANO DE PAULA OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.004245-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIOVANNI SANTANA PEREIRA/ REP.LUCIELMA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.002886-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001963-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELISABETE DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.008027-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ENEAS VENANCIO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011613-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA MARIA DE MOURA ABRUZZEZE
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015143-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENRICO ALEXANDRE TIRASSA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA
RECD: JESSICA TIRASSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015907-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: LAURO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022866-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUANA SANTOS DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: BIANCA SANTOS DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO(A): SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023702-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: ELZITA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023929-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PAULO ROBERTO DE JESUS AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025858-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO(A): GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027015-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AUGUSTA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028279-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA NILZA SANTOS TANAJURA
ADVOGADO(A): SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029812-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA LUPIANHES SHIOZUKA
ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.035601-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARTA SCHNYDER
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.041519-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA SALETI LOUREIRO
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052778-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE APARECIDA BUENO
ADVOGADO(A): SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053103-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFA SEVERINA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053134-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIA DE SOUSA DONINI
ADVOGADO(A): SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECTE: ROBERTO KENHITI DONINI KURIQUI
ADVOGADO(A): SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECTE: IGOR FELIPE DONINI KURIQUI
ADVOGADO(A): SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064462-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE
TETO LIMITADOR
RECTE: YAZID NAKED
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065294-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA TORQUATO MEDEIRO
ADVOGADO(A): AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.082251-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ERMIDE TOGNATO BROCK
ADVOGADO(A): SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.083002-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IARA SELMARA MOUTINHO
ADVOGADO(A): SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.083117-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANUEL ANTONIO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.085287-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANI DE PAULO CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.086315-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDREA FERRAZ NAUHEIMER DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.086479-9 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.088840-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.092914-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA FREIRE CHAVES MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.095606-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MIRIAM REGINA ROMAO
ADVOGADO(A): SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001519-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA GONSO GIROLDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001537-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIANA VOLPE
ADVOGADO(A): SP124715 - CASSIO BENEDICTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002019-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JACIRA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECTE: JOSE CANDIDO
ADVOGADO(A): SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003038-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YAGO RICARDO ALVES DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RECD: ROBSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003967-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BEATRIZ MILLA CORREIA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007633-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LINDALVA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010945-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAMILA ORTIZ
ADVOGADO: SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011031-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZITA RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011765-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBERINO GUAGNONI
ADVOGADO(A): SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014581-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015322-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA DE JESUS MARTINELI
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004295-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ADILSON NAZARET DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007620-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: SALVADOR QUADRADO
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.008028-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JARI DIAS LOUVEM
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009293-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIO SERGIO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009504-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDIR AUGUSTO DIAS
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.009768-0 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PATRICIA MARÇAL ASOREY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010534-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELSO CRUZ DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010783-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ROCILDA PAIVA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011914-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: DEOCLIDES DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Proferiu sustentação oral, pela parte autora, o advogado PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - OAB/SP248913.

PROCESSO: 2007.63.03.012331-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GUIOMAR CARVALHO MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012940-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ANEZIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000099-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARISA VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECTE: MAYARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP251563-ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECTE: KLEITON LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP251563-ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.001169-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIMONE CRISTINA LEVADA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.001643-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002095-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIA FELICIONI MENEGACE
ADVOGADO(A): SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002357-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.003353-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA AMARO SANCHES
ADVOGADO(A): SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.004903-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WILSON FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.006283-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEREZA HAEBE
ADVOGADO: SP027508 - WALDO SCAVACINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.007002-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VITALINA SANTOS COSTA DIOGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.000768-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006539-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECTE: ANA CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007721-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CICERO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.008387-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.014879-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ELISABETE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.016382-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: TEREZA APARECIDA GARBUGLIA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.018116-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRA ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.002760-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: KARINA LUIZ CHAMMA
ADVOGADO(A): SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.003089-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CRISTIANE DE FATIMA BENJAMIN
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.004534-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ESPOLIO DE ADOLFO RUGAI
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.004803-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: ANTONIO TILIO JR.
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.001846-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR FRANCISCO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.000173-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO DRYGALLA REP POR MARIA CRISTINA DRYGALLA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.000340-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONOR ARAUJO
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.007152-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HELENA LEITE MENEZES
ADVOGADO(A): SP075392 - HIROMI SASAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.
Proferiu sustentação oral, pela parte autora, a advogada MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA -
OAB/SP180523.

PROCESSO: 2007.63.09.010064-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DARCI CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.003898-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OLIVIA BOIM BERALDO
ADVOGADO(A): SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004459-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ERMINIO JOAO ULRICH
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004734-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIELA DE CASSIA LEME COELHO
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.006217-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: AZIZE HAIR BEDRAN
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECTE: SANDRA APARECIDA BEDRAN TAUK
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.014389-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSELI FERNANDES
ADVOGADO(A): SP080984 - AILTON SOTERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.015154-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA ARAGON
ADVOGADO(A): SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

(...)

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 1.º de outubro de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

PETER DE PAULA PIRES
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000077/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 17 de setembro de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PETER DE PAULA PIRES, Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais BRUNO CÉSAR LORENCINI e FERNANDA CARONE SBORGIA. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais PETER DE PAULA PIRES, BRUNO CÉSAR LORENCINI e FERNANDA CARONE SBORGIA. Ausentes, justificadamente, os Meritíssimos Juízes Federais CLAUDIO ROBERTO CANATA, PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO e MARILAINE ALMEIDA SANTOS. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

(...)

PROCESSO: 2007.63.10.016878-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: SANTO PRIOR LOPES
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016934-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ANTONIO BATISTA FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECTE: SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.004442-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RANUZE TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.005617-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: MARIA REGINA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007179-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLINDA CATARINA DOS SANTOS, REPR.P/MARIA VILANI DA S.OLIVE
ADVOGADO(A): SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007274-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MANOEL SORIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009152-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEDRO GODOY OCON
ADVOGADO: SP117814 - APARECIDO WILSON NONIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.010710-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: LAURENTINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001567-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JURACI VILLALBA OLIVA
ADVOGADO(A): SP126591 - MARCELO GALVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000137-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: YUSRA AYESH
ADVOGADO(A): SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.002183-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FÁBIO CARDOSO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004665-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004883-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: TASSIA CRISTINA CORREA
RECD: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.005201-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA MARIA DE CASSIA SOUSA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.006130-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA CUNHA DE AZEVEDO REP. PALMIRA DA SILVA PRUDÊNCIO
ADVOGADO: SP272741 - RENATA GOUVEIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.008988-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES DE JESUS SALES
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009824-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIVIANI LENZARINI DIAS
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010508-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.010801-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ANNA FURIGO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012145-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANCILA DEI MARTINS JOSÉ
ADVOGADO(A): SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014791-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROQUE LEITE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015318-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITA ANTUNES DUTRA
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015554-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SIDNEI PAULO DE ARRUDA ROSA
ADVOGADO(A): SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.000330-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DONIZETE RODRIGUES SALOMAO
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.001862-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ERIKA CILENE DE GODOY LIMA
ADVOGADO(A): SP175370 - DANUZA DI ROSSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.004037-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITOR DOMENI
ADVOGADO: SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005276-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005521-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRACEMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALINE REGINA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006339-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARGARIDA KLEIN

ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.008166-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOEL MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003011-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEIZE ENIZE CAMARA
ADVOGADO(A): SP239537 - ADRIANO MAITAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004460-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ENECIR APARECIDA FERREIRA SALES
ADVOGADO(A): SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000979-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIZABETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.006507-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINALDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.006670-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALINE SILVA SANTANA
RECTE: ATANILDA CONCEICAO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011053-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HILDETE SOARES DE OLIVEIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011222-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZILDA CARNEIRO DA SILVA BOZZI
ADVOGADO(A): SP079966 - SONIA GOMES LABELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.012711-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINALDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP153998 - AMAURI SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.013561-7 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JORGE IRINEU ISIDORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.013947-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBSON PADILHA
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014985-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE LUIZ NASCIMENTO SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016217-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REBECA TUCKER YOKOI
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016523-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SHIZUKA TOMITA CAMPOLEONI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.018111-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA HELENICE MOREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.018910-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CICERA DA SILVA
ADVOGADO: SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.022593-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA FRANCISCA MIRANDA
ADVOGADO(A): SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.027416-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANE LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.031767-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA ALVES FRANCISCO
ADVOGADO: SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.031784-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITA PERES BRESSANI
ADVOGADO(A): SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.033981-8 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO AUGUSTO TORRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.036577-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELINO MARCELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001337-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADA CENZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001373-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON APARECIDO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010150-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DIVINA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010922-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RENATA APARECIDA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO: SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES
RECD: GREICIELEN DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP149900-MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES
RECD: GABRIELA KEROLAYNE DE PAULA SILVA
ADVOGADO(A): SP149900-MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES
RECD: RAFAEL ANTONIO DE PAULA SILVA
ADVOGADO(A): SP149900-MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES
RECD: RAFAELA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP149900-MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.012232-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DELFINA TOLENTINO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013064-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA ZELIA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013600-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE NILTON ROSSI
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000163-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IDA ANTONIA BORIN MOSCA
ADVOGADO: SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Proferiu sustentação oral, pela parte autora, o advogado WASHINGTON FRANCA DA SILVA - OAB/SP115295.

PROCESSO: 2008.63.03.001367-0 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSELI AP OLIVEIRA JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002018-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÓMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDINALDO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002253-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: PEDRO SANCHES DO LAGO NETO
RECTE: QUÊNIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA
RECD: SUELI REGINA DO LAGO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002587-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002945-8 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENI LOURENCO DA SILVA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.005534-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARGARETH GOMES
ADVOGADO(A): SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.006496-3 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ROSA CASSIANO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007003-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.008455-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040110 - PECÚLIOS (ART. 81/5) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EURIPEDES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011119-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANA BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000390-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA GUEDES DE MORAES
ADVOGADO: SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.004014-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA TAVARES DA ROSA
ADVOGADO(A): SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.007218-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ HENRIQUE MANZATTO
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.000177-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROSA MENDES
ADVOGADO: SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.006468-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAQUELINE LUCCAS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.013081-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.014061-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELINA FUSCO BOASKI
ADVOGADO: SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.000928-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA MACHADO GOULART
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.001436-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.005027-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: TANCREDO PUCCINELLI
ADVOGADO: SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.002252-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LILIAN BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.003853-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARILIA GABRIELA QUITERIA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RECD: VANILCE QUITERIA MACHADO
ADVOGADO: SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.008045-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: DANIEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.009880-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: EDUARDO NAUATA
ADVOGADO(A): SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.010193-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JORGE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.001284-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZERSA GOBO TARDIN
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002760-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LIRIA GARCIA DIAS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002762-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: TANIA CRISTINA BELTRATI BERNI MINTO E OUTRO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RCDO/RCT: ELIZABETH APARECIDA CAMARGO BELTRATI BERNI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000572-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ERNESTINA CRISTINA VASQUES YABIKU
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004885-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLOS ALBERTO MARQUES
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004923-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO CARLOS CARREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.005234-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MANOEL LEONEL DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.005406-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030707 - GRATIFICAÇÃO NATALINA/13º SALÁRIO
RECTE: MARCO AURELIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.006655-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDISON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.007693-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: WANDICK SANSEVERINO
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.001600-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: EDILSON ALVES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000035-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: HORACIO ROMERO PELLIZON
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001768-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE DE SA
ADVOGADO: SP175598 - ANA PAULA MARCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001888-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: YOLANDA CAMARINI FERREIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.002463-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO LONGUI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003053-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: FABRICIO ANTONIO BUSANA ARDENTE
ADVOGADO: SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003298-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLEUSA MARQUES PUPIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Reforma a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003516-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAO GRADE FERRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003953-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ZAIRA VAGETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.004873-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA NUNES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.010023-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OVIDIO PINTO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.002492-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA NEVES DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.001496-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANAINA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.002104-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA DE ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.002784-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELZA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.004403-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.007233-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINALVA CABRAL DOS REIS
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.007948-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA SERATO RUIZ
ADVOGADO: SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008285-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AUGUSTA HERNANDES
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008769-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VIDAL CAIRES
ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.004910-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LOURDES NOFRE DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma em parte a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001386-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAQUIM PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.003040-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: DANILO MAGNABOSCO FRANCO DE GODOI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.002338-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: SEBASTIAO CLOVIS ROBERTI
ADVOGADO(A): SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RECTE: FABIANA BUZZINI ROBERTI
ADVOGADO(A): SP080509-MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RECTE: LEANDRO BUZZINI ROBERTI
ADVOGADO(A): SP080509-MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.017380-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.017473-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
IMPTE: WILSON NORBERTO FILONE
ADVOGADO(A): SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Indeferida a petição inicial, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.025818-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: IOLANDA FAGIAN
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.058364-3 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.058371-0 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.005232-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CELIA ROSSINI
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.000418-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.003100-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DOS PASSOS
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.007107-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANALIA LINA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.002011-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DOMINGOS FORTE
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.006212-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA IVONETE DOS REIS LIMA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.000773-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA ZANELA AYRES DA COSTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.000356-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NATALIA SOUZA DO AMARAL (REP. POR SUA GENITORA)
ADVOGADO(A): SP110913 - ISABEL DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.004613-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA VALDELICE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP271165 - VANESSA SANTANA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.13.000005-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: EDISON LUIZ CARDIAL
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.000243-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -
ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: HILDA DE CAMPOS LISBOA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.001664-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HELENICE RODRIGUES DE SOUZA MATOS
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.002515-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GUSTAVO LUIS PINTO
ADVOGADO(A): SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.002700-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.007139-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ELINE TELEZI MARTIN E OUTROS
ADVOGADO: SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI
RECD: CINTIA MARTIN SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP258634-ANDRÉ CASTELLANI
RECD: SIMONE MARTIN MARTONI
ADVOGADO(A): SP258634-ANDRÉ CASTELLANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.007605-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.007904-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: CELIA APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.000581-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA LOURENCO CARNERO

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.001132-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARIA INES DE SOUZA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PETER DE PAULA PIRES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.01.000154-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA
RECTE: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO(A): SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO
RECD: ROSA MARIA AMARAL SIQUEIRA
ADVOGADO: SP293631 - ROSANA MENDES COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI
SÚMULA: Mantém a decisão, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 1.º de outubro de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

PETER DE PAULA PIRES
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.007630-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FATIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007631-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LEMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/03/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLETE CUSTODIO MACHADO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LAVOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE ANGELO DE PAULA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2011 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.007608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP295799 - ASSUNÇÃO BIANCA CORREIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007613-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BARBOSA SANCHES
ADVOGADO: SP289766 - JANDER C. RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007627-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DE MORAES RAMOS
ADVOGADO: SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007628-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA TONELLI
ADVOGADO: SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007629-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY GALEMBECH
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007636-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP208814 - PEDRO BENEDITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007637-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP208814 - PEDRO BENEDITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOPES MOREIRA NETO
ADVOGADO: SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLAN DE MOURA CAJUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA FRANCISCO SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GALDINO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.007643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA ALVES MAURICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007644-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES AVELAR NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLEI APARECIDA FERNANDES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA SCAQUETTI LENHARI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA BEZERRA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/02/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FATIMA GARCIA
ADVOGADO: SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007650-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CANDIDO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETES DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP272155 - MARCELO PÉRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLPHO ANTONELLI JUNIOR
ADVOGADO: SP078991 - ALCIDES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAZARENO GUERRA
ADVOGADO: SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE SELMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2011 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.007600-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA E JEF ADJUNTO DE PASSOS - MG
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.007658-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007659-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IMPOSSETO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007661-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA APARECIDA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007662-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAXIMO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007663-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DEI SANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007664-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SIMPLICIO DIAS
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007666-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILTON NABUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007667-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALBERTO PISAREWSKI
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007668-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ANACLETO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007669-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA VILELA GONCALVES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007670-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SALUSTIANO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007671-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007672-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ LOURENCO
ADVOGADO: SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007674-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO FERREIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007675-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRONOMAC APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO: SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO: 2010.63.03.007676-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVINO JACINTO
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007678-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALFREDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA TRAINA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007680-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENZI
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007681-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE RODRIGUES CAZARIN
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007683-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY BOSSO
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007684-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARDOSO
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007685-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ REIS SANTANA
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007686-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.007673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL APARECIDO ANSELMO
ADVOGADO: SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO****JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP****ESTATÍSTICA - OUTUBRO DE 2010****PRODUTIVIDADE DE JUÍZES**

(Período: 01/10/2010 a 31/10/2010)

Magistrado proferidas	Audiências realizadas						Sentenças						
	TPAC	TPBC	TPCC	TPMC	TPMA	TPMR	TTST	TIPA	TIPB	TIPC	TIPM	TARE	
Fernanda Carone Sborgia (RF 380) 0000 0004 0005							0108	0056	0030	0013	0009	0010 0000	0000 0000
Flávia de Toledo Cera (RF257) 0000 0004 0005							0399	0273	0063	0054	0009	0047 0000	0000 0000
Paulo Ricardo Arena Filho (RF 133) 0000 0001 0000							0493	0318	0106	0068	0001	0033 0000	0000 0000
							1000	0647	0199	0135	0019	0090 0000	0000 0000
0000 0009 0010													

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/10/2010 a 31/10/2010)

Audiência	Total
Conciliação, Instrução e Julgamento (A)	0027
Julgamento (Fora de Audiência) (B)	0954
Total (A+B)	0981
Audiências designadas e não concluídas (C)	0071
Total (A+C)	0098

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/10/2010 a 31/10/2010)

Sentenças proferidas	Em audiência	Fora de audiência	Total
Procedente	0000	0339	0339
Improcedente	0000	0222	0222
Parcialmente procedente	0000	0144	0144
Homologatória de acordo	0024	0108	0132
Homologatória de desistência	0002	0010	0012
Outras com extinção sem julgamento de mérito	0001	0122	0123
Outras com extinção com julgamento de mérito	0000	0009	0009
	0027	0954	0981

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Período: 01/10/2010 a 31/10/2010)

Emb. Declaração	Em audiência	Fora de audiência	Total
Embargos Não Conhecidos	0000	0000	0000
Embargos Acolhidos	0000	0009	0009

Embargos Acolhidos em Parte	0000	0000	0000
Embargos Rejeitados	0000	0010	0010
	0000	0019	0019

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000373 (Lote n.º 16591/2010)

DESPACHO JEF

2010.63.02.005008-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033284/2010 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP277913 - JOSÉ ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Indefiro o requerimento de expedição de ofício por se tratar de providência que compete à parte. 2.Verifico que a empresa aonde o autor desempenhou atividade(s) de natureza especial encontra-se inativa, razão pela qual, concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, objeto desta demanda, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

2010.63.02.009129-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033296/2010 - VERA HELENA GUIRAO DE CARVALHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI); KARINA APARECIDA CORREA DE CARVALHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Nomeio para a perícia indireta o perito Dr. José Carlos Lorenzato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela, deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.009251-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033316/2010 - MAURO SANDRO DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008706-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033318/2010 - ADALBERTO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.009218-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033349/2010 - DONIZETE JANUARIO REBELO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial especificando, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e urbana que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").Prazo: 10(dez) dias.

2010.63.02.009305-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302033352/2010 - MARCIA VIANA HIROSE (ADV. SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Primeiramente,

promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.005267-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302033294/2010 - JOSE ROBERTO GARCIA DE QUEIROZ (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora por mais 10 (dez) dias, prazo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior. Após, venham conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2010.63.02.008868-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033344/2010 - PEDRO MONTANARI (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

2010.63.02.009042-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033311/2010 - MARCELINO SILVA (ADV. SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA); JOANA DARC FRIGONI (ADV. SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do CPF de Joana D'arc Frigoni, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. 2.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 14h30, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

2010.63.02.005310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033350/2010 - WILMA APARECIDA SILVESTRE RIBEIRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, promova o aditamento da inicial, especificando claramente sobre quais contas poupança pretende ver aplicados os expurgos requeridos na inicial (e aditamento). Após, retornem os autos para nova análise acerca de eventual prevenção. Int.

2010.63.02.009352-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302033287/2010 - CECILIA NOBRE TRINDADE (ADV. SP263440 - LEONARDO NUNES, SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, apresente a planilha de calculo atualizada com os valores que pretende ver reconhecido por meio desta ação. Int.

2007.63.02.000203-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033312/2010 - TIBIRICA CPO PERFUMARIA LTDA (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de evolução da dívida do contrato objeto dos presentes autos, e também a planilha de demonstrativo de débitos-cálculos de valor negocial do contrato em nome do autor. Adimplida a determinação supra, encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela CEF. Intime-se.

2010.63.02.007987-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302033473/2010 - NAIR DOS SANTOS SILVA MORAIS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05/10/2010, sob o n.º 2010/6302068537 em aditamento à inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.02.013465-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033413/2010 - ARY GERALDO BORGES (ADV. SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA, SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularize sua representação processual apresentando termo de nomeação de inventariante. Não havendo inventário/arrolamento aberto e existindo outros herdeiros, deverá a parte promover o aditamento da inicial, indicando, de forma clara e expressa, se seu pedido se limita à quota-parte que eventualmente lhe seja de direito. Deverá a parte juntar aos autos, ainda, a certidão de óbito do titular da conta poupança indicada na inicial. 2. No mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, promova a parte autora o aditamento da petição inicial para indicar, de forma clara e precisa, quais os períodos e índices dos expurgos que pretende ver aplicados à conta poupança objeto dos presentes autos. Int.

2010.63.02.009072-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033322/2010 - EDVALDO TRIVELATO FELICIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora trazer aos autos documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2010.63.02.009014-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302033337/2010 - SEBASTIAO MAZZALI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h00, para reconhecimento do período trabalhado na Assoc. Educ. da Juventude de Ribeirão, do período de 14.12.76 a 30.12.78, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

2010.63.02.011276-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033314/2010 - NELSON MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 15h30, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a empresa aonde o autor desempenhou atividade(s) de natureza especial encontra-se inativa, razão pela qual, concedo à parte autora, o prazo de quinze dias, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, objeto desta demanda, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

2010.63.02.009332-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033323/2010 - WALDIR ROSSETO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008809-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033324/2010 - JOSE ESTEVAM MAGALHAES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial especificando, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias.

2010.63.02.009328-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033289/2010 - LORDES DE JESUS FERNANDES (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008813-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033291/2010 - MAURICIO GONCALVES DE MENDONCA (ADV. SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo sócio-econômico no prazo de 10(dez) dias. Int.

2010.63.02.006737-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033382/2010 - GERSON MARCELINO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004205-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033383/2010 - CLEIDE PEREIRA RESENDE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001881-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033386/2010 - ERLA MIRILANDA DE ALMEIDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004369-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033388/2010 - VALQUIRIA MATSUDA CASAROTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007243-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033390/2010 - LUZIA APARECIDA COLETO ANGELOTTI (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007849-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033392/2010 - REJANE SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004440-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033396/2010 - ELZA APARECIDA BREVE DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004373-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033399/2010 - SAMUEL DA SILVA BARBOSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006751-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033400/2010 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007474-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033404/2010 - ROSANGELA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007475-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033406/2010 - ADRIANO MEIRA BORGES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007466-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033408/2010 - MARIA SUELY DOLENCESKO ROSARIO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007158-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033411/2010 - ILDA SIMOES ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007172-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033414/2010 - MARIA DE LOURDES CORREA DE ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007430-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033416/2010 - MARIA DAS GRACAS BERTO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI

RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006945-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302033419/2010 - ISAURA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007138-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033422/2010 - DAIANE BORGES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006657-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033424/2010 - VITALINA FRANCISCA MACIEL (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006143-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302033428/2010 - HELENA MOREIRA FURQUIM DE MELO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005907-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033431/2010 - WAGNO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP189206 - CLAUDEMIR GAONA GRANADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006608-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302033437/2010 - CARMEM SABINO FABRICIO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006235-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302033441/2010 - LUIS FERNANDO LEITE ZANOTIN (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005843-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302033446/2010 - KENIA APARECIDA BOLSON MARTINS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005178-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302033449/2010 - ISAC BENTO PEREIRA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003975-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302033460/2010 - GERALDO BERNACHE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005577-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302033464/2010 - JOSE CLAUDEMIR ANUNCIO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.003986-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302033425/2010 - DIONISIO BRAGA (ADV. SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC.). Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, derradeiramente, por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior. Reitero: deverá a parte autora providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 1999.61.02.012351-3 (ou 0012351-47.1999.4.03.6102 - numeração atual), que tramitam perante a 22ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, em São Paulo-SP, sob pena de extinção do processo. Após, venham conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

2010.63.02.000230-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302033483/2010 - ALINE FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA); FABIOLA FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA). Providencie a Secretaria o desmembramento do feito para que se forme um processo para cada uma das autoras, tendo em vista se tratar de litisconsórcio ativo voluntário, nos termos do art. 6º do Provimento nº 90/08-COGE. Cadastre-se, ademais, o advogado das partes. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.02.009052-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302033494/2010 - ANA LUIZA PALMA GUIMARAES ASSMANN (ADV. SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 38.393,52 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), valor este superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal. Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 259, inciso V do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua devolução a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.02.005001-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302033471/2010 - PRISCILA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Assim, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para as partes firmarem acordo administrativamente. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recorre a parte autora da r. sentença que julgou improcedente o seu pedido, requerendo ao final o processamento de seu recurso com o encaminhamento para a instância ad quem. Data máxima vênua não é o caso de ser recebido e processado o presente recurso. A propósito, a parte autora se insurgiu contra a r. sentença através de recurso de uniformização, que é sabido, não se presta a este fim, razão pela qual restou indeferido o seu processamento.

Não conformada com o indeferimento de seu recurso, manejou embargos de declaração, fazendo-o de maneira inadequada, eis que não seria ainda o recurso adequado à guerrear a r. sentença atacada. Vem agora a parte autora protocolar recurso inominado, sustentando o princípio da fungibilidade para conhecimento de seu apelo. Como é sabido o sistema recursal no JEF se diferencia do sistema ordinário, até pelos princípios que informam esse microsistema. Ainda que sejamos orientados pelo princípio da informalidade, isso não quer dizer qualquer desapego à forma, de tal sorte que a parte lance mão de recursos vários e na medida de seus indeferimentos lance mão de outros que entenda cabíveis.

A fungibilidade presta-se ao recebimento de um recurso por outro, desde que requisitos mínimos, intrínsecos e extrínsecos sejam observados, e que haja dúvida formal sob hipótese de seu cabimento, o que não é o caso em comento, razão pela qual não é de se receber o recurso manejado.

Dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2008.63.02.002748-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302033447/2010 - MARIA DE LOURDES MAIA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012290-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302033452/2010 - CLEUSA DE AMORIM CORADO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000833 LOTE 9888

2010.63.04.005151-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017742/2010 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000834 LOTE 9895

2010.63.04.002597-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017616/2010 - GIVANILDO VIEIRA MONTEIRO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.002629-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304017615/2010 - ELIANA BAPTISTA GUARDA MALAQUIAS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontanelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000835

2009.63.04.007581-0 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000836 LOTE 9912

2009.63.04.003923-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017965/2010 - PALOMA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) DECLARO a inexigibilidade do débito em nome do autor, relativo aos contratos de conta-corrente e cheque especial (conta 2951.001.1145-7);

ii) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.900,00 (UM MIL NOVECENTOS REAIS) a título de danos morais, totalizando hoje R\$ 2.204,00 (DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS) , já com os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação.

Nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo a medida cautelar determinando que a CAIXA, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA, etc., em relação ao débito da referida conta corrente, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

A partir desta data, além dos juros de mora, é devida a atualização monetária, calculada conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal (IPCA-E).

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000837 LOTE 9913

2010.63.01.026962-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017996/2010 - IRACY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO, SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão (TNU - PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.001277-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018029/2010 - MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001282-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018030/2010 - ANTONIO GONÇALVES CUNHA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.002376-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018020/2010 - SAMELA GISELA JULIAO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

2010.63.04.000170-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018031/2010 - DAVI HENRIQUE DIAS POVOA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, de concessão do benefício de pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.002066-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017999/2010 - GUILHERMINA CARVALHO MOTA (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL, SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 31/03/2010, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DIB, em 31/03/2010 até a competência setembro/2010, atualizadas até a competência outubro/2010, no valor de R\$ 3.206,26 (TRÊS MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Considerando o teor do laudo médico pericial, intime-se a parte autora para indicar curador provisório para representá-la neste processo, do qual deverá apresentar cópia dos documentos de identidade, CPF e comprovante de endereço. Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

2010.63.04.001526-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017812/2010 - CLEMENTE PEREIRA LIMA (ADV. SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão do auxílio-doença ao autor com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.267,64 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 1.267,64 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência setembro/2010, a partir de 07/05/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício deverá ser mantido até, no mínimo, 07/01/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/05/2010 até a competência de setembro/2010, no valor de R\$ 6.508,32 (SEIS MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência outubro/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

2010.63.04.000952-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017943/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.209,82 (UM MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 22/03/2010

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/03/2010 até a competência de setembro/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.423,53 (OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.001255-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018006/2010 - JORGE FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS a revisar o salário de benefício do autor, com início na data do requerimento administrativo, 01/02/2008, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.297,40 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para a competência de setembro/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 01/02/2008 até a competência de setembro/2010, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.055,92 (QUATRO MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

2010.63.04.003474-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017852/2010 - IDALINA GOMES CAMPANHA (ADV. SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 24/06/2010, data da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 24/06/2010 até a competência setembro/2010, no valor de R\$ 1.692,04 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência outubro/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2010.63.04.001341-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018088/2010 - SERGIO LUIZ FLORINDO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor SERGIO LUIZ FLORINDO para: I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.182,70, com DIB na DER em 19/10/2009, e renda mensal de R\$ 1.241,95 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de outubro / 2010;

II) pagar ao autor o valor de R\$ 17.132,96 (DEZESSETE MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB em 19/10/2009 até 30/10/2010, atualizadas pela contadoria judicial até outubro / 2010, conforme Resolução CJF 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

2010.63.04.003788-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017725/2010 - ROMULO JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB 31/524.301.593-4 com RMI no valor de R\$ 902,61 (NOVECIENTOS E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) (91% do SB) em aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2008, com renda mensal no valor de R\$ 1.156,47 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para a competência outubro/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/11/2008 até a competência de outubro/2010, no valor de R\$ 28.555,98 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência outubro/2010, observada a prescrição quinquenal e à renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos à época do ajuizamento, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

2010.63.04.001313-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018079/2010 - AURITA TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, AURITA TEIXEIRA DE CARVALHO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91, com DIB em 01/03/2007;

b) a pagar os atrasados, até 31/10/2010, no montante de R\$ 23.912,93 (VINTE E TRÊS MIL NOVECIENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2010, conforme Resolução CJF 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. P.I.C.

2010.63.04.000120-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017946/2010 - IRANI DAS GRACAS ORTIGOSA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora, com a majoração do coeficiente para 85% do valor do salário-de-benefício, cuja a renda mensal atual passa a ser de R\$ 687,26 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 26/07/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/07/2006 até a competência de setembro/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.333,86 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.002418-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017703/2010 - JILCILENE DE SOUZA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB 31/132.317.267-7 com RMI no valor de R\$ 623,64 (SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) (91% do SB) em aposentadoria por invalidez a partir de 04/12/2007, com renda mensal no

valor de R\$ 967,79 (NOVECIENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência setembro/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/12/2007 até a competência de setembro/2010, no valor de R\$ 33.986,47 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas até a competência outubro/2010, observada a prescrição quinquenal e os descontos referentes aos salários percebidos concomitantemente, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o teor do laudo médico pericial, nos termos do artigo 110 caput e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, intime-se a parte autora para indicar curador provisório para representá-la neste processo, do qual deverá apresentar cópia dos documentos de identidade, CPF e comprovante de endereço

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

2010.63.04.002348-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017987/2010 - JULIA PANSANI CECCATO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade com DIB na citação, em 30/04/2010, com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo e renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de setembro/2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora em sua implantação, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/04/2010 até a competência setembro/2010, no valor de R\$ 2.831,71 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até a competência outubro/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.003179-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018089/2010 - JANDIRA SOARES DE LIMA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2010.63.04.005300-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018076/2010 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.005210-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018075/2010 - VALDELI DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.007596-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018095/2010 - HONORINA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004986-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018097/2010 - ADYLES MENDES LINHARES (ADV. SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.000120-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304012681/2010 - IRANI DAS GRACAS ORTIGOSA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retifico a decisão anterior, em razão de erro de digitação. Assim sendo, onde se lê "dia 08/01/2010" leia-se dia 08/11/2010. Intime-se.

2010.63.04.001282-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304004562/2010 - ANTONIO GONÇALVES CUNHA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000838 LT 9914

2010.63.04.004607-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304018040/2010 - CLAUDEMIR GERMINI (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior para que, em 10 (dez) dias, a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado em seu nome. P.I.

2010.63.04.003991-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304018057/2010 - MARIA BENEDITA GERTRUDES DA SILVA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista as informações trazidas pela advogada da autora, intime-se a Sra. Assistente Social para a realização do estudo sócio-econômico. P.I.

2006.63.04.004657-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304018052/2010 - IVONE DONATI DE SOUZA (ADV. SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI, SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO, SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Cadastre-se o novo advogado. Após, intimem-se e retornem os autos à baixa no sistema.

2009.63.04.006159-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304018039/2010 - LUIZ CARLOS MONTEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo a desistência do recurso ofertada pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

2010.63.04.004824-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304018091/2010 - JOAO SILVIO SOMMERLATTE (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Expeça-se carta-precatória, como requerido pela parte autora.

2010.63.04.004377-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304018061/2010 - SONIA APARECIDA ROCHA DA SILVA (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitere a decisão anterior para que a autora apresente comprovante de indeferimento de seu benefício na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

2010.63.04.004153-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304018054/2010 - CLEUSA ALVES ALMEIDA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a Serventia a alteração no cadastro processual, com relação ao pólo ativo. Após, prossiga o feito com seu regular andamento. P.I.

2009.63.04.005872-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304018096/2010 - APARECIDA DE OLIVEIRA AMARO DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência para o dia 04/07/2011, às 13:30. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2010.63.04.005240-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017916/2010 - ANTONIO SARTORI (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no “Termo de Prevenção”, juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.04.003449-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304018071/2010 - SANDRA REGINA BELLODI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia aos valores de atrasados excedentes ao limite de alçada deste Juizado, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório ou precatório, conforme sua opção. P.I

2010.63.04.004554-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304018093/2010 - DULCINEIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inclua-se Sonia Maria do Nascimento Pereira no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário.

Após, cite-se no endereço indicado pela autora.

2010.63.04.003654-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304018090/2010 - WEVERTON CRISTIANO KLEMES SANTOS (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se a parte autora para que cumpra as decisões anteriores:

(i) apresente atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cassação da tutela concedida;

(ii) Esclareça a parte autora, a divergência em relação aos endereços residenciais, uma vez que na Petição Inicial consta endereço divergente do Comprovante de Residência juntado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2010.63.04.004536-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304018092/2010 - ANTONIO MARCOS TOLEDO (ADV. SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos.

Declaro válidos todos os atos praticados pelo Juízo de origem.

Expeça-se ofício à Ré, para que mantenha o cumprimento das decisões até então proferidas, inclusive, da concessão de liminar para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se às partes para que informem se há interesse em conciliação e na produção de prova oral em audiência, no prazo de 10 dias. No silêncio, retire-se da pauta de audiências. I.

2010.63.04.004275-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304018059/2010 - KIMIE JINNAI (ADV. SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitere a decisão anterior nº 16244/2010 para cumprimento pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

2010.63.04.002593-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304018037/2010 - JOSE PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por mais 15 (quinze) dias. P.I.

2007.63.04.006221-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304018077/2010 - JENNIFER KATLIN ALVES DE LIMA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); MARTA AVELINO DOS SANTOS (ADV./PROC.).

Providencie a Serventia as alterações cadastrais necessárias. Após, prossiga o feito com seu regular andamento. P.I.

2007.63.04.000902-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304018109/2010 - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA FONSECA (MENOR INCAPAZ) (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP223839 - PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ); PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (ADV./PROC. SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN, SP125016 - SIMONE DE ANDRADE PLIGHER).

Defiro como requerido.

Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde - Direção Regional de Saúde - D.R. SETE, para cumprimento da sentença. Após, à Turma Recursal. I.

2010.63.04.004378-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304018110/2010 - WALTER LUIS BARBOSA FERNANDES (ADV. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Destarte, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes SPC / SERASA no que diz respeito, apenas, aos débitos originados dos cartões de crédito Visa 4009.7002.8517.5707 e Mastercard 5187.6707.8736.2213, ambos com fatura em 14/5/2010.

Prazo: 05 (cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

2010.63.04.003654-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017042/2010 - WEVERTON CRISTIANO KLEMES SANTOS (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em relação aos endereços residenciais, uma vez que na Petição Inicial consta endereço divergente do Comprovante de Residência juntado. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.001416-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304018105/2010 - RINALDO ANTONIO TREVISAN (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino seja intimado o autor para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais de suas CTPS's. Ainda, no mesmo prazo, determino ao autor que se manifeste quanto à renúncia aos valores que excedem a competência deste juízo na data do ajuizamento da ação (60 SM), bem como, caso queira, esclareça, juntando documentação ou declaração pertinentes, quando ao(s) fator(es) de risco a que o autor estava exposto no período de 01/07/1996 a 13/10/1996. Neste mesmo ato, redesigno a audiência para 15/03/2011, às 14h30. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.006199-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006203-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA BELEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006204-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ZANHOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006205-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CORREA DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.006206-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMI BORGES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA HELENA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 28/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006208-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ALVES DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006209-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO ANNUNCIATO
ADVOGADO: SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RONDINELI RAMOS
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006211-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO GUEDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006212-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOI SOARES DINIZ
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006213-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIETE FROIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006214-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMILTON DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 22/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006216-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006217-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA MARINOZZI CORREA
ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006218-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO LOPES URBAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006219-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVANILSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006220-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONEVIR PINTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 19/10/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.006221-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006222-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA REIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006223-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA STOPA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006225-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006226-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO FOMIN
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 20/10/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.006227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CARDOSO LEITE PRADO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ALVES ESQUIVEL
ADVOGADO: SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA BARBOSA DE PAIVA
ADVOGADO: SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WELLINGTON COSTA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA CANCISSU DE MORAES
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO CAVALCANTE MEDEIROS
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 20/10/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.006234-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA GONCALVES
ADVOGADO: SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.034617-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 18/11/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000374

DESPACHO JEF

2005.63.06.013053-5 - DESPACHO Nr: 6306029690/2010 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRESIDENTE KENNEDY (ADV. SP093719 - PASQUALE BRUCOLI e ADV. SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) : Vistos etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da CEF anexada em 10/02/2010. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.06.013439-2 - DESPACHO Nr: 6306029985/2010 - JULIANA DA PAZ FALCÃO SAVIOLI (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos etc.

Petição anexada em 21/10/2010: No prazo de 10 (dez) dias, comprove a nobre causídica o atendimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2007.63.06.021386-3 - DESPACHO Nr: 6306029698/2010 - FRANCISCO DE MIRANDA NUNES (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP026364-MARCIAL BARRETO CASABONA) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP029443-JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP138980-MARGARETH BIERWAGEN) : Vistos etc.

Primeiramente à Secretaria do Juizado para certificar o ocorrido quanto à intimação ou não do Banco Itaú S/A, relativamente à sentença prolatada em 25/01/10.

Após, tornem novamente conclusos os autos para deliberação sobre a petição protocolizada nesta data.

Int.

2008.63.01.018933-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029854/2010 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Ciência à parte autora sobre a liberação da proposta 10/2010, em 05/11/2010.

Int.

2009.63.06.004541-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306030027/2010 - EDMILSON GOLLIS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/12/2010 às 13:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

2010.63.06.000677-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029986/2010 - WILSON PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc. Diante da informação supra e do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Sem prejuízo, officie-se a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a 22ª Vara Federal Cível, ambos em São Paulo, para que enviem a este Juízo as cópia das peças dos processos nº. 96.0038511-4 (22ª Vara - arquivado) e 2000.61.00.37772-8 (1ª Vara - em tramite TRF), a saber: (petição inicial, sentença/acórdão e a certidão de transito em julgado).

Sobrevindo a documentação, tornem-se conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se com as cautelas de praxe. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2008.63.06.008876-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306030001/2010 - ANA LIGIA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000058-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306030002/2010 - ADELIA LINO DOS SANTOS (ADV. SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004539-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306030003/2010 - NEWTON SOUZA SANTOS (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003067-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306030004/2010 - VANIA COSTA E COSTA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003210-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306030005/2010 - LUIZ DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005309-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306030006/2010 - NILZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005125-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306030007/2010 - SOLANGE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.010125-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306030029/2010 - ANNA LOPES DE SA (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Diferente do processo penal, o Código de Processo Civil não admite a juntada a posteriori das razões de apelação; no caso dos juizados, recurso inominado.

Assim, desentranhe-se as razões apresentadas pela ré em 01/09/2010.

Por outro lado, indefiro o requerimento da parte autora, de certificação do trânsito em julgado, uma vez que há petição de interposição de recurso da ré no prazo legal.

Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto em 10/08/2010.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2008.63.06.013221-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029984/2010 - GUSTAVO TAKESHI YOKOYAMA (ADV. SP222379 - RENATO HABARA, SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Diferente do processo penal, o Código de Processo Civil não admite a juntada a posteriori das razões de apelação; no caso dos juizados, recurso inominado.

Assim, desentranhe-se as razões apresentadas pela ré em 01/09/2010.

Por outro lado, indefiro o requerimento da parte autora, de certificação do trânsito em julgado, uma vez que há petição de interposição de recurso da ré no prazo legal.

Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto em 21/07/2010.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2009.63.06.002986-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306007158/2010 - GEOVANE ALVES DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 01/02/2010: Defiro. Retifico a Súmula constante do Termo de Sentença n. 11935/2009, que passa a ter o seguinte conteúdo que está em conformidade com o acordo firmado entre as partes e homologado em juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Diferente do processo penal, o Código de Processo Civil não admite a juntada a posteriori das razões de apelação; no caso dos juizados, recurso inominado.

Assim, desentranhe-se as razões apresentadas pela ré em 01/09/2010.

Por outro lado, fica impossibilitada a certificação do trânsito em julgado, uma vez que há petição de interposição de recurso da ré no prazo legal.

Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto em 22/07/2010.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2008.63.06.014977-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306030024/2010 - ZILDA GABRIEL PEREIRA (ADV. SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO); SANDRA PEREIRA GABRIEL (ADV. SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012524-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306030025/2010 - IVONE GONCALVES (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Esclarecimentos periciais: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.007599-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306030014/2010 - TELMA BORGES FERREIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002439-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306030008/2010 - SEBASTIAO FELIPE CORREIA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014838-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306030009/2010 - MARLENE GUILHERMINA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002929-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306030013/2010 - CLAUDINEI ALVES SHIMIDT (ADV. SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES, SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008785-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306030015/2010 - ANTONIO DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.011015-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306030016/2010 - VALQUIRIA AMARAL ROCHA SOUSA (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002745-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306030017/2010 - VERA LUCIA NOVO MENDES (ADV. SP189533 - ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO, SP196530 - PAULINO CAMARGO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013608-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306030018/2010 - SAMUEL VIEIRA DE SANTANA DE LIMA (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001627-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306030019/2010 - HELENA LISBOA DE FARIAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004712-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306030021/2010 - DOMINGOS ALVES FERREIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003729-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306030022/2010 - JOSE ARIMATEIA DE PAULA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Ciência à parte autora sobre a liberação da proposta 10/2010, em 05/11/2010.

Int.

2010.63.06.001949-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029765/2010 - VALDECIR DE CAMARGO ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001904-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029845/2010 - ESTER ALEXANDRINA DA CONCEICAO (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.010621-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029884/2010 - APARECIDA BUENO DE SOUZA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.010122-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029889/2010 - MARIA APPARECIDA OTTE (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.011032-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029894/2010 - CLEUSA DE SOUZA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.012189-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029893/2010 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS REIS (ADV. SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009308-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029749/2010 - NILO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001309-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029760/2010 - ELPIDIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002873-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029870/2010 - EDVALDO DANTAS ROCHA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014801-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029739/2010 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006360-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029740/2010 - NILSON PEREIRA AUGUSTO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.013310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029742/2010 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001682-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029744/2010 - ANTONIO ROSA DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007049-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029746/2010 - DARIO VITOR SOARES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008020-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029750/2010 - ANTONIO ALVES CUNHA (ADV. SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002588-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029752/2010 - ALEX SANDRO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012247-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029756/2010 - JOAQUIM CASTRO DA SILVA FILHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008971-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029758/2010 - JOSE BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000058-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029762/2010 - CLEONEIDE SARTORI LIMA (ADV. SP181067 - ROZANGELA FERREIRA DE SOUSA HENRIQUE, SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000878-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029771/2010 - ANANIAS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP101433 - JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA).

2009.63.06.003956-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029773/2010 - ANDREA BARROS GOMES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010956-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029775/2010 - ROSALI PEREIRA DO PRADO (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002242-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029776/2010 - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007263-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029777/2010 - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002887-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029781/2010 - MARCELO COSTA BIOTULFI (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005672-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029783/2010 - APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004012-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029784/2010 - CELIA INACIO SIMOES (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003675-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029787/2010 - GERALDO MOACIR DE LIMA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004438-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029788/2010 - JULIO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007050-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029790/2010 - MARIA APARECIDA LOPES DO CARMO (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001179-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029793/2010 - ELIAS ANDRADE JUNQUEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000654-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029795/2010 - VALTER TOLEDO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007029-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029797/2010 - MARCIA ELISANGELA SIGNORI (ADV. SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.015523-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029798/2010 - JOSE EDISON MOREIRA DOS ANJOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000093-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029800/2010 - ARGEMIRO PLACIDO DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA

CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003327-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029801/2010 - MARCELO VAZ PEDROSO (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005576-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029802/2010 - JOAO FELIX DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007700-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029803/2010 - VILSON MACEDO SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005911-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029807/2010 - JELIENE CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001927-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029809/2010 - CELIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008990-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029810/2010 - IVELINA CARDOSO DE AZEVEDO (ADV. SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002248-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029820/2010 - HELENA OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000125-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029822/2010 - TATIANE RAMOS SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000043-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029824/2010 - SEVERINO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008828-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029830/2010 - MARIA AUDENIRA DE SOUZA (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.015004-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029841/2010 - LUCIMAR NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA, SP119208B - IRINEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000935-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029842/2010 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES MESQUITA (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001973-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029848/2010 - EVA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007823-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029849/2010 - BRUNO FERNANDES DA SILVA PINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007037-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029850/2010 - MARCIO DE PAULA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001007-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029852/2010 - GRICELIO DE CARVALHO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007607-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029853/2010 - PERCELINA BARBOSA ALVAREZ (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002429-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029861/2010 - JOSE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005929-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029864/2010 - GERALDO VERCIANI PINTO COELHO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007364-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029865/2010 - MARIA JOSE GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.012145-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029866/2010 - JOSE BELISIÁRIO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005446-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029868/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008419-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029869/2010 - MARIA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001260-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029872/2010 - FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001405-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029873/2010 - CLAUDENIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029874/2010 - DORIVALTO ANGELINO LOPES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012212-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029878/2010 - ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000198-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029879/2010 - JOSEFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001831-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029880/2010 - JOSE DE JESUS DIAS (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES, SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.003659-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029881/2010 - JOSÉ MARIA DA SILVA (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.014421-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029887/2010 - SEBASTIAO BATISTA DOS ANJOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.010392-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029895/2010 - MARIA ANISIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.002263-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029737/2010 - CARIDADE BENITES HEIB (ADV. SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005745-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029759/2010 - RAIMUNDO BEZERRA DA COSTA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE); MARCIA DA SILVA COSTA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018236-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029763/2010 - ORDALIA GOMES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA, SP235813 - FERNANDA DE SOUZA); JULIANA GOMES DE LIMA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA, SP235813 - FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005191-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029851/2010 - DYANNE RODRIGUES DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006428-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029888/2010 - ANA CECILIA RAMOS (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.005093-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029890/2010 - ANTONIO TIMOTEO DE OLIVEIRA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006471-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029892/2010 - IRMA MATHIAS TELES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000120-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029834/2010 - JOAO NEPOMUCENO VIEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.009258-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029748/2010 - RODRIGO AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007965-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029766/2010 - CLARICE APARECIDA GOMES (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000552-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029871/2010 - OTAVIANO COSTA PINHEIRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002879-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029778/2010 - ROSA MARIA TOZZI RONCADIM (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.004504-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029862/2010 - RAFAELA SILVA SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE); RICARDO SILVA SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009444-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029877/2010 - PAULINO LIODORO DE SOUZA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2004.63.06.000961-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029886/2010 - JOSE BEZERRA DE CARVALHO FILHO (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS, SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002986-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029846/2010 - GEOVANE ALVES DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005779-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029838/2010 - ANNY CAROLINE MARQUES MACEDO (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.010365-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029990/2010 - REGINA CONCEIÇÃO DUARTE (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES).
Vistos etc.

Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito contábil juntado aos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.06.002986-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306023756/2010 - GEOVANE ALVES DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/09/2010 às 15:40 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer.

Intimem-se as partes com urgência. Saliento que a parte autora deverá ser intimada por telegrama e por telefone.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2010.63.06.001675-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029946/2010 - ADAIR RODRIGUES LEMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000468-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029947/2010 - JOÃO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.000347-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029948/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002368-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306030036/2010 - ERONDINO NOGUEIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002260-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306030037/2010 - RONOEL BRITO AUGUSTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002202-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306030038/2010 - DIVALDO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002004-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306030039/2010 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.06.002986-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306014934/2010 - GEOVANE ALVES DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevivendo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Diferente do processo penal, o Código de Processo Civil não admite a juntada a posteriori das razões de apelação; no caso dos juizados, recurso inominado.

Assim, desentranhe-se as razões apresentadas pela ré em 01/09/2010.

Por outro lado, indefiro o requerimento da parte autora, de certificação do trânsito em julgado, uma vez que há petição de interposição de recurso da ré no prazo legal.

Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto em 22/07/2010.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2008.63.06.013220-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306030026/2010 - ANGELA KIMIE TAKIMOTO YOKOYAMA (ADV. SP222379 - RENATO HABARA, SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014408-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306030028/2010 - SILVIA REGINA ROSINI BOLLIER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.06.006669-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306030033/2010 - ROSINEI MEIRE SANTANA DA SILVA BATISTA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição de 08/11/2010: intime-se o perito para entregar o laudo em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

2008.63.06.012327-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306030023/2010 - MARIA DE LOURDES COGO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Diferente do processo penal, o Código de Processo Civil não admite a juntada a posteriori das razões de apelação; no caso dos juizados, recurso inominado.

Assim, desentranhe-se as razões apresentadas pela ré em 01/09/2010.

Por outro lado, indefiro o requerimento da parte autora, de certificação do trânsito em julgado, uma vez que há petição de interposição de recurso da ré no prazo legal.

Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto em 22/07/2010.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2009.63.06.006368-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029901/2010 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 05/11/2010: esclareça a parte autora o seu pedido tendo em vista que não houve homologação de acordo nestes autos.

Cumpra-se a decisão de 27/10/2010, oficiando-se.

Intimem-se.

2008.63.06.014041-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029909/2010 - PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Intime-se o perito judicial para entregar o laudo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc

Considerando a natureza do pedido, officie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2010.63.06.005996-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029814/2010 - CLARINDA NOBRE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006030-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029833/2010 - MARIA LUIZ PINHEIRO (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006012-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029835/2010 - MARIA ARLETE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005896-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029839/2010 - SADI RAHINE (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006096-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029812/2010 - JOSEFA MENEZES CONTE (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006094-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029819/2010 - MARTINHO LOPES DE LIMA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005998-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029821/2010 - JOCELINO JOSE MOURA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005957-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029823/2010 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP281040 - ALEXANDRE FULACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006048-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029827/2010 - ADEMIR MESSIAS DE CRONIS (ADV. SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005897-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029837/2010 - JOAO JOSE PEREIRA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006051-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029825/2010 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006045-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029829/2010 - CONCECIA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005937-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029831/2010 - ANA DANTAS BARBOSA (ADV. SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO, SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000375

DECISÃO JEF

2010.63.06.004065-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306029732/2010 - ROBERTO JESUS CARDOSO (ADV. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). declino da competência para apreciar o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se ponderar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.006129-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306029995/2010 - MARIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006160-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306029991/2010 - JULIO DE SOUZA (ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006158-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306029992/2010 - JOSE ROBERTO BUENO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006125-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306029996/2010 - REGINALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA, SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006120-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306029997/2010 - MARCIO LEANDRO SOARES DA COSTA (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006119-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306029998/2010 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006116-8 - DECISÃO JEF Nr. 6306029999/2010 - MILTON DE JESUS SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006115-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306030000/2010 - ANTONIO DA SILVA E SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006161-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306029993/2010 - ROSANGELA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285083 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.006148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306029994/2010 - MARCELI APARECIDA COELHO (ADV. SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.005479-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306029713/2010 - JOSE DO PATROCINIO ROMERA (ADV. SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Petição anexada em 13/10/2010: De fato, a sentença proferida em 15/04/2010 condenou a CEF na atualização do saldo da conta vinculada e o pedido de liberação dos valores não faz parte do pedido da parte autora.

Assim, reconsidero a decisão exarada em 27/09/2010 e determino o cancelamento do ofício à CEF expedido em 01/10/2010.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000501

DESPACHO JEF

2009.63.01.018226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309022943/2010 - REGINA RIZZON CAMPOS (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos) do falecido, contemporâneos ao indeferimento administrativo. Intime-se.

2010.63.09.003863-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309022953/2010 - ADRIANO RODRIGUES MATOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. junte aos autos nova petição inicial com data sem rasuras. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a constituição de defesa técnica antes da prática de qualquer ato, CONCEDO ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente extinção do processo, para que apresente petição inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.63.09.003935-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309022935/2010 - RAQUEL DA SILVA PEREIRA (ADV. SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.005220-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309022931/2010 - ROBERTO RAIMUNDO CESTARI (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.09.002101-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309023051/2010 - ADIEL AMÉRICO DE DEUS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que o Termo de Curatela expedido em 27.5.2008, foi deferido em caráter provisório, apresente a parte autora o Termo Definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, ou, na impossibilidade, apresente Termo Provisório atualizado. Com o cumprimento da decisão, remetam-se os autos à Contadoria judicial. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da decisão, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se a parte autora.

2010.63.09.002023-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309023002/2010 - JAQUELINE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP170464 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que a autora não apresentou comprovante de residência. Por essa razão, junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, a autora deverá justificar-se. Em razão do acima determinado, redesigno audiência de Conciliação, Instrumento e Julgamento para o dia 26.4.2011, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 11.11.2010. Intimem-se as partes.

2009.63.09.008186-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309023147/2010 - CILENE DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Constato erro material no despacho que redesignou a audiência. Assim, onde se lê "dia 27.01.2010", leia-se "dia 27.01.2011". Restam mantidos todos os demais termos do despacho termo n. 23005. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.09.010108-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021317/2010 - CASTUNIO VILARES DE SOUZA (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA, SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA, SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.09.001190-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309022991/2010 - LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA); JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Verifica-se que a autora não apresentou comprovante de residência apto. Por essa razão, junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, a autora deverá justificar-se. Tendo em vista que no CNIS consta vínculo na empresa "Concrelongo Serviços de Concretagem Ltda", porém nesse cadastro não consta os salários de contribuição e que o registro no GFIP foi efetuado após o óbito, faculto à autora, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos que comprovem o vínculo empregatício alegado, tais como holerites, ficha de registro de empregado (inclusive as da sequência - anterior e posterior), crachá, guia de rescisão do contrato de trabalho, entre outros que entender necessários, sob pena de preclusão. Apresente ainda instrumento de procuração com data atual, também no mesmo prazo concedido acima, sob pena de o feito seguir sem a presença de advogado. Redesigno audiência de Conciliação, Instrumento e Julgamento para o dia 26.4.2011, às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 09.11.2010.

Intimem-se as partes e o MPF.

2010.63.09.004094-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309022945/2010 - CARLA ROBERTA DE FARIA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários); e, 3. junte aos autos declaração, sob as penas da lei, da composição do grupo familiar, conforme art. 20, § 8.º, da Lei 8.742/93. Intime-se.

2010.63.09.004977-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309022951/2010 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; e,3. regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato não outorga poderes para ajuizamento da presente demanda.Intime-se.

2009.63.09.008186-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309023005/2010 - CILENE DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que a autora recebeu o benefício de pensão por morte, na condição filha menor capaz, com DIB em 05.9.1994 e DCB em 09.8.2005 (por limite de idade); e considerando que na pesquisa realizada pela Contadoria deste Juizado, há apenas negativa do benefício (por parecer contrário da perícia médica) de auxílio-doença; comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o indeferimento do requerimento administrativo para o restabelecimento do benefício de pensão por morte na qualidade de filha maior inválida.Com efeito, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”, bem como o Enunciado FONAJEF 79, que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a Ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”Sem prejuízo do acima determinado e considerando a necessidade de melhor instrução do feito, officie-se ao INSS, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, cópia do procedimento administrativo NB: 519.980.940-3.Redesigno a audiência de Conciliação, Instrumento e Julgamento para o dia 27.01.2010, às 14 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 11.11.2010.Intimem-se as partes e o MPF.

2010.63.09.003964-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309022959/2010 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;2. regularize sua representação processual, juntando aos autos o termo de curatela, ainda que provisório, bem como instrumento de mandato outorgado pelo futuro curador.Intime-se.

2010.63.09.003638-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309022947/2010 - DOMINGOS GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Intime-se.

2010.63.09.004861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309022941/2010 - EDILA ROCHA HIPOLITO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua

corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração cuja assinatura seja coincidente com a de seus documentos pessoais. Intime-se.

2010.63.09.003820-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309022961/2010 - DINARTE BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA, SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Intime-se.

2010.63.09.003718-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309022939/2010 - TEOBALDO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA, SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e, 2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.). Intime-se.

2010.63.09.004544-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309022949/2010 - RENATO DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS; e, 3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.). Intime-se.

2010.63.09.004291-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309022937/2010 - KAYQUE DONIZETE MARIANO DA SILVA (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos atestado de permanência carcerário atualizado; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração sem rasuras; e, 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual. Intime-se.

2010.63.09.004507-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309022955/2010 - DEMOSTENES LUCIO DE SANTANA (ADV. SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003943-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309022957/2010 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000498

DESPACHO JEF

2007.63.09.003274-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309022788/2010 - JOSE GARCEZ FILHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 111.694,87, (R\$ 41.778,11 até a data do ajuizamento mais R\$ 69.916,76 calculados após o ajuizamento). Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 100.516,76 (R\$ 30.600,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 69.916,76 calculados após o ajuizamento). Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 100.516,76, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2010.63.09.003839-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309022958/2010 - RONALDO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.). Intime-se.

2007.63.09.003878-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309022790/2010 - ANTONIO ALVES DA CRUZ (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, os documentos faltantes para comprovar vínculos empregatícios e tempo especial, conforme apontado no parecer da Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora propôs a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em sua conta. A alegação principal é a de que a empresa-ré não procedeu à atualização monetária na conta-poupança de sua titularidade na forma fixada na legislação então em vigor, desrespeitando, dessa forma, o princípio do direito adquirido. Pleiteia, assim, o pagamento das diferenças apuradas relativas ao índice efetivamente aplicado pela instituição financeira e os índices expurgados de 44,80%, sobre o saldo existente em março/abril de 1990 (Plano Collor) e 20,21% sobre o saldo existente na(s) conta(s) existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991 (Plano Collor II). Tendo em vista que o pedido de reajuste refere-se ao índice acima discriminado, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência das contas de poupança COM DATA DE ANIVERSÁRIO de 01 e 15 de março de 1990 e de 01 e 31 de janeiro de 1991. Intime-se.

2010.63.09.001516-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309016521/2010 - MARIA DAS GRAÇAS MATIAS BARBOSA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001285-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309016529/2010 - YOSHIE OISHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001279-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309016530/2010 - IOLANDA FRANZINI DIAS RODRIGUES (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2007.63.09.002802-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309022785/2010 - ELIO JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O Autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS com DER em 23/11/05. Ajuizou a presente ação neste Juízo em 21/02/07, ocasião em que o INSS ainda não havia analisado seu pedido. Conforme o parecer da Contadoria Judicial, o benefício foi deferido em 23/11/07, sob o NB: 138.143.756-4, com DIB em 01/10/05 e RMI no valor de R\$ 761,36, tendo o INSS apurado um total de 32 anos, 09 meses e 15 dias de serviço/contribuição. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, sobre a concessão administrativa do benefício pleiteado. Intime-se.

2010.63.09.005226-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309022950/2010 - MARLENE DE JESUS VITAL SOUSA (ADV. SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.); e, 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com data contemporânea ao ajuizamento da demanda. Ficam mantidas as perícias designadas eis que essenciais ao deslinde da causa. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópias integrais e legíveis da CTPS que contenham os vínculos relativos a períodos compreendidos entre 13.09.66 e 21.09.71, com datas de admissão e dispensa, bem como o registro da data da opção pelo FGTS, também referente ao respectivo período. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.09.004931-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309022840/2010 - INACIO MARINHO DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.004847-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309022841/2010 - NILTON SOARES DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2007.63.09.008376-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309022795/2010 - LAERCIO DE MORAES (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 91.457,05, (R\$ 59.381,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 32.076,05 calculados após o ajuizamento). Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 62.676,05 (R\$ 30.600,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 32.076,05 calculados após o ajuizamento). Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 62.676,05, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2010.63.09.004697-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309022946/2010 - JOSE JESUS DOS REIS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício

econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).Intime-se.

2010.63.09.003871-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309022960/2010 - MARIA MARQUES MANGUEIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Intime-se.

2009.63.09.004731-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309013673/2010 - JOAQUIM RODRIGUES MACHADO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O artigo 282, inciso III e IV do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos essenciais da petição inicial, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com suas especificações, para julgamento do mérito.

Embora nos Juizados Especiais Federais prevaleça os princípios da simplicidade e informalidade, a Lei nº 9099/95, aplicada subsidiariamente à Lei nº 10259/2001, também prevê em seu artigo 14, inciso II, que o pedido deve conter os fatos e fundamentos jurídicos, ainda que sucintos.Considerando o pedido de "revisão dos salários das condições insalubres de todo o período laborado", intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, expondo os fatos e fundamentos jurídicos que corroborem o direito alegado, sob pena de indeferimento da inicial quanto a esse pedido, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, esclarecendo precisamente se pretende a conversão de tempo comum em tempo especial, devendo elencar de forma expressa, além dos fatos e fundamentos jurídicos, os períodos que deseja converter, NO PRAZO DE DEZ DIAS.Sem prejuízo, oficie-se à autarquia ré para que traga aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo dos benefícios concedidos à parte autora (NB 48/088.319.232-2 e NB 42/047.816.427-0).Oficie-se. Intime-se.

2007.63.09.003903-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309022754/2010 - JOÃO CARLOS ROCHA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, em caso de acolhimento do pedido, tal como formulado, os atrasados totalizam R\$ 122.698,65, (R\$ 72.100,13 até a data do ajuizamento mais R\$ 50.598,52 calculados após o ajuizamento). Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de revisão do benefício, ficará limitado ao total de R\$ 81.198,52 (R\$ 30.600,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 50.598,52 calculados após o ajuizamento).Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 81.198,52, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

2010.63.09.005340-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309022962/2010 - SUSAN ELOA FERREIRA SANTASOFIA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos); e,2. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

2010.63.09.003572-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309022948/2010 - ANTONIO DE ASSIS MERCES (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e,3. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.Intime-se.

2010.63.09.001285-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309013051/2010 - YOSHIE OISHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Providencie-se a juntada da petição inicial em conformidade com o pedido da parte autora. Após, conclusos.Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e,2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.Intime-se.

2010.63.09.004344-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309022956/2010 - JOAO CRUZ SANTOS (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003667-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309022954/2010 - BENEDITO SOUZA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.004731-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309022952/2010 - FERNANDO CAMPOS CRIVELENTI (ADV. SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA, SP233364 - MARCELO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;5. junte aos autos documentos que comprovem o pedido de encerramento da conta.
Intime-se.

2007.63.09.008769-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309022799/2010 - VITOR PINTO CABRAL (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, os atrasados devidos a parte autora totalizam R\$ 116.106,31, (R\$ 42.310,09 até a data do ajuizamento mais R\$ 73.796,22 calculados após o ajuizamento). Considerando o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos que norteia este Juizado Especial Federal, o valor dos atrasados, em caso de procedência e de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ficará limitado ao total de R\$ 104.396,22 (R\$ 30.600,00 até a data do ajuizamento mais R\$ 73.796,22 calculados após o ajuizamento).Assim, esclareça expressamente a parte autora se renuncia aos valores que excedem a R\$ 104.396,22, no prazo de dez dias, FICANDO CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO e a ineficácia de todos os atos já praticados, uma vez que não é admitida a renúncia tácita no âmbito deste Juizado e não é possível a remessa do feito a uma das Varas Federais Comuns devido à incompatibilidade de ritos.Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Anote-se e prossiga-se independentemente de intimação das partes.

2010.63.09.001279-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309009790/2010 - IOLANDA FRANZINI DIAS RODRIGUES (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001285-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309009791/2010 - YOSHIE OISHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001516-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309009932/2010 - MARIA DAS GRAÇAS MATIAS BARBOSA (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.004731-7 - DECISÃO JEF Nr. 6309009108/2010 - JOAQUIM RODRIGUES MACHADO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.09.008376-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309001593/2010 - LAERCIO DE MORAES (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). rRemetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, considerando, em tese, a concessão do benefício. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000349

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.11.000965-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311027120/2010 - EDIVALDO RIBEIRO DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante disso, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anterior. Constatado, por outro lado, que o documento apresentado com a petição de 17/08/2010 teve justamente o endereço do autor encoberto.

Sendo assim, determino à parte autora que emende sua inicial, apresentando documento hábil e legível a comprovar sua residência.

Prazo: 10 dias.

Pena: indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 284 c.c 267, I).

DECISÃO JEF

2010.63.11.001216-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032859/2010 - SILVIA GONCALVES LAZARO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Adoto o posicionamento que vislumbro ser majoritário, no sentido de que para fixação do valor atribuído à causa devem ser somadas não somente as prestações vincendas (doze prestações), mas também as vencidas, observando-se a prescrição quinquenal (60 prestações). Sendo assim, acaso a somatória ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, incompetente será o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Da conjugação destes dispositivos legais, verifica-se que a competência do Juizado Federal encontra-se delimitada pelo valor da causa. Esta é a alçada do Juizado Especial Federal.

O valor da causa é determinado pelo valor das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido anota Theotônio Negrão em nota ao artigo 260 do C.P.C.: “O valor da causa quando se litiga sobre prestações vencidas e vincendas, é o daquelas, mais o de 12 vincendas.”

É certo que muitos Juízes entendem que a aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil levaria à inutilidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No entanto, esse posicionamento não pode prevalecer, conforme primoroso entendimento já adotado pelo MM. Juiz Clécio Braschi. Primeiro, porque a interpretação literal dessa norma não autoriza a conclusão de que as prestações vencidas não devem ser consideradas para efeito de determinação do valor da causa no Juizado. Se esse fosse o objetivo da norma do § 2.º do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, então teria sido redigida nos seguintes termos: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

Mas não cabe ao juiz inserir expressões na norma se não o fez a lei. A função do juiz não é criar nova norma jurídica contra o texto expresso da lei, e sim interpretá-la, sob pena de usurpar a competência legislativa e de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Daf por que o critério do § 2.º do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 incide apenas se a pretensão versar somente sobre prestações vincendas.

Em nosso sistema processual civil o princípio geral que determina o valor da causa é o valor da vantagem patrimonial objetivada na demanda. O valor da causa deve corresponder exatamente ao seu conteúdo econômico imediato (Código de Processo Civil, artigo 258).

"No caso do Juizado Especial Federal, como visto acima, não é opcional e sim obrigatória, cogente, sua competência, em razão do valor da causa, conforme estabelece expressamente o § 3.º do artigo 3.º da Lei 10.259/2001: "§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A competência absoluta é estabelecida em razão do interesse público na distribuição do serviço entre as Varas e os Juizados. Como norma cogente, de ordem pública, trata de matéria indisponível à vontade das partes.

Vale dizer, é irrelevante a vontade das partes para a fixação da competência do Juizado Especial Federal. O critério de determinação da competência deste deve ser estabelecido segundo parâmetros objetivos, imodificáveis pela vontade das partes.

Caso se adotasse o entendimento de que as prestações vencidas não se compreendem no valor da causa, para fixação da competência do Juizado Especial Federal, estar-se-ia atribuindo à parte, segundo seu exclusivo arbítrio, o poder de determinar a competência para o julgamento da lide. Essa opção não pode ser permitida, por ser exclusivamente potestativa e porque a competência absoluta, como visto, é cogente e imodificável pela vontade das partes.

Aplicado o entendimento de não se compreenderem as prestações vencidas no valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal, o mesmo segurado poderá ajuizar, na mesma data, demanda no Juizado Especial Federal, atribuindo à causa valor equivalente a doze prestações vincendas. Se a soma destas não superar 60 salários mínimos, será absoluta a competência do Juizado Especial Federal.

A competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta, será determinada segundo a exclusiva vontade da parte autora. A interpretação que exclui as prestações vencidas do valor da causa no Juizado Especial Federal conduz ao absurdo de levar à existência de dois órgãos jurisdicionais com competência absoluta, que é inadmissível, dependendo a fixação de uma delas segundo a escolha do autor, por meio da manobra de somar ou não ao valor da causa as prestações vencidas.

Esse sistema deve ser interpretado com um todo harmônico. Não se pode adotar interpretações que conduzam ao caos e à falta de lógica no sistema jurídico.

A lei criou um sistema harmônico, em que o valor da causa, consideradas as prestações vencidas e vincendas, não pode ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, assim como o valor da condenação (salvo as já apontadas exceções de correção monetária e prestações vencidas após a sentença), no âmbito do Juizado Especial Federal, para pagamento da obrigação por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

No âmbito das Varas Previdenciárias, o valor da causa deve ser superior a 60 salários mínimos. O valor da condenação pode superar 60 salários mínimos, a ser pago por meio de precatório.

Nesse sentido, os seguintes julgados, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ART. 260 DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR AUTOR - FEITO PROCESSADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - CÁLCULO FEITO PELO MAGISTRADO A QUO.

I - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

II - A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe, para fins de definição de competência, sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe, apenas, quando a demanda versar sobre parcelas vincendas, na forma do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

III - Devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas da Seção II do capítulo VI do CPC, em especial, o art. 260, que dispõe sobre o valor da causa quando o pedido versar sobre parcelas vencidas e vincendas, haja vista a falta de disposição legal na Lei n.º 10.259/01.

IV - O valor da causa, na espécie, para fins de definição de competência, deve ser a soma das parcelas vencidas com doze vincendas de cada um dos litisconsortes ativos voluntários. Se o valor referente a cada um deles for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal Cível (cf. TRF-1ª Região - CC 2003.01.00.006640-6, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU de 28/04/2003). Só depois de feito tal cálculo pelo Magistrado a quo, poderá este declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal.

V - Agravo parcialmente provido, para determinar o cálculo do valor da causa conforme os parâmetros ora delineados, intimando-se a parte agravante para emendar a petição inicial e complementar as custas, se for o caso, sob pena de o feito ser redistribuído a um dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro" (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 113831 Processo: 200302010056679 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200104372 Fonte DJU DATA:19/09/2003 PÁGINA: 530 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas.

III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto.

IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial.

V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5889 Processo: 200202010496602 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200102236 Fonte DJU DATA:19/08/2003 PÁGINA: 84 Relator(a) JUIZ CHALU BARBOSA Decisão A Turma, por unanimidade, julgou procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do Relator).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO.

1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze.

2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC.

3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 121203 Processo: 200204010530330 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: TRF400087914 Fonte DJU DATA:11/06/2003 PÁGINA: 739 DJU DATA:11/06/2003 Relator(a) JUIZ TADAAQUI HIROSE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).

"PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT. REGRA GERAL. VALOR DA CAUSA ATÉ SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O valor da causa no Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos - vinculação constitucional por delimitar ritos, e não como meio de indexação obrigacional -, na forma do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. Permanecem válidos os critérios legais do art. 260 CPC na definição do montante econômico deduzido em lide, pelo que, havendo cumulação com parcelas vincendas, estas são acrescidas às vencidas em até uma anualidade.

3. O simples ingresso da ação no Juizado Especial não implica em presunção tácita de renúncia à verba alimentar de benefícios pretéritos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2458 Processo: 200204010381827 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/12/2002 Documento: TRF400086627 Fonte DJU DATA:19/02/2003 PÁGINA: 479 DJU DATA:19/02/2003 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão 'A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BLUMENAU/SC, O SUSCITANTE')."

Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região e do C. STJ, in verbis:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732

Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595626

Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191

Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram

com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Neves.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. Data Publicação 14/03/2005”

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239635

Processo: 200503000563956 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/02/2006 Documento: TRF300105224

Fonte DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI

Decisão A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed Convocado LUCIANO GODOY acompanharam o Relator no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal, pela conclusão.

Farão declaração de voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed LUCIANO GODOY. Lavrará o acórdão o Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.
2. O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
3. Para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas com a quantia vencida não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o §2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

Data Publicação 29/08/2006”.

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9586

Processo: 200603000765600 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF300118019

Fonte DJU DATA:29/05/2007 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.
2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.
3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.
4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.
5. Conflito de competência julgado procedente.

Data Publicação 29/05/2007”.

Assim, diante do entendimento acima exposto, mister que o valor da causa observe o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o valor que deveria ter sido atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos.

Observo que, a despeito da parte autora ter atribuído à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos, tal quantia não engloba toda a sua pretensão, consoante parecer contábil:

“Para fins de competência, verificamos que o benefício pleiteado pelo autor corresponderia em 03/2010, quando do ajuizamento, a uma renda mensal de R\$ 1.579,02. Considerada a soma das prestações vencidas (=95.594,15) e das 12 prestações vincendas, (12 x 1.579,02 = 18.948,24) que totalizam R\$ 114.542,39, constatamos valor superior aos 60 salários-mínimos, conforme art. 3º da Lei 10.259/01, que no ajuizamento correspondia a R\$ 30.600,00.”

Assim, tomando-se como critério a soma das prestações referentes ao período reclamado mais doze prestações vincendas - o valor atribuído à causa ultrapassa o valor de alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda, consoante planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial.

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$114.542,39, mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.11.005069-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033119/2010 - LUIS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos em embargos de declaração.

Em que pese o posicionamento desta magistrada, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Oficie-se.

2010.63.11.005730-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033329/2010 - RUBENS FRANCISCO DA CONCEICAO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.007121-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311029583/2010 - JULIO CESAR PINTO DA SILVA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA); JULIANO NEVES PINTO DA SILVA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Passo a apreciar o pedido de tutela requerido em audiência.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo qual a parte autora - Julio Cesar Pinto da Silva - sustenta a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da pensão por morte de sua companheira, indeferida indevidamente pelo INSS.

Entendo como presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação se revela na constatação de que o "de cujus", conforme documentos anexados aos autos (ação trabalhista), era segurada até a data de seu falecimento.

Além disso, é razoável, o sinal da provável dependência econômica da parte autora, pois conforme documentos anexados aos autos e notadamente os depoimentos colhidos em audiência de instrução, era companheiro da instituidora da pensão, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº. 8.213/91.

Outrossim, em que pese também seja dependente, verifico que o filho da segurada falecida, co-autor da presente ação, já atingiu a maioridade, razão pela qual deixo de apreciar a tutela, eis que devidos apenas valores atrasados.

Assim, nesta análise preliminar entendo presentes estão os requisitos legais necessários à concessão do benefício, portanto antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor da parte autora - Júlio César Pinto da Silva.

Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária.

2. Outrossim, aguarde-se a manifestação do INSS tendo em vista a possibilidade de acordo aventada em audiência.

Intimem-se.

2009.63.11.000479-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033446/2010 - ELSA DOS SANTOS (ADV. SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a "Semana Nacional de Conciliação", designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2010 às 16:20 horas.

Intimem-se.

2010.63.11.005327-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033267/2010 - LEONARDO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS (ADV. SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Verifico que a procuração anexado aos autos em 17/08/2010, não contém a cláusula "ad judícia". Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize a sua representação processual.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 15/12/2010, às 14hs, a ser realizada na residência da parte autora. Designo perícia médica com neurologista para o dia 19/01/2011, às 11hs, neste Juizado Especial Federal. A parte deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

2010.63.11.003820-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033288/2010 - JOSE RUFO SOBRINHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.005392-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311005857/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, em cumprimento à decisão 6311015296/2009 proferida em 06/08/2009, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Oficie-se.

2010.63.11.003674-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033279/2010 - ROGERIO FERREIRA DE NASCIMENTO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se na alegação de que a incapacidade seria preexistente ao reinício das contribuições.

Com efeito, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral, a partir do acidente ocorrido em 2004, o que contraria a tese da própria parte autora na peça inaugural, que aponta a data do acidente no ano de 2002, com progressão da doença que levou à incapacidade apenas no ano de 2004.

Consultando o sistema de Cadastro de Informações Sociais do INSS, anexada aos autos, verifico que o autor parou de contribuir em 14/03/1989, retornando ao RGPS em junho 2003, como contribuinte individual.

Verifico, portanto, que a questão sobre a preexistência da doença à filiação ao RGPS ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido totalmente o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, por DEFIRO EM PARTE a medida antecipatória postulada, apenas para cessar a cobrança dos valores pagos indevidamente, até ulterior determinação deste Juízo.

2. Determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo referente ao auxílio-doença cessado/indeferido (NB 31/502.311.680-4) e de todos os documentos e laudos médicos que embasaram o indeferimento de tal benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Reputo necessários esclarecimentos quanto às datas de início da doença e da incapacidade para o regular e justo deslinde do feito.

Assim, intime-se o senhor perito médico judicial neurologista a fim de que complemente seu laudo, fixando as datas de início da doença e da incapacidade do autor, a luz dos documentos médicos existentes nos autos e no exame clínico que realizou, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a “Semana Nacional de Conciliação”, designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2010, conforme relação a seguir colacionada.

Intimem-se.

2009.63.11.002338-6-SERGIO AUGUSTO CORREA-30/11/2010 09:00:00

2009.63.11.002966-2-JOSE RICARDO DE OLIVEIRA-30/11/2010 09:10:00

2009.63.11.003748-8-JAILSON OLIVEIRA DA SILVA-30/11/2010 09:20:00

2009.63.11.001826-3-MARIA HELENA DOS SANTOS-30/11/2010 09:30:00

2009.63.11.003488-8-SELMA LOURENÇO MAGALHÃES-30/11/2010 09:40:00

2009.63.11.005162-0-JOSE CORDEIRO DE ARAUJO-30/11/2010 09:50:00

2010.63.11.002482-4-ANTONIO MALVAO NUNES-30/11/2010 10:00:00

2010.63.11.002497-6-ANTONIO DORCILHO VEIGA-30/11/2010 10:10:00

2009.63.11.002766-5-ETELINE RODRIGUES DE ALMEIDA-30/11/2010 10:20:00

2009.63.11.005186-2-SOLANGE SANTOS NUNES-30/11/2010 10:30:00

2009.63.11.005284-2-EDNALDO ALVES RIBEIRO-30/11/2010 10:40:00

2009.63.11.005122-9-ISAURA DOS SANTOS SILVA-30/11/2010 10:50:00

2009.63.11.002828-1-IVANILDE DA SILVA VILAS BOAS OLIVEIRA-30/11/2010 11:00:00

2009.63.11.002628-4-JOSEVALDO MELO CARDOSO-30/11/2010 11:10:00

2009.63.11.002524-3-DECIO DUARTE-30/11/2010 11:20:00

2009.63.11.006157-0-TEREZINHA BARBOSA RODRIGUES-30/11/2010 11:30:00

2009.63.11.002281-3-ISABEL MARIA DE SOUSA-30/11/2010 11:40:00

2010.63.11.005756-8-MARGARETH PATRICIA REGARMUTO CUNHA-30/11/2010 11:50:00

2009.63.11.003516-9-MARIA AUXILIADORA GUEDES LEITE-30/11/2010 12:00:00

2010.63.11.003090-3-MARIA IMACULADA MARTINS DE SOUZA-30/11/2010 13:30:00

2009.63.11.002428-7-ZEFERINA DA LUZ SANTOS-30/11/2010 13:40:00

2009.63.11.002775-6-JOSE ROCHA SOBRINHO-30/11/2010 13:50:00

2009.63.11.002779-3-MOISES CARLOS BUENO-30/11/2010 14:00:00

2010.63.11.002443-5-JOSE BRAGA DE JESUS-30/11/2010 14:10:00

2007.63.11.004964-0-FLAVIA REGIANE MARTINS CAMPOS-30/11/2010 14:20:00

2009.63.11.002518-8-PAULO CESAR PEREIRA SILVA-30/11/2010 14:30:00

2009.63.11.005669-0-VANESSA RODRIGUES DO BONFIM-30/11/2010 14:40:00

2009.63.11.000416-1-JOSE VIEIRA DE JESUS SOBRINHO-30/11/2010 14:50:00

2008.63.11.006943-6-FRANCISCO ALVES FERREIRA-30/11/2010 15:00:00

2009.63.11.005140-0-ROSEANE BENEVIDES DOS SANTOS-30/11/2010 15:10:00

2009.63.11.006642-7-CATARINA MARIA PRADO-30/11/2010 15:20:00

2009.63.11.008352-8-AURIDA MORAIS DE SENA-30/11/2010 15:30:00

2009.63.11.005392-5-JOSE PEREIRA DA SILVA-30/11/2010 15:40:00

2008.63.11.007121-2-JULIO CESAR PINTO DA SILVA E OUTRO-30/11/2010 15:50:00

2010.63.11.002992-5-ANDREW RYAN SILVA NASCIMENTO E OUTROS-30/11/2010 16:00:00

2007.63.11.007893-7-JAQUELINE DA SILVA-30/11/2010 16:10:00

2009.63.11.002524-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033421/2010 - DECIO DUARTE (ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008352-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033396/2010 - AURIDA MORAIS DE SENA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006642-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033398/2010 - CATARINA MARIA PRADO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005756-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033399/2010 - MARGARETH PATRICIA REGARMUTO CUNHA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002482-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033402/2010 - ANTONIO MALVAO NUNES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002443-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033403/2010 - JOSE BRAGA DE JESUS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.006157-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033404/2010 - TEREZINHA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005284-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033406/2010 - EDNALDO ALVES RIBEIRO (ADV. SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005186-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033407/2010 - SOLANGE SANTOS NUNES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005162-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033408/2010 - JOSE CORDEIRO DE ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005140-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033409/2010 - ROSEANE BENEVIDES DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005122-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033410/2010 - ISAURA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003748-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033411/2010 - JAILSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003516-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033412/2010 - MARIA AUXILIADORA GUEDES LEITE (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003488-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033413/2010 - SELMA LOURENÇO MAGALHÃES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002966-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033414/2010 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002828-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033415/2010 - IVANILDE DA SILVA VILAS BOAS OLIVEIRA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002779-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033416/2010 - MOISES CARLOS BUENO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002775-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033417/2010 - JOSE ROCHA SOBRINHO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002428-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033423/2010 - ZEFERINA DA LUZ SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002338-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033424/2010 - SERGIO AUGUSTO CORREA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002281-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033425/2010 - ISABEL MARIA DE SOUSA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.000416-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033427/2010 - JOSE VIEIRA DE JESUS SOBRINHO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006943-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033428/2010 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.007121-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033394/2010 - JULIO CESAR PINTO DA SILVA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA); JULIANO NEVES PINTO DA SILVA (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003090-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033400/2010 - MARIA IMACULADA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002497-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033401/2010 - ANTONIO DORCILHO VEIGA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.001826-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033426/2010 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002766-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033419/2010 - ETELINE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002628-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033420/2010 - JOSEVALDO MELO CARDOSO (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005392-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033395/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.007893-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033392/2010 - JAQUELINE DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.001359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033266/2010 - MARIA MARGARIDA DANTAS DA ROCHA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2008.63.11.006781-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033108/2010 - ANDERSON CARAUBA DA SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 13/10/10, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de dez dias, comprove o cumprimento da sentença proferida, notadamente com relação a manutenção do benefício concedido até conclusão do processo de reabilitação profissional, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Cópia desta decisão, bem como da sentença proferida deverá ser entranhada no ofício à autarquia-ré.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao autos. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.11.004337-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032972/2010 - HELENA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006290-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032983/2010 - RUBENS BARTOLETTI (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.000965-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033123/2010 - EDIVALDO RIBEIRO DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1. Vistos em tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu e da perícia médica.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora”, justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica com médico neurologista, para o próximo dia 21/01/2011, às 15 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer consigo toda a documentação médica (exames, radiografias, receituários) de que disponha, além de documento original com foto, a fim de viabilizar a realização da perícia.

3. Cite-se. Intimem-se. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos à conclusão para (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se em termos, prolação de sentença.

4. Considerando que há interesse de incapaz, intime-se o MPF e anote-se para todos os efeitos. Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intime-se.

2010.63.11.007636-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032985/2010 - ADILSON DOMINGOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007638-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032986/2010 - JOANA RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032987/2010 - SARA OVIDIO DOS SANTOS (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007641-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032988/2010 - CLEUSA DE SOUZA COSTA SILVA (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007643-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032989/2010 - IDILIA FERNANDES (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR, SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007728-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032990/2010 - FULGENCIO JOSE DE AGUIAR (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007645-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032991/2010 - ROMILDO SILVINO IRMAO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007540-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032992/2010 - ANTONIO RONEY BARBOSA CARREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007627-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032993/2010 - FRANCISCO GILVAN RAULINO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007625-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032994/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007633-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032995/2010 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA CAMPINA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007642-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032996/2010 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007639-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032997/2010 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032998/2010 - OSVALDO FELICIANO JANUARIO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007628-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032999/2010 - JOSE DE FREITAS SILVEIRA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007869-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033000/2010 - CLAUDIONOR FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007866-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033001/2010 - JOSE NILTON DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007748-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033002/2010 - LEVI RODRIGUES DA CONCEICAO (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007687-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033003/2010 - EDUARDO LUIS DE BRITO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007631-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033004/2010 - MANOEL JUSTO DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007548-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033005/2010 - JOSE VALTER MENDES DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007648-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033006/2010 - HELIO DOS SANTOS VALENCA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007647-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033007/2010 - MANOEL RODRIGUES SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007601-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033008/2010 - MARIA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007550-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033009/2010 - JUCELINO JESUS DA CRUZ (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007541-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033010/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007596-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033011/2010 - JULIANA GOMES PEREIRA - ASSISTIDA P/ (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS); ADEJANE GOMES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS); RAFAEL FELIPE GOMES PEREIRA - REPRES. P/ (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS); MARCELA GABRIELA GOMES PEREIRA - ASSISTIDA P/ (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007588-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033012/2010 - FRANCISCO REGINALDO LOPES FERREIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007854-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033013/2010 - JOSE APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007565-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033014/2010 - GERSON TELES DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007857-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033015/2010 - MARY APARECIDA CABRAL (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007663-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033016/2010 - ISAURA SOUZA NARCISO DE CASTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007673-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033017/2010 - LAULITA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007656-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033018/2010 - IARA ANTONIETA CUNHA BARROS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007652-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033019/2010 - RAIMUNDO ERISBERTO MARTINS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007650-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033020/2010 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007649-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033021/2010 - EDSON OLIVEIRA CARMO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007632-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033022/2010 - VANDECI ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007629-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033023/2010 - HILTON DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007563-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033024/2010 - ANTONIO HERMINIO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007605-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033025/2010 - ANTONIO CARLOS MORENO DE SANTANA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007635-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033026/2010 - EDIO ANTONIO LUIZ (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007626-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033027/2010 - DOUGLAS CARDOSO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007531-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033029/2010 - SULIMAR URANGA LUNA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007435-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033030/2010 - MARIA DO SOCORRO MOURA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007458-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033032/2010 - ELZA IZABEL DE FRANÇA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007437-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033033/2010 - LESTE BATISTA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007404-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033036/2010 - ADALBERTO LUIS DUARTE FILHO (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007407-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033037/2010 - ADALBERTO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007418-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033038/2010 - LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007439-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033039/2010 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007434-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033040/2010 - EDILEUSA FEITOZA BATISTA BARBOSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007440-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033041/2010 - CARLOS ANSELMO MARTINS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007446-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033042/2010 - MARIA DA PENHA LIMA MORAIS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007452-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033043/2010 - CELSO NEVOLA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007454-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033044/2010 - VALMIR GONCALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007432-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033045/2010 - MARTINHO FERREIRA NUNES (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007514-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033047/2010 - BRYANE DOS REIS SIQUEIRA CHAVES (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007499-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033048/2010 - ELIZEU ALVES DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007497-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033049/2010 - ADRIANO NAZARIO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007501-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033050/2010 - EDSON RODRIGUES (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007489-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033051/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007486-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033052/2010 - DIMAR CANDIDO BARBOZA LIMA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007476-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033053/2010 - JOAO CORCINO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007479-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033054/2010 - JOSE VAURTON DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007473-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033055/2010 - RONALDO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007590-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033058/2010 - ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007595-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033059/2010 - APARECIDA DONIZETI FERREIRA DA COSTA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007592-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033060/2010 - ANTONIO DA LUZ FERREIRA RAMOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007578-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033061/2010 - SYLVIO SPINARDI JUNIOR (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007397-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033031/2010 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007736-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033046/2010 - THIAGO CABRAL FARINHAS (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS, SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007619-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033028/2010 - SUZI DE SOUSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.011013-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033328/2010 - ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES (ADV. SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); MARIA LUCIA SILVEIRA BATISTA (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.
Analisando os autos, verifico que foi gerada uma segunda sentença por engano. Considerando que a primeira sentença é formalmente e materialmente válida, torno sem efeito o termo de sentença n. 6311023273.
Proceda a Serventia ao cancelamento do referido termo.
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré comprove o cumprimento da sentença.
Intimem-se.

2010.63.11.001216-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311006063/2010 - SILVIA GONCALVES LAZARO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª. Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
Cumpra-se.

2010.63.11.005784-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032982/2010 - MARCOS ANTONIO FELIX DA COSTA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada.
Com a juntada do laudo pericial, apresenta a parte autora requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.
Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.
A qualidade de segurado quando do acometimento da incapacidade também está, a princípio, comprovada, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao autos.
Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.
Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.
Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.
2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2007.63.11.006993-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032842/2010 - HOSANA SOUZA MONTEIRO MARTINS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI); SEBASTIAO JOSE MARTINS (ADV. SP133464 -

GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Em petições protocoladas em 18 e 24/08/10, VICTÓRIA REBECA MARTINS (CPF 433.252.688-03), representada por seu genitor Sebastião José Martins, RAQUEL MONTEIRO MARTINS (CPF nº 416.278.848-0) e SALATIEL SOUZA MONTEIRO MARTINS (CPF 245.592.249-00), requereram habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da co-autora Hosana Souza Monteiro Martins, ocorrido em 25/06/2010.

Considerando o requerimento formulado, bem como todos os documentos apresentados pelos requerentes, defiro o pedido de habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e do artigo 1.060, inciso I do CPC.

Providencie a secretaria a exclusão da falecida co-autora e a inclusão dos habilitandos no pólo ativo da ação.

Intime-se o MPF e anote-se para todos os efeitos, considerando que há interesse de incapaz.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000350

2009.63.11.001358-7 - MARIA DOS PRAZERES COSTA (ADV. SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO e ADV. SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.002543-7 - JOSE ROBERTO SOARES LAZZOLI E OUTRO (ADV. SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA); MARIA CRISTINA GIRIO LAZZOLI(ADV. SP258085-CINTHIA PERINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003618-6 - ESPOLIO DE LENITA DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS); LIETE ANTUNES DOS SANTOS COELHO(ADV. SP220813-PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003627-7 - NAIR ISAIAS DE PAULA (ADV. SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003919-9 - JURACY RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004171-6 - LIONISSE ANTONIA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); GERCINA DALVA RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.006404-2 - MARIA JOSE BISPO DOS REIS (ADV. SP263261 - TATIANA BATISTA BARCOT e ADV. SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.009059-4 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO e ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ); ELZA DOS REMEDIOS DE CARVALHO(ADV. SP033693-MANOEL RODRIGUES GUINO); ELZA DOS REMEDIOS DE CARVALHO(ADV. SP272916-JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162,

§ 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.000273-7 - LUIZ PEDROSA DE SIQUEIRA (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003598-4 - SILVIO MARQUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004539-4 - ESPOLIO DE JOSE FERNANDO DE SOUZA CAPPELLINI (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.006490-1 - ACHILLES FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.006491-3 - ADELINO FERNANDES PERES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.006506-1 - RUTH BITTAR DE MELO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS e ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 05/11/2010 à 08/11/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.008012-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL BRITO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008014-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO MONTE
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008015-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDIVANIA DE MELO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008016-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIETE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO VERON GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA VIEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008020-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ELIAS SACRAMENTO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DE ARAUJO MOREIRA LEITE
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVANUSIA PEREIRA GUIMARAES DOMINGOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008026-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPINO GUILHERME SANTANA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DE AQUINIO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA FEIJO GAZOLLA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA BARROS DO CARMO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PUREZA SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GLAUCIO DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.008035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELIO MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.008037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA FRANCISCA DE BARROS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ALCANTARA DA COSTA MELO
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.11.008039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.008040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DA MOTA SOARES
ADVOGADO: SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.008043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ABILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008045-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008046-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCIANO SOUZA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORA JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008048-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JAIR SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008049-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 14:55:00

PROCESSO: 2010.63.11.008050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEITE ARARURA
ADVOGADO: SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008052-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FARIAS RANGEL
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BARRETO
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.008054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008055-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA DE LUCIA FREIRE
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/11/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.008056-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DOLOR
ADVOGADO: SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008057-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GALDINO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/11/2010 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/11/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.008058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MANOEL DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008059-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008060-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ALVES FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008062-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBETE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008063-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008064-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES VIEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008065-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES SANTIAGO FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008068-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008069-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAOZITO DA COROA
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FELIX FILHO
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008071-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA IRMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008072-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCELINO DA CUNHA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008073-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CALDAS PEREIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 15:20:00 2ª) CARDIOLOGIA - 17/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.008074-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.008075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON RIBEIRO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008076-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENIGNO AGUSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008077-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA CRUZ DE AGUIAR
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008078-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008079-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDICE BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008080-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MARIO SALLES FERREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008081-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HIDEYASSU CHINEN
ADVOGADO: SP180226 - CYNTHIA KEIKO CHINEN SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008082-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BORGES MINAS
ADVOGADO: SP052390 - ODAIR RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008083-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COELHO
ADVOGADO: SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008085-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA BARRETO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008086-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIORGIO SIMONATO
ADVOGADO: SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008087-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRE CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PATRICIA SACRAMENTO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008092-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANE BARROS SERRAZES MEIRELLES
ADVOGADO: SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE SANTOS
ADVOGADO: SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA JOAQUIM
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 13:55:00

PROCESSO: 2010.63.11.008097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUVENAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP133636 - FABIO COMITRE RIGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.008100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE PEPE
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.008101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERIVALDA DA SILVA GUEIROS
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.008103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ADRIAO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES RAMOS MENEZES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANI MACIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.008106-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.008107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO GOIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

PORTARIA N. 31/2010

A Doutora DÉBORA CRISTINA THUM, Juíza Federal Substituta no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos da Portaria n. 382/2010 DF, que determinou a prestação de serviços do servidor ROBERTO JUNS GOMES - RF 1682 nesse Juizado Especial Federal a partir do dia 14/10/2010,

Considerando, ainda, a suspensão de suas férias no período de 24.09.2010 a 28.09.2010 em razão de licença médica,

RESOLVE:

1. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o gozo do saldo das férias do referido servidor, nos seguintes termos:

ALTERAR o período de 14.10.2010 a 18.10.2010 (05 dias)

PARA

13.12.2010 a 17.12.2010 (05 dias)

Publique-se.

Santos, 05 de novembro de 2010.

PORTARIA N. 32/2010

A Doutora DÉBORA CRISTINA THUM, Juíza Federal Substituta no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora Hebe Carneiro Teixeira - RF 5233, nos seguintes termos:

ALTERAR os períodos

25.04.2011 a 10.05.2011 (16 dias)

24.08.2011 a 06.09.2011 (14 dias)

12.09.2011 a 21.09.2011 (10 dias)

09.01.2012 a 28.01.2012 (20 dias)

PARA

25.04.2011 a 04.05.2011 (10 dias)

16.11.2011 a 25.11.2011 (10 dias)

09.01.2012 a 18.01.2012 (10 dias)

09.04.2012 a 20.04.2012 (12 dias)

24.07.2012 a 10.08.2012 (18 dias)

Publique-se.

Santos, 05 de novembro de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000351

DESPACHO JEF

2009.63.01.024210-4 - DESPACHO JEF Nr. 6311033391/2010 - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.11.004759-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6311033079/2010 - JORGE CARLOS DA SILVA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, recebo a petição como embargos de declaração e lhes dou provimento para declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Proceda a Serventia à correção no cadastramento do pólo ativo da ação, consoante documentos de identificação pessoal apresentados na exordial.

Após, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo e o crédito efetuado se o caso

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.11.004759-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311028929/2010 - JORGE CARLOS DA SILVA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa". No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2007.63.11.004285-2 - DESPACHO JEF Nr. 6311033301/2010 - ANGELA CAMILA COUCEIRO FLORIANO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto

o recurso, por falta de recolhimento do preparo, considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Int.

Santos/SP, 05/11/2010.

2010.63.11.002255-4 - DESPACHO JEF Nr. 6311033270/2010 - IARA SILVIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, por falta de recolhimento do preparo, considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.006916-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311033307/2010 - JOSE VENTURA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido com código e valor incorreto, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento do preparo no código 5762 e no valor de 1% sobre o valor da causa constante na petição inicial, sob pena do não recebimento do recurso.

Santos/SP, 05/11/2010.

2009.63.11.006075-9 - DESPACHO JEF Nr. 6311033382/2010 - ESPOLIO DE MARIO PASSOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); TANIA MARIA PASSOS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 15/06/2010, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela ré, protocolado em 26/08/2010, sob n. 32036/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Santos/SP, 08/11/2010.

2009.63.11.006631-2 - DESPACHO JEF Nr. 6311032903/2010 - GEVASIO CARIRI DE LIMA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 06/05/2010, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 11/05/2010 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 04/08/2010. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 16/08/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Santos/SP, 03/11/2010.

2008.63.11.004978-4 - DESPACHO JEF Nr. 6311033326/2010 - SILVANA ADDINI TOLEDO GIMENES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); APARECIDA MADALENA DA SILVA (ADV./PROC.); EMILLY FREIRE CORREA (ADV./PROC.); EWERTON FREIRE CORREA (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 09/04/2010, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 09/09/2010, sob n. 33879/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Santos/SP, 05/11/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2009.63.11.008621-9 - DESPACHO JEF Nr. 6311033278/2010 - THERESA DE JESUS SILVA GOMES (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003749-1 - DESPACHO JEF Nr. 6311033458/2010 - MARIA APARECIDA SANTA LUCIA BARBARA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ANA ROSA SANTA LUCIA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001951-8 - DESPACHO JEF Nr. 6311033459/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002920-2 - DESPACHO JEF Nr. 6311033460/2010 - ELZA DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003786-7 - DESPACHO JEF Nr. 6311033461/2010 - RONE RODRIGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); EMILIA SEOANE DIEGUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003714-4 - DESPACHO JEF Nr. 6311033462/2010 - RUBENS DE ANDRADE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003716-8 - DESPACHO JEF Nr. 6311033463/2010 - CLARA GENTILE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003766-1 - DESPACHO JEF Nr. 6311033464/2010 - FABIANE ALIPIO DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001969-5 - DESPACHO JEF Nr. 6311033465/2010 - JOSE XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI); JOSE EDUARDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI); IARA SILVIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI); LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008855-1 - DESPACHO JEF Nr. 6311033466/2010 - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); ESPOLIO UBALDO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003911-6 - DESPACHO JEF Nr. 6311033467/2010 - DIEGO CARLO MARIO FOSCOLOS (ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002545-2 - DESPACHO JEF Nr. 6311033468/2010 - ANTONIO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP238746 - THAIS CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004084-2 - DESPACHO JEF Nr. 6311033469/2010 - IVANISE GRAZIELA DE SOUZA (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000031-5 - DESPACHO JEF Nr. 6311033470/2010 - ESPOLIO DE HAMLETO CELSO LINS E SILVA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO); ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BARROS LINS E SILVA (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.004628-5 - DESPACHO JEF Nr. 6311033471/2010 - ADEMAR DIAS CORREA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005474-7 - DESPACHO JEF Nr. 6311033495/2010 - FABIANO PAGLIARINI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003222-3 - DESPACHO JEF Nr. 6311033496/2010 - MARIA DE FATIMA GASPAR (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA); REGINA LUISA GASPAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003205-5 - DESPACHO JEF Nr. 6311033497/2010 - ELIANE RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUISETTE GREGORIO DE ABREU (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002641-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311033493/2010 - ROBERTO TRAZCKOS DIAZ - ME (ADV. SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER); ROBERTO TRAZCKOS DIAZ (ADV. SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.004233-4 - DESPACHO JEF Nr. 6311033481/2010 - ELISABETE MACHADO MELLO FARIA DUQUE (ADV. SP071125 - VALTER WRIGHT); SERGIO FARIA DUQUE (ADV. SP071125 - VALTER WRIGHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o preparo do recurso do autor foi recolhido com código incorreto, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento do preparo no código 5762, sob pena do não recebimento do recurso.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.11.002091-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311033381/2010 - RONALDO FREIRE (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 07/05/2010, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 14/05/2010 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 15/09/2010. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 27/09/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Santos/SP, 08/11/2010.

2010.63.11.001541-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311033389/2010 - CANDIDO INACIO GOUVEIA (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido de aditamento da inicial será apreciado pela Turma Recursal de São Paulo.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.11.002935-9 - DESPACHO JEF Nr. 6311033313/2010 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 23/08/2010, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 09/09/2010, sob n. 33814/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Santos/SP, 05/11/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 22/07/2010, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 27/07/2010 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 23/08/2010. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 02/09/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Santos/SP, 08/11/2010.

2010.63.11.001756-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311033379/2010 - RONALDO FREIRE (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002006-5 - DESPACHO JEF Nr. 6311033380/2010 - PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.003353-7 - DESPACHO JEF Nr. 6311033322/2010 - MARIA ALTINA LOPES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 25/05/2010, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 31/05/2010 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 04/08/2010. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 13/08/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Santos/SP, 05/11/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

2010.63.11.000980-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311033269/2010 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA (ADV. SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002326-1 - DESPACHO JEF Nr. 6311033272/2010 - ESPOLIO DE JULIETA BAGLINI (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001676-1 - DESPACHO JEF Nr. 6311033274/2010 - MARIA DE LOURDES GUILHEIRO MOREIRA (ADV. SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE); RITA DE CASSIA GUILHEIRO DE SOUZA (ADV. SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE); ANA LAURA GUILHEIRO FONTES (ADV. SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001688-8 - DESPACHO JEF Nr. 6311033276/2010 - ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005472-3 - DESPACHO JEF Nr. 6311033277/2010 - GIULIANO PAGLIARINI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004769-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311033338/2010 - NATALINA DA CUNHA PEREIRA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.008234-5 - DESPACHO JEF Nr. 6311033486/2010 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA (ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2009.63.11.007556-8 - DESPACHO JEF Nr. 6311033487/2010 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 04/08/2010, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 09/08/2010 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 24/09/2010. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 06/10/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Santos/SP, 08/11/2010.

2010.63.11.003913-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311033320/2010 - SEBASTIAO TEOFILIO DE PAULA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/07/2010, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 24/08/2010, sob n. 36597/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Santos/SP, 05/11/2010.

2009.63.11.005229-5 - DESPACHO JEF Nr. 6311033332/2010 - SILVIO REINALDO DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 20/05/2010, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 24/05/2010 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 04/08/2010. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 16/08/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Santos/SP, 05/11/2010.

DECISÃO JEF

2010.63.11.007517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033114/2010 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.002656-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033445/2010 - JOSE MARCOS MENDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Saliento, no entanto, que praticamente todas as ações que tramitam neste Juizado ensejam urgência, tendo em vista que envolvem autor idoso, enfermo e/ou hipossuficiente.

Intime-se.

2010.63.11.004958-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033448/2010 - LUIS FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia médica com psiquiatra para o dia 13/12/2010, às 15hs, neste JEF.

Todavia, a parte autora deverá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem que fez ou faz acompanhamento médico com psiquiatra, para o fim de viabilizar a realização da perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.007297-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033063/2010 - JOSE MAURICIO MENDES (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.007516-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033064/2010 - SEBASTIAO LOPES LEAO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA, SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.007684-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033062/2010 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.007618-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033134/2010 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

- 2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias
- 4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cite-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada. A parte autora informou ao perito judicial que foi encaminhada ao Centro de Reabilitação Profissional. Compulsando os autos virtuais, verifico que não há comprovação de que a parte autora passou efetivamente por processo de reabilitação e se este efetivamente foi concluído, questão esta que reputo indispensável ao melhor e mais justo deslinde do feito.

Sendo assim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência, para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo de encaminhamento da parte autora à reabilitação profissional - CRP até a última conclusão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS -, bem como do laudo médico judicial e parecer da assistente técnica do INSS, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização do processo de reabilitação profissional em sua integralidade.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Faculto à parte autora a juntada do certificado de reabilitação, indicando para qual atividade foi considerada apta.
3. Fica resguardado o direito do INSS apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.
4. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Int.

2009.63.11.002344-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033435/2010 - JULIO CESAR QUERINO DE MELLO (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001642-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033436/2010 - WANDER SILVIO DO CARMO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado apresente a parte autora:

- 1) Comprovante de residência devidamente atualizado. Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
 - 2) Cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº. 64, art. 118, § 1º).
- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.007356-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033130/2010 - ROSILANE DE AQUINO SILVA (ADV. SP098834 - ANDRE LUIZ SIMOES DE ANDRADE) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.).

2010.63.11.007354-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033131/2010 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA DE FREITAS (ADV. SP098834 - ANDRE LUIZ SIMOES DE ANDRADE) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.).

2010.63.11.007351-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033132/2010 - MARIANNA DONATO PIRRONE (ADV. SP098834 - ANDRE LUIZ SIMOES DE ANDRADE) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.).

2010.63.11.007350-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033133/2010 - CECILIA ANTONIA BARBOSA (ADV. SP098834 - ANDRE LUIZ SIMOES DE ANDRADE) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, via sistema.

2010.63.11.007536-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033096/2010 - TERESA DE SOUZA LIMA MENEZES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007530-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033097/2010 - MARIA MADALENA DOS SANTOS - INTERDITADA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.11.002048-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033472/2010 - CATIA MARINA PIAZZA (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA); CASSIA APARECIDA PIAZZA (ADV. SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mantenho a decisão que revogou a tutela antecipada.

Considerando a “Semana Nacional de Conciliação”, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2010 às 9:20 horas.

A ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.11.005910-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033438/2010 - JOSE DANTAS SANTANA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciências às partes do retorno da carta precatória sem cumprimento em razão de não ter sido localizada a testemunha no endereço informado.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2005.63.11.003341-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033281/2010 - JOÃO FLORENCIO NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 27/09/2010, sob nº 6311036842.

Cumpra a parte autora a decisão de nº 63110008921 de 28/01/2009, regularizando a sua representação processual. Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio tornem ao arquivo. Int.

2010.63.11.007538-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033099/2010 - OTAVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, via sistema.

2010.63.11.007156-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033300/2010 - MARLY RIBEIRO DE GIULIO (ADV. SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada.

1. Considerando as informações lançadas na planilha do sistema Plenus, que apontam benefício previdenciário da autora cessado por óbito, determino que intime-se o patrono da parte autora ou eventuais interessados, para requerer a habilitação dos herdeiros (artigo 1.060, inciso I do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, deverão instruir o pedido com a certidão de óbito, bem como todos os documentos pessoais dos interessados (CPF, RG, certidão de nascimento/casamento, comprovante de residência e procuração), a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual.

Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Se em termos, venham-se conclusos para análise do pedido de habilitação.

2. Tendo em vista as informações acima, indefiro o pedido de tutela, por não estar presentes os requisitos de admissibilidade.

Int.

2009.63.11.007739-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033268/2010 - JANDIRA DA CONCEICAO SANCHES COUTINHO (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpra a parte autora a decisão anterior, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

2010.63.11.005551-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033317/2010 - WLADEMIR SANTANA DOS REIS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do recurso.

Intime-se.

2009.63.11.002656-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032293/2010 - JOSE MARCOS MENDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso - a impossibilidade de fazê-lo.

Juntamente com o ofício deverá ser enviado CD com a gravação de todo o processo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo perícias médicas nos processos abaixo relacionados.

Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas, e a trazer documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado a parte autora comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

2009.63.11.004824-3

RAFAEL ALVES DOS SANTOS

Dra. ROSANGELA PATRIARCA SENGGER-SP219414

Perícia médica:(10/01/2011 13:05:00-PSIQUIATRIA)

2009.63.11.008445-4

JOELINA PEREIRA SILVA

Dr. VAGNER LUIZ DA SILVA-SP244257

Perícia médica:(03/12/2010 16:30:00-ORTOPEDIA)

2009.63.11.008446-6

JOSE JOSEANO DO NASCIMENTO

SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO-SP198866

Perícia médica:(07/12/2010 17:15:00-ORTOPEDIA)

2010.63.11.002763-1

ISMAEL MOREIRA DA COSTA

LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996

Perícia médica:(10/01/2011 13:30:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.005755-6

MARIA JOSE DE JESUS SANTOS

Dra. SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS-SP159869

Perícia médica: (10/01/2011 12:15:00-PSIQUIATRIA)

2010.63.11.005856-1

ENIO BARBIERI FRANCO

SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE-SP085415

Perícia médica:(10/12/2010 11:00:00-CLÍNICA GERAL)

Intimem-se.

2009.63.11.008445-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033439/2010 - JOELINA PEREIRA SILVA (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP278468 - DANIELA GOMES PONTES SCHERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.002763-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033440/2010 - ISMAEL MOREIRA DA COSTA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004824-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033441/2010 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008446-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033442/2010 - JOSE JOSEANO DO NASCIMENTO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005755-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033443/2010 - MARIA JOSE DE JESUS SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005856-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033444/2010 - ENIO BARBIERI FRANCO (ADV. SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Vistos em tutela antecipada. O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.11.006550-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033348/2010 - CARLOS BEZERRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006988-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033351/2010 - MARIA AUXILIADORA DA ROCHA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

1-Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2-Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.
Intimem-se.

2010.63.11.007491-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033080/2010 - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007559-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033081/2010 - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007558-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033082/2010 - ELINA RITA SPOSITO DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007554-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033083/2010 - LUCIRA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007634-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033084/2010 - CLAUDIENE DA SILVA SANTANA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2010.63.11.007428-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033109/2010 - JANDIRA SILVEIRA (ADV. SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.007503-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033110/2010 - ALEXANDRA DA SILVA (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.007463-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033112/2010 - RENILDA DE MELO COSTA FERREIRA (ADV. SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES, SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.006447-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033086/2010 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). 1. Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, formulado por Marcelo Martins de Oliveira, para que seja determinado ao Setor de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, a expedição das certidões de “quintos” ou “décimos”, em decorrência da sua função do exercício do cargo em comissão de Procurador Seccional da União em Santos, no período de abril de 1998 a setembro de 2001.

Decido.

De acordo com o art. 273 do CPC, os efeitos da tutela jurisdicional poderão ser antecipados se, com base em prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação e houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese dos autos, não há perigo de dano, caso a execução da tutela seja postergada para após a apresentação da contestação, visto que se trata de exibição de documentos pela União Federal, não se caracterizando a possibilidade de perecimento, sem nenhuma possibilidade de ineficácia da providência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pelo autor.

2. Outrossim, em que pese a ausência de caráter cautelar do requerimento, reputo indispensável a apresentação do documento para o julgamento da lide.

Assim, juntamente com a citação, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União para que remeta a este juízo, as informações funcionais do autor relativas ao exercício do cargo de Procurador Seccional da União em Santos, notadamente no período de abril de 1998 a setembro de 2001, para fins de análise de incorporação de “quintos” ou “décimos”.

O ofício deverá ser instruído com os documentos apresentados na propositura da ação, de sorte a facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cite-se, intime-se e oficie-se.

2008.63.11.005957-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033290/2010 - MARCELO ROBERTO ASBAHR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando o aduzido em contestação, apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício/reconhecimento de tempo de serviço que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2 -Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 -intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2010.63.11.007443-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033105/2010 - MARCELO LOBREGATT (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.007464-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033106/2010 - MARCELO MENEZES SANTANA (ADV. SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS).

2010.63.11.007466-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033107/2010 - DANIELA DE JESUS MOREIRA (ADV. SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.003541-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033260/2010 - ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU (ADV. SP100249 - LIBERATO MANRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes da conta corrente n.º 00000192-9, ag. 964, até ulterior deliberação judicial.

2. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação de prévio requerimento administrativo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

2010.63.11.007653-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033071/2010 - NEURACI DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2010.63.11.007664-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033072/2010 - ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2010.63.11.007662-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033073/2010 - MARIANA SILVEIRA FORTUNATO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2010.63.11.007659-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033075/2010 - RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

2010.63.11.007658-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033076/2010 - MARILDA FURTADO DE MENDONCA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO).

*** FIM ***

2007.63.11.010979-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032833/2010 - MARLENE ESLINGER (ADV. SP258051 - ANTONIO PAULA LEITE DE ARAGÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Chamo o feito à ordem.

Considerando a peculiaridade do caso em apreço e considerando o teor da petição da CEF protocolada em 18/10/2010, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a “Semana Nacional de Conciliação”, designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2010, conforme relação a seguir colacionada.

Intimem-se.

2009.63.11.003605-8-SIDNEY CAMPOS E OUTRO-03/12/2010 09:00:00

2010.63.11.002111-2-RODRIGO DE JESUS-03/12/2010 09:10:00

2009.63.11.003374-4-ADELMO ALVES DA SILVA-03/12/2010 09:30:00

2009.63.11.003734-8-SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA-03/12/2010 09:40:00

2009.63.11.005383-4-LILIENE PEREIRA DA SILVA-03/12/2010 09:50:00

2010.63.11.002222-0-SUELI GODOI DE MOURA E OUTRO-03/12/2010 10:00:00

2010.63.11.002222-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033475/2010 - SUELI GODOI DE MOURA (ADV. SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA); ELOY APARECIDO IGNACIO (ADV. SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003734-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033477/2010 - SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP252449 - JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003374-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033478/2010 - ADELMO ALVES DA SILVA (ADV. SP252449 - JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002111-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033479/2010 - RODRIGO DE JESUS (ADV. SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003605-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311033480/2010 - SIDNEY CAMPOS (ADV. SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS, SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO); MARILEIDE DOS SANTOS CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.007232-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033323/2010 - SELMA SIMOES TOLEDO (ADV. SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao benefício recebido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e, após, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número no PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2010.63.11.007451-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033068/2010 - NELSON DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.007455-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033069/2010 - CARLOS GILBERTO CORDEIRO DE SANTANA (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.007453-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033070/2010 - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.007252-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311033387/2010 - CIBELE MOREIRA SANTOS SA (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em inspeção.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada dependência econômica.

Não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado recluso.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Para análise da qualidade de segurado do Sr. Tiago Cadeira Brant, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os atestados de permanência carcerária do recluso, indicando todas as datas das reclusões e transferências, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a vinda, dê-se vista ao INSS, no prazo de dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se.

2010.63.11.007676-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311033087/2010 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007408-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033093/2010 - JOGIVAL NUNES (ADV. SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007309-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033094/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007298-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311033092/2010 - MANUEL EURICO TAVARES DE NORONHA (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007442-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033089/2010 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007313-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033090/2010 - CARLOS ALBERTO JARDELINO DE SOUZA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007465-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033088/2010 - ANTONIO CANDIDO MARTINS (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007315-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033091/2010 - ANDREIA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.11.001391-8 - DECISÃO JEF Nr. 63110332850/2010 - MARIA TEREZA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia das principais peças do processo nº 2591/97 da 1ª Vara Trabalhista de Santos (inicial, contestação, sentença/acórdão, certidão de trânsito e cálculos de liquidação de sentença, indicando os valores recebidos mês a mês), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com os documentos acima, remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2005.63.11.007073-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033280/2010 - MARCÍLIO HERMENEGILDO DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 15/10/2010 sob nº 6311039167.

Tendo o autor constituído novo procurador, em 21/02/2008, através de instrumento de mandato sem ressalva da procuração, tem-se por revogada a procuração anterior.

Cumpra a serventia a decisão de 14/05/2008 de nº 6044/2008, procedendo a devida anotação do patrono constituído, Dra. Ruth Coelho Monteiro, OAB/SP 182964. Int.

2010.63.11.007373-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033240/2010 - MARIA MARCIA CAMARGO (ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2010.63.11.007279-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033120/2010 - SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.007471-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033122/2010 - SIDNEY DE BARROS VASCONCELLOS (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.007417-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033125/2010 - ANTONIO FRANCISCO LOURENÇO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.002921-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033201/2010 - RUY MARTINS DE MENDONCA (ADV. SP250373 - CAMILA RITA BARAÇAL DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Reconsidero a decisão n. 26838, de 14/09/2010 para receber o recurso apresentado pelo réu, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95, pois, considerando que o descarte do recurso protocolizado pela Internet só foi realizado após o término do prazo para o recurso, impossibilitando a parte recorrente de realizar novo protocolo dentro do prazo legal, considero como tempestivo o recurso de sentença apresentado em 17/09/2010, mesmo dia do descarte do protocolo do recurso pela Internet.

Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2005.63.11.009034-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033255/2010 - SEBASTIANA PEREIRA SANTOS (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência à parte autora do ofício protocolado pelo INSS.

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao Banco do Brasil, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

1- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2- Decorrido o prazo assinalado, se em termos, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, e considerando que constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial. Cumpra-se.

2010.63.11.007386-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033066/2010 - ALCIDES ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.007392-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033067/2010 - JOAO ROBERTO CARNEIRO DE AGUIAR (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Intime-se.

2010.63.11.007528-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033077/2010 - ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007576-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311033078/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.004700-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032721/2010 - ALEXSANDRO TELES MENEZES (ADV. SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente a débitos decorrentes do contrato n.º 00200100, até ulterior deliberação judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

Após tornem conclusos para prolação de sentença.

2010.63.11.007539-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311033104/2010 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, via sistema.

2010.63.11.006694-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311033492/2010 - JOSEFA MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2011 às 14 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao de cujus.

Cite-se o INSS.

Int.

2005.63.11.009034-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311020947/2010 - SEBASTIANA PEREIRA SANTOS (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, em cumprimento à decisão 6311010193/2010 prolatada em 23/04/2010, para que, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da sentença proferida em 08/01/2009, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal). Cumpra-se.

2008.63.11.007714-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311033250/2010 - HELENA DA CUNHA (ADV. SP092227 - HELENA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Verifico erro na sentença (Termo de Audiência nº10713/2009), quanto ao valor dos atrasados que não refletiram o montante apurado pela Contadoria Judicial.

Com efeito, a existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador, razão pela qual o declaro, passando a conferir ao dispositivo a seguinte redação:

“Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do valor total do benefício de salário-maternidade que a Autora teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei 8.213/91, no montante de R\$ 11.761,21 (ONZE MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.”

Não havendo alteração do decism, não há que se falar em devolução do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.11.007518-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311033115/2010 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

2009.63.11.003424-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311033248/2010 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Expeça-se o ofício requisitório ao TRF3.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000095 - lote 4916

DECISÃO JEF

2010.63.12.001700-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312012446/2010 - WILMA APARECIDA MAIELLO ZAGO (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 25 de janeiro de 2011, às 16:00 horas.
Intimem-se.

2010.63.12.001852-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312012428/2010 - SIMONE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se.

2010.63.12.001875-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312012450/2010 - ANDRE LUIS DA SILVA SPINELLI (ADV. SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 19 de janeiro de 2011, às 14:15 horas.
Intimem-se.

2010.63.12.001811-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312012447/2010 - MARCO ANTONIO PERUSSI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 12 de janeiro de 2011, às 15:30 horas.
Intimem-se.

2010.63.12.002151-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312012454/2010 - ALENISE MATIAS DE CARVALHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 19 de janeiro de 2011, às 16:00 horas.
Intimem-se.

2010.63.12.001820-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312012455/2010 - ANTONIA APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 01 de março de 2011, às 14:30 horas.
Intimem-se.

2010.63.12.000236-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312012452/2010 - SOLANGE ANTONIOLI DOMINGOS (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GABRIELI ANTONIOLI DE JESUS (ADV./PROC. SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA). Ciência às partes da data designada para a oitiva das testemunhas no juízo deprecado, na comarca de Itaporã-MS, no dia 17 de novembro de 2010, às 15:10 horas, conforme ofício juntado aos autos.
Intimem-se com urgência. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

2010.63.12.002180-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312012507/2010 - SIMONE CRISTINA DA SILVA DO CARMO (ADV. SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

3- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da vinda do laudo pericial.

4- Intimem-se.

2008.63.12.001921-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312010344/2010 - SEBASTIAO CLEMENTE (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Tendo em vista as alegações da ré, aduzidas em contestação, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, através do endereço eletrônico saj.2vt.campinas@trt15.jus.br, solicitando seja enviada a este Juízo cópia integral dos autos da ação trabalhista nº 2101/2000-9, movida por WANDERSON ZORATTI DE OLIVEIRA em face de SEBASTIÃO CLEMENTE. Após a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2010.63.12.002199-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312012506/2010 - VILSON BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

3- Intimem-se.

2010.63.12.002152-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312012456/2010 - CINTIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas.

Intimem-se.

2010.63.12.001820-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312007209/2010 - ANTONIA APPARECIDA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2009.63.12.002949-0 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial.

Cite-se.Intimem-se.

2010.63.12.001875-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009965/2010 - ANDRE LUIS DA SILVA SPINELLI (ADV. SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em derradeira oportunidade regularize a autora a inicial, no prazo de 10 dias, providenciando a juntada de seus documentos pessoais (cópia do Cadastro de Pessoa Física),sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.63.12.001637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312012453/2010 - JOAO MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 01 de março de 2011, às 14:15 horas.

Intimem-se.

2010.63.12.002153-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312012457/2010 - JOSE PAULO AMARAL (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 16:15 horas.

Intimem-se.

2010.63.12.001802-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312012429/2010 - ADELIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se.

2010.63.12.001553-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312012449/2010 - GERALDO LUIZ FILHO (ADV. SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatubá, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) fica a parte autora intimada de que o local de realização das perícias médicas deve ser consultado no processo eletrônico.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.

e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/10/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001242-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GRACA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001243-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENIR GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PINHAL
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001245-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001246-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CASSIANO ZENIMORI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2011 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001247-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.001248-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS LAGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.13.001250-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS LAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.001251-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.001252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2011 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENILDA DE FARIA SANTANA
ADVOGADO: SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2011 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS SACRAMENTO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2011 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUDITH DA SILVA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2011 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2011 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA -
07/01/2011 15:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINETE DO NASCIMENTO FUSTER
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2011 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA -
06/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001259-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA ELIZABETH FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2011 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
03/12/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.001260-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2011 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
14/12/2010 10:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 03/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/02/2011 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
03/12/2010 09:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001262-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELSO FRANCA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.001263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERCI DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2011 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001264-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA VITAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/01/2011 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
02/12/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.13.001265-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA LETICIA MOTA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/01/2011 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001266-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/01/2011 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.13.001267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/01/2011 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001268-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN ARGENTINA LOURENCO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/02/2011 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
10/12/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.001269-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/01/2011 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA BATISTA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/01/2011 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/12/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001271-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA ALESSANDRA PENA MARTINS CARVALHO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001272-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PETROLIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001273-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/02/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001274-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA IRENE DE SOUSA
ADVOGADO: SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RANGEL
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI LEMES
ADVOGADO: SP127065 - SOSTENES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/02/2011 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2011 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/01/2011 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001280-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001281-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.13.001282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/01/2011 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.001283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/01/2011 14:30:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR BATISTA DE PAULA FILHO
ADVOGADO: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/03/2011 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL GREQUE
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/02/2011 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/12/2010 09:45:00 2ª) CARDIOLOGIA - 06/12/2010 13:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.001286-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO TEODORO
ADVOGADO: SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/01/2011 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.13.001288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CRISTINA ESTEVAM
ADVOGADO: SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2011 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDA SANTOS ERNESTO
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/02/2011 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.001290-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/02/2011 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR RAFAEL SOFFREDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE MADALENA SOARES BUSTAMANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2011 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.001293-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA MENEGATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/01/2011 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/12/2010 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001294-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DATIVO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.001295-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ SALES
ADVOGADO: SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2010/6313000099

DECISÃO JEF

2010.63.01.042398-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313006322/2010 - MARIA CECILIA BRIGUGLIO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de processo que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito indicado no termo em anexo. Verifico, porém, que naquele processo a parte autora pleiteou a revisão do benefício com aplicação dos índices do INPC. Por seu turno, no presente caso busca a não limitação ao teto no cálculo de seu benefício. Desta forma, por se tratarem de pedidos distintos, o presente feito deve ter regular prosseguimento.

Cite-se. Int.

2010.63.01.035128-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006302/2010 - CLAUDIO RUIZ CONSENTINO (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

2009.63.01.043495-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313006334/2010 - EVERALDO ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA, SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS); DEISE VINUTO BUENO (ADV. SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA, SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Intime-se o réu a fim de que requeira o que entender devido, especificamente no que tange a condenação da parte autora em honorários advocatícios pela E. Turma Recursal.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

I.

DESPACHO JEF

2010.63.13.001058-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313006352/2010 - SOLANGE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando o pedido de intimação de testemunhas, intime-se a autora para que esclareça o que pretende comprovar através de prova testemunhal, haja vista que a hipossuficiência é auferida através de perícia sócio-econômica e a incapacidade através de laudo médico. Prazo: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Cumpra-se o v. acórdão.**

2008.63.13.001775-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313006406/2010 - BENEDITA FARIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO).

2007.63.13.001167-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313006386/2010 - TSUYOSHI KIMURA (ADV. SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO).

2009.63.13.001113-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006390/2010 - JOSE LUIZ PALUMBO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.001447-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313006408/2010 - NELSON TENORIO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2008.63.13.000871-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006409/2010 - MAURICIO DA SILVEIRA GONÇALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.13.002181-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313006410/2010 - BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.13.001932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006411/2010 - MARLI FERNANDES PAES SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.13.001777-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313006412/2010 - PEDRO DE ALCANTARA TAVOLARO NETO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL).

2007.63.13.001354-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313006384/2010 - JOSE ALBERTO MENDES (ADV. SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001453-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313006381/2010 - MARLI DE TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); BENONI MARTINS DE TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); MARIA ZELIA DE TOLEDO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); MARILZA DE OLIVEIRA ARNAUT DE ALMEIDA (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); MARLENE DE TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); GILBERTO DE ASSIS TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); LUIZ ANTONIO ARNAUT (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO); JUDITE DE TOLEDO (ADV. SP101746 - MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001727-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313006388/2010 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CAMPOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.001531-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313006407/2010 - ANA LUCIA FEITEIRO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001668-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313006382/2010 - ANA BEATRIZ TORRALBO GIMENEZ PIMENTA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.001546-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313006385/2010 - NADIR DE OLIVEIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO).

2008.63.13.000931-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313006398/2010 - ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA); NILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA); ELISANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.13.000641-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313006387/2010 - VITOR WILLIAN JULIO PIMENTA (REPRESENTADO PELA MÃE) (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA); PRISCILA JULIO VALERIO

(ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001005-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006392/2010 - JOANA BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000687-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006403/2010 - JESUS GONZALEZ GONZALEZ (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000688-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313006391/2010 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.001508-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313006393/2010 - MARIA DO SOCORRO DIAS FERREIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000661-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313006394/2010 - ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001023-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313006402/2010 - JEFFERSON FERREIRA VILAS BOAS (REPRESENTADO P/MÃE) (ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000181-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006404/2010 - NELSON ANTONIO ANDRADE-CURADORA: M^a DE LOURDES ANDRADE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2009.63.13.000690-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006405/2010 - HENRIQUE LOPES NOGUEIRA BRAZ (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.000662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313006401/2010 - CELSO ANTONIO JORDAO (ADV. SP223733 - FRANCO MATIUSSI DA SILVA); RICARDO AUGUSTO JORDAO (ADV. SP223733 - FRANCO MATIUSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.000970-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006358/2010 - MARCOS HONORATO VIANA PINTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de perícia médica, especialidade clínica-geral, com a Dra. Virgínia Arantes de Moraes, neste Juizado, devendo a parte comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir. Em face do ocorrido, redesigno para o dia 11 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, o conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra.

Cumpra-se.

I.

2005.63.13.000565-7 - DESPACHO JEF Nr. 6313006243/2010 - NILCE SIGNORINI (ADV. SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido, intime-se a parte autora para que proceda seu cumprimento no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor.

Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se ofício ao INSS.

Cumpra-se.

I.

2009.63.13.001320-9 - DESPACHO JEF Nr. 6313006419/2010 - MARTA APARECIDA CASTRO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Tendo em vista a certidão lavrada pela secretaria, e anexação de informação extraída do sistema, rotina expedição de RPV, verifica-se que foi constatada divergência entre o nome da parte autora registrado nos presentes autos e perante a Receita Federal do Brasil, situação que impede a expedição de RPV com a cautela e segurança necessárias.

Do exposto, intime-se a parte autora para que providencie a devida regularização, devendo apresentar cópia legível do cartão CPF assim que regularizado.

Com a apresentação, expeça-se RPV, observando-se o determinado anteriormente nos autos quanto ao destaque dos honorários contratuais em favor do i. patrono.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.001240-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313006301/2010 - SANTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penalidades legais, a regularização de sua representação processual, uma vez que, além de não constar assinatura no documento apresentado, sendo a autora analfabeta a procuração deve ser outorgada por instrumento público.

Com o devido cumprimento da determinação supra, prossiga-se o feito.

Int.

2009.63.13.000945-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006422/2010 - ANDRESSA MARCELE APARECIDA DE CARVALHO CAMARGO (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por PRC, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 5º da Resolução 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a expedição de PRC em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Cumpra-se.

I.

2008.63.13.000859-3 - DESPACHO JEF Nr. 6313006424/2010 - EDILSON OLIMPIO PEREIRA (ADV. SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo em que foi proferida decisão suscitando conflito negativo de competência em face de Vara da Justiça Estadual desta Comarca de Caraguatatuba.

Em acompanhamento periódico determinado por este Juízo, não foi localizada pela Secretaria a tramitação do incidente no c. STJ, nem contra-fé recebida do ofício expedido.

Do exposto, providencie a Secretaria a verificação em todos os registros existentes neste Juízo, a fim de localizar o referido conflito negativo.

Caso não haja tal localização, considero extraviado o ofício anteriormente encaminhando e determino a expedição de novo ofício para encaminhamento do conflito suscitado nos autos para apreciação do c. STJ.

Cumpra-se, certificando-se.

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 5º da Resolução 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV em favor da parte autora, devendo ser destacado o valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Cumpra-se.

I.

2010.63.13.000796-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006423/2010 - AUREA JOANA AZEVEDO BERALDO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000350-4 - DESPACHO JEF Nr. 6313006421/2010 - ANTONIO CARLOS GUEDES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001699-8 - DESPACHO JEF Nr. 6313006413/2010 - LUIZ KAOHL KAJIYA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.13.000946-5 - DESPACHO JEF Nr. 6313006414/2010 - NEYA JERONYMA SANTOS GUEDES RAMOS (ADV. SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.13.001074-1 - DESPACHO JEF Nr. 6313006418/2010 - NORMELIA GOMES DA SILVA (ADV. SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.13.000885-0 - DESPACHO JEF Nr. 6313006378/2010 - SEBASTIAO PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP264095 - MARCIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000656-6 - DESPACHO JEF Nr. 6313006379/2010 - ALZARIAS CARLOS BARBOZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.000864-2 - DESPACHO JEF Nr. 6313006380/2010 - JOAO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP290008 - RUBIA ELOYSA DE OLIVEIRA, SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.13.001212-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313006327/2010 - VITOR NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos indicados no termo em anexo, com identidade de partes e causa de pedir.

Verifico que os pedidos administrativos formulados em 2006 e 2007 já foram analisados judicialmente, com sentença transitada em julgado. Reconheço, assim, a coisa julgada no tocante aos mesmos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento apenas em relação ao indeferimento administrativo formulado em 2009.

Cite-se. Intime-se.

2010.63.13.001223-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313006324/2010 - MARIA ODETE CAMARGO (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por

invalidez. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Regularize a parte autora a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovação de vínculo familiar com a pessoa indicada no comprovante apresentado, Sr. Jose Darci Camargo, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Com a regularização, cite-se. Intime-se.

2006.63.13.000094-9 - DECISÃO JEF Nr. 6313006377/2010 - JOSÉ BOTELHO FERREIRA (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Indefiro o requerido pela i. patrona quanto ao requerimento de destaque de honorários advocatícios no RPV a ser expedido, tendo em vista que não houve atuação da referida advogada nos autos durante sua regular tramitação em 1ª e 2ª instâncias, somente ingressando após o trânsito em julgado do v. acórdão.

Do exposto, expeça-se RPV em favor do autor no valor integral indicado na sentença mantida em grau de recurso. Cumpra-se.

I.

2007.63.13.002166-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006331/2010 - AMELIA MARQUES LOSANO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Defiro, excepcionalmente, o prazo requerido pela CEF. Com o decurso, tornem conclusos.

I.

2010.63.13.001229-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313006323/2010 - JOANA RAYMUNDO SERGIO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de ação de objetivando o recebimento da cota parte da pensão por morte anteriormente recebida por seu falecido esposo. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº indicado no termo anexo, com identidade de parte autora.

Verifico, porém, que o processo indicado objetivava a revisão de pensão por morte já recebida, não obstante, desta forma, o prosseguimento do presente feito.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

3. Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2010.63.13.001257-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313006303/2010 - JANDIRA ALVES DA CRUZ (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001261-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006304/2010 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001259-1 - DECISÃO JEF Nr. 6313006305/2010 - ELENA ELIZABETH FERREIRA DOMINGUES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001258-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006309/2010 - JOSINETE DO NASCIMENTO FUSTER (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de processo em parte autora requereu a aplicação dos índices de correção monetária mencionados sobre o saldo do FGTS.

Em primeira instância o feito foi julgado improcedente, sendo apresentado recurso pela parte autora, que foi conhecido e provido, sendo determinado tal pagamento pelo v. acórdão.

Devidamente intimada a cumprir o acórdão, a CEF não apresentou manifestação nem cumpriu o v. acórdão no prazo concedido.

A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para que a parte ré cumpra voluntariamente o determinado.

Sem prejuízo do acima disposto, fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) referente a multa-diária por descumprimento, que será devida a partir do primeiro dia após o término do prazo concedido nesta decisão, sem prejuízo da tomada de outras providências cabíveis ao caso por eventual litigância de má-fé e ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Cumpra-se.

I.

2007.63.13.001691-3 - DECISÃO JEF Nr. 6313006329/2010 - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2008.63.13.000180-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006328/2010 - MARIA APARECIDA LUVISI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.13.001512-0 - DECISÃO JEF Nr. 6313006330/2010 - JOSE TAVARES PAIXAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

2010.63.13.001256-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313006306/2010 - MARIA JUDITH DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001255-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313006307/2010 - LUCIA DOS SANTOS SACRAMENTO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001254-2 - DECISÃO JEF Nr. 6313006308/2010 - BENILDA DE FARIA SANTANA (ADV. SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2010.63.13.001207-4 - DECISÃO JEF Nr. 6313006311/2010 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

2010.63.13.001217-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313006325/2010 - NEUSA ANTUNES (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

2005.63.13.000565-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313006333/2010 - NILCE SIGNORINI (ADV. SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Intime-se o réu a fim de que requeira o que entender devido, especificamente no que tange a condenação da parte autora em honorários advocatícios pela E. Turma Recursal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o decurso, prossiga-se com a execução do julgado.

I.

2010.63.13.001220-7 - DECISÃO JEF Nr. 6313006326/2010 - DOLORES ALVES DA CRUZ MOREIRA (ADV. SP258759 - KARINA GONÇALVES FERRAZ RIELA); FLORIANO FIDELIS MOREIRA (ADV. SP258759 - KARINA GONÇALVES FERRAZ RIELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de ação de objetivando a concessão de pensão por morte. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito indicado no termo anexo, com identidade de parte autora.

Verifico, porém, que o processo indicado objetivava a concessão de benefício assistencial, não obstante, desta forma, o prosseguimento do presente feito.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

3. Intime-se. Cite-se.

2006.63.13.001672-6 - DECISÃO JEF Nr. 6313006376/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS); SELI MOREIRA DE JESUS (ADV./PROC.). Providencie a Secretaria o cadastramento do i. advogado subscritor da petição de 20/10/2010 nos autos eletrônicos.

Quanto ao requerido na referida petição, verifico que não é devido pagamento de honorários nos autos, visto que o i. patrono foi nomeado como advogado voluntário, conforme inscrição realizada pelo mesmo perante este Juizado, nos termos da decisão proferida em 24/05/2007, a qual teve ciência em 31/05/2007.

Do exposto, não havendo providências a cargo do Juízo ou da serventia, retornem os autos ao arquivo.

I.

2010.63.13.001260-8 - DECISÃO JEF Nr. 6313006314/2010 - DULCINEIA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). 1. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício assistencial. O sistema eletrônico de prevenção apontou a existência de processos anteriormente distribuídos, com aparente identidade de partes e assunto, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais.

No entanto, os pedidos anteriores não obstam o prosseguimento do presente processo, uma vez que no presente caso questiona-se novo indeferimento/cessação administrativa.

Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, no qual o transcorrer do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, distintos são os pedidos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

3. Cite-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2010/6313000100

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.13.000913-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006293/2010 - AIRTON JOSÉ DA SILVA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por AIRTON JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade psiquiatria constatou que a parte autora apresenta quadro de “alcooolismo com psicose”, concluindo que há incapacidade total e temporária para o trabalho há aproximadamente cinco anos.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

No entanto, em consulta realizada junto ao sistema “DATAPREV”, anexada aos autos virtuais, apurou-se que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 04/08/2010 e com data provável de cessação em 21/01/2011, restando, portanto, prejudicado o objeto do presente feito no que se refere ao pedido de auxílio-doença, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que a parte autora atingiu seu escopo, na via administrativa.

Ademais, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que a incapacidade constatada na perícia é de natureza temporária.

III. DISPOSITIVO.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento do pedido de auxílio-doença, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na parte referente ao pedido de auxílio-doença, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, por não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do referido benefício. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000932-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006282/2010 - DERVANIL JUSTINO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

DERVANIL JUSTINO, propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portador de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizada perícia médica e social, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a perícia médica na especialidade neurologia atestou que a parte autora é portadora de “sequela neurológica de doença cerebrovascular isquêmica” e está total e permanentemente incapacitado para os atos independentes da vida civil e para o trabalho desde o início de 2008.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que o autor reside com a companheira e quatro filhos, e a subsistência do núcleo familiar faz-se por renda fixa proveniente do benefício de auxílio-acidente recebido pelo autor, no valor de R\$ 255,00 mensais, e Bolsa-Família no valor de R\$ 134,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

No entanto, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº. 8.742/93, é vedada a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Assim, sendo o autor beneficiário de auxílio-acidente, e diante da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios, é de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Anoto que o autor poderá requerer, acaso queira, a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, diante do resultado do laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000613-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006271/2010 - WALDEREZ CRIACCO FERREIRA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK, SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por WALDEREZ CRIACCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora apresenta quadro de “fibromialgia e lombalgia sem cunho incapacitante no atual momento”.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000870-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006291/2010 - TIAGO HENRIQUE DO CARMO (ADV. SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por TIAGO HENRIQUE DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade psiquiatria constatou que o autor "é portador de drogadicção de múltiplas drogas, apresentando distúrbio mental não especificado durante o uso". Ressalta que "no momento atual,

somente pela avaliação clínica não foi possível avaliar adequadamente o paciente, ressaltando que não havia qualquer comprovante médico atual acerca do quadro e do tratamento referidos”.

Assim, em face das conclusões da prova técnica, o pedido é improcedente, por faltar requisito primordial para a concessão do benefício reclamado (incapacidade laborativa).

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Vale dizer, se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638390

Processo: 200003990631525 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2002 Documento: TRF300062819

Fonte DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 294

Relator(a) JUIZ BATISTA GONCALVES

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS.

1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.
2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e "diabetes mellitus". Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.
3. Apelação improvida.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000595-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006272/2010 - CARDJON PEIXOTO (ADV. SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por CARDJON PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico ortopédico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios

acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, o médico perito ortopédico concluiu que a parte autora padece de “seqüela de fratura exposta de mão esquerda”, e está parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa desde término de tratamento por acidente sofrido em 06/09/2006.

Inexistem na demanda elementos que comprovem a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, outrora percebido pela parte autora, porquanto não há constatação de nenhum impedimento físico, total e temporário, que impeça o exercício da atividade laboral habitual do autor. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente.

Com a notícia trazida ao processo pela perícia médica de que a autora encontra-se com a sua força de trabalho diminuída em razão de acidente sofrido, vislumbro seja o caso de concessão não do pedido aduzido na exordial, mas sim do benefício de auxílio-acidente.

De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis:

“Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado.

Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou categoricamente a sua situação de incapacidade permanente e parcial, decorrente de seqüela de fratura, o que impõe limitação à autora para exercer atividades laborativas, conforme demonstrado acima.

Entretanto, e sem ressalvas, constato que a autora, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique em decisão extra-petita. Veja-se.

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91.

I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: "A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado."

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 267652

Processo: 200000720534 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: STJ000481861 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:229 Relator(a) FELIX FISCHER)

Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: “não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Além do que, pelos ditames da Lei 9.099/95, deve o magistrado atender aos fins sociais da lei e do processo. Os benefícios em comento possuem características semelhantes, pois ambos visam segurar uma álea de igual natureza, relativa à capacidade laboral do sujeito; e se o autor tem direito a um destes benefícios, é perfeitamente admissível que seja tolerado o fato de ter pedido o diverso do que realmente faz jus, não podendo tal fato constituir óbice processual que iniba o reconhecimento de seu direito.

Ademais, segundo o princípio da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido.

O autor teve benefício por incapacidade concedido até 09/10/2009, conforme informações da Contadoria. Possui a autora, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Portanto, fica definido como data de início do benefício de auxílio-acidente o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (10/10/2009), tendo em vista que na referida data o autor já preenchia os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido e condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor de CARDJON PEIXOTO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000595-1

AUTOR: CARDJON PEIXOTO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5604133520

SEGURADO: CARDJON PEIXOTO

ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 36 (AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO)

RMA: R\$ 419,70 (QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS)

DIB: 10/10/2009

DIP: 01/10/2010

RMI: R\$ 399,68 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/10/2010

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.062,03 (CINCO MIL SESENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/10/2010 (DIP), o benefício de auxílio-acidente, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001242-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006286/2010 - LUCI DIAS LEMOS (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

LUCI DIAS LEMOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora que ingressou com reclamação trabalhista, através da qual teve o seu salário corrigido. Pede que os salários-de-contribuição reais reconhecidos na Justiça do Trabalho sejam considerados no Período Base de Cálculo e revisto o valor da RMI de seu benefício.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi produzida prova documental e análise contábil.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

O pedido da autora é procedente.

A autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/06/2005. Trabalhou para a empresa Companhia Engenharia de Tráfego a partir de 14/07/1997 na função inicial de auxiliar de escritório, passando em 22/03/1999 a exercer a função de secretaria de gerência, com aumento de salário.

No período de abril de 2004 a setembro de 2005 teve o salário reduzido, porém continuando a fazer o serviço de secretaria de gerência. A r. sentença trabalhista deferiu o pagamento das diferenças do período de 01/04/2004 a 12/09/2005.

O valor correto dos salários-de-contribuição, portanto, devem ser considerados pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria, ainda que não houvesse a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias,

haja vista que tal ônus cabe ao empregador. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias foram recolhidas para o INSS na fase de execução da sentença trabalhista.

A jurisprudência já firmou entendimento, no sentido de que a sentença trabalhista faz prova plena, mesmo sem o respectivo registro em CTPS. Entretanto, no caso em testilha, o vínculo encontra-se, inclusive, registrado na Carteira de Trabalho da parte autora, cuja prova é inequívoca, dispensando quaisquer outras provas.

Neste sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE TRABALHO E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVERTIDOS DE OFÍCIO. 1. A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 2. Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). 3. Quanto ao pagamento de contribuições relativas ao período de que se requer reconhecimento, compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, letras "a" e "b", da Lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização por parte do órgão responsável. São, desse modo, inaplicáveis, in casu, as disposições do artigo 1º do Decreto 90.028/84, artigo 96, inciso IV, da Lei 8213/91 e do regulamento respectivo. 4. Honorários advocatícios convertidos, de ofício, para CR\$5.534,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e quatro cruzeiros reais), à data da sentença, valor que deve ser devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Demonstrado o tempo de serviço urbano, deve o mesmo ser reconhecido para fins de contagem e de averbação pela autarquia federal. 6. Apelação do INSS não provida. Honorários advocatícios convertidos de ofício. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 147028, 93031063945 SP, OITAVA TURMA, 06/12/2004, TRF300089938, DJU DATA:16/02/2005 PÁGINA: 305, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

Desta forma, faz jus a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando os salários de contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho, e anotados em CTPS, e por consequência, ao pagamento das diferenças devidas.

A revisão deverá ser implantada a partir da data do pedido administrativo da revisão (30/03/2009).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado por LUCI DIAS LEMOS, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.001242-4

AUTOR: LUCI DIAS LEMOS

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1364495438

SEGURADO: LUCI DIAS LEMOS

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA NOVA: R\$ 1.689,97 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DIB: 01/06/2005

DIP: 01/10/2010

RMI NOVA: R\$ 1.309,55 (UM MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/10/2010

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 167,71 (CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/10/2010 (DIP), a revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000759-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006296/2010 - AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em alegações finais.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia judicial na especialidade oftalmologia concluiu que a autora é portadora de “visão subnormal no olho esquerdo e glaucoma em ambos os olhos”, e que tal moléstia o incapacita para a sua atividade laborativa habitual de forma parcial e permanente desde o nascimento, com piora progressiva nos últimos dez anos. Ressalta que o autor “apresenta visão somente do olho direito e mesmo com uso de óculos apresenta visão não satisfatória para a atividade trabalhista que vinha desempenhando”, não sendo possível, no entanto, fixar a data do início da incapacidade (quesito 4 do Juízo).

No caso dos autos, o autor tem 48 anos de idade e trabalhava como pedreiro. Considerando esses dados e a conclusão do perito de que a moléstia é incapacitante para a atividade de pedreiro de forma permanente, não resta dúvida de que, atualmente, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não detém condições de retornar ao mercado de trabalho, dependendo unicamente do benefício para sua sobrevivência.

O autor possui a qualidade de segurado do RGPS e o período de carência legalmente exigidos, consoante pesquisas do CNIS e parecer da Contadoria do Juizado.

Fica definida como data de início do benefício (DIB) a data da realização da perícia (06/10/2010), haja vista não ter sido possível fixar a data do início da incapacidade, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de

AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000759-5

AUTOR: AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5409748880

SEGURADO: AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

RMA: R\$ 547,23 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

DIB: 06/10/2010

DIP: 01/10/2010

RMI: R\$ 547,23 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 28/10/2010

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 456,03 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação da sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/10/2010 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000915-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006294/2010 - ANGELO MARCELO CHAGAS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

ÂNGELO MARCELO CHAGAS (representado pelo pai), qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícias médicas e social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

A parte autora manifestou-se em alegações finais.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito “deficiência”, o laudo pericial na especialidade psiquiatria constatou que o autor é portador de “deficiência mental moderada/grave, com psicose orgânica associada”, e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para as atividades pessoais diárias desde o nascimento.

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que o autor reside com um irmão, e sobrevivem da ajuda do pai e dos irmãos, não possuindo qualquer renda. Assim, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado. O benefício deverá ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação (27/07/2010), pois embora a perícia médica tenha acusado a existência de incapacidade desde o nascimento, não há como aferir se o requisito hipossuficiência existia à época do requerimento administrativo formulado em 2000. Anote-se que a Lei nº. 8.742/93, art. 21, exige a reavaliação do beneficiário a cada dois anos.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor ÂNGELO MARCELO CHAGAS (representado pelo pai), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000915-4

AUTOR: ANGELO MARCELO CHAGAS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1099941323

SEGURADO: ANGELO MARCELO CHAGAS

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DIB: 27/07/2010

DIP: 01/10/2010

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 28/10/2010

REPRESENTANTE: ELISARIO MANOEL CHAGAS

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 1.097,71 (UM MIL NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2010, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000650-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006281/2010 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícias médicas e social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

A parte autora manifestou-se em alegações finais.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Deixo de designar novas perícias posto que desnecessárias para o deslinde da causa.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito “deficiência”, o laudo médico clínico-geral realizado constatou que o autor é portador de “DPOC, hepatite C e lombalgia”, e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para as atividades pessoais diárias, não sendo possível determinar a data do início da incapacidade.

Quanto ao requisito miserabilidade, a avaliação social realizada, cujo laudo foi anexado aos autos virtuais, descreve que o autor reside sozinho e não possui qualquer renda, sobrevivendo da ajuda de terceiros.

Assim, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

O benefício deverá ser concedido a partir da data da realização da perícia médica (26/07/2010), quando restou evidenciada a existência da incapacidade, consoante laudo médico.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000650-5

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5397806206

SEGURADO: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DIB: 26/07/2010

DIP: 01/10/2010

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 27/10/2010

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 1.219,17 (UM MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2010, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.13.000932-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6313006425/2010 - DERVANIL JUSTINO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.13.000467-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006287/2010 - MARA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência injustificada da autora, a qual foi devidamente intimada para a audiência. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado."

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.13.000939-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313006284/2010 - ARGEU FERNANDES DA SILVA (ADV. SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para a realização dos exames solicitados pelo Sr. Perito oftalmologista. Sobrevindo os exames, venham os autos conclusos para designação de perícia complementar e nova data para a prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

2010.63.13.000467-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313004475/2010 - MARA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Foi requerida a redesignação da audiência, tendo em vista a ausência de testemunhas que tivessem trabalhado com o de cujus e para juntada da CTPS. Fica redesignada audiência para o dia 27/10/2010 às 14 horas. Expeça-se Carta Precatória, se necessário for. Fica dispensada a presença da audota na próxima audiência tendo em vista sua gravidez em fase final. Saem intimados os presentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2010/6313000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.13.000164-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006335/2010 - LUCICLEZIA SOARES PAUFERRO (ADV. SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por LUCICLEZIA SOARES PAUFERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo elaborado por perito nomeado por este Juízo.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade psiquiatria atestou que a parte autora apresenta “transtorno de personalidade histriônica” e está total e permanentemente incapacitada para o trabalho a partir de outubro de 2010.

No entanto, conforme informações da Contadoria do Juízo e consulta ao Sistema CNIS, a parte autora ingressou no RGPS como contribuinte individual em 05/2003, totalizando 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, com 64 contribuições, mantendo a qualidade de segurada até 15/10/2009.

A parte autora, assim, não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Embora esteja incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, a partir de outubro de 2010, de acordo com o laudo médico, a autora não detém mais a qualidade de segurada. Tendo perdido a qualidade de segurada, não faz jus à concessão do benefício.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000914-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006348/2010 - VANDINEI MALAQUIAS CASSIANO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

VANDINEI MALAQUIAS CASSIANO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia médica e social, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em alegações finais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade psiquiatria atestou que a parte autora é portadora de “fascíte necrotizante e atrofia em membro inferior direito” e está parcial e permanentemente incapacitado para os atos independentes da vida civil e para o trabalho há aproximadamente três anos.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que o autor reside com a companheira e a enteada, e a subsistência do núcleo familiar faz-se através do trabalho da companheira como faxineira, pelo qual recebe aproximadamente R\$ 140,00 mensais, mais o Bolsa Família no valor de R\$ 150,00 mensais, e pensão da enteada no valor de R\$ 250,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

De fato, a enteada Ana Flávia Barbosa não depende economicamente do requerente, pois recebe pensão alimentícia do pai, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e, por consequência, não pode ser considerada membro da família para fins da Lei nº 8742/93.

Assim, excluindo a enteada do requerente do núcleo familiar para fins do aqui pretendido, e os valores por ela recebidos a título de pensão alimentícia, a renda total da família passa a ser de R\$ 290,00, valor que, dividido pelo número de

membros da família, perfaz a renda per capita de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), superior ao limite de ¼ do salário mínimo.

Assim, o segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, em que pese a deficiência do autor, a renda per capita familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente. Não basta a comprovação da deficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o hipossuficiente como beneficiário da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000954-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006337/2010 - ADAIR BERNARDINO DINIZ (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ADAIR BERNARDINO DINIZ em face do INSS na qual pleiteia a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez que atualmente percebe, sustentando que o INSS não observou, para o cálculo da mesma, que o autor esteve sob gozo de auxílio-doença e que a renda mensal deste benefício não foi considerada, em descompasso com o que prevê a lei.

Assinala o autor que não se pode apenas e tão somente majorar a renda mensal somando-se os 9% de diferença, desconsiderando a renda mensal do auxílio-doença, que deve integrar a base-de-cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

O INSS, devidamente citado, não ofereceu contestação ao pedido.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação.

Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei.

Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Período contributivo, em meu humilde entender, é aquele durante o qual houve contribuição do segurado ao sistema e não aquele durante o qual o segurado esteve amparado pelo sistema previdenciário.

Entretanto, o §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 prevê expressamente a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão do auxílio-doença, conforme acima transcrito. Neste sentido, vide jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, no período de manutenção do primitivo benefício, para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo. (§ 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.)

3. Na aposentadoria por invalidez do autor deverá ser considerada, no seu cálculo inicial, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo e, nesse

interregno, será considerado como salário-de-contribuição, nos meses em que ele esteve em gozo de auxílio-doença, o salário-de-benefício desse primitivo auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99)

4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020060761 Processo: 200338020060761 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF10287057 e-DJF1 DATA:16/12/2008 PAGINA:1174)

No entanto, conforme parecer da Contadoria Judicial, elaborado com base na documentação apresentada e consultas aos Sistemas PLENUS e CNIS, trata-se de aposentadoria por invalidez nº 32/139.757.455-8 com DIB em 07/04/2006, precedida de auxílio-doença nº 31/129.748.657-6, com DIB em 20/10/2003 e DCB 06/04/2006.

De acordo com o pedido, o salário-de-benefício do auxílio-doença foi evoluído, e a RMI da aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 929,54 e coeficiente de 100%, foi inferior ao valor de concessão pelo INSS, R\$ 954,76.

Observo, no caso dos autos, que a nova RMI encontrada é inferior à concedida administrativamente. Assim, a revisão não trará nenhum proveito financeiro à parte, pelo que não há interesse de agir para a revisão pretendida.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000712-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006340/2010 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

A parte autora manifestou-se em alegações finais.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, a perícia médica na especialidade ortopedia constatou que a parte autora é portadora de “lombociatalgia e discopatia lombar”, e está total e temporariamente incapacitado para as suas atividades laborativas habituais desde 2003.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma temporária.

Dessa maneira, a parte autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia judicial concluiu que na DCB (data de cessação do benefício) existia incapacidade laborativa.

O autor teve benefício por incapacidade concedido até 13/04/2010, conforme informações da Contadoria. Possui o autor, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurado e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia seguinte à cessação do benefício anterior (14/04/2010).

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000712-1

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5042630437

SEGURADO: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 1.027,30 (UM MIL VINTE E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

DIB ANTERIOR: 17/10/2004

DIB NOVA: 14/04/2010

RMI: R\$ 760,54 (SETECENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/11/2010

O benefício deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 6.868,45 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até novembro de 2010, conforme parecer da Contadoria. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/11/2010 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000945-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006344/2010 - BENEDITA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade neurologia constatou que a parte autora é portadora de “lombociatalgia crônica recorrente secundária à fibrose peridural, bem como cervicobraquialgia secundária à hérnia discal cervical” e que tal moléstia a incapacita total e permanentemente para o trabalho desde 2000.

Portanto, ficou demonstrado que a parte autora padece de lesão que a incapacita para o exercício do trabalho de forma permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme informações da Contadoria, a autora teve benefício por incapacidade concedido até 31/05/2010. Possui a autora, assim, de acordo com consultas ao CNIS e demais documentos anexados aos autos virtuais, a qualidade de segurada e o período de carência reclamados para a prestação em questão.

Fica definida como data de início de benefício (DIB) o dia seguinte à cessação do benefício anterior (01/06/2010).

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de BENEDITA MONTEIRO DA SILVA conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000945-2

AUTOR: BENEDITA MONTEIRO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5188278967

SEGURADO: BENEDITA MONTEIRO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB CONCEDIDO: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)
DIB: 01/06/2010
DIP: 01/11/2010
RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)
DATA DO CÁLCULO: 04/11/2010

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 2.586,18 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até novembro de 2010. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/11/2010 (DIP), o benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.13.000978-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313006346/2010 - ELIAS BATISTA DA CRUZ (ADV. SP210526 - RONELITO GESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELIAS BATISTA DA CRUZ em face do INSS na qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica neurológica designada para o dia 01/10/2010, apesar de devidamente intimada da data, e também não justificou a ausência.

Não tendo comparecido à perícia designada, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.13.000941-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313006343/2010 - RITA PAULINO DA SILVA (ADV. SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando a petição protocolada pela parte autora nesta data, retiro o feito de pauta e defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora comprove os gastos com utensílios necessários para o seu dia-a-dia em razão de sua condição de invalidez. Redesigno o dia para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 20/01/2011, às 15:30 horas. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2010**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.004213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA REIS MORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.004214-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.004215-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2010.63.14.004216-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.004217-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.004218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CESAR MOALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.004219-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE DURVALINA MORENO MAESTRELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2010**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.004220-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MATTOSINHO HENRIQUE
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/12/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.004221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RITA CASTRELLO RIBEIRO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.004222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ACEDO
ADVOGADO: SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.004223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ANTONIO NETTO
ADVOGADO: SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.004224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE ORLANDO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.004225-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS MIGUEL PEDRO
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.004226-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA ZAMPIROLI ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.004227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA DA CUNHA TANIMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.004228-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO TROVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2011 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.004229-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 24/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.004230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA HOLANDA
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.004231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA APARECIDA BERCAN
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.004232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.004233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE SIMOES DE MATOS
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/11/2010**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.004213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA REIS MORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.004214-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.004215-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2010.63.14.004216-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.004217-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.004218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CESAR MOALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.004219-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE DURVALINA MORENO MAESTRELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/11/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.004220-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MATTOSINHO HENRIQUE
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/12/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.004221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RITA CASTRELLO RIBEIRO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.004222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ACEDO
ADVOGADO: SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.004223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ANTONIO NETTO
ADVOGADO: SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.004224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE ORLANDO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.004225-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS MIGUEL PEDRO
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.004226-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA ZAMPIROLI ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.004227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA DA CUNHA TANIMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/11/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.004228-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO TROVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2011 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.004229-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 24/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.004230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA HOLANDA
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.004231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA APARECIDA BERCAN
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.004232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.004233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE SIMOES DE MATOS
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000440

DECISÃO JEF

2009.63.15.011480-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038617/2010 - PAULO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.009373-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038626/2010 - HERMELINDA BRAMANTE TEDESCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista eventual impossibilidade física da autora em assinar (uma vez que da procuração juntada aos autos consta impressão digital) junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública e original, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.007109-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038556/2010 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1) Recebo a peça processual da parte autora como simples petição.

A parte autora insurge-se contra a não concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença e a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo ao recurso interposto pela autarquia-ré e apenas o efeito devolutivo a ela em seu recurso inominado.

Pois bem, no tocante ao indeferimento da antecipação de tutela implica dizer que não haverá neste momento processual a execução ou qualquer determinação para a implantação da revisão do benefício como pretendido pela parte autora, pois não foram observados os requisitos do artigo 273, do CPC.

Insta dizer, também, que o efeito suspensivo atribuído ao recurso apresentado pela autarquia-ré decorre justamente da inexistência de antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, por inexistir qualquer mandamento na sentença para que seja realizada atos propriamente de execução.

Desse modo, as decisões anteriores não merecem qualquer reparo, razão pela qual mantenho-as e ratifico o indeferimento da tutela antecipada pretendida nos moldes já delineados na decisão dos embargos anteriormente opostos.

2) Após o decurso do prazo para contrarrazões, cumpra-se a parte final da decisão anterior com a remessa dos autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.009376-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038756/2010 - SIDNEI ALFFONSI DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009323-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038753/2010 - DEISE PAES DE MIRANDA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2010.63.15.001547-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 06/10/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009359-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038620/2010 - DAVID RUBENS DE FREITAS (ADV. PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia original e devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.009366-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038630/2010 - BENEDITA NATALINA DA SILVA MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.003545-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038581/2010 - SERGIO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifeste-se a parte autora acerca da informação da assistente social, bem como forneça os elementos necessários para a localização da residência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.008133-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038744/2010 - MARIA HELENA SALVETTI PENNONE (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES); SILVIO LUIZ SALVETTI PENNONE (ADV.); JOSE EDUARDO SALVETTI PENNONE (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Tendo em vista o falecimento do autor Pio Luiz Pennone, ocorrido em 03.10.2010, noticiado pela esposa dele, defiro em parte o pedido e determino a retificação do pólo ativo da presente ação, para que constem os requerentes e sucessores dele, Maria Helena Salvetti Pennone, Silvio Luiz Salvetti Pennone e José Eduardo Salvetti Pennone como co-autores.
Cite-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.
Publique-se. Cumpra-se.**

2007.63.15.004724-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038673/2010 - CACILDA PINTO ASSUNÇÃO SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.009183-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038674/2010 - LUIZ CARLOS BUENO DE OLIVIERA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.008736-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038656/2010 - ALMIR NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a CEF a encaminhar extrato do FGTS, no prazo de 30 dias, das seguintes empresas:

1. Empresa de Construções TACZ S.A. - CNPJ 61.185.795/0001-22 referente ao vínculo empregatício de 20/04/1976 a 10/06/1976;
2. Empreendimentos J.M. S/S LTDA - CNPJ 49.011.448/0001-08 referente ao vínculo empregatício de 20/08/1977 a 03/12/1977;
3. Prefeitura de Sorocaba - CNPJ 46.634.044/0001-74 referente ao vínculo empregatício de 26/06/1978 a 14/04/1987.

2010.63.15.009327-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038738/2010 - GELSON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.06.000371-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/09/2009.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.008921-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038643/2010 - SANTA IAZZETTI DE MIRANDA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008923-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038642/2010 - WALDOMIRO CORREA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009396-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038653/2010 - RITA DE CASSIA RAMOS RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009397-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038654/2010 - AMORIVALDO FRANCISCO IZIDORIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009398-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038655/2010 - DODAIM FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009351-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038634/2010 - MARIA JULIANA SANDOVAL (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); ANNE CAROLINE IZAIAS (ADV./PROC.).

2010.63.15.009358-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038636/2010 - MARGARIDA DE MORAIS ROMAO (ADV. SP108043 - VERA LUCIA BENETON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.012203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315037885/2010 - BENEDICTO TAVARES DE LIMA (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Posto isso, a teor do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.009352-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038742/2010 - SERGIO SEABRA CYRINEU (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.009649-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi homologado acordo entre as partes. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/08/2010.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009426-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038822/2010 - FRANCISCA DE ALMEIDA QUEIROZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a 1/4 de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009334-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038730/2010 - MARIA ALICE BARBOSA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009322-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038752/2010 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REZENDE (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.014606-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 22/03/2010.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009403-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038740/2010 - LINDOMAR DE BARROS SARU (ADV. SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038743/2010 - JOSÉ ALTAIR BERNARDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.007548-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038693/2010 - JEAN CARLOS DUARTE (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a impossibilidade de agendamento eletrônico, comprove a parte autora, documentalmente, a negativa do INSS quanto à impossibilidade de obter vistas e cópias do processo administrativo quando solicitado pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Intime-se.

2010.63.15.009365-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038629/2010 - ILMA LANDGRAF LIMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.009357-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038635/2010 - JOSEFINA MARIA DE JESUS (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS do falecido segurado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008287-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038691/2010 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido de realização de audiência vez que desnecessário para o deslinde do feito e por tratar-se de prova técnica.

Intime-se.

2010.63.15.009395-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038652/2010 - PAULO IVO BERTINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV./PROC.). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2010.63.15.009361-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038633/2010 - ORCILIA VIEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009360-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038637/2010 - MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008862-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315037780/2010 - ANA CRISTIANE DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.

Consta da Certidão de Óbito do falecido que o mesmo deixou o filho menor, Samuel, com 05 (cinco) anos de idade.

Instada a promover a inclusão do mesmo na lide a parte autora se manifestou no sentido de que não tinha conhecimento da existência do referido filho do falecido até a ocorrência do óbito. Aduz que não possui qualquer outra informação sobre o referido filho, supondo que o mesmo more na cidade de Uraí/PR.

O filho menor do falecido é litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, devendo, pois ser incluído na lide sob pena de nulidade do feito.

Decido:

Intime-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cumprir integralmente a determinação judicial no sentido de fornecer os dados necessários (sua qualificação, a qualificação de sua representante legal, considerando que o mesmo é menor impúbere, bem como endereço completo) para se promover a citação do litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.15.008111-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038611/2010 - FABIO NOBREGA DE ANDRADE (ADV. SP237189 - VANDERLEI POLIZELI, SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: concedo o prazo de 30 (trinta) dias pra que a ré junte a planilha de cálculo da apuração de diferenças do IR nos termos do ofício da DRF. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.15.004978-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038644/2010 - JOSE CARLOS DE MELLO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

2007.63.15.009351-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038645/2010 - PEDRO SABINO FERREIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

2007.63.15.005061-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038646/2010 - ADEBAL IDALGO BUENO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

2007.63.15.004017-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038647/2010 - WILSON DE PAULA MOSQUEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

*** FIM ***

2010.63.15.009435-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038820/2010 - CELESTE DOS SANTOS ALVES DA SILVA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009425-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038811/2010 - MARIA APARECIDA FELIX (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.009348-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038623/2010 - MARIA INEZ MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038624/2010 - HELIO DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009349-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038627/2010 - DARCI VENANCIO DE LIMA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009408-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038805/2010 - ANTONIO PEREIRA MOTTA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009324-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038718/2010 - LUCAS ADALTON NOGUEIRA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009353-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038719/2010 - BENEDITO HERCULANO DE ARAUJO NETO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009354-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038720/2010 - CEZINA DIAS DE MORAES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009356-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038721/2010 - MARIA ALICE DE CARVALHO MARTINS (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009432-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038812/2010 - ANTONIO CORNELIO MAFFEI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

2010.63.15.009375-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038724/2010 - TANIA ELY DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009377-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038725/2010 - ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009378-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038726/2010 - VIVIAN REIS CHARRO (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009401-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038727/2010 - LEONEIDE CANDIDO ANDRADE (ADV. SP236353 - FÁBIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009355-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038728/2010 - SIDNEY DE CAMARGO SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.007521-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038767/2010 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES (ADV.); MARIA DO ROSARIO SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008688-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038771/2010 - ODANIZA THOMAZ ATADEMO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES); LUIZ ATADEMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006363-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038769/2010 - MARCIA REGINA DOS SANTOS DINIZ (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.009370-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038631/2010 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20006110000177279, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009437-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038818/2010 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009423-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038825/2010 - EDNILSON FRANCISCO ANTUNES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2007.63.15.007009-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038799/2010 - FIRMINA MANCIO DE CAMARGO RAMOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se RPV.

2007.63.15.000822-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038577/2010 - EDNILSON MOREIRA VICENTE (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Junte a ré a planilha de cálculo da apuração de diferenças do IR nos termos do ofício da DRF, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal e transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2007.63.15.004545-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038676/2010 - EDERICO IZIDORO DO NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003900-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038677/2010 - RUBENILDA PINHEIRO SILVA (ADV. SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003840-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038678/2010 - MARIA DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003631-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038679/2010 - GENIVALDO COUTO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002165-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038680/2010 - ZÉLIA ANTUNES NOGUEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003328-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038681/2010 - MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000701-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038682/2010 - DOMINGOS MORATO DA SILVA FILHO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002533-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038684/2010 - JOSÉ ANTONIO PAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003034-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038685/2010 - OSIEL CORREA DE FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002507-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038686/2010 - VERA CRISTINA LOURENÇO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002367-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038687/2010 - MAGALI ANTUNES LOBO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001888-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038688/2010 - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003331-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038746/2010 - MAGALI FERREIRA ZOCCA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.009195-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038747/2010 - CLEBER SANCHEZ DE AGUIAR (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.006423-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038748/2010 - SANDRA DE JESUS DE SOUSA (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005192-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038828/2010 - NILZA MARIA FERRAZ FIUZA DE LIMA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003614-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038745/2010 - MARIA JOSE BISTON (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004987-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038829/2010 - JOAQUIM RAMOS DE MOURA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004860-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038830/2010 - MOACIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.009337-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038754/2010 - SONIA MARIA MORETO (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009847-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038618/2010 - MARIA DE LOURDES PIVETTA HISSINAVER (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Oficie-se em resposta ao juízo deprecado informando que não houve apresentação de contestação neste feito, embora o instituto-réu tenha sido regularmente citado em 25.03.2010.

2010.63.15.006997-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038690/2010 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2010.63.15.007339-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038795/2010 - WALDIR DOMINGUES IZAIAS (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO); ANNE CAROLINE IZAIAS (ADV. SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO

ARMENTANO TARGINO). Providencie a requerente a juntada dos documentos pessoais RG e CPF da menor e dependente habilitada perante o INSS, Anne Caroline Izaias, bem como de sua representante legal, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.007080-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038780/2010 - ODAIR SERGIO LOPES DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007430-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038774/2010 - ARY BALDI DA SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008725-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038775/2010 - AMADEU ANTONIO DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008740-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038779/2010 - JAIR LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007983-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038781/2010 - MARIA VANDA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008087-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038782/2010 - IRACI CORREIA SOARES COSTA (ADV. SP247649 - ELISANGELA MENDONÇA GUEDES SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005421-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038783/2010 - JEMIMA CRISTIANE JARDIM DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007077-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038784/2010 - EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008720-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038786/2010 - VALDECI DONISETE MIZAEEL (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008737-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038787/2010 - JOSEFA PENA DA SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008758-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315038788/2010 - ELZA DE AGRELA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008101-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038790/2010 - MARIA LEIDE AMBROSIO MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008611-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038791/2010 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006889-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038613/2010 - SUELEN CRISTINA DE CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES); ALISSON HENRIQUE DE CAMARGO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007645-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038616/2010 - MARIA ISABEL DE FATIMA MARCONDES VIEIRA (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007721-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038615/2010 - ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009319-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038722/2010 - RUBENS DAL MEDICO JUNIOR (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009404-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038723/2010 - CEME ELIAS MARUM (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.009436-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038819/2010 - FRANCISCO HAJIME NAGAHARA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009362-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038632/2010 - REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009142-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038589/2010 - LUIZ CARLOS VENTURA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada do comprovante de endereço (qualquer dos últimos três meses), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.009374-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038628/2010 - MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19986110090457226, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.008665-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038798/2010 - LUCIANA FIT SOARES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro. Retifique-se o pólo ativo da presente ação para que constem as requerentes Pâmela e Sabrina como co-autoras. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Após, cite-se. Intime-se.

2010.63.15.009321-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038750/2010 - SALVINA DIAS LIMA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009335-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038729/2010 - FABRICIA DE CASSIA MORAES (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009402-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038741/2010 - JOAO BATISTA NUNES CASTANHO (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.002384-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 24/05/2010.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

2010.63.15.004301-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038603/2010 - GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002866-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038604/2010 - GILSON MANTOVANI (ADV. SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004155-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038605/2010 - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004154-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038606/2010 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003739-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038607/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002403-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038608/2010 - ANDRE AUGUSTO DE PADUA FLEURY (ADV. SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006362-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038694/2010 - JOSE CARLOS MENEGOCCHI (ADV. SP069854 - ROALD MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005647-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038695/2010 - BRAULIO IGNES DIAS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.009110-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315038737/2010 - IRACEMA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que o benefício previdenciário pretendido é titularizado pelas filhas do segurado falecido, retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que constem a menor Amanda Rodrigues de Almeida, representado por sua genitora, e Mayara Rodrigues de Almeida como corrés. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Citem-se e intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que na petição de 27.10.2010 o documento por ela mencionado não a acompanhou, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.008687-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038640/2010 - JOSE PAIXAO NETO (ADV. SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008686-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038639/2010 - GENTILA PAVESI ROVERI (ADV. SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.009336-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038731/2010 - LUCIANO EXPEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009407-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038816/2010 - ROSANA SILVEIRA BARBOSA (ADV. SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009393-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038651/2010 - MARILENE GARCIA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009405-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038827/2010 - MARIA ENY RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005910-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038796/2010 - EUNICE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2011, às 16 horas.

Intimem-se as partes.

2010.63.15.009387-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038619/2010 - JOÃO ANGELO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.009434-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315038821/2010 - ORLANDO NUNHO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2007.63.15.003237-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038755/2010 - SALVADOR MANOEL VIEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Cuida-se de pedido realizado por terceiro estranho à lide pleiteando o bloqueio de 30% dos valores atrasados concedidos neste feito, sob o argumento que são devidos pela parte autora verbas alimentares.

Em que se pese a existência de ação revisional de alimentos noticiado pelo requerente, não consta qualquer determinação do juízo cível com tal escopo, mas tão somente ordem para que o INSS, e não este Juízo, proceda ao desconto de percentual do benefício recebido pela parte autora, razão pela qual indefiro o pedido ora formulado.

Intime-se o advogado do requerente e, após, exclua-o do cadastro processual para este feito.

2006.63.15.007690-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038732/2010 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES, SP251336 - MARIANA DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Recebo a peça processual da parte autora como simples petição.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 28.10.2010 acerca da correta implantação do benefício concedido neste feito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.004383-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038610/2010 - CARLOS ALBERTO MARQUES PENTEADO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados pela esposa e sucessora dele, com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV em favor de Sueli Vieira Marques Penteado, CPF 381.105.218-78.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se a sucessora ora habilitada.

2007.63.15.002635-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315038578/2010 - MARIA JOSE DE LIMA SENE (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a petição do INSS, caso não haja qualquer manifestação contrária por parte do autor no prazo de dez dias, expeça-se RPV complementar referente ao período de 18.03.2008 a 30.06.2010. Intime-se.

2010.63.15.009438-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038817/2010 - CLARICE ALVES PEREIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009409-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315038823/2010 - MARIA DAS DORES DE LIMA CUSTODIO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009422-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038824/2010 - EDVALDO LIRA PEREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009346-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315038638/2010 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009424-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315038826/2010 - MIGUEL CARRIEL (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009399-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315038650/2010 - CRISPIM DOMINGUES DE ANDRADE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.009406-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038813/2010 - RAFAELA PENHA SIMAO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.009325-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315038739/2010 - FRANCISCO BARROS DA SILVA (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.003826-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do dia seguinte da cessação do benefício nº 31/560.515.723-6. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.002075-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315038692/2010 - ELENA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 05.11.2010.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000441

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.009235-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038595/2010 - ANTONIO CALIMAN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 41/043.792.151-4, cuja DIB data de 17/02/1991 e a DDB data de 27/05/1991.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica,

tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 19/10/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009289-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038582/2010 - MARIA APARECIDA FLORENTINO DE MORAIS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão dos benefícios previdenciários, auxílio-doença NB 31/114.022.137-7, concedido em 01/09/1999 e aposentadoria por invalidez NB 32/117.499.687-8, concedido em 19/08/2000.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício de auxílio-doença (NB 31/114.022.137-7) concedido em 01/09/1999. O primeiro pagamento desse benefício foi realizado no dia 20/09/1999. Assim, em 01/10/1999, teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/117.499.687-8), foi concedido em 19/08/2000 e o seu primeiro pagamento foi realizado no dia 12/09/2000. Portanto, em 01/10/2000, teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão em relação a esse benefício. A ação foi ajuizada em 20/10/2010, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009292-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038583/2010 - OSVALDO COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/085.823.809-8, cuja DIB data de 02/05/1991 e a DDB data de 25/06/1991.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser

entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 20/10/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009293-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038586/2010 - PEDRO ANTONIO GRANDO (ADV. SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 08/094.288.338-1, cuja DIB data de 19/01/1989 e a DDB data de 26/09/1989.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescicionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 20/10/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009234-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038592/2010 - FRANCISCO ANTONIO PACO (ADV. SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 41/076.570.886-8, cuja DIB data de 20/10/1983 e a DDB data de 11/11/1983.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 19/10/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009291-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038584/2010 - FRANCISCO MARCOS TURIS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 46/086.064.379-4, cuja DIB data de 05/09/1990 e a DDB data de 17/10/1990.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria

penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 20/10/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.009369-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038658/2010 - ISOMAR MARIA ISABEL DE CARVALHO E SILVA FUCHS (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009368-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038659/2010 - VALDIR VIEIRA (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009367-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038660/2010 - MOZAR APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.009363-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038649/2010 - ROBERTO GOMES MACHADO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposestação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 22/05/2003 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.024.598-0, cuja DIB data de 22/05/2003.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposestação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 22/05/2003 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma

de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002881-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032959/2010 - ESTER DIAS FERRAZ (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo comum.

Pretende:

1. A averbação do tempo comum de 20/06/1966 a 07/12/1972, 13/09/1988 a 18/10/1988, 02/03/1995 a 08/02/1997, 09/10/1992 a 23/02/1995, 01/11/2003 a 01/12/2004, 01/09/1997 a 25/02/2003, 04/09/1990 a 08/02/1992, 30/11/1978 a 31/07/1987, 03/05/1977 a 13/11/1978 e 01/02/1990 a 19/08/1990;
2. Concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde 14/01/2005.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Vinte e sete mil e novecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/01/2005 e ação foi interposta em 11/02/2009, assim não há que se falar em prescrição.

1. Averbação de vínculos empregatícios:

Na inicial, a parte autora alega que o INSS não computou os períodos 20/06/1966 a 07/12/1972, 13/09/1988 a 18/10/1988, 02/03/1995 a 08/02/1997, 09/10/1992 a 23/02/1995, 01/11/2003 a 01/12/2004, 01/09/1997 a 25/02/2003, 04/09/1990 a 08/02/1992, 30/11/1978 a 31/07/1987, 03/05/1977 a 13/11/1978 e 01/02/1990 a 19/08/1990;

O setor de contabilidade informou que os períodos de 13/09/1988 a 18/10/1988, 09/10/1992 a 23/02/1995, 01/11/2003 a 01/12/2004, 01/09/1997 a 25/02/2003, 04/09/1990 a 08/02/1992, 30/11/1978 a 31/07/1987, 03/05/1977 a 13/11/1978 e 01/02/1990 a 19/08/1990 já foram considerados administrativamente e, portanto devem ser extintos sem julgamento do mérito conforme artigo 267, inciso IV, do CPC. Dessa forma, restam controversos os períodos de 20/06/1966 a 07/12/1972 e de 02/03/1995 a 08/02/1997.

Com intuito de comprovar os recolhimentos acostou: fls. 19 - CTPS n. 87257 série 00098 emitida em 20/08/1986 com vínculo na empresa Anglo de 1978 a 1987 e na Indústria Barbero de 20/06/1966 a 07/12/1972; fls. 41 - Declaração do sindicato das Indústrias Barbero de 29/01/2009; fls. 42 - Ficha de empregado da autora com admissão nas Indústrias Barbero em 20/06/1966, bem como especificando férias de 1967 a 1972; fls. 45 a 47 - contrato de aprendizagem entre a parte autora e a indústria Barbero de 1966; fls. 83 - Certidão de tempo de serviço n. 028/2005 emitida pela Fundação de Seguridade Social de Sorocaba informando que a parte autora trabalhou sob regime estatutário de 02/03/1995 a 08/02/1997 datado de 31/05/2005.

Com relação ao primeiro período trabalhado nas Indústrias Barbero de 20/06/1966 a 07/12/1972 a parte autora trouxe documentos contemporâneos como ficha de empregado e contrato de aprendizagem, demonstrando assim, que trabalhou efetivamente no período de 20/06/1966 a 07/12/1972.

No tocante ao período trabalhado na Prefeitura de Sorocaba no regime estatutário, acostou certidão de tempo de serviço demonstrando o trabalho no período de 02/03/1995 a 08/02/1997.

Conforme dispõe o artigo 94 da lei 8213/91 é admitida a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana e o tempo de serviço prestado no serviço público, mediante compensação recíproca.

Dessa forma, deve-se averbar como tempo de serviço comum o período de 02/03/1995 a 08/02/1997 e o tempo de 20/06/1966 a 07/12/1972.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos, 05 meses e 04 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (14/01/2005), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 29 anos, 08 meses e 14 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito a averbação dos períodos comuns de 13/09/1988 a 18/10/1988, 09/10/1992 a 23/02/1995, 01/11/2003 a 01/12/2004, 01/09/1997 a 25/02/2003, 04/09/1990 a 08/02/1992, 30/11/1978 a 31/07/1987, 03/05/1977 a 13/11/1978 e 01/02/1990 a 19/08/1990 conforme artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ESTER DIAS FERREIRA, para:

1. Averbar o tempo urbano de 20/06/1966 a 07/12/1972 e de 02/03/1995 a 08/02/1997.
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (14/01/2005);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 363,50 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) ;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de 08/2010;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data DER de 14/01/2005 até o ajuizamento da ação limitados ao teto deste Juizado, bem como das parcelas vencidas do ajuizamento até competência de 08/2010. Totalizam R\$ 39.487,68 (TRINTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.008875-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033493/2010 - ASSEMIRO PIRES RIBEIRO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 30/07/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 30/07/2008 e ação foi interposta em 20/08/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Sra. Maria José Ribeiro (30 anos), em casa alugada. Trata-se de uma edícula, edificada em alvenaria, acabada, muito precária, sem cobertura/ forro, telhas de barro, parte elétrica precária, 4 cômodos (cozinha, sala e um quarto) e um banheiro interno. Os móveis e eletrodomésticos na residência são relativamente antigos e em sua maioria, precários, foram ganhos. O casal possui quatro filhos, todos constituíram suas próprias famílias e sem condições de auxiliar os pais.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada. A esposa do autor é titular de benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa, Sra. Maria José (60 anos), titular do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

No caso em tela, o casal sobrevive do salário de benefício de titularidade da esposa do autor, no valor de um salário mínimo.

Assim sendo, a renda per capita familiar corresponde a meio salário mínimo.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, verifica-se que o autor verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, cujo salário de contribuição correspondia ao salário mínimo, até a competência de 07/2009.

Isto implica dizer que, em tese, pelo menos até 07/2009, o autor percebia valores e inclusive contribuía ao RGPS.

Assim, a situação atualmente vivenciada pela família descrita no laudo social, ou seja, a sobrevivência do núcleo familiar pelos vencimentos auferidos pela esposa do autor, somente se deu após 08/2009, ou pelo menos, quando do ajuizamento da ação em 20/08/2009.

Analisando minuciosamente o caso em tela, percebe-se que o casal é idoso, possui baixa escolaridade e ambos possuem problemas de saúde que requerem a utilização de medicamentos de forma contínua.

Em decorrência dos problemas de saúde, o autor não consegue exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Outrossim, a aposentadoria da esposa do autor decorre dos referidos problemas de saúde que possui.

Insta mencionar, ainda, que o fato de residirem em imóvel alugado agrava ainda mais a situação socioeconômica familiar, ressaltando que correm o risco de perderem a moradia na qual residem já que a proprietária tem outros planos para o imóvel.

Nestes termos, cite-se a observação da perita social: “Enquanto estava realizando a visita domiciliar, percebeu-se a precariedade do ambiente, casa precária, conforme documentos comprobatórios, a casa é alugada por R\$ 100,00 reais, despesa possível para o casal, eles referem-se que foi um favor da proprietária ter alugada por este valor, em troca, a família cuida da propriedade. Porém, relatam a falta de perspectiva de permanecer na casa, já que ela pretende demolir o local e fazer um comércio, aproveitando ser local central” (SIC) (grifos meus)

A perita concluiu: “A partir da análise socioeconômica e averiguação das necessidades do periciado, através dos instrumentos utilizados e com a leitura da dinâmica familiar, foi possível identificar condições de vida social A BAIXO DO NÍVEL DE POBREZA e não há uma rede parental ou familiar eficaz para suprir as necessidades básicas no autor. Portanto, como não há instrumentos ou recurso técnico que possa modificar ou contrariar a conclusão da perícia realizada, deve-se dar como real a condição de HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA do periciado, ASSEMIRO PIRES RIBEIRO embora estando acima de embora estando acima de ¼ salário mínimo. vigente na data da realização da perícia.” (SIC).

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da presente ação (20/08/2009), a partir de quando efetivamente restou caracterizada a situação vivenciada pela família, bem como restaram demonstrados os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ASSEMIRO PIRES RIBEIRO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de agosto de 2010, com DIB em 20/08/2009 (data do ajuizamento da presente ação) e DIP em 01/09/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para agosto de 2010, desde 20/08/2009 (data do ajuizamento da presente ação), no valor de R\$ 6.296,76 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.007181-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038832/2010 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA); ROSKILD ANDRADE NETO (ADV.); JOSE RICARDO AMABILE ESSER (ADV.); ANTONIO HENRIQUE AMABILE ANDRADE (ADV.); JOSE FRANCISCO SOARES AMABILE JUNIOR (ADV.); JULIANA MARIA AMABILE DUARTE (ADV.); JOSE ANTONIO AMABILE (ADV.); LUCAS DIAS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 99006778-0 e nº 00023612-9, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15.01.90, convertida em Lei nº 8.024/90, com relação ao Plano Collor I; VI) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VII) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação merece acolhimento apenas em relação ao pedido de atualização do saldo da conta nº 00023612-9, posto que não foi comprovado nos autos a existência da conta na época da edição dos planos econômicos pleiteados na inicial. Note-se que os documentos juntados datam dos anos de 2003 (primeiras declarações e relação de herdeiros e bens) e 2004/2005 (comprovante de rendimentos financeiros), ou seja, mais de dez anos da edição dos planos econômicos referidos nos autos. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto a esse pedido, por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido relativo à conta nº 00023612-9.

Não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

No que diz respeito à alegada prescrição da pretensão deduzida nestes autos, a preliminar deve ser acolhida, mas tão-somente no que diz respeito ao pedido de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança relativo ao mês de março de 1990 (Plano Collor I). Anoto que, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177, do antigo Código Civil.

Nesse caso o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o primeiro dia do mês subsequente àquele do qual se pleiteia a correção monetária, ou seja, quando surge a lesão ao direito do correntista, conferindo-lhe a faculdade de deduzir sua pretensão em juízo.

A ação cautelar foi ajuizada somente em 15/04/2010 e a presente ação em 14/05/2010.

No caso em tela, forçoso, portanto, reconhecer que se encontra irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de março de 1990 (Plano Collor I).

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo

1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Assim, o pedido postulado nos autos resta parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de abril e maio de 1990, em relação à conta nº 013.99006778-0, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado. Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta nº 013.99006778-0, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito o índice de 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado e também o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado na conta poupança. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos apenas de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido relativo à conta nº 00023612-9.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.002997-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033012/2010 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/03/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa Cerâmica Tatuzinho LTDA de 01/03/1973 a 20/04/1978, 16/07/1979 a 02/02/1980, 01/11/1980 a 29/04/1983, 10/10/1983 a 19/09/1984, 01/08/1986 a 14/09/1989, 01/02/1990 a 21/01/1992, 22/06/1992 a 03/03/1993, 01/04/1993 a 14/02/1995, 01/08/1995 a 04/10/1996 e na empresa Fabrica de Peças Delmari de 21/04/1978 a 18/01/1979, 03/02/1980 a 09/10/1980, 20/09/1984 a 27/06/1986 e de 03/12/1998 a 17/09/2008;
2. A concessão do benefício desde o agendamento em 17/09/2008.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado de Cerâmica Tatuzinho LTDA de 01/03/1973 a 20/04/1978, 16/07/1979 a 02/02/1980, 01/11/1980 a 29/04/1983, 10/10/1983 a 19/09/1984, 01/08/1986 a 14/09/1989, 01/02/1990 a 21/01/1992, 22/06/1992 a 03/03/1993, 01/04/1993 a 14/02/1995, 01/08/1995 a 04/10/1996 e na empresa Fabrica de Peças Delmari de 21/04/1978 a 18/01/1979, 03/02/1980 a 09/10/1980, 20/09/1984 a 27/06/1986 e de 03/12/1998 a 17/09/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e, posteriormente, laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Nos períodos trabalhados na empresa Cerâmica Tatuzinho LTDA de 01/03/1973 a 20/04/1978, 16/07/1979 a 02/02/1980, 01/11/1980 a 29/04/1983, 10/10/1983 a 19/09/1984, 01/08/1986 a 14/09/1989, 01/02/1990 a 21/01/1992, 22/06/1992 a 03/03/1993, 01/04/1993 a 14/02/1995, 01/08/1995 a 04/10/1996, consta formulário SB-40 (fls. 48,50,52,56,60,62 e 64), informando que o autor exercia a função de ajudante de produção no setor de “fornos” exposto ao agente nocivo poeira de tijolo decorrente de atividade com “fornos”.

A função exercida na fundição e cozimento das indústrias de cerâmica se encontra previsto no item 2.5.2 do decreto 53.831 de 25/03/1964. Dessa forma deve ser reconhecida como especial em razão da função desempenhada.

No período trabalhado na empresa Fábrica de Peças Delmari de 21/04/1978 a 18/01/1979, 03/02/1980 a 09/10/1980, 20/09/1984 a 27/06/1986 e de 03/12/1998 a 17/09/2008, consta formulário (fls. 66) e laudo técnico (fls. 101 e 112), informando que o autor exercia a função de auxiliar de produção de 21/04/1978 a 18/01/1979, 03/02/1980 a 09/10/1980, 20/09/1984 a 27/06/1986 e de auxiliar de prensista de 03/12/1998 a 17/09/2008, informando que esteve exposto agente nocivo ruído de 80 a 90 dB de 21/04/1978 a 18/01/1979, 03/02/1980 a 09/10/1980 e de 20/09/1984 a 27/06/1986 e de 95,3 dB de 03/12/1998 a 30/05/2008.

Acostou laudo técnico (fls. 112) informando que no exercício da atividade de auxiliar de produção (21/04/1978 a 18/01/1979, 03/02/1980 a 09/10/1980, 20/09/1984 a 27/06/1986) estava exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB e na função de auxiliar de prensista (03/12/1998 a 30/05/2008) de 95,3 dB.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Ressalte-se que com relação ao período de 01/06/2008 a 17/09/2008 não pode ser reconhecido como atividade especial em razão da ausência de documentos necessários.

Isto posto, deve-se reconhecer como atividade especial a exercida nos períodos de 01/03/1973 a 20/04/1978, 16/07/1979 a 02/02/1980, 01/11/1980 a 29/04/1983, 10/10/1983 a 19/09/1984, 01/08/1986 a 14/09/1989, 01/02/1990 a 21/01/1992, 22/06/1992 a 03/03/1993, 01/04/1993 a 14/02/1995, 01/08/1995 a 04/10/1996, 21/04/1978 a 18/01/1979, 03/02/1980 a 09/10/1980, 20/09/1984 a 27/06/1986 e 03/11/1998 a 30/05/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 32 anos, 01 mês e 22 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 1998, a carência exigida para o benefício em questão é de 102 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do terceiro requerimento administrativo (17/09/2008), por 385 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS DE MOURA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/03/1973 a 20/04/1978, 16/07/1979 a 02/02/1980, 01/11/1980 a 29/04/1983, 10/10/1983 a 19/09/1984, 01/08/1986 a 14/09/1989, 01/02/1990 a 21/01/1992, 22/06/1992 a 03/03/1993, 01/04/1993 a 14/02/1995, 01/08/1995 a 04/10/1996, 21/04/1978 a 18/01/1979, 03/02/1980 a 09/10/1980, 20/09/1984 a 27/06/1986 e 03/11/1998 a 30/05/2008;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (17/09/2008);
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.031,00 (UM MIL TRINTA E UM REAIS) ;
 - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.132,47 (UM MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de 08/2010;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data da data do requerimento administrativo (17/09/2008) até a competência de 08/2010. Totalizam R\$ 30.965,29 (TRINTA MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.011719-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033666/2010 - CATHARINA MARIA DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e requerendo a improcedência quanto ao mérito.

Foi produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 03/11/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/11/2009 e ação foi interposta em 17/11/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 72 (setenta e dois) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Sr. Alfredo Santana da Silva (76 anos) e com o filho, Sr. César Santana da Silva (40 anos), em casa proveniente de herança familiar. Trata-se de moradia simples, edificada em alvenaria, telhas de fibrocimento, forração em madeira e piso cerâmico, composta de cozinha, sala, dois quartos, um banheiro interno e um externo.

O casal possui outros cinco filhos, todos com famílias constituídas, mas que prestam auxílio de forma eventual aos genitores, comprando roupas, calçados e medicamentos, quando possível.

A autora e o filho César Santana da Silva (40 anos), portando de deficiência mental, não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo e exerce atividade informal como barbeiro, auferindo renda variável de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, consoante apurado pela perita social.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, a família sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, provenientes do benefício de aposentadoria e da atividade informal, que totalizam R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais).

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, restam para manutenção e subsistência da parte autora e do filho deficiente, os vencimentos auferidos pelo cônjuge provenientes da atividade informal.

Assim sendo, a renda per capita destinada à manutenção da autora e de seu filho corresponde a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Insta mencionar que tanto a autora, quanto seu cônjuge são idosos e possuem problemas de saúde que demandam a utilização de medicação de forma constante. O filho deficiente requer cuidados próprios que são prestados pela autora e também. O cônjuge idoso, aposentado, se esforça para realizar atividade informal para complementar a renda familiar. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à CATHARINA MARIA DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de agosto de 2010, com DIB em 03/11/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para agosto de 2010, desde 03/11/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.100,51 (CINCO MIL E CEM REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.001908-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034428/2010 - BENEDITO FERREIRA MARTINS (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, NB 42/146.145.619-0, cuja DIB data de 25/01/1996, deferido em 04/03/2009 (DDB), por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em decisão proferida em 15/09/2010, a parte autora foi instada a se manifestar acerca da renúncia aos valores relativos às prestações vencidas superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Em petição protocolizada em 21/09/2010, a parte manifestou-se renunciando às prestações vencidas excedentes ao teto dos Juizados na data do ajuizamento da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito as prejudiciais de mérito de decadência e de prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que embora o requerimento administrativo tenha sido realizado em 25/01/1996, o benefício somente foi deferido em 04/03/2009 (DDB) e ação foi proposta em 2/02/2010, assim não há que se falar em decadência ou prescrição.

Passo a analisar o mérito.

De início, cabe ressaltar que a matéria não se refere a reajuste de benefícios, mas à correção monetária dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994.

Quando do advento do chamado “Plano Real”, os benefícios e os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial eram corrigidos mensalmente com base no IRSM, nos termos da Lei n.º 8542/92.

A Lei n.º 8.880/94, diploma legal que introduziu o “Plano Real” em nosso ordenamento jurídico, também reafirmou, em seu artigo 21, § 1º, que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 deveriam ser corrigidos pelo IRSM, conferindo, desse modo, plena eficácia ao disposto no artigo 202, caput, da Magna Carta, em sua redação original. Por tal razão, não se trata de analisar a existência ou não de direito adquirido à correção integral dos salários-de-contribuição, na medida em que a Lei n.º 8880/94 cuidou apenas de atualizar o comando do aludido dispositivo constitucional.

Apesar da clareza da determinação legal, o então Ministro da Previdência Social baixou a Portaria n.º 930, de 02 de março de 1994, excluindo a correção pelo IRSM dos salários-de-contribuição no referido mês.

Por seu turno, o Judiciário posicionou-se pela ilegalidade do entendimento administrativo estampado na Portaria n.º 930/94, firmando o Superior Tribunal de Justiça posição em prol da correção dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%):

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1- A atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94). 2 - Embargos conhecidos, mas rejeitados”. (STJ, REsp n.º 226.777, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DOU em 26.03.2001, p. 367).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). LEGALIDADE. 1- Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94, art. 21, § 1º. Precedentes. 2- Recurso não conhecido”. (STJ, REsp. n.º 241.239, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 22.05.00).

Destarte, a atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, em sua redação original, pela Lei n.º 8.542, de 23/12/92, e pelo artigo 21 da Lei n.º 8.880, de 27/05/94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.

Todavia, isso não ocorreu.

O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria n.º 930, de 02/03/94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

De outra parte as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27/05/94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15/04/94, que assegura que na hipótese da média apurada “resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão”.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para aplicar o IRSM de 02/1994 para correção dos salários de contribuição e, conseqüentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição da parte autora, Sr(a). BENEDITO FERREIRA MARTINS, NB 42/146.145.619-0, com RMA no valor de R\$ 2.222,33 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de setembro de 2010, devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para agosto de 2010, desde 25/01/1996 (data do requerimento administrativo), descontados os valores já recebidos, limitadas 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, em virtude da renúncia expressa da parte autora, somada aos valores devidos entre a data do ajuizamento até agosto de 2010, totalizam o valor de R\$ 33.816,50 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Em virtude de o valor final da condenação, fica facultado à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.15.007856-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315038587/2010 - JOAO CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da contradição que entendeu havida na sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que seu direito de pleitear a revisão na renda e os atrasados devidos não decaiu, pois, na verdade, iniciou-se a partir da nova contagem do tempo de contribuição do autor realizada pela ré, conforme documento emitido 26/01/2009. Antes disso, não tinha conhecimento do erro cometido pela administração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.

Contudo, no presente caso a contradição alegada não merece ser acolhida.

Verifico que a sentença é suficientemente clara por seus próprios fundamentos. Assim, não há o que se apreciar em sede de embargos.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009032-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315038717/2010 - RAIMUNDO GOMES BESERRA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da contradição que entendeu havia na sentença reconheceu a decadência do direito de ação. Alega, em síntese, que os documentos ora juntados comprovam que a revisão administrativa foi decidida somente em 21/05/2001, suspendendo todo e qualquer prazo prescricional e/ou decadencial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso a omissão alegada não merece ser acolhida.

Verifico que a sentença é suficientemente clara por seus próprios fundamentos. Registre-se, ademais, que o instituto da decadência não admite suspensão ou interrupção de prazo. De qualquer forma, ainda que fosse o caso, importante salientar que o momento oportuno para informar e comprovar tal situação, sem dúvida seria juntamente com o pedido inicial e não em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.007981-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315038661/2010 - BENEDITO PEREIRA NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da contradição que entendeu havida na sentença que extinguiu o feito em virtude de não ter acionado as vias administrativas. Alega que o objetivo da demanda não reclama indeferimento administrativo, uma vez que o requerente é aposentado por invalidez e teve seu benefício cessado arbitrariamente, sem a realização de nova perícia. Assevera que há tempos aciona as vias administrativas. Ademais, entende desnecessário o ingresso em vias administrativas, haja vista que a requerida o manteve em gozo de aposentadoria por invalidez por vários anos. Assim, resta certo que o autor procurou as vias administrativas, apenas não as exauriu.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso a contradição alegada não merece ser acolhida.

Verifico que a sentença é suficientemente clara por seus próprios fundamentos. Note-se que no caso dos autos, ainda que se trate de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessada arbitrariamente, conforme alega o embargante, não há qualquer prova nos autos de que este tenha se insurgido contra tal medida, na esfera administrativa. É nesse sentido a falta de requerimento administrativo citada na sentença embargada. Aliás, conforme pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício do autor, NB 32/532.784.979-8, cessou em 21/07/2010, tendo como motivo, 33 - decisão judicial. Assim, não há o que se apreciar em sede de embargos.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.007938-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315038594/2010 - ADRIANA APOLINARIO DE ALMEIDA (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da omissão que entendeu havida na sentença que extinguiu o feito em virtude de não haver requerimento administrativo após 04/05/2010, não restando, pois, acionada as vias administrativas. Em síntese, sustenta que os documentos juntados demonstram que houve sim requerimento administrativo e depois de cessado o benefício, também houve pedido de prorrogação, o qual foi deferido apenas por 15 dias (com alta programada). Dessa forma, restou acionada a via administrativa e não apenas uma única vez, mas em duas oportunidades. Ressalta, ademais, que a extinção prematura do feito não estaria somente pretendendo o juízo o escoamento da via administrativa, mas também incorreria em grande ônus às partes. Sucessivamente, por questão de economia processual, requer seja sobrestado o feito até a decisão da perícia médica que se submeterá junto ao órgão administrativo no dia 21/09/2010, em razão do novo requerimento administrativo efetuado.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso a omissão alegada não merece ser acolhida.

Verifico que a sentença é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos. Assim, não há o que se apreciar em sede de embargos.

Anoto, ademais, que o requerimento administrativo deve ser comprovado no ajuizamento da ação. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito para juntada de requerimento efetuado em data posterior. Até porque, tal procedimento é dos menos usuais neste Juizado, vez que não se coaduna com o princípio da celeridade, o qual permeia o andamento dos feitos nos Juizados Especiais Federais.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008890-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315038797/2010 - JOSE LUCAS DE ABREU (ADV. SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008028-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315038601/2010 - PEDRO ALVES (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da obscuridade e omissões presentes na sentença que extinguiu o feito em razão do reconhecimento de litispendência com o processo nº 2010.63.15.008027-9. Sustenta, em síntese, que se tratam de ações

distintas, pois, o presente feito trata-se de revisão com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Já o processo nº 2010.63.15.008027-9, versa sobre a revisão com base no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, pede a anulação da sentença e retorno do processo aos trâmites legais.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso a obscuridade e omissões alegadas não merecem ser acolhidas.

Verifico que a sentença é suficientemente clara por seus próprios fundamentos. Apesar disso, transcrevo o que diz o item “c” do pedido inicial constante de ambas as ações: “c) A total procedência da Ação para o fim de condenar o INSS em revisar o benefício de auxílio-doença, pensão por morte ou aposentadoria por invalidez (não precedidos de outro benefício), recebido pela autora, com a realização do cálculo do salário-de-benefício conforme previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com inciso incluso pela Lei 9.876/99, considerando apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salário-de-contribuição de todo período contributivo, ou seja desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores;”

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.009541-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038591/2010 - ROSANE LIMA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002679-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033022/2010 - VALMIRO ALVES NASCIMENTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde 06/09/2007. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da renúncia aos valores relativos às prestações vencidas superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do processo em razão da incompetência absoluta (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001).

A parte autora se manifestou alegando que o valor dos atrasados no ajuizamento não ultrapassa os 60 salários mínimos. É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência deste Juizado vez que as prestações vencidas, na data do ajuizamento da ação, excedem ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Anoto que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir a competência do Juizado para a causa, primeiramente, o resultado obtido pela somas das prestações vincendas, conforme a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e entendimento da Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.”

Já quanto as parcelas vencidas, tenho como certo que essas também não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001, ficando, entretanto, facultado à parte autora a desistência expressa do valor que eventualmente exceder à competência dos Juizados Especiais Federais.

Não havendo a desistência, como no caso dos autos onde a parte autora não renunciou aos valores excedentes, e ultrapassando o valor da causa 60 (sessenta) salários mínimos, a incompetência torna-se absoluta.

E de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, as prestações vencidas, em caso de eventual procedência da ação ultrapassam este limite.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.009486-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038590/2010 - ALAN HENRY CACCIACARRO (ADV. SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício.

É o relatório.

Decido.

Em pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, constatou-se que o autor estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/540.913.561-6) até o dia 22/08/2010. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.009524-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038588/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES AMARAL (ADV. SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício.

É o relatório.
Decido.

Em pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, constatou-se que a autora estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/541.900.918-4) até o dia 30/07/2010. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010926-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037966/2010 - MARIA APARECIDA PASSAGLIA BELONI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em audiência realizada no dia 07/10/2010 foi determinado a parte autora para que apresentasse no prazo de 10 dias comprovante de residência em seu nome nesta cidade de Sorocaba ou que apresentasse declaração com reconhecimento de firma realizada por Cartório comprovando a afirmação constante da declaração de fls. 11, sob pena de reconhecimento da incompetência do presente Juizado.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, a parte autora não acostou no prazo comprovante de residência, presumindo-se portanto que reside em outra cidade, tanto que consta dos presentes autos autos informação de processo em nome da autora na cidade de Curitiba/PR.

Assim, além da presunção de residir em outra localidade, a parte autora também deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, motivo pelo qual a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC combinado com o artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar para julgar o feito, além do não cumprimento de determinação judicial no prazo estabelecido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.008863-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037779/2010 - EMILENE DAL POSSO (ADV. SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópia do referido documento.

Outrossim, a juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.009431-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038806/2010 - PEDRO DA CUNHA PINTO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 308/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.17.003879-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024922/2010 - JOSE CARLOS SVALDI (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que o laudo pericial somente foi anexado aos autos nesta data, restou prejudicado o prazo para manifestação das partes (art. 12 da Lei 10.259/01). Assim sendo, redesigno pauta-extra para o dia 09.12.2010, dispensada a presença das partes. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada.

2009.63.17.006602-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024627/2010 - ALZIRA CORA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano calendário de 2007 e declarações retificadoras, bem como cópias legíveis das DARFS que acompanharam a inicial. Redesigno a pauta extra para o dia 09/12/2010, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2010.63.17.000557-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317024919/2010 - EZEQUIEL SANTOS FONTES (ADV. SP124705 - MATUSALEM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Tendo em vista o objeto da demanda, reputo imprescindível a participação do MPF. Intime-se, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Redesigno a pauta extra para o dia 25.11.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.005877-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025133/2010 - PERCILIO MOREIRA NETO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos. Diante das alegações da inicial, em contradição com a conclusão do laudo grafotécnico apresentado pela ré, imprescindível para o julgamento do feito, a realização de uma perícia grafotécnica judicial, que deverá analisar a assinatura constante do documento de fls. 15 da inicial. Ressalto que a perícia técnica constante dos autos foi realizada por funcionários da CEF, não possuindo o necessário caráter de imparcialidade. Ademais, se acolhido referido parecer, inócua a esfera judicial para o deslinde da controvérsia, já que embora semelhante a assinatura do documento que comprova o saque, quando confrontado com a procuração e declaração de pobreza apresentadas pelo próprio autor, não tem este Juízo o conhecimento técnico necessário para constatação da fraude ou veracidade da assinatura. Sendo assim, nomeio o Sr. JOSÉ GONZALES OLMOS JÚNIOR, para trabalhar como perito nesse processo, intimando-o para marcar dia e local para a colheita do material grafotécnico. Fixo o valor dos honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal, multiplicado pelo valor máximo de 3 (três) vezes o valor dos honorários, observada a Resolução n.º 558/2007, bem como o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização. Comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do § 1º do artigo 3º da referida Resolução. Será intimada a parte autora para a colheita do material em Secretaria ou no escritório do perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da data da colheita do material. Sem prejuízo, oficie-se novamente à CEF para cumprimento da decisão exarada em 14.06.2010, responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno pauta extra para o dia 28.01.2011, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intimem-se.

2010.63.17.002514-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025122/2010 - ANTONIO HONORATO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 92.601,45 (NOVENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 62.001,45 (SESSENTA E DOIS MIL UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Designo pauta extra para o dia 11/03/2011, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.007171-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025126/2010 - CICERO FERREIRA GOMES (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Tendo em vista o reagendamento da perícia neurológica por duas vezes, e considerado a ausência da parte autora na perícia designada, intime-se para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a justificativa, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2010.63.17.002505-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317025121/2010 - JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2006. Redesigno pauta extra para o dia 11/03/2010, dispensado o comparecimento das partes. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000309

DESPACHO JEF

2010.63.17.003629-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317025335/2010 - REGIANE SHEILA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que não foi concedida tutela antecipada na sentença, expeça-se contra ofício ao ofício 529/2010.

Após, remetam-se aos autos à Turma Recursal.
Intime-se.

2010.63.17.000699-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317025497/2010 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES LINO (ADV. SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória.

Considerando a oitiva de testemunha no juízo deprecado, reputo desnecessária a audiência de instrução neste Juízo, razão pela qual fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 12/11/2010. Designo pauta extra para o dia 12/01/2011, dispensada a presença das partes.
Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.17.006483-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317025359/2010 - LUCILA CRISTINA CHINARELLI CERQUEIRA (ADV. SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE); VILMAR GONCALVES CERQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que pretende a parte autora a retirada do nome do rol dos devedores de órgãos de restrição ao crédito.

É a síntese. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, verifico a presença dos requisitos exigidos.

A plausibilidade do direito está presente em virtude da autora ter apresentado os documentos necessários à comprovação de que a conta aberta junto à instituição ré permaneceu por longo período sem movimentação.

O "periculum in mora" decorre da permanência do nome dos autores no rol de devedores, com a possibilidade iminente de prejuízos, tanto no aspecto pessoal como profissional.

Assim, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, aliada à verossimilhança das alegações em virtude das provas apresentadas, é o caso de concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, concedo a tutela antecipada apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome dos autores do cadastro de devedores do SERASA/SPC, no prazo de 10 (dez) dias. O não atendimento no prazo ensejará multa diária (art. 461, § 3º, CPC), a ser oportunamente fixada, e revertida em favor da autora. Oficie-se.

Intime-se.

2008.63.17.002638-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317025489/2010 - VANESSA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da manifestação da patrona da parte autora quanto ao número correto de seu CPF, bem como a juntada do documento da OAB, o qual comprova o número correto do CPF, autorizo o levantamento do RPV n.º 20100002350R em favor de Márcia Cristina dos Santos Souza, CPF n.º 269.043.718-03 e OAB/SP 224/450.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal desta Subseção.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.
Int.

2008.63.17.002639-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317025487/2010 - VALDELICE LOPES (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a manifestação da patrona da parte autora quanto ao número correto de seu CPF, determino o cancelamento do RPV 20100002650R, expedido em favor da patrona Márcia Cristina dos Santos.

Oficie-se com urgência.

Após, proceda a Secretaria a retificação do número do CPF da patrona do autor, expedindo-se nova requisição de pequeno valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000169

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.18.000679-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019819/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24.12.2009 e DIP em 01.10.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.132,48 (UM MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para R\$ 1.182,08 (UM MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), e valores em atraso no importe de R\$ 8.500,00 (OITO MIL QUINHENTOS REAIS), conforme acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.003252-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019822/2010 - WALDSON CAMARGO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para a manutenção do benefício de auxílio doença NB 31/541.194.136-5, com DIB, RMI e RMA mantidas, e DCB em 12/07/2011.

Sem valores em atraso.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004824-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019219/2010 - SANDRA SILVA MARTINS (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio doença, com DIB em 26.02.2010 e DIP em 01.10.2010, com renda mensal inicial e atualizada no valor de R\$ 1.093,46 (UM MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), e valores em atraso no importe de R\$ 6.500,00 (SEIS MIL QUINHENTOS REAIS), conforme acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.003435-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019220/2010 - LUCIA HELENA DOS SANTOS CASSIANO (ADV. SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.12.2009 e DIP em 01.09.2010, com renda mensal inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), atualizada para R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e valores em atraso no importe de R\$ 3.580,56 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), conforme acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.003643-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019823/2010 - EURIPEDES TELINI CORSI (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP272569 - ADRIA RODRIGUES MARQUES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio doença, com DIB em 21.07.2010 e DIP em 01.09.2010, com renda mensal inicial e atualizada no valor de R\$ 1.064,38 (UM MIL SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), e valores em atraso no importe de 80% equivalentes a R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), conforme acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.003956-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019820/2010 - BRUNO RANGEL TAVARES DE SOUZA (ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio doença, com DIB 08.06.2010 e DIP em 01.10.2010, com renda mensal inicial e atualizada no valor de R\$ 627,05 (SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), e valores em atraso no importe de 80% equivalentes a R\$ 2.050,00 (DOIS MIL CINQUENTA REAIS), conforme acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.003361-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019222/2010 - THEREZINHA IZABEL FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para restabelecimento do benefício de auxílio doença, com DIB em 14.02.2010 e DIP em 14.09.2010, com renda mensal inicial e atualizada nos moldes do NB 538117968-1, e valores em atraso no importe 80%, equivalentes a R\$ 2.700,00 (DOIS MIL SETECENTOS REAIS), conforme acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.001738-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019821/2010 - TEREZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio doença, com DIB em 01.06.2010 e DIP em 01.10.2010, com renda mensal inicial e atualizada no valor de R\$ 695,17 (SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO

REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), e valores em atraso no importe de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS), conforme acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001401-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019801/2010 - RITA CANDIDA TAVARES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de agendada para o dia 09.11.2011, às 16:15 hs.

Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se, intímese.

2010.63.18.001967-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019795/2010 - ALODIA POLO VILIONI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de agendada para o dia 19.10.2011, às 14:45 hs.

Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.001745-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016979/2010 - JOAO VICTOR PEIXOTO SILVA (ADV. SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001522-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017820/2010 - KAUA LUCA MARCELINO (ADV. SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.004348-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019695/2010 - MARIA MORENO BRANDIERI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de agendada para o dia 24.11.2010, às 15:00 hs.

Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se, intímese.

2010.63.18.000804-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016735/2010 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isto posto, julgo a ação improcedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004540-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015261/2010 - SEBASTIAO DONISETE ASSIS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003178-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019896/2010 - LIVIA VITORIA SILVA MATIAS (ADV. SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA); RUAN PABLO SILVA MATIAS (ADV. SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA); LETICIA VITORIA SILVA MATIAS (ADV. SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intinem-se.

2010.63.18.000675-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016737/2010 - ALTAMIRO PEREIRA SANDER (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003464-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019211/2010 - NELZIRA DAS DORES MENDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003320-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019212/2010 - GABRIEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003273-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019214/2010 - VALDIR LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003463-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019215/2010 - ANGELICA PIRES DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004366-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019216/2010 - ADRIANA CRISTINA MARTINS DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004356-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019217/2010 - CONCEICAO APARECIDA CEZARINA RAVAGNANI CRISPIM (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001883-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020005/2010 - ROSA MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000646-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019218/2010 - APARECIDA DECIMIRA MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP274691 - MARINA ANGÉLICA SILVA BASSI MIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.003420-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015434/2010 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003755-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013869/2010 - LINIKER DOS SANTOS DUTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002177-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019257/2010 - GABRIEL AUGUSTO DE SOUSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.000352-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015182/2010 - ROSELANE DE FATIMA INACIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001429-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019706/2010 - MARIA APARECIDA COELHO ROGERIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de agenda para o dia 27.01.2011, às 16:00 hs. Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se, intime-se.

2009.63.18.003792-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019980/2010 - ANA JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA); ADAILSON JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.

**Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..**

2009.63.18.005356-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019977/2010 - DIONATAN DELFINO DE JESUS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002734-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019978/2010 - SONIA AZIZ CHEHOUD BRANQUINHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.000171-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015828/2010 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em ato contínuo, cancelo a audiência designada para o dia 16 de maio de 2011, às 15:30hs.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.006305-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015827/2010 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em ato contínuo, cancelo a audiência designada para o dia 19 de maio de 2011, às 16:00hs.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.001897-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017442/2010 - VALQUIRIA DERMÍNIO MARQUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, DEIXO DE CONHECER do pedido de auxílio-doença, por falta de interesse de agir, e REJEITO o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004775-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020195/2010 - HELENA APARECIDA MIQUELINI DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intímese.

2008.63.18.002991-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009585/2010 - IZABEL VITALINA ALVES (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002959-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009558/2010 - MARTA HELENA DA COSTA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.003451-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318015437/2010 - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019705/2010 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de agendada para o dia 12.12.2010, às 14:00 hs.

Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se, intímese.

2010.63.18.000294-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019696/2010 - LINCOLN PIMENTA DE AGUILAR (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de agendada para o dia 02.05.2011, às 15:30 hs.

Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se, intímese.

2009.63.18.005994-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019798/2010 - TERESA DE OLIVEIRA MELAURO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de agendada para o dia 24.02.2011, às 15:00 hs.

Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se, registre-se, intímese.

2009.63.18.006540-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019794/2010 - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de agenda para o dia 01.06.2011, às 15:30 hs.
Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se, registre-se, intímese.

2009.63.18.004694-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019995/2010 - PAULO JORGE DA COSTA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural. Por alterar a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, do CPC), condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor do INSS, que moderadamente fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista os parâmetros do art. 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O autor deverá ser intimado, por mandado, a efetuar o pagamento da multa estipulada no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se, intímese.

2010.63.18.001508-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019979/2010 - HELENA MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora, HELENA MARIA DE JESUS SOUZA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intímese. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.001288-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019704/2010 - GERALDA GOMES MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de agenda para o dia 29.11.2010, às 14:00 hs.
Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se, registre-se, intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intímese. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000894-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010954/2010 - MARIA DE CASSIA DE CAMPOS (ADV. SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002296-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318010960/2010 - MARIA LUCIA DE ARAUJO (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

2008.63.18.004197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009992/2010 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002885-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009993/2010 - MARIO OTACILIO DAMASCENO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.002896-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019976/2010 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS); REINALDO JOSE MENDES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

2009.63.18.002118-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019799/2010 - MARIA ALVES CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de agendada para o dia 02.02.2011, às 14:45 hs.

Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

2010.63.18.000775-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019796/2010 - ZENAIDE MARIA CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência de agendada para o dia 11.07.2011, às 15:30 hs.

Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.63.18.002415-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008899/2010 - ALAIR DUARTE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.18.001678-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019920/2010 - DEOLINDA DE FARIA PEREIRA (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.18.001911-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019678/2010 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado pela autora, MARIA APARECIDA ALVES. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002723-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009588/2010 - ZELIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2009.63.18.006533-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318013802/2010 - MARIA CICERA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.000395-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019973/2010 - JOAO MILTON ALVES MARZAGAO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO MILTON ALVES MARZAGÃO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002820-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019974/2010 - VALDECIR ALVES FERNANDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.000524-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019797/2010 - GENI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 23.05.2011, às 16:00 hs.
Providencia a Secretaria as intimações necessárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se, registre-se, intímese.

2009.63.18.006395-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019986/2010 - MARIA ANTONIA DE MORAIS DANIEL (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, MARIA ANTONIA DE MORAIS DANIEL, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.12.2009 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em outubro de 2010.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2009 a setembro de 2010, perfazendo a importância de R\$ 5.412,30 (cinco mil quatrocentos e doze reais e trinta centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora, MARIA ANTONIA DE MORAIS DANIEL, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002661-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009589/2010 - SELMA DE SOUZA DIOGO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora SELMA DE SOUZA DIOGO, qualificada nos autos, desde a data de sua cessação (30/01/2008 - NB 525927187-0), determinando sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez, com início na data desta sentença (03/11/2010), compensando-se eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes de concessão posterior.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.

Considerando que eventual recurso interposto pelo réu será recebido no efeito meramente devolutivo, DETERMINO a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP em 03/11/2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.18.002754-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009586/2010 - ABADIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer em favor da autora ABADIA FÁTIMA DE SOUZA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (30/04/2008), confirmando os efeitos da tutela concedida nos autos.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

Na perícia realizada no dia 26/08/2008 o Sr. Perito sugeriu a reavaliação do estado de saúde da parte autora depois de 1 (um) ano. O artigo 101 da Lei 8213/91 impõe ao réu o dever de submeter o segurado a perícia, mas no caso dos autos não há notícia da realização desse exame desde a implantação do benefício, por força da tutela antecipada. Dessa forma, caso o réu não tenha assim procedido, deverá, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia judicial, submeter a parte autora imediatamente a perícia administrativa, de modo a verificar se restabelecida ou não sua capacidade para o trabalho, situação em que, em caso positivo, restará autorizada a suspensão do benefício concedido, dada sua natureza precária.

Intime-se, eletronicamente, o Chefe da Agência do INSS local para cumprimento da determinação fixada no parágrafo anterior.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.18.005002-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019892/2010 - SEBASTIAO CARMO DE CARVALHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho rural no interregno de 18/09/1971 a 10/08/1981, devendo o INSS fazer as devidas averbações, condeno o INSS a expedir e conceder ao autor a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000738-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019894/2010 - MESSIAS EZEQUIEL PEREIRA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalhos especiais de 04/01/1993 a 11/05/1995; 01/11/1995 a 03/12/1998; 01/09/1999 a 11/12/2003; 02/01/2004 a 01/12/2008, devendo o INSS fazer as devida averbações e conversões dos tempos insalubres em atividades comuns, nos termos do art. 70 e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado do Decreto n.º 3.048/99; condeno o INSS a expedir e conceder ao autor a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002991-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019210/2010 - LAURA BERGAMO DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 01/10/2006, data do início da incapacidade, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31 de outubro de 2009, R\$ 17.972,31 (dezesete mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de novembro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002589-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008783/2010 - IZABEL VITORIANO RIBEIRO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora IZABEL VITORIANO RIBEIRO, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 26/04/2007, compensando-se os valores pagos administrativamente após essa data, a título de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do art. 12 § 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 6º da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Considerando que eventual recurso interposto pelo réu será recebido no efeito meramente devolutivo, DETERMINO a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP em 03/11/2010. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.18.001189-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019987/2010 - MARIA EDUARDA ALVES PASSOS (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, MARIA EDUARDA ALVES PASSOS, representada por Andréia Cristina Rodrigues Alves, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 20.05.2009 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em abril de 2010. Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 5.380,52 (cinco mil trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, MARIA EDUARDA ALVES PASSOS representada por sua genitora Andréia Cristina Rodrigues Alves, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004744-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019181/2010 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado nos interregnos de 03/06/1991 a 30/07/2005, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos moldes da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00

Data de início do benefício (DIB) 02/05/2007

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 380,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 380,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010

Cálculo atualizado até 10/2010

Total Geral dos Cálculos R\$ 24.185,23

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003334-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019180/2010 - CARLOS ALBERTO MACARINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado nos interregnos de 08/08/1973 a 16/07/1974, 21/11/1974 a 12/01/1976, 02/02/1976 a 09/06/1976, 01/07/1976 a 16/07/1976, 02/08/1976 a 08/10/1976, 09/11/1976 a 10/01/1977, 01/02/1977 a 10/05/1977, 01/07/1977 a 28/10/1977, 10/11/1977 a 28/12/1977, 23/03/1978 a

12/05/1978, 15/06/1978 a 26/06/1978, 01/09/1978 a 25/09/1978, 26/09/1978 a 20/04/1979, 24/04/1979 a 02/09/1980, 05/09/1980 a 20/02/1984, 01/03/1984 a 13/06/1984, 19/06/1984 a 06/11/1986, 07/11/1986 a 05/10/1988, 06/10/1988 a 26/02/1994, 04/04/1994 a 03/05/1994, 12/08/1994 a 15/02/1995, 14/06/1995 a 13/09/1996 e 01/03/1997 a 04/03/1997, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha abaixo:

Espécie do benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Nº. do benefício: (conversão)	PREJUDICADO
Data da conversão	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 1061,94
Data de início do benefício (DIB)	12/05/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 996,38
Salário de Benefício (SB)	R\$ 996,38
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2010
Cálculo atualizado até	10/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 19.962,51

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002297-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019513/2010 - MELISSA CHRISTINA MENDES (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença. O benefício será devido desde 18/02/2009, data do indeferimento administrativo, conforme requerido na inicial, sendo a DCB (data de cessação do benefício) em 18/08/2009, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 535,50 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 535,50 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, somavam, até a data prevista para a cessação do benefício (18/08/2009), R\$ 2.895,60 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Assim, revogo a r. decisão de nº 6318006237/2009 que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, uma vez que o benefício ora concedido refere-se a período pretérito determinado, não sendo portanto, substituto do salário da autora, perdendo seu caráter alimentar. PORÉM, DEVE SER RESTABELECIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE (NB 113.153.526-7) NO DIA SEGUINTE À CESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005403-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318018146/2010 - JAIR RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, desde a data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença - DIB em 18.10.2008,

com Renda Mensal Inicial no valor R\$ 741,35 (setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) e Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 808,73 (oitocentos e oito reais e setenta e três centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2008 a junho de 2010, os atrasados somam R\$ 19.556,35 (dezenove mil quinhentos e cinqüenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.07.2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003281-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016833/2010 - WESLEY COSTA MARIANO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 527.484.608-0), até que seja tentada e alcançada a reabilitação profissional do segurado, sendo que após sua cessação será devido o auxílio-acidente, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. O benefício é devido desde o dia 02/02/2008, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 714,46 (setecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), mais abono anual.

Ressalto ainda que fica vedada a “alta programada”, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Não há valores em atraso, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 02/02/2008 (NB 527.484.608-0), que foi implantado administrativamente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que mantenha o benefício de auxílio doença (NB 527.484.608-0) até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do requerente.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.004029-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019901/2010 - KAIKE EMANOEL SILVA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 08/07/2009, data do ajuizamento da presente ação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda mensal atual (RMA) atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31 de agosto de 2010, R\$ 7.340,02 (sete mil trezentos e quarenta reais e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de setembro de 2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000303-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019893/2010 - FERNANDO REIS DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalhos especiais de 01/08/1972 a 30/04/1976; 17/05/1976 a 15/07/1976; 26/07/1976 a 04/08/1976; 10/08/1976 a 14/10/1976; 01/08/1978 a 20/10/1978; 01/09/1979 a 28/09/1981; 26/10/1981 a 24/05/1984; 01/08/1984 a 24/09/1984; 01/10/1984 a 08/12/1987; 01/08/1988 a 03/02/1989; 03/08/1989 a 05/04/1990; 20/04/1990 a 16/07/1991; 17/07/1991 a 14/08/1992; 04/09/1992 a 12/11/1992; 01/12/1992 a 12/08/1995; 13/08/1995 a 13/09/1996; 02/01/1997 a 05/03/1997, devendo o INSS averbá-los, e; segundo, para condenar o INSS a conceder a Fernando Reis de Souza o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos artigos 53 e seguintes da lei n. 8.213/91, devida desde 13/03/2009 (DIB), cujo valor da renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 784,81 (setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 842,80 (oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n. 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 30 de setembro de 2010, R\$ 17.900,06 (dezesete mil e novecentos reais e seis centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de outubro de 2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.002647-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019899/2010 - EDNA FERRES FERNANDES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (art. 59 da LB), devendo ser mantido até que

tentada e alcançada a reabilitação profissional da segurada. A data de início do benefício (DIB) será 28/04/2009, dia seguinte à data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 534.224.498-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ R\$ 476,23 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 476,23 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), mais abono anual.

Ressalto que fica vedada a “alta programada”, sendo imprescindível a realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores em atrasados somavam, em 31 de outubro de 2009, R\$ 2.899,27 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de novembro de 2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.005136-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014412/2010 - ELENILDA FERNANDES CARVALHO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA); MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV./PROC. SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar à UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE FRANCA, a fornecer à autora, o medicamento gabapentina 300 mg, na quantidade de 186 comprimidos ao mês, segundo prescrição do médico que a assiste, por tempo indeterminado, sob pena de multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais), no caso de não cumprimento da ordem.

A LEI 8.080/90, art. 18, incisos I, IV e V, atribui a execução e prestação direta dos serviços, aos Municípios essa responsabilidade, compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu art. 30, VII: “Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

Sob este prisma, caberá somente ao Município de Franca a obrigação de efetivamente executar a determinação judicial e fornecer o medicamento à parte autora, restando à União e ao Estado de São Paulo a cooperação técnica e, principalmente, financeira com o Município de Franca, restando mantida a solidariedade dos três entes que compõem o pólo passivo

Ressalvando que em nenhuma hipótese poderá ocorrer a interrupção do fornecimento por questões burocráticas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal de quem lhe der causa.

Reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, concedo os efeitos da tutela antecipada, determinando aos réus que dêem cumprimento ao fornecimento do medicamento supracitado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se ao órgão competente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.005468-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019014/2010 - ULICIO MANOCHIO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, apenas para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 02/06/2008 (DER) a 21/01/2009, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício	Auxílio doença (91%)
Nº.do benefício convertido	PREJUDICADO
Data do início das diferenças	PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 674,00
Data de início do benefício (DIB)	02/06/2008
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 674,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 740,66
Data do início do pagamento (DIP)	Prejudicado - cálculo encerrado em 21/01/2009
Calculo atualizado até	10/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 7.300,45

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.005015-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019988/2010 - CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder a autora, CONCEIÇÃO FERREIRA RODRIGUES, o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 04.01.2010 (data do requerimento administrativo) e renda mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em outubro de 2010. Tendo em vista que a autora estava em gozo do benefício de prestação continuada e tendo recebido devidamente todas as prestações do benefício LOAS, sendo este de mesmo valor do benefício de pensão por morte (um salário mínimo), não há valores em atraso neste processo.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a autora estava em gozo do benefício assistencial de prestação continuada (NB 130.129.966-6), determino a INTIMAÇÃO do INSS para providenciar a sua imediata cessação.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora, Conceição Ferreira Rodrigues, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8.213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004612-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019839/2010 - DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho o período trabalhado nos interregnos de 01/11/1975 a 30/03/1976, 01/06/1976 a 02/03/1978, 01/09/1978 a 25/11/1980, 26/01/1981 a 14/12/1982, 01/03/1983 a 31/05/1986, 10/06/1986 a 08/07/1986, 09/07/1986 a 16/12/1987, 25/04/1988 a 06/09/1989, 02/10/1989 a 25/12/1991, 18/03/1992 a 26/08/1993, 01/09/1993 a 26/12/1998, 12/04/2004 a 14/09/2006 e 28/08/2007 a 25/11/2008, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL
Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 991,11
Data de início do benefício (DIB) 25/11/2008
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 908,10
Salário de Benefício (SB) R\$ 908,10
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010
Cálculo atualizado até 10/2010
Total Geral dos Cálculos R\$ 25.575,65

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003006-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009584/2010 - PENINA MARTINS REIS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer em favor da autora PENINA MARTINS REIS, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (28/03/2008), compensando-se os valores já pagos sob o mesmo título.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da tutela concedida nos autos.

Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.18.002381-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318008900/2010 - JOAO GONCALVES DIAS FILHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar ao réu que promova o enquadramento como especiais e a sua conversão para tempo comum, dos períodos acima indicados. Em consequência, tendo em vista a soma de tempo de serviço superior a 35 anos, condeno o réu a conceder ao autor JOÃO GONÇALVES DIAS FILHO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) na data do requerimento administrativo (03/02/2005).

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando que eventual recurso interposto pelo réu será recebido no efeito meramente devolutivo, DETERMINO a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP em 03/11/2010. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.18.005130-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019904/2010 - WELLINGTON EVARISTO DIOGO PEREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício assistencial, com data de início do benefício (DIB) em 09/09/2009, data do ajuizamento da presente ação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda mensal atual (RMA) atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução n.º 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 31 de agosto de 2010, R\$ 6.239,50 (seis mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que o autor sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de setembro de 2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002772-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318009537/2010 - OLGA INACIO DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora OLGA INÁCIO DA CUNHA FERREIRA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) em 11/02/2008.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do art. 12 § 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 6º da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião.

A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Considerando que eventual recurso interposto pelo réu será recebido no efeito meramente devolutivo, DETERMINO a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30

(trinta) dias e com DIP em 03/11/2010. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intímese.

2010.63.18.002132-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019895/2010 - JOSE CARLOS DOS REIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do segurado. O benefício será devido desde 11/06/2010, data da citação, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 985,22 (novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e RMA (renda mensal atual) atualizada para R\$ 985,22 (novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), mais abono anual.

Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 01 (um) ano após a data da implantação judicial, findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica.

Ressalto ainda que fica vedada a “alta programada”, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados, somavam, até 30/09/2010, R\$ 3.713,98 (três mil setecentos e treze reais e noventa e oito centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de outubro de 2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012088/2010 - VILMA DE FÁTIMA LAVEZ RICORDI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 18/01/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.002975-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019982/2010 - MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder a autora, MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA DE PAULA, o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 04.08.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), até outubro de 2010.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), no período de agosto de 2007 a setembro de 2010, perfazendo o total de R\$ 1.267,32 (um mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), descontados os valores já pagos a título do benefício de prestação continuada.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora estava em gozo do benefício assistencial de prestação continuada (NB 047.876.358-1), determino a INTIMAÇÃO do INSS para providenciar sua imediata cessação.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora, Maria dos Reis de Oliveira de Paula, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

2009.63.18.004864-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019918/2010 - REMEDIOS GRANERO CAPEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, conforme a tabela abaixo:

Espécie do benefício	APOSENTADORIA POR IDADE(URBANA)
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 510,00
Data de início do benefício (DIB)	10/05/2007
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 380,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 380,00
Data do início do pagamento (DIP)	01/10/2010
Cálculo atualizado até	10/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 22.765,61

Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.001187-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012122/2010 - ALMINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de:

a) reconhecer como especial, os períodos de 12/02/1968 a 14/05/1968; de 01/06/1968 a 31/05/1971; de 01/11/1971 a 18/06/1976; de 01/11/1976 a 31/04/1977; 01/05/1977 a 01/03/1978; de 01/03/1978 a 09/01/1979; exercidos em funções na indústria de calçados, devendo ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos proporcionais (33/35), com DIB em 21/05/2003, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Observo, contudo, que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/06/2009, com o que não haverá falar em antecipação de tutela.

Da mesma forma, quando da execução, a parte autora não poderá optar por executar apenas parte desta sentença. Assim, ou executa na íntegra a sentença, inclusive com a substituição do benefício ora recebido pelo concedido em sentença, ou simplesmente permanece com o benefício concedido em 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se, ficando autorizado o INSS, então, a cancelar o benefício ora recebido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.18.004796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019443/2010 - JULIO DE LIMA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado nos interregnos de 01/04/1972 a 30/12/1975, 05/01/1976 a 01/06/1978, 03/07/1978 a 09/03/1979, 21/02/1979 a 11/04/1981, 04/05/1981 a 14/02/1985, 15/02/1985 a 31/05/1985, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.575,26

Data de início do benefício (DIB) 23/10/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.436,24

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.632,10

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010

Cálculo atualizado até 10/2010

Total Geral dos Cálculos R\$ 42.727,97

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002364-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012097/2010 - IVAN CANDIDO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de:

a) reconhecer como especial, o período de 06/04/1991 a 20/01/1995 e de 01/02/1995 a 25/05/2006; exercidos na função de frentista, com a utilização do multiplicador 1,40; e

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 25/05/2006, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.004149-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019981/2010 - LINIKER DOS SANTOS DUTRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, LINIKER DOS SANTOS DUTRA, representado por sua genitora, Doralice Santos do Nascimento, o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 23.01.2009 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 604,13 (seiscentos e quatro reais e treze centavos), atualizada para R\$ 654,92 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), até agosto de 2010.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), no período de janeiro de 2009 a agosto de 2010, perfazendo o total de R\$ 14.105,76 (quatorze mil cento e cinco reais e setenta e seis centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em nome do autor, Liniker dos Santos Dutra, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.000171-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016767/2010 - ANA CLAUDIA SILVA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para determinar o INSS a pagar à autora as parcelas de 13.01.2007 a 26.05.2008, no valor de R\$ 8.200,90 (oito mil e duzentos reais e noventa centavos), referentes à pensão por morte (NB 146.774.725-1), conforme cálculo da contadoria deste juizado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003806-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012041/2010 - VICENTE JOSE FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de:

a) reconhecer como especial, o período de 01/06/1979 a 30/11/1982; de 01/03/1983 a 10/12/1983; de 21/12/1983 a 18/06/1987; de 11/02/1988 a 21/03/1991; de 01/11/1991 a 04/03/1997; de 18/11/2003 a 28/02/2004; de 01/06/2004 a 25/12/2004; de 01/06/2005 a 15/09/2005; e de 15/01/2007 a 22/05/2009; exercidos na indústria de calçados, com a utilização do multiplicador 1,40;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 22/05/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.18.002205-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012103/2010 - IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 17/10/2006, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.18.002136-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012104/2010 - JOSE NATAL DA SILVA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de:

a) reconhecer como especial, o período de 19/04/1989 a 01/06/1992; de 02/06/1992 a 10/04/1998; e de 21/10/1998 a 20/08/2007; exercidos na indústria de calçados, com a utilização do multiplicador 1,40;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 20/08/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.18.005848-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019983/2010 - IEDA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder a autora, IEDA DE FREITAS SANTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 09.08.2009 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda mensal atualizada de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), até setembro de 2010.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 218,55 (duzentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a autora estava em gozo do benefício assistencial de prestação continuada (NB 150.675.769-0), determino a INTIMAÇÃO do INSS para providenciar a sua imediata cessação.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora, Ieda de Freitas Santos, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

2009.63.18.000032-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318016762/2010 - MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUEZIM (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de prestação continuada em pensão por morte, desde a data do óbito, com DIB em 26.09.2008, com renda mensal inicial no valor R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), atualizada para R\$ 539,02 (quinhentos e trinta e nove reais e dois centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em setembro de 2008 a outubro de 2009, os atrasados somam R\$ 1.694,77 (um mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos).

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP 01.11.2009.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002309-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012098/2010 - SALVADOR RECHE BRAGA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de:

a) reconhecer como especial, o período de 01/09/1964 a 20/02/1965; de 21/02/1965 a 15/03/1967; de 11/05/1967 a 04/11/1971; de 17/01/1972 a 19/06/1972; de 01/08/1972 a 08/01/1974; de 25/02/1975 a 04/09/1975; de 16/11/1975 a 24/12/1976; de 19/05/1977 a 23/01/1978; de 05/04/1978 a 08/05/1978; de 01/11/1978 a 01/11/1980; de 01/09/1981 a 30/04/1983; de 01/11/1983 a 31/03/1984; de 17/04/1985 a 29/05/1985; de 01/02/1986 a 10/04/1986; de 01/07/1986 a 26/02/1987; 04/05/1987 a 05/07/1989; de 07/08/1989 a 01/11/1991; de 14/09/1992 a 23/06/1993; de 17/08/1994 a 28/12/1994; de 02/01/1995 a 04/03/1997; e de 10/01/2005 a 11/07/2005; exercidos em funções na indústria de calçados, com a utilização do multiplicador 1,40; e

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 11/10/2006, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.18.002799-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012086/2010 - ALAIR VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de:

a) reconhecer como especial, o período de 14/03/1991 a 19/02/2008; exercido na função de motorista de caminhão e encarregado de operações de campo da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEM, com a utilização do multiplicador 1,40;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 19/02/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.18.004819-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019442/2010 - OSMAR FELISBERTO SANTANA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como tempo especial de trabalho o período trabalhado nos interregnos de 01/08/1973 a 30/09/1977, 01/02/1978 a 25/02/1982, 07/06/1982 a 15/02/1985, 18/03/1985 a 16/04/1985, 17/05/1985 a 30/11/1990, 06/02/1991 a 30/08/1995, 01/04/1996 a 03/12/1996, 12/01/1998 a 08/03/2007 e 20/09/2007 a 21/10/2008 (DER), bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL

Nº. do benefício: (conversão) PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.264,38

Data de início do benefício (DIB) 21/10/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.152,79

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.152,79

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010

Cálculo atualizado até 10/2010

Total Geral dos Cálculos R\$ 34.471,46

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.003148-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019984/2010 - IZABEL DAS GRACAS GALVAO (ADV. SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder a autora, IZABEL DAS GRAÇAS GALVÃO, o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 08.04.2009 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 1.169,83 (um mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizada para R\$ 1.253,70 (um mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), até outubro de 2010.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), no período de abril de 2009 a outubro de 2010, perfazendo o total de R\$ 15.781,02 (quinze mil setecentos e oitenta e um reais e dois centavos), descontados os valores já pagos a título do benefício de prestação continuada.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a autora estava em gozo do benefício assistencial de prestação continuada (NB 127.246.295-9), determino a INTIMAÇÃO do INSS para providenciar a sua imediata cessação.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora, Izabel das Graças Galvão, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2010.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

2008.63.18.002133-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012105/2010 - ONEIDE DE FATIMA AFONSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de:

a) reconhecer como especial, o período de 18/11/1975 a 29/05/1976; de 08/07/1977 a 27/08/1978; de 18/08/1978 a 08/01/1979; de 09/01/1979 a 15/02/1984; de 07/05/1984 a 12/12/1984; de 02/05/1985 a 14/08/1990; e de 13/03/1992 a 05/03/1997 exercidos na indústria de calçados, com a utilização do multiplicador 1,20;

b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 04/06/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.18.002698-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318012089/2010 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo especial, com proventos integrais, com DIB em 15/07/2008, data da propositura da ação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.18.000182-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318020043/2010 - VANIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que recebeu seguro desemprego, devendo o período de “graça” se estender por 24 meses. Assim, requer que a ação seja julgada procedente.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Esclareço contudo, que a alegação de desemprego e a juntada da guia de recebimento do seguro desemprego, foi juntada após a prolação da sentença, fato este que na enseja a modificação do resultado da sentença.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença, tal como lançada.

2009.63.18.003077-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318020051/2010 - LENI SEVERINO DOS PASSOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando obscuridade e contradição na sentença, uma vez que não constou na contagem de tempo da contadoria as contribuições referentes aos períodos de 09 a 12 de 2003, 01 a 03 de 2004 e 09 a 12 de 2004.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se à parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Esclareço contudo, que os períodos alegados pela parte autora foram devidamente incluídos na contagem de tempo efetuado pela contadoria deste JEF, portanto não tendo a autora preenchido o requisito da carência.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença, tal como lançada.

2009.63.18.004074-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318019989/2010 - ANTONIO JOSE EMILIANO (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto inexistente omissão a ser sanada.

Em suas argumentações a parte embargante sustenta que a decisão proferida foi omissa, deixando de apreciar o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Na verdade, toda matéria relevante foi decidida, sendo que a questão apontada não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida que, por simples leitura, evidencia sua clareza e precisão.

Nesse sentido, ressalto que não houve pedido de antecipação da tutela jurisdicional, seja na inicial ou em alegações finais, de modo que impossível falar-se em omissão, havendo inclusive esgotamento da prestação jurisdicional com a sentença proferida.

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença, pois que evidente o equívoco em que incidiu a parte embargante na opção da via eleita para reforma da decisão impugnada. Em verdade, todos os aspectos de suas alegações foram analisados, de sorte que eventuais pedidos devem ser dirigidos à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.18.006249-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318020194/2010 - JOSE LUIZ FACIROLI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando omissão na sentença, uma vez que não foi analisada a preliminar de litispendência com o processo 2008.63.18.001262-2. Assim, requer seja declarada a litispendência e julgada a ação extinta.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que, de fato, houve omissão na r. sentença, portanto passo a analisar a ocorrência de litispendência.

O autor em 07/04/2008 distribuiu perante este Juizado a ação sob o nº 2008.63.18.001262-2, na qual formulou pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. A referida ação foi julgada em seu mérito, tendo sido concedido o benefício de auxílio-acidente e confirmado pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, conforme acórdão anexado aos autos, transitando em julgado em 04/11/2010.

Nesta ação, o perito constatou que o autor esta com incapacidade total e permanente, havendo agravamento das suas enfermidades, o que lhe foi concedido à aposentadoria por invalidez.

Desta forma, não restando caracterizada a litispendência entre esta ação e a 2008.63.001262-2.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na fundamentação o termo acima destacado, o qual passa a fazer parte integrante da mesma e, no mais, mantenho a sentença termo 14028/2010 tal como lançada.

2008.63.18.005150-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318018398/2010 - NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2008.63.18.002806-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318020046/2010 - ANTONIO APARECIDO ROSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando omissão da sentença, uma vez que não foi analisado a incompetência do JEF em razão das parcelas vencidas somadas com as 12 vincendas superar o montante de 60 salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

A incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos ou R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) em valores a época do ajuizamento desta ação.

Conforme cálculos da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), que totaliza R\$ 15.252,12 (quinze mil duzentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Esclareço ainda, que na data em que a sentença foi prolatada, meu entendimento jurisdicional, com relação ao valor da causa nos Juizados Especiais Federais, para efeitos de competência, quando o pedido envolvia prestações de trato

sucessivo, era seguindo a fundamentação acima. Este entendimento foi modificado posteriormente, mas no caso dos autos, e considerando o entendimento então adotado, fica afastada a preliminar de incompetência. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e mantenho o restante da sentença.

2008.63.18.000333-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318020142/2010 - GEOVANI PEIXOTO DINIZ (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição na sentença que considerou como prescrição decenal e no dispositivo determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que há efetivamente contradição na sentença, , uma vez que a prescrição foi analisada em preliminar, nos seguintes termos:

“A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Como a ação foi ajuizada em 30/01/2008, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 30/01/1998. Como o fato gerador mais antigo é 2000, não há valores prescritos.”

Assim, acolho os embargos para sanar a contradição para constar no dispositivo o parágrafo abaixo destacado, o qual fica fazendo parte integrante da r. sentença 18713/2010:

“ (...)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, condenando a União Federal a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda sobre férias indenizadas, atualizadas monetariamente pela taxa SELIC, descontando-se os valores já restituídos através da declaração de ajuste anual, observada a prescrição, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

(...)”

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo o termo acima destacado, o qual passa a fazer parte integrante da mesma e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada.

2010.63.18.000055-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318020181/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição na sentença em sua fundamentação e no dispositivo que julgou procedente a ação desde a incapacidade ou a cessação do benefício, mas no parecer do cálculo constou a DIB na data do ajuizamento da ação. Assim, requer que seja a sentença reformada para constar a partir da incapacidade ou da cessação do benefício.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que, de fato, houve contradição na r. sentença, entre a fundamentação e o dispositivo. Assim, para sanar mencionada contradição, retifico a fundamentação e o dispositivo, nos seguintes termos:

“(...)

A data do início do benefício é a data da incapacidade, uma vez que quando da cessação do benefício de auxílio-doença em 20.07.2009 a autora não estava com incapacidade total e temporária, conforme perícia médica judicial que constatou a incapacidade a partir de 20.08.2009. Não se justifica a concessão a partir da data da juntada do laudo pois este comprova a incapacidade, tendo natureza declaratória e não constitutiva. A incapacidade já existia e foi apenas constatada pelo laudo.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença para a parte autora e a mantê-lo por seis meses contados a partir da publicação desta sentença, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício	AUXILIO-DOENÇA (91%)
Renda mensal atual (RMA)	R\$ 510,00
Data de início do benefício (DIB)	20/08/2009
Renda mensal inicial (RMI)	R\$ 465,00
Salário de Benefício (SB)	R\$ 465,00
Data do início do pagamento (DIP)	PREJUDICADO (TUTELA ANTECIPADA 01/06/2010)
Calculo atualizado até	10/2010
Total Geral dos Cálculos	R\$ 5.250,45

Os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na fundamentação e no dispositivo da sentença o termo acima destacado, o qual passa a fazer parte integrante da mesma.

2010.63.18.000009-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318020004/2010 - ANTONIO CELSO RODRIGUES (ADV. SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO, SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, alegando o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por período maior do que o estipulado na sentença. Portanto, requer a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se a parte quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Finalmente, saliento que eventual recebimento a maior do benefício deverá ser cobrado nas vias próprias.

Ante o exposto, rejeito ambos embargos de declaração e mantenho a sentença, tal como lançada.

2009.63.18.004699-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318020002/2010 - WAGNER MENDES DOS SANTOS (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré e autora, alegando o INSS que o autor não compareceu quando da reabilitação e o autor alegando que não compareceu à reabilitação, uma vez que não recebeu qualquer comunicado.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se as partes quiserem modificar a sentença deverão interpor o recurso cabível.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008).

Ante o exposto, rejeito ambos embargos de declaração e mantenho a sentença, tal como lançada.

2008.63.18.004507-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6318020003/2010 - TEOLIDES CHERIONI (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Chamo o feito à ordem. Verifico que há erro material no dispositivo da sentença, com relação aos valores a serem pagos a título de atrasados. Assim, corrijo o erro material, para constar no dispositivo o parágrafo abaixo destacado, o qual fica fazendo parte integrante da r. sentença 5411/2010:

“ (...)”

1.3 Os valores atrasados correspondem a R\$ 44.951,42 (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Os cálculos integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.
(...)”

No mais, mantenho a sentença termo 5411/2010 tal como lançada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.18.005253-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318017448/2010 - ALICIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Inicialmente, cancelo a audiência designada.

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.003422-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020165/2010 - SARLETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000979-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020157/2010 - MESSIAS ANTONIETI (ADV. SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA, SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001404-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020159/2010 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SAMPAIO (ADV. SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003609-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020166/2010 - LUIZA MENDES (ADV. SP194317 - ANDRÉ CAÑATO SIMÕES VILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003787-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020167/2010 - JUAN HIJINIO SALINAS ROBLES (ADV. SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V e § 3º do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.18.002135-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020160/2010 - JOSE SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002209-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020162/2010 - ZENAIDE APARECIDA MENDES COELHO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002449-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020163/2010 - SILVANA DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003159-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020164/2010 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DOURADO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003807-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020168/2010 - ELIETE FARIAS GUEDES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004276-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020169/2010 - MARIA DE FATIMA PIRES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004278-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020170/2010 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004280-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020171/2010 - EDMA RIBEIRO DOS SANTOS MURTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004293-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020172/2010 - ELIR DO CARMO FALCUCI MORAIS (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005907-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318014409/2010 - APARECIDA LESPINASSE GARCIA (ADV. SP146277 - LAERCIO SALVADOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002208-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318020161/2010 - HELENA CECILIA DE ALMEIDA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.000756-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318019841/2010 - ADIMAR PEREIRA DA COSTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

2009.63.18.003334-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318002031/2010 - CARLOS ALBERTO MACARINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Retifico a decisão anterior que fixou os honorários periciais em R\$ 582,30, porquanto o valor correto é R\$ 528,30, em conformidade com a Resolução 558/2007 - CJF. Oficie-se ao NUFO para as providências.

2009.63.18.002820-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318000890/2010 - VALDECIR ALVES FERNANDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial e em alegações finais.

2009.63.18.003806-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318002246/2010 - VICENTE JOSE FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.18.001883-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318017601/2010 - ROSA MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo o prazo requerido. Abra-se vista, em seguida, ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo. Após, conclusos.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/11/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.005240-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GUIMARAIS
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005241-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONIZETI FERREIRA
ADVOGADO: SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO PUGLIESE
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005245-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005246-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005248-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RIBEIRO TOME
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005249-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MANOEL LOURENCO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005252-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ANTUNES CINTRA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005253-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS BASILIO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005257-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.005258-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA GONÇALVES ME
ADVOGADO: SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.005259-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ REGINALDO BORGES
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005260-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA DE PAULA AGUIAR
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005261-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA CATARINA NALIN GOMES
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005262-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCIDIO FERREIRA TELES FILHO

ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005263-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA JIMENEZ
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.005265-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANI BARCELOS CARDOSO
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.005266-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALNEI DIOLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005267-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005268-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2011 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.005269-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE PADUA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005270-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUA SOARES GOMES
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2011 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000170

DESPACHO JEF

2007.63.18.001195-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318018959/2010 - ELITA APARECIDA DA COSTA ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Remetam-se os autos à E. Turma Recursal, tendo em vista que já foram cumpridas todas as determinações.

Int.

2009.63.18.002995-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318019162/2010 - JOSE CARLOS ANTERO DIOGO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos.

Com fundamento no art. 440 do Código de Processo Civil, designo inspeção judicial sobre a pessoa da parte autora, que deverá comparecer na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Franca/SP, no dia 18/11/2010, às 14:40 hs.

O advogado da parte demandante, bem ainda a parte contrária e seu advogado poderão assistir à inspeção nos termos do parágrafo único do art. 442 do CPC.

Concluída a diligência, será lavrado auto circunstanciado, que poderá ser instruído com a fotografia da parte autora, se ela consentir, conforme regra do art. 443 do CPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

Intimem-se.

2009.63.18.001219-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318019713/2010 - MARIA BRIAO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Retifico o despacho número 2010/19238, para fixar o horário da audiência designada para 08/11/2010, para as 14:30 horas, conforme pauta eletrônica.

Int.

2010.63.18.003437-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318018401/2010 - JOSE ANTONIO PIRES (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Manifeste-se a parte autora sobre a conexão apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 2008.61.13.001913-6, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

2009.63.18.005701-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318019088/2010 - MARIA APARECIDA DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça o Sr. Perito se é possível estimar o início da incapacidade da autora pela artrose em 18.08.2008, conforme atestado pela fisioterapeuta que assistia a requerente.

Poderá o sr. Perito, a seu critério, designar nova avaliação, agendando-a diretamente como o sr. Diretor de Secretaria deste Juizado, desde que no prazo de 15(quinze) dias.

Prazo: 5(cinco) dias.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 5(cinco) dias para eventual complementação de suas alegações finais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/10/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LODOVICO PARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137557 - RENATA CAVAGNINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/10/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUPERIO COELHO DE FARIAS
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GIMENES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDECI TAVARES ARANTES
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA PARADA MATTERA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE JORQUEIRA SANCHES
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/10/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE AQUINO
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004350-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO PEREZ
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004363-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004364-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU GARCIA NAVARRO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004365-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL NILZA RIBEIRETTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004367-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ABADIA NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004368-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004369-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIR GONÇALVES CALDEIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004370-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004371-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIDIAM GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004372-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO HIDEYUKI TAKAYAMA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004373-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS CARVALHO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004374-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004376-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO DOS REIS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004377-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004378-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004379-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PEDRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004380-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ABADIA NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004381-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO HIDEYUKI TAKAYAMA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO JOSE VERISSIMO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO CLARO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004384-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MORIS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004387-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO APARECIDO PIVETA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SALGADO NETTO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO SANDRIM
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ QUIJADA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALIXTO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004394-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO GONÇALVES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA PRIMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY RAIMO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEIXEIRA NICOLAU
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA SILVA CARRIEL
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004400-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA TEIXEIRA SPILA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004401-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHINOBU SHIGUIHARA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENARIO MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA ALVES MALIZIA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALERIANO FRANCA
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA MARIA SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.004406-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COUTO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004407-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTINS
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BORGES
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004409-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKAO HORIUTI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO BEGOSSO
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004413-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA SILVESTRE RIBEIRO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004415-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.004416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004417-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS MACARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004419-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004421-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEODORO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA SILVESTRE TEODERO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004430-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DULASTRO DE SENA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULUCIO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004434-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA LEITE MARCELINO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NINCI MARQUES SOARES
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.19.004436-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA TAMBURI LANDIN
ADVOGADO: SP141091 - VALDEIR MAGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANUNCIATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARQUES MENDONCA PEDRO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU PERMANHANI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EMILIO JOASI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARQUES MENDONCA PEDRO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004445-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRSO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES ZAMBONI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PARENTE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR MARGENTE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEZIA ZORDAN ORIBEL
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEDESMA CORTEZ
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEZIA ZORDAN ORIBEL
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEZIA ZORDAN ORIBEL
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004457-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAEL SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SANTO CATARIN
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PAZIAN
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PAZIAN
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE SANCHES FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SANTO CATARIN
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PAZIAN
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PAZIAN
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI VIEIRA NIZA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004467-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIVALDO DELFINO LUCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TROSDOLFO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOZO SOARES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY BOLETTE
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO ROSSINI
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004479-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GARCIA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSIO COBO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HEITOR TAICICO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA GOMES DE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 115
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 115

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/11/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIRIA MACHADO CAMPOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004499-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS DE CARVALHO DOMINGUES
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIS GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
23/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE NOGUEIRA RIBEIRO MODESTO ORLANDI
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2010 08:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COSTA SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE GAROFANO DA SILVA
ADVOGADO: SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILKA LIMA DIAS
ADVOGADO: SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2011 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/11/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS ROBERTO STABILE
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIDAL SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVALTO CAZZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CARRARETTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SELMO SOARES
ADVOGADO: SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BELARMINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/11/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA CREPALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAISA PEREIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO MINERVINO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE CARDOZO DE CARVALHO SERRANO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/11/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.08.006449-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CADAMURO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2010 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/11/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DIAS BENVINDO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CLAUDIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVANIR SILVA
ADVOGADO: SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.004531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA SALES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA LEANDRO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 24/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.004534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CUSTODIO ANTONIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA MATHEUS CREMONINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000714

DECISÃO JEF

2010.62.01.005612-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201017839/2010 - AMILTON CESAR INACIO FERREIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da

tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Outrossim, designo a perícia médica para:

14/12/2010 13:00:00 MEDICINA DO TRABALHO DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO RUA
VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.005648-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201017886/2010 - JAIME GUIDO MANICA (ADV. MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Do que se pode extrair das alegações do Autor, pelo menos nessa fase de cognição sumária, foi aberta uma conta corrente em seu nome. Diante de tal prestação de serviços, a Ré (CEF) teria lhe cobrado valores que foram debitados diretamente em tal conta corrente. Dessa forma, ao que tudo indica, a cobrança realizada pela Ré tem por origem a abertura da conta e sua manutenção. É de sabença generalizada que a prestação desse tipo de serviço implica cobrança de tarifas bancárias que, ao que tudo indica, são legítimas. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada formulado ante a inexistência de verossimilhança dos fatos alegados pelo Demandante. Cite-se. Após, conclusos.

2008.62.01.001656-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201017889/2010 - CLAUDIONOR ORTIS DA SILVA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Comprovada a omissão da sentença, DEFIRO o pleito de concessão de tutela antecipada e determino que o INSS implante o benefício no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Concedo o mesmo prazo ao Réu para que, em querendo, ofereça sua insurgência recursal. Após, decorrido o prazo, à e. Turma Recursal.

2010.62.01.005667-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201017833/2010 - SANDRA MAURA MIGUEL (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

14/12/2010 09:30:00 MEDICINA DO TRABALHO DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO RUA
VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.005670-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201017888/2010 - CICERO COELHO DE SOUZA-EPP (ADV. MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Concedo o prazo de dez dias para que o representante legal da pessoa jurídica colacione aos autos (i) cópia de seu RG e (ii) cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com relação ao pedido de concessão de liminar, INDEFIRO o pleito, ante a necessidade da oitiva da parte contrária. Diante de tal fato, determino sua citação. Após, se em termos, conclusos.

2010.62.01.005628-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201017832/2010 - ZENAIDE PORTILHO PEREIRA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei. Outrossim, designo a perícia médica para:

7/12/2010 09:00:00 MEDICINA DO TRABALHO DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO RUA
VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.005590-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201017686/2010 - ELZA ODETE XAVIER (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

O presente pedido, Benefício Assistencial ao Deficiente, depende de realização das perícias médica e social. No entanto, torna-se dispensável a perícia médica visto que a perícia já realizada nos autos 2007.62.01.006525-6, anexada à inicial, é suficiente para a instrução probatória destes autos.

Assim, determino a realização do seguinte levantamento sócio-econômico:

Dia: 10/12/2010; às 09:00 h;SERVIÇO SOCIAL;SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se o requerido na pessoa de seu representante legal.

Intimem-se.

2010.62.01.005537-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201017834/2010 - SERGIO ALBANO DE OLIVEIRA (ADV. MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porque aquele processo foi extinto sem resolução do mérito.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Designo a perícia médica para o dia:

14/12/2010; 13:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS.

2010.62.01.005644-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201017831/2010 - ALEXANDRE VIEIRA NUNES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Outrossim, designo a perícia médica para:

7/12/2010-15:00:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA-RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.003859-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201017835/2010 - LUIZA LOPES (ADV. MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDINI) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se.

Intimem-se.

2010.62.01.005588-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201017898/2010 - WILSON DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Depreque-se a realização do levantamento social (Três Lagoas).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Outrossim, designo as perícias médica para:

19/10/2011 12:40:00 PSIQUIATRIA MARIZA FELICIO FONTAO RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intímese as partes acerca da perícia médica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000715

DESPACHO JEF

2006.62.01.008040-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201017891/2010 - VALDINEI DA SILVA CARNAUBA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino nova expedição de ofício à e. 6ª Vara Cível dessa capital para que informe o ajuizamento de ação pelo Autor buscando a concessão de auxílio-doença acidentário. Determino que a Secretaria faça constar de tal ofício que os autos em julgamento fazem parte da meta traçada pelo e. CNJ e, portanto, ostentam prioridade de tramitação. Com a resposta, conclusos com urgência.

2010.62.01.005045-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201017836/2010 - LEONARDO VICTOR CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA (ADV. MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Tendo em vista que no presente feito, de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais de Financiamento Estudantil (FIES) a parte autora incluiu no pólo passivo, também, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e na decisão anteriormente proferida, houve menção apenas à Caixa Econômica, retifico de ofício a decisão já proferida, para determinar que intimação para abstenção para se emitir boleto de cobrança em desfavor do autor, e de lançar, ou se já lançado, que seja excluído o nome da parte autora em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, até decisão final, seja endereçada à Caixa Econômica Federal.

Citem-se ambos os réus e intímese as partes.

2003.60.84.000510-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201017897/2010 - GIVALDO DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para manifestação em dez dias sob pena de extinção. Após, conclusos.

2006.62.01.007198-7 - WALTER OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...)Apresentada a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, conclusos para sentença com urgência.

2009.62.01.004196-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201017745/2010 - GERALDO DE MEDEIROS SOBRINHO (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido na inicial, tendo em vista que há pedido de reconhecimento de tempo laborado como rural. Expeça-se carta precatória para a Comarca de São João do Sabugi-RN, localizada na Praça Antônio Quintino de Araújo, 90, centro, Cep 59.310-000, a fim de realizar-se oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Vinda a precatória, intímese as partes para manifestação. Em seguida, conclusos para sentença.

2010.62.01.004747-2 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'd', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000716

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2003.60.84.003550-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017887/2010 - MELINA FELIZ SOUZA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2010.62.01.005640-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017837/2010 - JOSE PETRONILHO RODRIGUES SANTANA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2008.62.01.002634-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017896/2010 - ROSIVANIA VICENTIN (ADV. MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Assim, diante de tais fatos, há de ser julgado IMPROCEDENTE O PEDIDO. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivado.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos III e IV, ambos do CPC.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. PRI

2009.62.01.003284-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017773/2010 - JOSE ARESTIDES DOS SANTOS (ADV. MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.003532-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017756/2010 - ADAO FERREIRA TELES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003774-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017751/2010 - DONIZETE RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000124-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017753/2010 - IRACI SANTOS SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.004344-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017754/2010 - TATIANE SOARES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001020-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017757/2010 - ARLINDA ORTEGA (ADV. MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004562-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017759/2010 - MARIA DE LOURDES FONSECA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.001734-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017764/2010 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004282-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017765/2010 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003468-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017767/2010 - GILBERTO CELESTINO DA SILVA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003572-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017768/2010 - BALBINA REIS BRANDAO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003568-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017769/2010 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.006130-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017770/2010 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000112-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017771/2010 - MARILZA MENDES GONCALVES LEITE (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.002112-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017772/2010 - LEOCIR ALVES CANDIDO (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000794-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017775/2010 - ECLEONIZE LUCENA DO NASCIMENTO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.001256-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017776/2010 - ELZA MARTINS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003770-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017777/2010 - EDVAR ALVES DE MORAES FILHO (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000312-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017778/2010 - ANTONINHO ZANDOMENIGHI (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005628-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017781/2010 - GERONIMA ALVES GONÇALVES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005556-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017782/2010 - GABRIEL RICALDES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001188-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017752/2010 - IVANETE FERREIRA GONÇALVES DA SILVA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000104-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017758/2010 - MARIA LUIZA MORAES MARTINS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000060-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017760/2010 - ALUISINHA ANDRADE DE SOUZA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004356-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017761/2010 - MARINES TELES DO NASCIMENTO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004514-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017762/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001398-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017766/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRANDAO (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000036-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017780/2010 - JOSE SILVIO PACHECO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTÊS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004970-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017774/2010 - NILTON ANTONIO DO AMARAL (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95..

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.003587-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017845/2010 - CARLOS ALBERTO DOS REIS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005495-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017854/2010 - VALDOMIRO ALVES DE LIMA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003451-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017855/2010 - DILMA GUILHERME (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003603-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017856/2010 - MARINA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002797-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017861/2010 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000587-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017868/2010 - DAMIAO CARDOSO (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001715-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017872/2010 - JORGE OCLECIO FERREIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003591-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017882/2010 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. MS013249 - VALMIR FABIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.004225-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017840/2010 - ALDO MARTINS AGUERO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003531-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017842/2010 - SELMA CANDIDO (ADV. MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.001327-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017843/2010 - DIRLENE ALVES DA SILVA (ADV. MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.001171-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017844/2010 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001909-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017846/2010 - DALVA REZENDE VARGAS (ADV. MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000107-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017848/2010 - NAGILDO DO AMARAL LOPES (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004567-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017851/2010 - SELMA LUZIA LEITE DE MEDEIROS (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005189-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017852/2010 - ALFREDO BARBOSA NANTES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003467-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017853/2010 - CESAR DA SILVA DONTECHEL (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004717-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017857/2010 - CARLOS ROBERTO REGGIORI DOS SANTOS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000121-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017859/2010 - RONALDO AYRES MARTINS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003113-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017862/2010 - JOSE REINALDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004297-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017864/2010 - MARIA PEDRA VILELA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003931-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017865/2010 - LUCIENE MARISA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000125-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017867/2010 - EMILIANA VIEGA RAMOS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000841-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017869/2010 - ROSANGELA CAMPOS DA SILVA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004213-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017871/2010 - MARINA FELIX GONCALVES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003975-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017874/2010 - JUNIOR DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005683-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017875/2010 - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA (ADV. MS013706 - JEAN PAULO KENDY ODA, MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001355-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017876/2010 - ELDIVAN GUALDA FEITOZA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000851-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017877/2010 - GILCIMAR PEREIRA DE SOUSA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003921-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017878/2010 - VALMIR DOS SANTOS (ADV. MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000011-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017879/2010 - ALCIONE PIRES RECALDES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004005-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017841/2010 - HUGO GABRIEL CHAMORRO ESCOCIO DA CONCEICAO (ADV. MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS, MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005545-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017847/2010 - ANA LOIRINHA KOCHHANN BISOL (ADV. MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.001437-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017849/2010 - CLAUDIONOR MARTINS DE SA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.002113-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017850/2010 - MARINA SILVA DE JESUS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.000763-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017858/2010 - EDITE SILVA DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000095-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017860/2010 - MARIA TOLENTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003013-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017863/2010 - JOANA TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003259-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017866/2010 - MIGUEL URBANO DOS SANTOS (ADV. MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.004471-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017881/2010 - LEANDRO DA COSTA SILVA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002041-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017883/2010 - MARIA EDNA PAIVA DOS SANTOS (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000718

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2007.62.01.001457-1 - DANIEL JOSE FERBONIO (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000314-0 - CARLOS AUGUSTO MOURAO OLIVEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000481-8 - GENY MAREGA DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001662-6 - IZABEL BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002175-0 - PEDRO PEREIRA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002664-4 - ALDERINA DA CONCEICAO SOARES (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003397-1 - ANTONIO JACINTO PAES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003737-0 - SEVERINO DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003829-4 - DANIEL DA SILVA RAMOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003942-0 - FRANCISCO OLIVEIRA BARROS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004062-8 - MILTON DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004357-5 - MARIA DA SILVA COSTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004580-8 - MARLETE DIAS DE SA (ADV. MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ e ADV. MS013966 - RODRIGO REBELLO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002039-7 - JOSE FERREIRA QUEIROZ (ADV. MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002334-9 - JOVELINA LINA DOS SANTOS (ADV. MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002396-9 - MARIA JOSE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002930-3 - FRANCISCO CARLOS PEDROSO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003036-6 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003471-2 - JOSE OLIVEIRA STROGUEIA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003741-5 - OLDAIR MACEDO DE MORAES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004354-3 - RUTE SOBREIRA DE LIMA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004544-8 - JURANDIR DIAS DE SOUZA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000105-8 - VANDIR BOLOVET (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000249-0 - MARIA JUSSARA PARRELA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL e ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000441-2 - VICTOR DE FREITAS VICENTE (ADV. MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000822-3 - AMANDA LILIA ALVES DE PAULA (ADV. MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001092-8 - MARTINHO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001627-0 - ROSIBERTO HERNANDES PORCINO (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002453-8 - ERCY PEREIRA VARGAS (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002502-6 - LETICIA NERES DE MOURA (ADV. MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA e ADV. MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA e ADV. MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE e ADV. MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002507-5 - WALTER DA SILVA FREITAS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002519-1 - ECLEVILSON PEREIRA SILVEIRA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002522-1 - APARECIDA PADILHA NONATO (ADV. MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002567-1 - NITA VIEIRA MACIEL (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002589-0 - VALDELICE DO NASCIMENTO XAVIER (ADV. MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002590-7 - EUNICE DO NASCIMENTO XAVIER (ADV. MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003012-5 - DILMA JOSE MUNIZ (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003031-9 - JOSE VERINALDO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003150-6 - SANTA GOMES SOARES (ADV. MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003206-7 - ROMILDO BALDOINO DE OLIVEIRA (ADV. MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE e ADV. MS004018 - BENEDITO ROBERTO DE MELO VALENTE e ADV. MS012621 - WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003466-0 - AIDA MARIA DA SILVA MACHADO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003469-6 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003475-1 - RAULINA CARNEIRO DE ALMEIDA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003478-7 - JOSEFA BESERRA DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003488-0 - NILDA QUEIROZ DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003529-9 - GENESY ONORATO PEREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003570-6 - VALDIRA CASSEMIRO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003598-6 - JOSE COLETO DA SIQUEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003697-8 - ELI CRISTINA BATISTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003783-1 - VALDINEZ ALVES PEIXOTO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003842-2 - LUCIMAR MENDES DE ASSIS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003922-0 - ADAIR ANASTACIO DE ARRUDA (ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003952-9 - APARECIDO BOA DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO e ADV. MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003970-0 - AGRIPINA DOMINGOS TOSTA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003974-8 - ANTONIO PEDRO ARMADA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004018-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004059-3 - CLAUDINEI PEREIRA BENITES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004120-2 - EVA FELICIANA MARQUES RUBERDO (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004174-3 - KATIA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004205-0 - AIRTON MARTINS DA SILVEIRA FILHO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004209-7 - AGENOR ESTACIO (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004216-4 - JOEL INACIO DE ANDRADE (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004220-6 - NELILA APARECIDA SENTORIOM (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004276-0 - FAUSTINO SOUZA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004286-3 - ANTONIO RAMAO PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004295-4 - RUTH AMARAL DE MATOS (ADV. MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT e ADV. MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004358-2 - ELISANGELA PESSOA GONCALVES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004359-4 - REGINALDO GONSALES DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004367-3 - LUIZ JERESKES MARINHO NEVES (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004369-7 - CARLOS EDUARDO GONCALVES LIBERALI (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000717

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, fica a parte autora ciente da informação do TRF comunicando o pagamento do RPV. Conforme orientação da e. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, caso não encontre o pagamento na Caixa Econômica Federal, deverá procurar uma agência do Banco do Brasil.

2004.60.84.008328-6 - JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES :

2005.62.01.013290-0 - ANTONIO SABINO DA SILVA (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.006546-0 - TEREZA MACHADO MEDEIROS (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007445-9 - ABADIA MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001071-1 - LUCAS CORREA MOTA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003141-6 - ROSANA RIBEIRO GONÇALVES (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005457-0 - DEOCLIDES CORREA LULU E OUTROS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); EZEQUIEL PEREIRA RAMOS(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES); HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES); MIZAE OLIVEIRA DA SILVA(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES); NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA MARIANO(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES); OSMAR ALVES TEIXEIRA(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES); SUZETE MARIA DA SILVA MOURA(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES); WILSON LEITE ROCHA(ADV. MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2007.62.01.005827-6 - WALDEMIR LUCIO ROMULO (ADV. MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005838-0 - ODILON JOSÉ DE AMORIM (ADV. MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006088-0 - FRANCISCO ROMERO (ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000278-0 - JOSE ROCHA DA SILVA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000312-7 - MARCOS MOREIRA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000739-0 - IVANI RIBEIRO DA MATA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001068-5 - TEREZINHA DE LAMARE PAZ (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001310-8 - ISABEL APARECIDA FLORENTIN BARROS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001385-6 - JANDIRA CASADIA DE ARRUDA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001771-0 - MARIA LUZIA MENDONCA MACEDO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002529-9 - ERSO CONCEICAO LEITE (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002598-6 - MARGARIDA CATARINA DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003110-0 - FRANCISCO JOAO NASCIMENTO (ADV. MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003198-6 - MARIA ZENI DA SILVA (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003549-9 - CARMEM OLIVEIRA PENHA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003654-6 - ANTONIO VIEIRA DE SOUSA (ADV. MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000025-8 - AILTON DE PAULA (ADV. MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000171-8 - MARIA RAMONA ARCE (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000602-9 - QUINTINO CEZAR DIAS COSTA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001210-8 - IRAJA LOUREIRO DE ALMEIDA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001532-8 - MARIELI VALDEZ (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002861-0 - TEREZA LUCIA LIMA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004359-2 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004552-7 - ROSA RODRIGUES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005446-2 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006282-3 - REGINALDO SOARES DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000234-8 - MAÍZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :